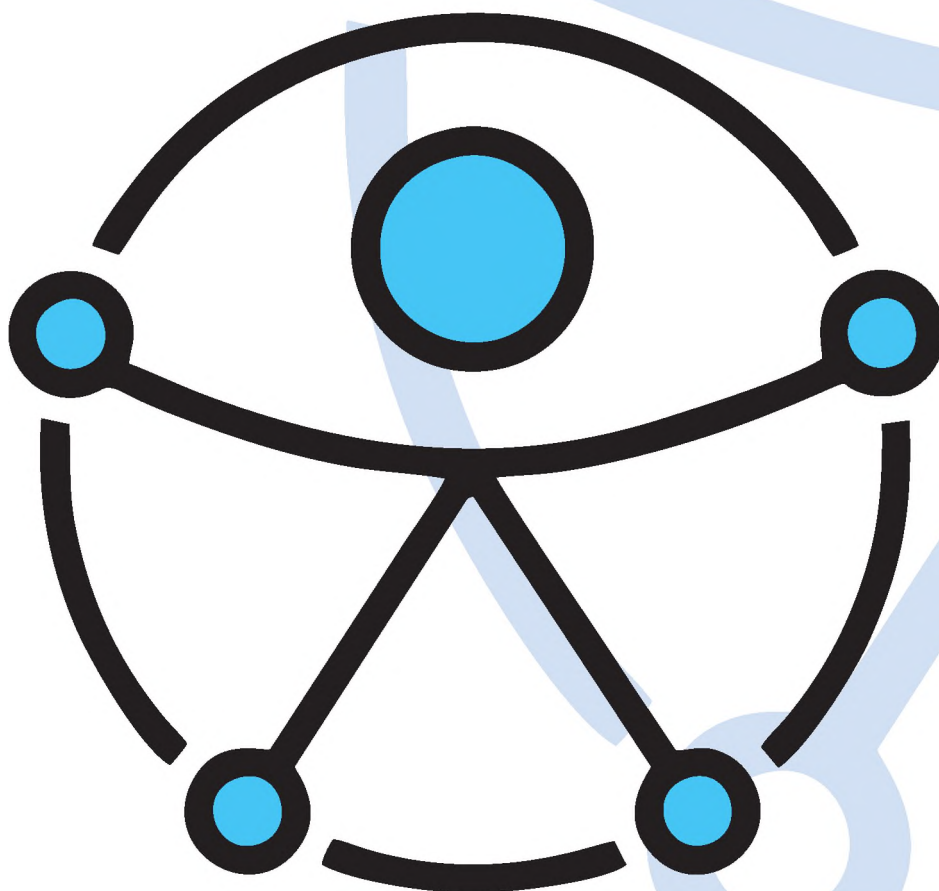


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

COLETÂNEA DE LEIS ESTADUAIS SOBRE PESSOA COM DEFICIÊNCIA - PCD





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Período:

05 de outubro de 1989 a 18 de junho de 2026

MESA DIRETORA

Presidente: Deputado Adriano Galdino

1º Secretário: Deputado Tovar

2º Secretário Deputado Eduardo Carneiro

20ª LEGISLATURA

2023-2027

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

20ª LEGISLATURA (2025-2027)

Deputado Adriano Galdino
Presidente

Deputado Felipe Leitão
1º Vice-Presidente

Deputada Cida Ramos
2ª Vice-Presidente

Deputado Nilson Lacerda
3º Vice-Presidente

Deputado Fábio Ramalho
4º Vice-Presidente

Deputado Tovar
1º Secretário

Deputado Eduardo Carneiro
2º Secretário

Deputado Anderson Monteiro
3º Secretário

Deputada Dra. Jane Panta
4º Secretário

Deputado Sargento Neto
1º Suplente

Deputado Galego Souza
2º Suplente

Deputado Eduardo Brito
3º Suplente

Deputado Júnior Araújo
4º Suplente

DEPUTADOS DA 20ª LEGISLATURA

ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO
ANDERSON MONTEIRO COSTA
ANTÔNIO HERVÁZIO BEZERRA CAVALCANTI
ATAÍDES MENDES PEDROSA
CAIO FIGUEIREDO ROBERTO
CAMILA ARAÚJO TOSCANO DE MORAES
DANIELLE DO NASCIMENTO RODRIGUES PESSOA
EDJANE SILVA ALVINO PANTA
EDUARDO CARNEIRO DE BRITO
EDUARDO JORGE SOARES CARNEIRO
FÁBIO RAMALHO DA SILVA
FELIPE MATOS LEITÃO
FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA
FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO JÚNIOR
FRANCISCO MENDES CAMPOS
GEORGE VENTURA MORAIS
GILBERTO TOLENTINO LEITE JÚNIOR
INÁCIO JUSTINO FALCÃO PEREIRA
JACI SEVERINO DE SOUZA
JOÃO GOMES DE SOUZA NETO
JOÃO GONÇALVES DE AMORIM SOBRINHO
JOÃO PAULO BARBOSA LEAL SEGUNDO
JOSÉ IVANILSON SOARES DE LACERDA **
JOSÉ WILSON SANTIAGO FILHO
JUTAY MENESES GOMES
LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
MARCIO ROBERTO DA SILVA
MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES
MELCHIOR NAELSON BATISTA DA SILVA
MICHEL SILVESTRE HENRIQUE
PAULA FRANCINETE LACERDA CAVALCANTI DE ALMEIDA
ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUZA
SEBASTIÃO TIÃO GOMES PEREIRA
TACIANO LUÍS BARBOSA DINIZ *
TANILSON TARSO NÓBREGA SOARES
TOVAR ALVES CORREIA LIMA
WALLBER VIRGOLINO DA SILVA FERREIRA

** Renunciou ao mandato para assumir o cargo de Conselheiro do TCE-PB.*

*** Assumiu a titularidade do mandato no curso da 20ª legislatura.*

SUPLENTES CONVOCADOS

ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA
ARON RENE MARTINS DE ANDRADE
CARMEM LÚCIA PEREIRA DE LIMA FILHA
CÍCERO ROBSON FIGUEIREDO FERREIRA LIMA
CLELSON RODRIGUES DA SILVA
FRANCISCO JOSÉ GARCIA FIGUEIREDO
JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR
JOSÉ AIRTON PIRES DE SOUSA
JOSÉ ALEDSON DE SOUSA MOURA
JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO SEGUNDO
JUSCELINO MIGUEL DOS ANJOS
LINDOLFO PIRES NETO
LUIZ EDUARDO DE MENEZES SOARES
MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO
MARIA LEONICE LOPES VITAL
PAULO TARCÍSIO PESSOA JARDIM
RUI DA SILVA NÓBREGA
SÍLVIA FERNANDA AYRES BENJAMIN

EQUIPE TÉCNICA

José Gomes Neto
Secretário Legislativo

Albano Vanderley Borba
Secretário Legislativo Adjunto

Thiago Antônio Santos Cavalcanti
Secretário da Mesa

Anna Georgea Franco Feitosa Mayer de Araújo Lima
Diretora do Departamento de Documentação e Registro

Marta Carolina Soares dos Santos
Diretora do Departamento de Assistência às Comissões

Danielle Dantas de Medeiros
Diretora da Divisão de Controle da Legislação Estadual

Márcia Regina Vasconcelos de Alencar
Diretora Da Divisão de Apoio às Comissões Permanentes

Nereida Nóbrega Nery
Chefe de Gabinete do Secretário Legislativo

Felipe Tôrres Pereira
Assistente Legislativo

Ecila Maria Barbosa Ladislao Finizola
Assessora Operacional II

Eduarda Vanessa da Silva
Estagiária

Clara de Melo Neiva Vaz
Estagiária

INTRODUÇÃO

O Poder Legislativo, de acordo com a divisão de poderes estabelecida na Constituição Federal, é o responsável pelo exercício da função legislativa. No desempenho desse dever, exerce a elaboração de leis que buscam assegurar direitos aos cidadãos bem como fiscaliza o cumprimento da legislação. Assim, para reforçar os meios pelos quais o titular do poder, ou seja, o povo, tem acesso à produção legislativa deste Poder Legislativo Estadual, esta Casa Legislativa elabora Coletâneas de Leis atualizadas sobre determinadas temáticas.

No caso desta Coletânea, apresenta-se a produção legislativa da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba relacionada à pessoa com deficiência, elaborada com o objetivo de promover a essas pessoas oportunidades de desenvolvimento e participação social, assim como o acesso a serviços de saúde, educação e apoio psicológico. Desse modo, este projeto tem o intuito de semear na população o conhecimento sobre as leis estaduais relacionadas à pessoa com deficiência, fomentando a conscientização e o respeito às diferenças, e colaborando para que todos, independentemente de suas particularidades, possam prosperar.

Ademais, como consequência desse conhecimento da sociedade sobre a legislação, espera-se a expansão dos níveis de efetividade das leis, permitindo-se com que os efeitos positivos das normas aprovadas por este Poder Legislativo sejam aumentados, fazendo cessar qualquer modalidade de discriminação e preconceito. Dessa maneira, esta iniciativa visa fortalecer a transparência do Poder Legislativo e fomentar o engajamento dos cidadãos em suas atividades.

SUMÁRIO

COLETÂNEA DE LEIS PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Período:

05 de outubro de 1989 a 18 de junho de 2026

EMENTÁRIO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL

1. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

(Dispositivos selecionados)

Emenda Constitucional nº 18, de 09/12/2003 (Dispositivos selecionados)

Ementa: Altera a redação dos artigos 30, 31, 32, 33, 34, 35, 37, 39, 40, 41, 201 e 203 da Constituição do Estado e dá outras providências.

Proposta de Emenda Constitucional nº 5/2003

2. LEIS COMPLEMENTARES

Lei Complementar nº 58, de 30/12/2003 (Dispositivos selecionados)

Publicada no Diário Oficial do Estado de 30/12/2003

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei Complementar nº 14/2003

** Alterada pelas Leis Complementares nº 73/2007, 74/2007, 99/2011, 154/2019, 161/2020 e 190/2024, e pela Lei ordinária nº 13.259/2024. As Leis Complementares nº Dessas, apenas a Lei Complementar nº 190/2024 se relacionada com a temática ora apresentada. Por essa razão, as Leis Complementares nº 73/2007, 74/2007, 99/2011, 154/2019, 161/2020 e a lei ordinária nº 13.259/2024 não foram inseridas nesta coletânea de leis.*

Lei Complementar nº 97, de 23/05/2012 (Dispositivos selecionados)

Publicada no Diário Oficial do Estado de 24/05/2012

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Dispõe sobre a organização e estrutura orgânica da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, institui o regime jurídico da carreira de Defensor Público do Estado, e dá outras providências.

Projeto de Lei Complementar nº 20/2012

** Alterada pelas Leis Complementares nº 98/2011, 100/2011, 105/2012, 121/2013, 123/2014, 125/2015, 126/2015, 128/2015, 132/2015, 140/2016, 143/2017, 145/2017, 146/2018, 151/2018, 155/2019, 156/2019, 162/2020, 167/2021, 170/2022, 180/2022, 186/2023 e 201/2024. Por não apresentarem relação com a temática ora apresentada, essas Leis Complementares não foram inseridas nesta coletânea de leis.*

Lei Complementar nº 104, de 23/05/2012 (Dispositivos selecionados)

Publicada no Diário Oficial do Estado de 24/05/2012

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Dispõe sobre a organização e estrutura orgânica da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, institui o regime jurídico da carreira de Defensor Público do Estado, e dá outras providências.

Projeto de Lei Complementar nº 20/2012

** Alterada pelas Leis Complementares nº 165/2021, 169/2021, 194/2024, 205/2025. Dessas, apenas a Lei Complementar nº 169/2021 se relacionada com a temática ora apresentada. Por essa razão, as Leis Complementares nº 165/2021, 194/2024, 205/2025 não foram inseridas nesta coletânea de leis.*

Lei Complementar nº 169, de 27/12/2021 (Dispositivos selecionados)

Publicada no Diário Oficial do Estado de 28/12/2021

Autoria: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Ementa: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 104 de 23 de maio de 2012, que dispõe sobre a organização da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, institui o regime jurídico da carreira de Defensor Público do Estado e dá outras providências.

Projeto de Lei Complementar nº 33/2021

Lei Complementar nº 190, de 22/01/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 23/01/2024

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Altera dispositivos na Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, que Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei Complementar nº 11/2023

3. LEIS ORDINÁRIAS

LEI Nº 14.534, de 03/06/2026

Publicada no Diário Oficial do Estado de 06/06/2026

Autoria: Deputado Felipe Leitão

Ementa: Institui a Política Estadual de Assistência Integral à Pessoa com Epidermólise Bolhosa (EB) no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências

Projeto de Lei nº 5.803/2025

LEI Nº 14.529, de 03/06/2026

Publicada no Diário Oficial do Estado de 06/06/2026

Autoria: Deputado Sargento Neto

Ementa: Institui o Programa Estadual de Educação Inclusiva e Anticapacitista no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 3.877/2025

LEI Nº 14.526, de 03/06/2026

Publicada no Diário Oficial do Estado de 06/06/2026

Autoria: Deputado Del Walber Virgolino

Ementa: Institui o Programa de Vacinação Domiciliar para Idoso Restrito ao Domicílio e Pessoas Portadoras de Deficiência com Mobilidade Reduzida.
Projeto de Lei nº 900/2019

LEI Nº 14.522, de 28/05/2026

Publicada no Diário Oficial do Estado de 29/05/2026

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Institui o Código Estadual de Boas Práticas para o Uso Responsável das Praias do Litoral Paraibano, dispõe sobre a proteção ambiental, a promoção da acessibilidade e da inclusão das pessoas com deficiência, assegura o acesso universal aos espaços costeiros, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 6.361/2025

LEI Nº 14.508, de 28/05/2026

Publicada no Diário Oficial do Estado de 29/05/2026

Autoria: Deputado Chió

Ementa: Altera a Lei nº 7.420, de 21 de outubro de 2003, para ampliar o direito subjetivo de prioridade na matrícula em escola próxima de sua residência ao estudante com deficiência, nos termos da Lei Federal.

Projeto de Lei nº 1.249/2019

LEI Nº 14.505, de 28/05/2026

Publicada no Diário Oficial do Estado de 29/05/2026

Autoria: Deputado Caio Roberto

Ementa: Dispões sobre a obrigatoriedade das empresas de centrais de atendimento telefônico call centers, Serviço de Atendimento ao Cliente - SAC e congêneres a disponibilizarem método de atendimento por chamada de vídeo para pessoas surdas, no âmbito do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 3.344/2021

LEI Nº 14.484, de 22/05/2026

Publicada no Diário Oficial do Estado de 23/05/2026

Autoria: Deputado Felipe Leitão

Ementa: Dispõe sobre a realização de testes para identificação de indícios de Transtorno do Espectro Autista.

Projeto de Lei nº 5.344/2025

LEI Nº 14.480, de 20/05/2026

Publicada no Diário Oficial do Estado de 21/05/2026

Autoria: Deputado Tovar

Ementa: Concede à gestante com deficiência auditiva um intérprete de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, para acompanhar a consulta pré-natal, o trabalho de parto e o pós-parto, no âmbito do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 895/2019

LEI Nº 14.479, de 20/05/2026

Publicada no Diário Oficial do Estado de 21/05/2026

Autoria: Michel Henrique

Ementa: Institui o Programa Estadual de Terapia Assistida por Cães (TAC), destinado a crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 5.345/2025

LEI Nº 14.466, de 15/05/2026

Publicada no Diário Oficial do Estado de 16/05/2026

Autoria: Deputado Chico Mendes

Ementa: Dispõe sobre a concessão de gratuidade no transporte coletivo intermunicipal rodoviário convencional, metropolitano e ferroviário no Estado da Paraíba, às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e a um acompanhante, quando houver deslocamento para consultas, exames, tratamentos e atividades terapêuticas em outro município, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 5.270/2025

LEI Nº 14.463, de 15/05/2026

Publicada no Diário Oficial do Estado de 16/05/2026

Autoria: Deputada Francisca Motta

Ementa: Institui a prioridade de acesso aos benefícios dos serviços públicos e programas sociais às famílias com pessoas com Transtornos do Espectro Autista – TEA no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 4.584/2025

LEI Nº 14.414, de 12/05/2026

Publicada no Diário Oficial do Estado de 13/05/2026

Autoria: Deputado Michel Henrique

Ementa: Institui Política Estadual de Esportes Inclusivos para Pessoas Neurodivergentes, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 5.945/2025

LEI Nº 14.404, de 04/05/2026

Publicada no Diário Oficial do Estado de 05/05/2026

Autoria: Deputado Michel Henrique

Ementa: Institui o Programa Escola Acolhedora e Inclusiva, voltado à criação de salas sensoriais e à capacitação de profissionais da rede pública estadual de ensino para o atendimento de estudantes neurodivergentes, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 5.946/2025

LEI Nº 14.388, de 29/04/2026

Publicada no Diário Oficial do Estado de 30/04/2026

Autoria: Deputado Felipe Leitão

Ementa: Prioriza a matrícula de alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas escolas da rede pública estadual mais próxima de sua residência ou do local de trabalho de seus responsáveis legais, no âmbito do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 5.040/2025

LEI Nº 14.383, de 29/04/2026

Publicada no Diário Oficial do Estado de 30/04/2026

Autoria: Deputado Gilbertinho

Ementa: Assegura a disponibilização de cardápios na forma de pictogramas em estabelecimentos que comercializem alimentos e bebidas, para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 3.144/2024

LEI Nº 14.368, de 22/04/2026

Publicada no Diário Oficial do Estado de 23/04/2026

Autoria: Deputado Tovar

Ementa: Dispõe sobre a criação do sistema de fila prioritária virtual para atendimento de pessoas com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA), doenças raras ou mobilidade reduzida nos órgãos públicos do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 4.818/2025

LEI Nº 14.365, de 22/04/2026

Publicada no Diário Oficial do Estado de 23/04/2026

Autoria: Deputado Jutay Meneses

Ementa: Dispõe sobre a criação da Política Estadual de Reabilitação Integral da Pessoa Amputada no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 3.310/2024

LEI Nº 14.359, de 17/04/2026

Publicada no Diário Oficial do Estado de 18/04/2026

Autoria: Deputado Michel Henrique

Ementa: Dispõe sobre a prioridade de matrícula para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas instituições de ensino da rede pública estadual da Paraíba.

Projeto de Lei nº 4.041/2025

LEI Nº 14.342, de 13/04/2026

Publicada no Diário Oficial do Estado de 14/04/2026

Autoria: Deputada Drª Jane Panta

Ementa: Institui o Programa Estadual de atenção e inclusão da pessoa com de Transtorno do Espectro Autista - TEA nas Empresas Paraibanas.

Projeto de Lei nº 4.063/2025

LEI Nº 14.302, de 20/03/2026

Publicada no Diário Oficial do Estado de 21/03/2026

Autoria: Deputado Branco Mendes

Ementa: Dispõe sobre o uso do Cordão Tulipa Vermelha para garantir atendimento prioritário, em estabelecimentos públicos e privados, às pessoas com Doença de Parkinson, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 5.566/2025

LEI Nº 14.298, de 18/03/2026

Publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2026

Autoria: Deputado Wilson Filho

Ementa: Assegura às pessoas com Transtorno do Espectro Autista o direito de ingresso e permanência de seu acompanhante terapêutico (AT) e/ ou atendente pessoal (AP) nas instituições de ensino públicas e privadas no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 2.485/2024

LEI Nº 14.288, de 18/03/2026

Publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2026

Autoria: Dr. Romualdo

Ementa: Dispõe sobre a obrigação da disponibilização de interpretação em Língua Brasileira de Sinais (Libras) nos cursos online fornecidos e/ ou subsidiados pelo Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 3.603/2025

LEI Nº 14.277, de 09/03/2026

Publicada no Diário Oficial do Estado de 10/03/2026

Autoria: Deputado Chió

Ementa: Institui o Programa Cuidando de Quem Cuida para garantir atenção aos cuidadores exclusivos de pessoas com deficiência e/ou idosos dependentes no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 2.507/2024

LEI Nº 14.253, de 15/01/2026

Publicada no Diário Oficial do Estado de 16/01/2026

Autoria: Deputado Tovar Correia Lima

Ementa: Altera a Lei Estadual nº 13.719, de 05 de junho de 2025, para dispor sobre a utilização de meios acessíveis para permitir a inclusão de pessoas com deficiência visual quando da aquisição de peças de vestuário comercializadas em lojas físicas localizadas no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 6.071/2025

LEI Nº 14.157, de 04/12/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 05/12/2025

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da quantidade de ingressos reservados a pessoas com deficiência nos sites de venda de ingressos para eventos culturais no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 4.675/2025

LEI Nº 14.129, de 19/11/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 20/11/2025

Autoria: Deputada Cida Ramos

Ementa: Proíbe a cobrança diferenciada para a hospedagem em quartos adaptados ou acessíveis a pessoas com deficiência em hotéis, pousadas, motéis e estabelecimentos similares no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 5.460/2025

LEI Nº 14.104, de 13/11/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 14/11/2025

Autoria: Deputada Cida Ramos

Ementa: Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Pessoas com Deficiência e Autismo de Alagoa Grande, localizada no município de Alagoa Grande, no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 5.061/2025

LEI Nº 14.096, de 11/11/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 12/11/2025

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Institui o Dia Estadual do Cuidador Escolar no âmbito do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 5.461/2025

LEI Nº 14.081, de 10/11/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 11/11/2025

Autoria: Deputada Dra. Jane Panta

Ementa: Institui a Política Estadual de Enfrentamento à Violência, Assédio e Discriminação no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 964/2023

LEI Nº 14.072, de 10/11/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 11/11/2025

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de adaptação da lista de material escolar e livros didáticos para alunos com deficiência nas escolas públicas e privadas do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 1.612/2024

LEI Nº 14.063, de 01/11/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 01/11/2025

Autoria: Deputada Cida Ramos

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta de capacitação aos motoristas de transporte por aplicativo para atendimento de passageiros com deficiência ou neuroatípicos, no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 3.062/2024

LEI Nº 14.039, de 16/10/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 17/10/2025

Autoria: Deputado Delegado Wallber Virgolino

Ementa: Institui, no Calendário Oficial do Estado da Paraíba, o Dia da Doação de Sangue da Pessoa com Deficiência.

Projeto de Lei nº 3.359/2024

LEI Nº 13.942, de 02/10/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 03/10/2025

Autoria: Deputada Dra. Jane Panta

Ementa: Institui a Semana Estadual da Mãe Atípica e do Responsável Legal Atípico, no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 965/2023

LEI Nº 13.941, de 02/10/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 03/10/2025

Autoria: Deputado Michel Henrique

Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção de Crianças Neurodivergentes Contra a Violência Sexual, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 4.653/2025

LEI Nº 13.928, de 24/09/2025

Publicada no Diário Oficial de 25/09/2025

Autoria: Francisca Motta

Ementa: Institui a Política de Incentivo ao Empreendedorismo de Mães Atípicas no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 3.824/2025

LEI Nº 13.914, de 18/09/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 19/09/2025

Autoria: Deputado Delegado Wallber Virgolino

Ementa: Institui, no Estado da Paraíba, o Código Sinal de Vida como uma ferramenta para prevenir e enfrentar a violência contra pessoas em situação de vulnerabilidade.

Projeto de Lei nº 1.790/2024

LEI Nº 13.891, de 16/09/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 17/09/2025

Autoria: Deputado Tanilson Soares

Ementa: Reconhece os direitos das pessoas diagnosticadas com Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem (TDL) como pessoas com deficiência no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 2.038/2024

LEI Nº 13.857, de 02/09/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 03/09/2025

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Institui a Política Estadual de Tecnologia Assistiva para estudantes com deficiência em escolas da rede estadual de ensino e instituições privadas.

Projeto de Lei nº 3.565/2025

LEI Nº 13.854, de 02/09/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 03/09/2025

Autoria: Deputado Luciano Cartaxo

Ementa: Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa Estadual de Estímulos a Pessoas com Doenças Raras nos Eventos Futebolísticos.

Projeto de Lei nº 1.981/2024

LEI Nº 13.853, de 02/09/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 03/09/2025

Autoria: Deputado Tovar Correia Lima

Ementa: Dispõe sobre o prazo de validade do laudo médico pericial que ateste deficiências irreversíveis ou incuráveis de qualquer natureza.

Projeto de Lei nº 3.664/2025

LEI Nº 13.822, de 04/08/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 05/08/2025

Autoria: Deputado Tovar Correia Lima

Ementa: Cria estratégias para combater o assédio on-line e o cyberbullying voltado diretamente às pessoas com deficiência (PCD) no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 3.931/2025

LEI Nº 13.784, de 16/07/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 17/07/2025

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Deficiência no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 3.594/2025

LEI Nº 13.740, de 18/06/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 19/06/2025

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Dá nova redação à Ementa e aos arts. 1º, 2º e ao parágrafo único do art. 3º, da Lei nº 11.389, de 12 de julho de 2019, que obriga as escolas públicas e privadas integrantes do Estado da Paraíba a disponibilizarem cadeiras em locais determinados nas salas de aula aos portadores de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH.

Projeto de Lei nº 3.589/2025

LEI Nº 13.739, de 18/06/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 19/06/2025

Autoria: Deputado Tovar Correia Lima

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte dos hospitais públicos e privados, do registro e da comunicação imediata de recém-nascidos com Síndrome de Down às Instituições, Entidades e Associações especializadas que desenvolvem atividades voltadas às pessoas com deficiência.

Projeto de Lei nº 3.913/2025

LEI Nº 13.719, de 05/06/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 06/06/2025

Autoria: Deputado Luciano Cartaxo

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do sistema Braille em etiquetas de peças de vestuário comercializadas na Paraíba.

Projeto de Lei nº 1.195/2023

** Alterada pela Lei nº 14.253/2026.*

LEI Nº 13.718, de 05/06/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 06/06/2025

Autoria: Deputado Luciano Cartaxo

Ementa: Institui o Dia Estadual da Conscientização sobre a Fissura Labiopalatina.

Projeto de Lei nº 1.398/2023

LEI Nº 13.669, de 15/05/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 16/05/2025

Autoria: Deputado Anderson Monteiro

Ementa: Institui a Política Estadual de Detecção de Talentos Paralímpicos no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 3.367/2024

LEI Nº 13.574, de 06/03/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 07/03/2025

Autoria: Deputado Tovar Correia Lima

Ementa: Equipara as más-formações congênicas Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais às deficiências físicas, para efeitos jurídicos, no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 2.497/2024

LEI Nº 13.565, de 20/02/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 21/02/2025

Autoria: Deputado Inácio Falcão

Ementa: Determina a disponibilização pelas unidades de saúde privada do Estado da Paraíba de equipamentos adequados para a realização dos exames permanentes de prevenção ao câncer ginecológico para mulheres com deficiência.

Projeto de Lei nº 1.375/2023

LEI Nº 13.541, de 02/01/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 03/01/2025

Autoria: Deputado Michel Henrique

Ementa: Dispõe sobre a disponibilização de atestado de comparecimento aos responsáveis e/ou acompanhantes de enfermos, pacientes, incapazes e gestantes, no âmbito do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 2.696/2024

LEI Nº 13.511, de 18/12/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 19/12/2024

Autoria: Deputada Cida Ramos

Ementa: Dispõe sobre a valorização da Pessoa com Deficiência (PCD), em peças publicitárias veiculadas pela Administração Pública Direta e Indireta do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 3.061/2024

LEI Nº 13.490, de 10/12/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 11/12/2024

Autoria: Deputado Júnior Araújo

Ementa: Determina a inclusão da imagem de um girassol nas placas de atendimento preferencial, identificando a abrangência de pessoas com deficiências ocultas no acesso a este direito.

Projeto de Lei nº 1.762/2024

LEI Nº 13.477, de 03/12/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 04/12/2024

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de banheiros acessíveis e adequados para utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, no âmbito do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 1.898/2024

LEI Nº 13.459, de 21/11/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 22/11/2024

Autoria: Deputada Danielle do Vale

Ementa: Dispõe sobre a cobrança de ingressos para pessoas com deficiência em teatros, casas de espetáculos, de cultura e shows artísticos no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 566/2023

LEI Nº 13.437, de 31/10/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 01/11/2024

Autoria: Deputada Francisca Motta

Ementa: Dispõe sobre a incumbência dos hotéis, pousadas, albergues e similares em disponibilizar a reserva de 5% (cinco por cento) dos leitos apropriados para pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida no Estado da Paraíba, com vistas à Lei nº 13.146/15, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 641/2023

LEI Nº 13.420, de 08/10/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 09/10/2024

Autoria: Deputado Chió

Ementa: Dá nova redação aos arts. 1º e 2º e acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 12.108 de 25 de outubro de 2021.

Projeto de Lei nº 1.258/2023

LEI Nº 13.416, de 08/10/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 09/10/2024

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Dispõe sobre a emissão de carteira de vacinação em Braille para as pessoas com deficiência visual do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 1.693/2024

LEI Nº 13.403, de 17/09/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 18/09/2024

Autoria: Deputado Chico Mendes

Ementa: Dispõe sobre a verticalização dos produtos expostos nas prateleiras de estabelecimentos comerciais para garantir a acessibilidade dos consumidores, no âmbito do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 1.713/2024

LEI Nº 13.350, de 19/12/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 20/12/2024

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Institui o Programa Educador Social Voluntário – Amigos da Inclusão.

Projeto de Lei nº 3.512/2024

LEI Nº 13.278, de 05/06/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 06/06/2024

Autoria: Deputado Sargento Neto

Ementa: Institui a Semana Estadual de Prevenção e Combate à Surdez, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.762/2024

LEI Nº 13.265, de 27/05/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 28/05/2024

Autoria: Deputado Wilson Filho

Ementa: Reconhece as pessoas com fibromialgia como pessoas com deficiência no âmbito do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 1.701/2024

LEI Nº 13.242, de 16/05/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 17/05/2024

Autoria: Deputada Dra. Jane Panta

Ementa: Institui o Setembro Azul no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 1.696/2024

LEI Nº 13.194, de 29/04/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 30/04/2024

Autoria: Deputado Jutay Meneses

Ementa: Dispõe sobre a acomodação de pessoas ostomizadas em poltronas próximas aos banheiros em viagens nos ônibus intermunicipais na Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 233/2023

LEI Nº 13.162, de 10/04/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 11/04/2024

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Institui a Lei João Vítor, que determina que os Editores de Livros, no âmbito do Estado da Paraíba, assegurem a edição de livros, apostilas e outros materiais pedagógicos acessíveis na linguagem Braille e em formato digital.

Projeto de Lei nº 1.609/2024

LEI Nº 13.123, de 18/03/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2024

Autoria: Deputado Sargento Neto

Ementa: Institui mecanismo de defesa contra o Stalking, Perseguição e Violência Psicológica, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 851/2023

LEI Nº 13.121, de 18/03/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2024

Autoria: Deputada Cida Ramos

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de ser disponibilizadas máquinas de cartão com teclas acessíveis para pessoas com deficiência visual, nos estabelecimentos comerciais do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 1.295/2023

LEI Nº 13.116, de 18/03/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2024

Autoria: Deputado Wilson Filho

Ementa: Altera a Lei nº 8.658/2008, que dispõe sobre a instituição do Selo Empresa Inclusiva, em reconhecimento às iniciativas empresariais que favoreçam a integração das pessoas portadoras de necessidades especiais no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.511/2023

LEI Nº 13.106, de 14/03/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 15/03/2024

Autoria: Deputada Danielle do Vale

Ementa: Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Necessidades Especiais da Microrregião de Sapé - ASPEDENE, localizada no município de Sapé neste Estado.

Projeto de Lei nº 1.292/2023

LEI Nº 13.030, de 04/01/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 05/01/2024

Autoria: Deputado Chió

Ementa: Institui a Semana Estadual da Maternidade Atípica no âmbito do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 766/2023

LEI Nº 13.024, de 04/01/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 05/01/2024

Autoria: Deputado Eduardo Carneiro

Ementa: Dispõe sobre as diretrizes para o incentivo ao acesso e o empreendedorismo voltados à tecnologia assistiva para as pessoas com deficiência, incapacidade ou mobilidade reduzida, no âmbito do Estado, na forma que especifica.

Projeto de Lei nº 1.308/2023

LEI Nº 12.997, de 19/12/2023

Publicada no Diário Oficial do Estado de 20/12/2023

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Institui a política para aumentar a inclusão da pessoa com deficiência nas escolas públicas e privadas no âmbito do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 671/2023

LEI Nº 12.930, de 29/11/2023

Publicada no Diário Oficial do Estado de 30/11/2023

Autoria: Deputado Chió

Ementa: Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Apoio aos Deficientes Físicos de Campina Grande - SPERO, localizada no município de Campina Grande, neste Estado.

Projeto de Lei nº 3.285/2021

LEI Nº 12.892, de 20/11/2023

Publicada no Diário Oficial do Estado de 21/11/2023

Autoria: Deputado Caio Roberto

Ementa: Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa Estadual de Orientação sobre Síndrome de Down e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 163/2023

LEI Nº 12.887, de 14/11/2023

Publicada no Diário Oficial do Estado de 15/11/2023

Autoria: Deputado Galego Souza

Ementa: Institui a Política Estadual de Acessibilidade dos Surdos aos Serviços Públicos, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 122/2023

LEI Nº 12.859, de 01/11/2023

Publicada no Diário Oficial do Estado de 02/11/2023

Autoria: Deputada Cida Ramos

Ementa: Dispõe sobre a prioridade no embarque e desembarque dos transportes intermunicipais para pessoas com deficiência, idosas ou com mobilidade reduzida, no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 56/2023

LEI Nº 12.855, de 31/10/2023

Publicada no Diário Oficial do Estado de 01/11/2023

Autoria: Deputado Chió

Ementa: Obriga os supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, no âmbito do Estado da Paraíba, a disponibilizarem carrinhos de compras adaptados para idosos e pessoas com deficiência, na forma que menciona.

Projeto de Lei nº 2.280/2020

LEI Nº 12.852, de 27/10/2023

Publicada no Diário Oficial do Estado de 28/10/2023

Autoria: Deputado Wilson Filho

Ementa: Assegura às pessoas com deficiências e/ou com sofrimentos psíquicos o direito de se fazer acompanhar por animal de assistência emocional nos estabelecimentos públicos estaduais, estabelecimentos privados e meios de transporte, no âmbito do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 775/2023

LEI Nº 12.847, de 26/10/2023

Publicada no Diário Oficial do Estado de 27/10/2023

Autoria: Deputada Cida Ramos

Ementa: Torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor na linguagem Braille, nos estabelecimentos comerciais do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 2.528/2021

LEI Nº 12.752, de 30/08/2023

Publicada no Diário Oficial do Estado de 31/08/2023

Autoria: Deputada Cida Ramos

Ementa: Altera a Lei nº 8.422, de 04 de dezembro de 2007, que trata sobre a reserva de lugares e adaptação de teatros, salas de cinema, cultura e casas de espetáculos e shows artísticos, estabelecidos no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 225/2023

LEI Nº 12.727, de 04/07/2023

Publicada no Diário Oficial do Estado de 05/07/2023

Autoria: Deputada Francisca Motta

Ementa: Dispõe acerca da obrigatoriedade de sinalização com piso tátil e aposição de mureta de proteção nos acessos externos e dependências dos órgãos públicos no Estado da Paraíba, em conformidade com a ABNT, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 118/2023

LEI Nº 12.687, de 14/06/2023

Publicada no Diário Oficial do Estado de 15/06/2023

Autoria: Deputada Cida Ramos

Ementa: Dispõe acerca da presença de intérpretes de LIBRAS em eventos artísticos no Estado da Paraíba, durante a apresentação dos espetáculos.

Projeto de Lei nº 4/2023

LEI Nº 12.582, de 09/03/2023

Publicada no Diário Oficial do Estado de 10/03/2023

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de dispensadores de álcool em gel com sensor apto a atender pessoas com deficiência que façam uso de cadeira de rodas nos espaços de atendimento público e privado no âmbito do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 3.480/2021

LEI Nº 12.531, de 28/12/2022

Publicada no Diário Oficial do Estado de 29/12/2022

Autoria: Deputado Felipe Leitão

Ementa: Denomina de Leila Denize Moura Maia Rabello a Oficina Fábrica de Órtese e Prótese da Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência - FUNAD, localizada no município de João Pessoa, neste Estado.

Projeto de Lei nº 4.135/2022

LEI Nº 12.528, de 28/12/2022

Publicada no Diário Oficial do Estado de 29/12/2022

Autoria: Deputada Cida Ramos

Ementa: Institui diretrizes para a criação de escolas bilíngues em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e língua portuguesa, na rede pública de educação do estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 3.806/2022

LEI Nº 12.341, de 20/06/2022

Publicada no Diário Oficial do Estado de 21/06/2022

Autoria: Deputada Pollyanna Dutra

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 9.210, de 23 de agosto de 2010 e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 2.723/2021

LEI Nº 12.128, de 09/11/2021

Publicada no Diário Oficial do Estado de 10/11/2021

Autoria: Deputada Cida Ramos

Ementa: Reconhece a Companhia de Dança Helena Holanda, como Patrimônio de Arte e Cultura Adaptada do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 3.209/2021

LEI Nº 12.124, de 09/11/2021

Publicada no Diário Oficial do Estado de 10/11/2021

Autoria: Deputada Camila Toscano

Ementa: Estabelece a igualdade de premiações e benefícios entre atletas e paratletas em competições esportivas e paradesportivas realizadas, apoiadas e/ou patrocinadas por órgãos e entidades do Poder Público Estadual.

Projeto de Lei nº 2.827/2021

LEI Nº 12.113, de 25/10/2021

Publicada no Diário Oficial do Estado de 26/10/2021

Autoria: Deputada Camila Toscano

Ementa: Estabelece que as bibliotecas públicas, no âmbito do Estado da Paraíba, disponibilizarem a Constituição Federal e a Constituição do Estado da Paraíba em formatos acessíveis.

Projeto de Lei nº 2.677/2021

LEI Nº 12.108, de 25/10/2021

Publicada no Diário Oficial do Estado de 26/10/2021

Autoria: Deputado Chió

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das organizadoras de corridas de rua, maratonas, meias maratonas e congêneres no estado da Paraíba, a concederem isenção total na inscrição aos atletas com deficiência e isenção parcial na inscrição aos atletas guias, que são acompanhantes de pessoas com deficiência.

Projeto de Lei nº 2.066/2020

** Alterada pela Lei nº 13.420/2024.*

LEI Nº 12.090, de 14/10/2021

Publicada no Diário Oficial do Estado de 15/10/2021

Autoria: Deputada Cida Ramos

Ementa: Dispõe sobre a divulgação dos direitos das pessoas com deficiência pelos órgãos públicos do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 1.961/2020

LEI Nº 12.089, de 14/10/2021

Publicada no Diário Oficial do Estado de 15/10/2021

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Determina que os ônibus de empresas permissionárias de serviço regular comum intermunicipal, quando dispuserem de elevadores, acionem esta plataforma de acessibilidade, na forma que especifica.

Projeto de Lei nº 3.027/2021

LEI Nº 12.020, de 09/07/2021

Publicada no Diário Oficial do Estado de 10/07/2021

Autoria: Deputada Cida Ramos

Ementa: Institui o Selo Acessibilidade Nota 10, como forma de certificação oficial aos estabelecimentos privados ou públicos que promovam acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 2.175/2020

LEI Nº 12.015, de 09/07/2021

Publicada no Diário Oficial do Estado de 10/07/2021

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Dispõe sobre o registro de ocorrência e o pedido de medida protetiva de urgência relativos a ato de violência doméstica e familiar contra a mulher e a atos contra a criança e o adolescente, o idoso e a pessoa com deficiência, quando houver decretação de estado de calamidade pública em razão de epidemias, pandemias e endemias e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 2.795/2021

LEI Nº 11.981, de 15/06/2021

Publicada no Diário Oficial do Estado de 16/06/2021

Autoria: Deputado Júnior Araújo

Ementa: Dispõe sobre o acesso de profissionais da área de saúde que fazem tratamento de alunos com deficiência, mobilidade reduzida, transtornos globais do

desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, nas dependências das escolas públicas e privadas do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 2.305/2020

LEI Nº 11.968, de 28/05/2021

Publicada no Diário Oficial do Estado de 29/05/2021

Autoria: Deputado Jeová Campos

Ementa: Dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas com visão monocular nos estabelecimentos públicos e privados no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.936/2020

LEI Nº 11.964, de 28/05/2021

Publicada no Diário Oficial do Estado de 29/05/2021

Autoria: Deputado Jutay Meneses

Ementa: Dispõe sobre a oportunidade de canal de comunicação às pessoas idosas e aos deficientes para informarem suas necessidades, com vistas à melhoria de acessibilidade e inclusão no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 2.624/2021

LEI Nº 11.877, de 19/04/2021

Publicada no Diário Oficial do Estado de 20/04/2021

Autoria: Deputado Ricardo Barbosa

Ementa: Dispõe sobre o direito preferencial para as pessoas com deficiência e para as pessoas idosas na aquisição de apartamentos localizados nos andares térreos de edifícios multifamiliares construídos por programas habitacionais e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.016/2019

LEI Nº 11.876, de 19/04/2021

Publicada no Diário Oficial do Estado de 20/04/2021

Autoria: Deputada Cida Ramos

Ementa: Altera a redação dos arts. 1º e 2º e do parágrafo único do art. 3º, da Lei nº 11.389, de 12 de julho de 2019, que obriga as escolas públicas e privadas integrantes do Estado da Paraíba, a disponibilizarem cadeiras em locais determinados nas salas de aula aos portadores de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH.

Projeto de Lei nº 1.046/2019

LEI Nº 11.790, de 14/10/2020

Publicada no Diário Oficial do Estado de 15/10/2020

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Dispõe sobre a dispensa de cobrança da tarifa de utilização de terminal de passageiros para as pessoas que fazem jus à gratuidade da passagem nos transportes intermunicipais no âmbito do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 1.260/2019

LEI Nº 11.772, de 03/09/2020

Publicada no Diário Oficial do Estado de 04/09/2020

Autoria: Deputada Cida Ramos

Ementa: Estabelece o uso de máscaras acessíveis por no mínimo So/o (cinco por cento) dos funcionários de estabelecimentos públicos ou privados, que realizem atendimento presencial, durante o período de pandemia do COVID-19, no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 1.821/2020

LEI Nº 11.684, de 05/05/2020

Publicada no Diário Oficial do Estado de 06/05/2020

Autoria: Deputada Cida Ramos

Ementa: Determina que todas as informações oficiais, veiculadas em campanhas do Governo do Estado da Paraíba nos meios de comunicação, sejam acessíveis às pessoas com deficiência, observando os recursos de linguagem em braile, libras, audiodescrição e legendas, nesse Estado.

Projeto de Lei nº 1.616/2020

LEI Nº 11.672, de 25/03/2020

Publicada no Diário Oficial do Estado de 26/03/2020

Autoria: Deputado Raniery Paulino

Ementa: Reconhece de Utilidade Pública a Fraternidade Cristã de Pessoas com Deficiência de Guarabira - FCD/GBA, localizada no Município de Guarabira, neste Estado.

Projeto de Lei nº 940/2019

LEI Nº 11.592, de 23/12/2019

Publicada no Diário Oficial do Estado de 24/12/2019

Autoria: Deputado Edmilson Soares

Ementa: Torna obrigatório o atendimento aos idosos, gestantes e pessoas com alguma deficiência no térreo das agências bancárias no Estado da Paraíba que não possuam elevador ou escada rolante.

Projeto de Lei nº 488/2019

LEI Nº 11.580, de 12/12/2019

Publicada no Diário Oficial do Estado de 19/12/2019

Autoria: Deputado Wilson Filho

Ementa: Dispõe sobre os assentos preferenciais dos veículos de transporte coletivo intermunicipal e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 73/2019

LEI Nº 11.552, de 09/12/2019

Publicada no Diário Oficial do Estado de 10/12/2019

Autoria: Deputado Ricardo Barbosa

Ementa: Dispõe sobre a reserva de imóveis de programas habitacionais no Estado da Paraíba para famílias que possuam membros portadores de microcefalia.

Projeto de Lei nº 376/2019

LEI Nº 11.551, de 09/12/2019

Publicada no Diário Oficial do Estado de 10/12/2019

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Obriga o órgão ou a instituição de saúde da rede pública e privada, no âmbito do Estado da Paraíba, a assegurar a pessoa com deficiência, internada ou em observação, o direito a acompanhante ou a atendente pessoal.

Projeto de Lei nº 337/2019

LEI Nº 11.522, de 28/11/2019

Publicada no Diário Oficial do Estado de 29/11/2019

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Altera a Lei nº 9.809, de 20 de junho de 2012, que dispõe sobre a Habilitação Social como programa social de formação, qualificação e habilitação profissional de condutores de veículos automotores e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.067/2019

LEI Nº 11.450, de 09/10/2019

Publicada no Diário Oficial do Estado de 10/10/2019

Autoria: Deputado Tião Gomes

Ementa: Institui a Semana Estadual de Conscientização sobre a Dislexia.

Projeto de Lei nº 273/2019

LEI Nº 11.447, de 09/10/2019

Publicada no Diário Oficial do Estado de 10/10/2019

Autoria: Deputada Cida Ramos

Ementa: Dispõe sobre a implantação do Cine Banguê Acessível, com sessões mensais, de forma gratuita, para atender as pessoas com deficiência auditiva ou visual.

Projeto de Lei nº 301/2019

LEI Nº 11.433, de 17/09/2019

Publicada no Diário Oficial do Estado de 19/09/2019

Autoria: Deputado Ricardo Barbosa

Ementa: Dispõe sobre a emissão de contracheque em Braille para os servidores públicos cegos do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 58/2019

LEI Nº 11.428, de 10/09/2019

Publicada no Diário Oficial do Estado de 11/09/2019

Autoria: Deputada Cida Ramos

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de equipe médica e técnica com ambulância em competições de atletas paraolímpicos realizadas no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 179/2019

LEI Nº 11.421, de 28/08/2019

Publicada no Diário Oficial do Estado de 29/08/2019

Autoria: Deputada Cida Ramos

Ementa: Ficam disponibilizados, em Braille, os livros e materiais didáticos de autoria do Poder Público; bem como o Histórico Escolar, Certificado e Diploma, pelos estabelecimentos de ensino instalados no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 180/2019

LEI Nº 11.419, de 28/08/2019

Publicada no Diário Oficial do Estado de 29/08/2019

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia administrativa que não possam mais ser objeto de recurso e não estejam sendo impugnados judicialmente para instituições beneficentes que as transformem em cadeiras de rodas.

Projeto de Lei nº 193/2019

LEI Nº 11.393, de 12/07/2019

Publicada no Diário Oficial do Estado de 13/07/2019

Autoria: Deputada Cida Ramos

Ementa: Dispõe sobre a adaptação de terminais de autoatendimento das instituições financeiras, no Estado da Paraíba, para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Projeto de Lei nº 215/2019

LEI Nº 11.389, de 12/07/2019

Publicada no Diário Oficial do Estado de 13/07/2019

Autoria: Deputado Ricardo Barbosa

Ementa: Obriga as escolas públicas e privadas integrantes do Estado da Paraíba, a disponibilizarem cadeiras em locais determinados nas salas de aulas aos portadores de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH.

Projeto de Lei nº 67/2019

** Alterada pelas Leis nºs 11.876/2021 e 13.740/2025.*

LEI Nº 11.350, de 12/06/2019

Publicada no Diário Oficial do Estado de 13/06/2019

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Inclui no Calendário de Eventos do Estado da Paraíba o Dia Estadual das Pessoas com Paralisia Cerebral, a ser realizado, anualmente, no dia 7 de novembro, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 196/2019

LEI Nº 11.349, de 11/06/2019

Publicada no Diário Oficial do Estado de 12/06/2019

Autoria: Deputado Ricardo Barbosa

Ementa: Obriga os estabelecimentos de ensino no estado da Paraíba a fornecerem diploma em Braille para alunos com deficiência visual na conclusão do ensino médio e do ensino superior.

Projeto de Lei nº 130/2019

LEI Nº 11.299, de 23/01/2018

Publicada no Diário Oficial do Estado de 25/01/2019

Autoria: Deputado Raniery Paulino

Ementa: Estabelece a equiparação de direitos das pessoas com doença renal crônica e os direitos das pessoas com deficiência para fins de acessibilidade e oportunidades referente ao percentual legal de vagas reservadas no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 1.926/2018

LEI Nº 11.287, de 29/12/2018

Publicada no Diário Oficial do Estado de 31/12/2018

Autoria: Deputado Janduhy Carneiro

Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Atenção e Proteção às Crianças Acometidas de Microcefalia no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.112/2016

LEI Nº 11.267, de 29/12/2018

Publicada no Diário Oficial do Estado de 30/12/2018

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Acrescenta inciso VI ao art. 2º da Lei nº 9.809, de 20 de junho de 2012, que dispõe sobre a Habilitação Social como programa social de formação, qualificação e habilitação profissional de condutores de veículos automotores, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 2.401/2018

LEI Nº 11.198, de 26/09/2018

Publicada no Diário Oficial do Estado de 27/09/2018

Autoria: Deputado Jutay Meneses

Ementa: Institui a Campanha Adote com Amor, no âmbito do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 1.873/2018

LEI Nº 11.196, de 06/09/2018

Publicada no Diário Oficial do Estado de 12/09/2018

Autoria: Deputado Zé Paulo de Santa Rita

Ementa: Dispõe sobre a obrigação de fixação em braille das informações contidas nas gôndolas de padarias, supermercados, estabelecimentos comerciais e similares no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.636/2017

LEI Nº 11.186, de 16/08/2018

Publicada no Diário Oficial do Estado de 17/08/2018

Autoria: Deputado Hervázio Bezerra

Ementa: Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Portadores de Necessidades Especiais do Ingá – APNEI/PB, localizada no Município de Ingá, neste Estado.

Projeto de Lei nº 1.890/2018

LEI Nº 11.182, de 17/07/2018

Publicada no Diário Oficial do Estado de 18/07/2018

Autoria: Deputado Jutay Meneses

Ementa: Dispõe sobre a criação do cadastro estadual de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.
Projeto de Lei nº 1.815/2018

LEI Nº 11.178, de 16/07/2018

Publicada no Diário Oficial do Estado de 17/07/2018

Autoria: Deputado Renato Gadelha

Ementa: Obriga os estabelecimentos bancários situados no Estado da Paraíba a oferecer atendimento diferenciado para pessoas com deficiência auditiva.

Projeto de Lei nº 1.741/2018

LEI Nº 11.083, de 05/01/2018

Publicada no Diário Oficial do Estado de 06/01/2018

Autoria: Deputado Caio Roberto

Ementa: Assegura às pessoas com deficiência visual a adequação de condições para realização de provas em concursos públicos.

Projeto de Lei nº 1.593/2017

LEI Nº 11.077, de 29/12/2017

Publicada no Diário Oficial do Estado de 30/12/2017

Autoria: Deputado Caio Roberto

Ementa: Torna obrigatória em todos os hipermercados situados no Estado da Paraíba a adaptação de 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compras às crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

Projeto de Lei nº 1.297/2017

LEI Nº 11.074, de 29/12/2017

Publicada no Diário Oficial do Estado de 30/12/2017

Autoria: Deputado Ricardo Barbosa

Ementa: Dispõe sobre o procedimento obrigatório de reserva de assento de acompanhante da pessoa com deficiência em teatros, cinemas, casas de shows e espetáculos em geral, no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 1.359/2017

LEI Nº 11.069, de 28/12/2017

Publicada no Diário Oficial do Estado de 29/12/2017

Autoria: Deputado Janduhy Carneiro

Ementa: Dispõe sobre campanha de divulgação e esclarecimento dos direitos do aluno portador de deficiência em todas as Escolas Públicas e Privadas no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 1.489/2017

LEI Nº 11.067, de 28/12/2017

Publicada no Diário Oficial do Estado de 29/12/2017

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Assegura à pessoa com deficiência o direito de ingressar e permanecer em transportes, locais públicos, privados e de uso coletivo, acompanhada de cão-guia e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.533/2017

LEI Nº 11.058, de 27/12/2017

Publicada no Diário Oficial do Estado de 28/12/2017

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.697/2017

LEI Nº 11.013, de 14/11/2017

Publicada no Diário Oficial do Estado de 15/11/2017

Autoria: Deputado Jutay Meneses

Ementa: Institui o Dia Estadual do Sistema Braille.

Projeto de Lei nº 1.319/2017

LEI Nº 10.984, de 26/09/2017

Publicada no Diário Oficial do Estado de 28/09/2017

Autoria: Deputado Jutay Meneses

Ementa: Altera a Lei Estadual nº 10.070, de 23 de julho de 2013, que obriga as instituições financeiras e demais administradoras, adotarem providências necessárias à instalação de sinais sonoros de leitura de chamada dos números para atendimento dos portadores de necessidades visuais, neste Estado.

Projeto de Lei nº 1.211/2017

LEI Nº 10.972, de 19/09/2017

Publicada no Diário Oficial do Estado de 21/09/2017

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Reconhece às famílias de bebês e crianças, desde o nascimento até os 4 (quatro) anos de idade, com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem microcefalia, o direito a atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar.

Projeto de Lei nº 931/2016

LEI Nº 10.971, de 19/09/2017

Publicada no Diário Oficial do Estado de 21/09/2017

Autoria: Deputado Nabor Wanderley

Ementa: Dispõe sobre a classificação da Surdez Unilateral como deficiência auditiva no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.104/2016

LEI Nº 10.957, de 18/07/2017

Publicada no Diário Oficial do Estado de 19/07/2017

Autoria: Deputado João Gonçalves

Ementa: Institui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba a Semana de Conscientização da Microcefalia.

Projeto de Lei nº 663/2016

LEI Nº 10.942, de 12/07/2017

Publicada no Diário Oficial do Estado de 13/07/2017

Autoria: Deputado Ricardo Barbosa

Ementa: Dispõe sobre o atendimento aos idosos e às pessoas com deficiência nas agências bancárias do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 1.159/2017

LEI Nº 10.933, de 04/07/2017

Publicada no Diário Oficial do Estado de 06/07/2017

Autoria: Deputado João Henrique

Ementa: Ficam as operadoras de planos de saúde proibidas de estabelecerem critérios que dificultem ou impossibilitem a sua contratação por idosos, pessoas com deficiência e em razão de condição de saúde de beneficiário no âmbito do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 1.110/2016

LEI Nº 10.901, de 31/05/2017

Publicada no Diário Oficial do Estado de 01/06/2017

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Simplifica o atendimento às pessoas com deficiência no requerimento de atualização de laudos médicos junto às Unidades de Saúde do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.064/2016

LEI Nº 10.899, de 31/05/2017

Publicada no Diário Oficial do Estado de 01/06/2017

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Institui a obrigatoriedade, no Estado da Paraíba, da adequação de balcões de atendimento destinado às pessoas com deficiência que utilizam cadeira de rodas e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.065/2016

LEI Nº 10.891, de 26/05/2017

Publicada no Diário Oficial do Estado de 27/05/2017

Autoria: Deputado Tovar Correia Lima

Ementa: Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Criatividade Artística e Desportista de Deficientes da Paraíba (ACARDD-PARAÍBA), localizada no Município de Santa Rita, neste Estado.

Projeto de Lei nº 323/2015

LEI Nº 10.887, de 26/05/2017

Publicada no Diário Oficial do Estado de 27/05/2017

Autoria: Deputado João Gonçalves

Ementa: Institui a Semana de Conscientização sobre a Síndrome de Down, no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 846/2016

LEI Nº 10.834, de 22/12/2016

Publicada no Diário Oficial do Estado de 23/12/2016

Autoria: Deputado Bruno Cunha Lima

Ementa: Altera a Lei nº 8.996, de 22 de dezembro de 2009, que Autoriza o afastamento de servidora pública que possua filho(a) portador(a) de deficiência e dá outras providências

Projeto de Lei nº 837/2016

LEI Nº 10.817, de 15/12/2016

Publicada no Diário Oficial do Estado de 16/12/2016

Autoria: Deputada Camila Toscano

Ementa: Institui o Dia Estadual do Atleta Paralímpico no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 896/2016

LEI Nº 10.800, de 30/11/2016

Publicada no Diário Oficial do Estado de 02/12/2016

Autoria: Deputado Tovar Correia Lima

Ementa: Modificam-se a ementa e o art. 1º, *caput*, da Lei Estadual nº 10.297, de 07 de maio de 2014.

Projeto de Lei nº 763/2016

LEI Nº 10.777, de 17/11/2016

Publicada no Diário Oficial do Estado de 18/11/2016

Autoria: Deputado Nabor Wanderley

Ementa: Institui a Semana Estadual para Sensibilização e Defesa da Educação Inclusiva de alunos com necessidades educacionais especiais no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 674/2016

LEI Nº 10.748, de 01/08/2016

Publicada no Diário Oficial do Estado de 03/08/2016

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Determina que as consultas médicas e exames de saúde sejam realizados no prazo máximo de 03 (três) dias, em pacientes com idade superior a 60 (sessenta) anos, em portadores de deficiência física ou gestantes.

Projeto de Lei nº 633/2015

LEI Nº 10.650, de 18/03/2016

Publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2016

Autoria: Deputado Zé Paulo de Santa Rita

Ementa: Dispõe sobre a colocação de brinquedos para pessoas com deficiência em parques, praças e outros locais públicos que são destinados à prática de esportes e lazer e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 378/2015

LEI Nº 10.644, de 17/03/2016

Publicada no Diário Oficial do Estado de 18/03/2016

Autoria: Deputada Daniella Ribeiro

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de os condomínios dotados de elevadores manterem cadeira de rodas e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 340/2015

LEI Nº 10.619, de 29/12/2015

Publicada no Diário Oficial do Estado de 30/12/2015

Autoria: Deputado Bruno Cunha Lima

Ementa: Dispõe sobre a criação e inscrição em bancos de dados para formalização de sistema destinado ao registro de crianças nascidas com Síndrome de Down, para fins que especifica.

Projeto de Lei nº 447/2015

LEI Nº 10.617, de 18/12/2015

Publicada no Diário Oficial do Estado de 24/12/2015

Autoria: Deputado Janduhy Carneiro

Ementa: Obriga as instituições bancárias do Estado a instalar caixas eletrônicos com sistema Braille e áudio nas principais agências da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 105/2015

LEI Nº 10.592, de 10/12/2015

Publicada no Diário Oficial do Estado de 11/12/2015

Autoria: Deputado Renato Gadelha

Ementa: Assegura a meia-entrada para acompanhante de pessoa com deficiência que dele necessite para sua plena locomoção em casas de shows, casas de diversões ou espetáculos, estádios, parques e demais estabelecimentos de entretenimento congêneres, instalados definitiva ou provisoriamente no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 307/2015

LEI Nº 10.509, de 23/09/2015

Publicada no Diário Oficial do Estado de 24/09/2015

Autoria: Deputado Nabor Wanderley

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de cartões de crédito emitir faturas em braile para os clientes com necessidade visual e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 182/2015

LEI Nº 10.492, de 10/07/2015

Publicada no Diário Oficial do Estado de 11/07/2015

Autoria: Deputado Nabor Wanderley

Ementa: Dispõe sobre a disponibilização de cadeiras de rodas para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em lugares que menciona e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 21/2015

LEI Nº 10.483, de 15/06/2015

Publicada no Diário Oficial do Estado de 16/06/2015

Autoria: Deputado Zé Paulo de Santa Rita

Ementa: Denomina de Zilda Pinho da Costa o setor de acolhimento no Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência – FUNAD, localizado no Município de João Pessoa, neste Estado.

Projeto de Lei nº 65/2015

LEI Nº 10.386, de 29/12/2014

Publicada no Diário Oficial do Estado de 30/12/2014

Autoria: Deputado João Henrique

Ementa: Reconhece de Utilidade Pública Estadual, a Associação de Apoio aos Portadores de Necessidades Especiais - AAPNE, localizada no Município de Monteiro, neste Estado.

Projeto de Lei nº 1.516/2013

LEI Nº 10.304, de 15/05/2014

Publicada no Diário Oficial do Estado de 16/05/2014

Autoria: Deputado Vital Costa

Ementa: Dispõe sobre os procedimentos quanto ao desrespeito aos idosos, gestantes e pessoas com necessidades especiais no interior de veículos de transporte coletivo e nos casos que menciona, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.832/2013

LEI Nº 10.297, de 07/05/2014

Publicada no Diário Oficial do Estado de 09/05/2014

Autoria: Deputado Ivaldo Moraes

Ementa: Torna obrigatória a instalação de placas em Braille contendo a relação das linhas de ônibus e seus itinerários nos terminais rodoviários urbanos e interurbanos do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 1.745/2013

** Alterada pela Lei nº 10.800/2016.*

LEI Nº 10.226, de 18/12/2013

Publicada no Diário Oficial do Estado de 20/12/2013

Autoria: Deputada Daniella Ribeiro

Ementa: Dispõe sobre a reserva de 10% (dez por cento) das vagas de trabalho nos eventos esportivos e culturais, promovidos ou apoiados pelo Governo do Estado, para as pessoas portadoras de deficiência.

Projeto de Lei nº 1.675/2013

LEI Nº 10.222, de 17/12/2013

Publicada no Diário Oficial do Estado de 18/12/2013

Autoria: Deputada Gilma Germano

Ementa: Dispõe sobre a colocação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas com deficiência nos eventos realizados no âmbito do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 1.720/2013

LEI Nº 10.181, de 25/11/2013

Publicada no Diário Oficial do Estado de 26/11/2013

Autoria: Deputado Carlos Batinga

Ementa: Determina a disponibilização de leitos apropriados para Pessoas de Necessidades Especiais, e dá outras providências

Projeto de Lei nº 1.610/2013

LEI Nº 10.163, de 25/11/2013

Publicada no Diário Oficial do Estado de 26/11/2013

Autoria: Deputado Toinho do Sopão

Ementa: Institui a meia-entrada para pessoas portadoras de deficiência em estabelecimentos culturais e de lazer que promovam diversão e entretenimento

Projeto de Lei nº 1.519/2013

LEI Nº 10.162, de 25/11/2013

Publicada no Diário Oficial do Estado de 26/11/2013

Autoria: Deputado João Henrique

Ementa: Determina as Empresas que explorem o transporte de passageiros intermunicipal disponibilizem em no mínimo 5% (cinco por cento) dos seus veículos, adaptações para passageiros portadores de necessidades especiais

Projeto de Lei nº 1.515/2013

LEI Nº 10.103, de 08/10/2013

Publicada no Diário Oficial do Estado de 09/10/2013

Autoria: Deputada Eva Gouveia

Ementa: Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Eduardo de Almeida Carneiro – Presidente Voluntário da Associação de Assistência à Criança Deficiente - AACD.

Projeto de Lei nº 812/2012

LEI Nº 10.070, de 23/07/2013

Publicada no Diário Oficial do Estado de 24/07/2013

Autoria: Deputado João Gonçalves

Ementa: Obriga as instituições financeiras e demais administradoras, adotarem providências necessárias à instalação de sinais sonoros de leitura de chamada dos números para atendimento dos portadores de necessidades visuais, neste Estado.

Projeto de Lei nº 1.362/2013

** Alterada pela Lei nº 10.984/2017.*

LEI Nº 9.989, de 22/05/2013

Publicada no Diário Oficial do Estado de 23/05/2013

Autoria: Deputado Domiciano Cabral

Ementa: Dispõe a obrigatoriedade das locadoras de veículos terem veículos adaptados.

Projeto de Lei nº 1.264/2013

LEI Nº 9.951, de 07/01/2013

Publicada no Diário Oficial do Estado de 08/01/2013

Autoria: Deputado Doda de Tião

Ementa: Concede passe livre aos portadores de insuficiência renal quando em tratamento através de hemodiálise, diálise peritoneal e transplante de rins nos ônibus do sistema de transporte coletivo intermunicipal no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 27/2011

LEI Nº 9.899, de 05/10/2012

Publicada no Diário Oficial do Estado de 07/10/2012

Autoria: Deputado Raniery Paulino

Ementa: Dispõe sobre a classificação da Visão Monocular como deficiência visual no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 1.120/2012

LEI Nº 9.989, de 22/05/2013

Publicada no Diário Oficial do Estado de 23/05/2013

Autoria: Domiciano Cabral

Ementa: Dispõe a obrigatoriedade das locadoras de veículos terem veículos adaptados.

Projeto de Lei nº 1.264/2013

LEI Nº 9.876, de 29/08/2012

Publicada no Diário Oficial do Estado de 30/08/2012

Autoria: Deputado Assis Quintans

Ementa: Altera o Art. 1º da Lei nº 8.996, de 22 de novembro de 2009 e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 270/2011

LEI Nº 9.874, de 24/08/2012

Publicada no Diário Oficial do Estado de 25/08/2012

Autoria: Deputado Frei Anastácio

Ementa: Reconhece de Utilidade Pública Estadual a Associação de Deficientes e Familiares – ASDEF, localizada no Município de João Pessoa, neste Estado.

Projeto de Lei nº 1.106/2012

LEI Nº 9.840, de 06/07/2012

Publicada no Diário Oficial do Estado de 08/07/2012

Autoria: Deputado Frei Anastácio

Ementa: Deputado Janduhy Carneiro

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 952/2012

LEI Nº 9.821, de 06/07/2012

Publicada no Diário Oficial do Estado de 08/07/2012

Autoria: Deputado Hervázio Bezerra

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de certidão em cumprimento à Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes do Estado da Paraíba, emitida por órgão competente.

Projeto de Lei nº 866/2012

LEI Nº 9.809, de 20/06/2012

Publicada no Diário Oficial do Estado de 22/06/2012

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Institui a Habilitação Social, programa social de formação, qualificação e habilitação profissional de condutores de veículos automotores, e dá outras providências.

Medida Provisória nº 194/2012

** Alterada pelas leis nº 10.536/2015 e 11.522/2019. Dessas, apenas a Lei nº 11.522/2019 se relaciona com a temática ora apresentada. Por essa razão, a Lei nº 10.536/2015 não foi inserida nesta coletânea de leis.*

LEI Nº 9.800, de 14/06/2012

Publicada no Diário Oficial do Estado de 16/06/2012

Autoria: Deputado Arnaldo Monteiro

Ementa: Altera, acrescenta parágrafo único e modifica artigos da lei nº 7.776 de 23 de junho de 2005, que dispõe sobre obrigatoriedade do cardápio em linguagem Braille em hotéis, pousadas, restaurantes e similares.

Projeto de Lei nº 834/2012

LEI Nº 9.791, de 14/06/2012

Publicada no Diário Oficial do Estado de 16/06/2012

Autoria: Deputado Frei Anastácio

Ementa: Altera a redação do art. 1º da Lei 8.996, de 22 de dezembro de 2009 e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 772/2012

LEI Nº 9.757, de 08/06/2012

Publicada no Diário Oficial do Estado de 09/06/2012

Autoria: Deputado Arnaldo Monteiro

Ementa: Estabelece prioridades na tramitação dos processos administrativos e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 873/2012

LEI Nº 9.736, de 04/06/2012

Publicada no Diário Oficial do Estado de 06/06/2012

Autoria: Deputada Olenka Maranhão

Ementa: Determina que as Escolas Públicas, instalem carteiras escolares adaptadas para portadores de necessidades especiais no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 760/2012

LEI Nº 9.670, de 15/03/2012

Publicada no Diário Oficial do Estado de 16/03/2012

Autoria: Deputado Doutor Aníbal

Ementa: Dispõe sobre a gratuidade de passagens intermunicipais para pessoas portadoras de deficiência mentais e sensoriais e ao acompanhante.

Projeto de Lei nº 272/2011

LEI Nº 9.634, de 27/12/2011

Publicada no Diário Oficial do Estado de 28/12/2011

Autoria: Deputado Caio Roberto

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de assentos nas agências bancárias públicas e privados na realização de todas suas operações e serviços, no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 479/2011

LEI Nº 9.622, de 27/12/2011

Publicada no Diário Oficial do Estado de 28/12/2011

Autoria: Deputado Guilherme Almeida

Ementa: Cria o Programa Permanente de Capacitação para os Servidores Públicos do Estado da Paraíba que atendam portadores de necessidades especiais e idosos e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 673/2011

LEI Nº 9.606, de 21/12/2011

Publicada no Diário Oficial do Estado de 22/12/2011

Autoria: Deputada Eva Gouveia

Ementa: Dispõe sobre a entrega gratuita domiciliar de medicamentos de uso contínuo às pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças incapacitativas, degenerativas e idosos.

Projeto de Lei nº 470/2011

LEI Nº 9.605, de 21/12/2011

Publicada no Diário Oficial do Estado de 22/12/2011

Autoria: Deputado André Gadelha

Ementa: Torna obrigatória disposição de cadeiras adaptadas em estabelecimentos de ensino no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 453/2011

LEI Nº 9.604, de 21/12/2011

Publicada no Diário Oficial do Estado de 22/12/2011

Autoria: Deputada Francisca Motta

Ementa: Estabelece sistema de cotas de unidades habitacionais nos programas de habilitação popular do Estado para os portadores de necessidades especiais e viúvas e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 412/2011

LEI Nº 9.589, de 15/12/2011

Publicada no Diário Oficial do Estado de 16/12/2011

Autoria: Deputada Gilma Germano

Ementa: Determina a obrigatoriedade de distribuição de protetor solar pela Secretaria de Estado da Saúde, para pessoas portadoras de albinismo e dá outras providências

Projeto de Lei nº 93/2011

LEI Nº 9.579, de 09/12/2011

Publicada no Diário Oficial do Estado de 10/12/2011

Autoria: Deputado Gervásio Maia

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de bancos e agências bancárias instalarem e oferecerem banheiros sanitários para os seus clientes em atendimento, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 684/2011

LEI Nº 9.562, de 06/12/2011

Publicada no Diário Oficial do Estado de 07/12/2011

Autoria: Deputada Olenka Maranhão

Ementa: Institui o Dia do Desporto Adaptado no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 508/2011

LEI Nº 9.547, de 06/12/2011

Publicada no Diário Oficial do Estado de 07/12/2011

Autoria: Deputado André Gadelha

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de impressão com o código Braille nas Carteiras de Identidade, de pessoas portadoras de deficiências visuais, emitidas no Estado da Paraíba

Projeto de Lei nº 321/2011

LEI Nº 9.540, de 30/11/2011

Publicada no Diário Oficial do Estado de 01/12/2011

Autoria: Deputado Vituriano de Abreu

Ementa: Torna obrigatória a reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos, portadores de necessidades especiais e mulheres gestantes nas praças de alimentação dos shoppings centers e restaurantes no âmbito do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 437/2011

LEI Nº 9.522, de 24/11/2011

Publicada no Diário Oficial do Estado de 25/11/2011

Autoria: Deputado Caio Roberto

Ementa: Veda qualquer discriminação à criança e ao adolescente portador de deficiência ou doença crônica nos estabelecimentos de ensino, creches ou similares, em Instituições Públicas ou Privadas

Projeto de Lei nº 485/2011

LEI Nº 9.517, de 22/11/2011

Publicada no Diário Oficial do Estado de 23/11/2011

Autoria: Deputado Branco Mendes

Ementa: Obriga a instalação de banheiros públicos, por gênero, adaptados para o uso de deficientes físicos, nas estações de passageiros dos serviços de transportes públicos concedidos no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 300/2011

LEI Nº 9.515, de 22/11/2011

Publicada no Diário Oficial do Estado de 23/11/2011

Autoria: Deputado Raniery Paulino

Ementa: Dispõe sobre a reserva preferencial para distribuição ou venda de unidades habitacionais populares ou lotes individuais urbanos para pessoas portadores de deficiência.

Projeto de Lei nº 294/2011

LEI Nº 9.504, de 14/11/2011

Publicada no Diário Oficial do Estado de 15/11/2011

Autoria: Deputado Branco Mendes

Ementa: Dispõe sobre a inclusão dos acometidos pela Síndrome de Recklinghausen – neurofibromatose – na condição de portadores de necessidades especiais e beneficiados pelas políticas públicas para a pessoa com deficiência do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 299/2011

LEI Nº 9.489, de 27/10/2011

Publicada no Diário Oficial do Estado de 29/10/2011

Autoria: Deputado Vituriano de Abreu

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que específica manterem guichês adequados à altura, e condizentes às necessidades das Pessoas Portadoras de Deficiência.

Projeto de Lei nº 330/2011

LEI Nº 9.488, de 27/10/2011

Publicada no Diário Oficial do Estado de 29/10/2011

Autoria: Deputada Léa Toscano

Ementa: Dispõe sobre a inserção no calendário anual de eventos do Estado da Paraíba a MOSTRA DE INCLUSÃO SOCIAL DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, a ser promovida com o apoio da FUNAD - Fundação Centro Integrado de Apoio a Pessoa com Deficiência.

Projeto de Lei nº 349/2011

LEI Nº 9.487, de 27/10/2011

Publicada no Diário Oficial do Estado de 29/10/2011

Autoria: Deputado João Gonçalves

Ementa: Torna obrigatória a inserção de placas em Braille nos órgãos públicos estaduais da Administração Direta e Indireta

Projeto de Lei nº 284/2011

LEI Nº 9.436, de 06/09/2011

Publicada no Diário Oficial do Estado de 09/09/2011

Autoria: Deputado Janduhy Carneiro

Ementa: Reconhece de Utilidade Pública a ONG ETEV – Educar Para o Trânsito – Educar para Vida, localizada no Município de Santa Rita, neste Estado.

Projeto de Lei nº 313/2011

LEI Nº 9.420, de 12/07/2011

Publicada no Diário Oficial do Estado de 13/07/2011

Autoria: Deputado Dr. Aníbal

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços de energia elétrica, água e telefone confeccionarem seus demonstrativos de consumo em Braille, para atender a parcela de consumidores portadores de deficiência visual, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 195/2011

LEI Nº 9.416, de 12/07/2011

Publicada no Diário Oficial do Estado de 13/07/2011

Autoria: Deputada Olenka Maranhão

Ementa: Dispõe no âmbito do Estado da Paraíba sobre a campanha de esclarecimentos a respeito da Gravidez em Mulheres Paraplégicas e Tetraplégicas.

Projeto de Lei nº 176/2011

LEI Nº 9.306, de 29/12/2010

Publicada no Diário Oficial do Estado de 30/12/2010

Autoria: Deputado Assis Quintans

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização, nas agências bancárias, de caixas eletrônicos adaptadas para deficientes e cadeirantes.

Projeto de Lei nº 1.942/2010

LEI Nº 9.305, de 29/12/2010

Publicada no Diário Oficial do Estado de 30/12/2010

Autoria: Deputado Assis Quintans

Ementa: Assegura aos deficientes físicos prioridade de vaga em escola pública próxima da sua residência.

Projeto de Lei nº 1.941/2010

LEI Nº 9.278, de 17/12/2010

Publicada no Diário Oficial do Estado de 18/12/2010

Autoria: Deputada Olenka Maranhão

Ementa: Institui o Dia Estadual da Pessoa com Deficiência.

Projeto de Lei nº 1.888/2010

LEI Nº 9.210, de 23/08/2010

Publicada no Diário Oficial do Estado de 24/08/2010

Autoria: Deputado Branco Mendes

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de mapas táteis e informações em Braille, nos locais em que especifica.

Projeto de Lei nº 1.811/2010

** Alterada pela Lei nº 12.341/2022.*

LEI Nº 9.136, de 27/05/2010

Publicada no Diário Oficial do Estado de 28/05/2010

Autoria: Deputado Ivaldo Moraes

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade no âmbito do Estado da Paraíba adaptação de provedores aos Portadores de Necessidades Especiais nos estabelecimentos comerciais de roupas e similares e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.691/2010

LEI Nº 9.128, de 27/05/2010

Publicada no Diário Oficial do Estado de 28/05/2010

Autoria: Deputado Nivaldo Manoel

Ementa: Obriga as farmácias e drogarias situadas no Estado da Paraíba a manter à disposição do público, para consulta, lista de medicamentos genéricos, em Braille.

Projeto de Lei nº 1.694/2010

LEI Nº 9.103, de 07/05/2010

Publicada no Diário Oficial do Estado de 09/05/2010

Autoria: Deputado Rodrigo Soares

Ementa: Reconhece de Utilidade Pública a Associação Atlética dos Portadores de Deficiência da Paraíba – AAPD/PB, localizada no Município de João Pessoa, neste Estado.

Projeto de Lei nº 1.193/2009

LEI Nº 9.075, de 13/04/2010

Publicada no Diário Oficial do Estado de 14/04/2010

Autoria: Deputado João Henrique

Ementa: Reconhece de Utilidade Pública a Associação Atlética dos Portadores de Deficiência Física do Estado da Paraíba, localizada no Município de João Pessoa, neste Estado.

Projeto de Lei nº 1.594/2010

LEI Nº 9.013, de 30/12/2009

Publicada no Diário Oficial do Estado de 31/12/2009

Autoria: Deputado Romero Rodrigues

Ementa: Institui a obrigatoriedade de 20% da frota de ônibus intermunicipais disporem de adaptações para contemplar os portadores de deficiência e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.402/2009

LEI Nº 8.996, de 22/12/2009

Publicada no Diário Oficial do Estado de 23/12/2009

Autoria: Deputado Assis Quintans

Ementa: Autoriza o afastamento de servidora pública que possua filho(a) portador(a) de deficiência e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.262/2009

** Alterada pelas Leis nº 9.791/2012, 9.876/2012 e 10.834/2016.*

LEI Nº 8.959, de 30/10/2009

Publicada no Diário Oficial do Estado de 01/11/2009

Autoria: Deputado Rodrigo Soares

Ementa: Dispõe sobre a divulgação, no Site Oficial do Governo do Estado da Paraíba e nos Centros de Distribuição de Medicamentos Excepcionais - CEDMEX de relação dos medicamentos existentes, daqueles que estão em falta e a previsão de recebimento dos mesmos e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.425/2009

LEI Nº 8.957, de 30/10/2009

Publicada no Diário Oficial do Estado de 01/11/2009

Autoria: Deputado Romero Rodrigues

Ementa: Assegura às pessoas portadoras de deficiência auditiva o direito de serem atendidas nas repartições públicas estaduais por meio da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS - e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.392/2009

LEI Nº 8.948, de 30/10/2009

Publicada no Diário Oficial do Estado de 31/10/2009

Autoria: Deputado Dunga Júnior

Ementa: Torna obrigatória à inscrição na carteira de identificação estudantil o tipo de sangue e deficiências que exigem atendimento especial como Cardiopatia e Alergias

Projeto de Lei nº 1.330/2009

LEI Nº 8.946, de 29/10/2009

Publicada no Diário Oficial do Estado de 30/10/2009

Autoria: Deputado Romero Rodrigues

Ementa: Dispõe sobre a Criação do Programa para Formação Profissional de Pessoas Portadoras de Deficiência e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.324/2009

LEI Nº 8.925, de 27/10/2009

Publicada no Diário Oficial do Estado de 28/10/2009

Autoria: Deputado Romero Rodrigues

Ementa: Dispõe sobre benefício para a formação profissional em Artes Cênicas de Pessoas com Deficiência e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.320/2009

LEI Nº 8.894, de 23/09/2009

Publicada no Diário Oficial do Estado de 24/09/2009

Autoria: Deputado Branco Mendes

Ementa: Institui o Dia do Atleta Paraolímpico no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 1.285/2009

LEI Nº 8.857, de 30/06/2009

Publicada no Diário Oficial do Estado de 01/07/2009

Autoria: Deputado Jacó Maciel

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de assentos especiais para obesos nos bancos onde há fila de cadeiras para aguardar atendimento e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.230/2009

LEI Nº 8.848, de 25/06/2009

Publicada no Diário Oficial do Estado de

Autoria: Romero Rodrigues

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade em todo o território do Estado da Paraíba do uso de computadores adaptados para pessoas com deficiência visual em estabelecimentos comerciais, como Lan Houses, Cyber Cafés e similares, no percentual 5/1.

Projeto de Lei nº 1.187/2009

LEI Nº 8.801, de 11/05/2009

Publicada no Diário Oficial do Estado de 12/05/2009

Autoria: Deputado Quinto de Santa Rita

Ementa: Determina que os Centros de Formação de Condutores disponibilizem no mínimo um veículo para o aprendizado de pessoa com deficiência física.

Projeto de Lei nº 1.028/2008

LEI Nº 8.738, de 27/03/2009

Publicada no Diário Oficial do Estado de 29/03/2009

Autoria: Deputada Francisca Motta

Ementa: Institui a Semana Estadual de Valorização da Pessoa com Deficiência.

Projeto de Lei nº 813/2008

LEI Nº 8.658, de 11/09/2008

Publicada no Diário Oficial do Estado de 12/09/2008

Autoria: Deputado Ricardo Barbosa

Ementa: Dispõe sobre a instituição do selo “Empresa Inclusiva”, em reconhecimento às iniciativas empresariais que favoreçam a integração das pessoas portadoras de necessidades especiais no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 948/2008

** Alterada pela Lei nº 13.116/2024.*

LEI Nº 8.617, de 30/06/2008

Publicada no Diário Oficial do Estado de 02/07/2008

Autoria: Deputado Aguinaldo Ribeiro

Ementa: Estabelece normas, no âmbito do Estado da Paraíba, para a realização de concursos públicos, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 447/2007

LEI Nº 8.422, de 04/12/2007

Publicada no Diário Oficial do Estado de 05/12/2007

Autoria: Deputado Ricardo Barbosa

Ementa: Dispõe sobre a reserva de lugares e adaptação de teatros, salas de cinema, cultura e casas de espetáculos e shows artísticos, estabelecidos no Estado da Paraíba, para facilitação do acesso e uso das pessoas com deficiência físico-motora.

Projeto de Lei nº 343/2007

** Alterada pela lei nº 12.752/2023.*

LEI Nº 8.406, de 27/11/2007

Publicada no Diário Oficial do Estado de 28/11/2007

Autoria: Deputado João Gonçalves

Ementa: Dispõe sobre a adaptação ou construção de banheiro, masculino e feminino para pessoas portadoras de deficiências, nos estabelecimentos comerciais às margens das rodovias estaduais.

Projeto de Lei nº 298/2007

LEI Nº 8.403, de 27/11/2007

Publicada no Diário Oficial do Estado de 28/11/2007

Autoria: Deputado João Gonçalves

Ementa: Dispõe sobre Políticas Públicas de Assistência Especial, cujos filhos recém-nascidos sejam portadores de deficiência.

Projeto de Lei nº 299/2007

LEI Nº 8.386, de 12/11/2007

Publicada no Diário Oficial do Estado de 20/11/2007

Autoria: Deputado Guilherme Almeida

Ementa: Dispõe sobre a matrícula de alunos portadores de deficiência locomotora na escola pública mais próxima de sua residência e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 189/2007

LEI Nº 8.353, de 19/10/2007

Publicada no Diário Oficial do Estado de 21/10/2007

Autoria: Deputado Ricardo Barbosa

Ementa: Dispõe sobre a adequação dos balcões de atendimento bancário do Estado da Paraíba às pessoas com deficiência usuárias de cadeiras de roda, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 195/2007

LEI Nº 8.348, de 19/10/2007

Publicada no Diário Oficial do Estado de 21/10/2007

Autoria: Deputado Ricardo Barbosa

Ementa: Dispõe sobre a adequação dos postos de vistoria, identificação e habilitação do DETRAN para o atendimento das pessoas com deficiência no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 250/2007

LEI Nº 8.343, de 11/10/2007

Publicada no Diário Oficial do Estado de 12/10/2007

Autoria: Deputado Guilherme Almeida

Ementa: Reconhece de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Deficientes do Compartimento da Borborema, localizada na cidade de Campina Grande, neste Estado, e dá outras providências

Projeto de Lei nº 279/2007

LEI Nº 8.258, de 25/06/2007

Publicada no Diário Oficial do Estado de 26/06/2007

Autoria: Deputado Fabiano Lucena

Ementa: Assegura o percentual de 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais financiadas pela Companhia de Habilitação Popular (CEHAP), para pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 115/2007

LEI Nº 8.169, de 05/01/2007

Publicada no Diário Oficial do Estado de 07/01/2007

Autoria: Deputado Fábio Nogueira

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de editais de concursos públicos em Braille no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 1.104/2006

LEI Nº 8.134, de 26/12/2006

Publicada no Diário Oficial do Estado de 27/12/2006

Autoria: Deputado Rodrigo Soares

Ementa: Dispõe sobre os estabelecimentos comerciais que colocam a disposições mediante locação, computadores e máquinas para acesso à Internet e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.190/2006

LEI Nº 8.117, de 18/12/2006

Publicada no Diário Oficial do Estado de 19/12/2006

Autoria: Mesa Diretora

Ementa: Declara de Utilidade Pública a Organização de Assistência aos Portadores de Necessidades Especiais, OAPNES – Papel Marchê e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.303/2006

LEI Nº 8.102, de 14/11/2006

Publicada no Diário Oficial do Estado de 15/11/2006

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Cria, no Estado da Paraíba, o Fundo Especial de Proteção dos Bens Valores e Interesses Difusos, dispõe sobre seus objetivos, constituição e gestão e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.291/2006

** Alterada pela Lei nº 11.109/2018. Essa Lei não foi inserida nesta coletânea de leis por não se relacionar com a temática ora apresentada.*

LEI Nº 7.946, de 31/01/2006

Publicada no Diário Oficial do Estado de 02/02/2006

Autoria: Deputado Aguinaldo Ribeiro

Ementa: Obriga a instalação de dispositivo sincronizado sonoro nos semáforos do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 916/2005

LEI Nº 7.864, de 18/11/2005

Publicada no Diário Oficial do Estado de 20/11/2005

Autoria: Deputado Fábio Nogueira

Ementa: Institui no âmbito do Estado da Paraíba documento de identificação da pessoa portadora de deficiência e doença crônica.

Projeto de Lei nº 707/2005

LEI Nº 7.862, de 17/11/2005

Publicada no Diário Oficial do Estado de 18/11/2005

Autoria: Deputado Lindolfo Pires

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação de maus-tratos em crianças, adolescentes, deficientes físicos, mulheres, pessoas idosas e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 395/2003

LEI Nº 7.858, de 10/11/2005

Publicada no Diário Oficial do Estado de 11/11/2005

Autoria: Deputado Fábio Nogueira

Ementa: Dispõe sobre a preferência de ocupação dos apartamentos térreos para os deficientes físicos, nos conjuntos habitacionais populares e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 851/2005

LEI Nº 7.857, de 10/11/2005

Publicada no Diário Oficial do Estado de 11/11/2005

Autoria: Deputado Fábio Nogueira

Ementa: Determina que se instalem painéis de comando com inscrição em Braile e sinalizadores sonoros nos elevadores dos prédios públicos e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 850/2005

LEI Nº 7.846, de 04/11/2005

Publicada no Diário Oficial do Estado de 05/11/2005

Autoria: Mesa Diretora

Ementa: Institui o Dia 06 de outubro como o Dia Estadual da Comunidade Surda.

Projeto de Lei nº 981/2005

LEI Nº 7.776, de 23/06/2005

Publicada no Diário Oficial do Estado de 26/06/2005

Autoria: Deputado Fábio Nogueira

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de cardápio e braile em hotéis restaurantes, bares e similares no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 742/2005

** Alterada pela Lei nº 9.800/2012.*

LEI Nº 7.770, de 23/06/2005

Publicada no Diário Oficial do Estado de 24/06/2005

Autoria: Deputado Vital Filho

Ementa: Estabelece condições para melhoria do acesso das pessoas portadoras de necessidades especiais aos eventos expositivos de qualquer natureza realizados no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 769/2005

LEI Nº 7.714, de 28/12/2004

Publicada do Diário Oficial do Estado de 29/12/2004

Autoria: Deputado Fábio Nogueira

Ementa: Estabelece normas e critérios para a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 422/2003

LEI Nº 7.609, de 28/06/2004

Publicada no Diário Oficial do Estado de 29/06/2004

Autoria: Deputado Fábio Nogueira

Ementa: Dispõe sobre a garantia de obtenção de vagas em creches e escolas públicas para filhos de pessoas portadoras de deficiências, próximas de suas residências, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 472/2004

LEI Nº 7.529, de 14/04/2004

Publicada no Diário Oficial do Estado de 15/04/2004

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Estabelece a gratuidade às pessoas portadoras de deficiência nos transportes intermunicipais e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 440/2004

LEI Nº 7.515, de 19/12/2003

Publicada no Diário Oficial do Estado de 20/12/2003

Autoria: Deputado Fábio Nogueira

Ementa: Veda qualquer forma de discriminação racial, ao idoso, à pessoa portadora de necessidades especiais, à mulher e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 184/2003

LEI Nº 7.504, de 11/12/2003

Publicada no Diário Oficial do Estado de 11/12/2003

Autoria: Deputado Lindolfo Pires

Ementa: Assegura proteção aos portadores de deficiências no atendimento nos serviços de saúde pública do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 239/2003

LEI Nº 7.420, de 21/10/2003

Publicada no Diário Oficial do Estado de 22/10/2003

Autoria: Deputado Valdecir Amorim

Ementa: Assegura aos estudantes portadores de Deficiência Locomotora matrícula nas escolas estaduais mais próximas de sua residência.

Projeto de Lei nº 254/2003

LEI Nº 7.381, de 08/09/2003

Publicada no Diário Oficial do Estado de 09/09/2003

Autoria: Deputado Fábio Nogueira

Ementa: Cria o programa de lazer e esporte para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental.

Projeto de Lei nº 169/2003

LEI Nº 7.374, de 16/07/2003

Publicada no Diário Oficial do Estado de 18/07/2003

Autoria: Deputado Fábio Nogueira

Ementa: Assegura Espaço Ambulatorial a Gestantes, Lactentes, Idosos e Deficientes, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 102/2003

LEI Nº 7.372, de 16/07/2003

Publicada no Diário Oficial do Estado de 18/07/2003

Autoria: Deputado Aginaldo Ribeiro

Ementa: Determina a inclusão de um exemplar da Bíblia Sagrada, em linguagem Braille, no acervo das bibliotecas públicas e nas instituições de educação especial do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 51/2003

LEI Nº 7.147, de 16/07/2002

Publicada no Diário Oficial do Estado de 16/07/2002

Autoria: Deputado Rômulo Gouveia

Ementa: Determina a flexibilização do horário de trabalho aos Servidores Públicos do Estado da Paraíba, responsáveis legais por portadores de deficiências físicas, sensoriais ou mentais que requeiram atenção permanente ou tratamento educacional, fisioterápico ou terapêutico ambulatorial em instituições especializadas, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 813/2002

LEI Nº 6.938, de 12/12/2000

Publicada no Diário Oficial do Estado de 13/12/2000

Autoria: Deputado Vital Filho

Ementa: Institui selo de identificação de veículos adaptados para portadores de necessidades especiais e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 472/2000

LEI Nº 6.874, de 18/04/2000

Publicada no Diário Oficial do Estado de 03/05/2000

Autoria: Deputado Vital Filho

Ementa: Cria o Selo "Amigo do Deficiente Físico" e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 289/1999

** Alterada pela Lei nº 12.020/2021.*

LEI Nº 6.873, de 18/04/2000

Publicada no Diário Oficial do Estado de 03/05/2000

Autoria: Deputado Vital Filho

Ementa: Estabelece prioridade e vaga exclusiva para portadores de deficiências em estacionamentos e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 310/1999

LEI Nº 6.736, de 21/05/1999

Publicada no Diário Oficial do Estado de 26/05/1999

Autoria: Deputado João da Penha

Ementa: Institui o Dia Estadual do Portador de Hanseníase, a ser comemorado em 31 de janeiro, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 80/1999

LEI Nº 6.684, de 02/12/1998

Publicada no Diário Oficial do Estado de 03/12/1998

Autoria: Deputado Domiciano Cabral

Ementa: Toma obrigatório a instalação de equipamentos sanitários adaptados para deficientes físicos (paraplégicos e hemiplégicos), nas rodoviárias e aeroportos da Paraíba.

Projeto de Lei nº 1.033/1998

LEI Nº 6.669, de 13/11/1998

Publicada no Diário Oficial do Estado de 14/11/1998

Autoria: Deputado Domiciano Cabral

Ementa: Dispõe sobre a matrícula para aluno portador de deficiência locomotora em escola pública mais próxima de sua residência, assegura adequação dos espaços físicos, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.032/1998

LEI Nº 6.480, de 03/06/1997

Publicada no Diário Oficial do Estado de 05/06/1997

Autoria: Deputado Vital Filho

Ementa: Institui Semana de Prevenção a Cegueira e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 685/1997

LEI Nº 6.123, de 23/10/1995

Publicada no Diário Oficial do Estado de 24/10/1995

Autoria: Deputado Walter Brito

Ementa: Determina área específica para a prática de esportes, aos portadores de deficiência física, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 109/1995

LEI Nº 6.101, de 12/09/1995

Publicada no Diário Oficial do Estado de 13/09/1995

Autoria: Deputado Vital Filho

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da prioridade do embarque e Desembarque de passageiros nos terminais de passageiros e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 87/1995

LEI Nº 6.096, de 04/07/1995

Publicada no Diário Oficial do Estado de 05/07/1995

Autoria: Deputado Zenóbio Toscano

Ementa: Dispõe sobre o Censo Estadual do Portador de Deficiência e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 93/95

LEI Nº 6.083, de 29/06/1995

Publicada no Diário Oficial do Estado de 30/06/1995

Autoria: Deputado Zenóbio Toscano

Ementa: Dispõe sobre a adaptação dos logradouros, edifícios e transportes coletivos para acesso de pessoas portadoras de deficiência.

Projeto de Lei nº 101/1995

LEI Nº 5.963, de 24/08/1994

Publicada no Diário Oficial do Estado de 25/08/1994

Autoria: Deputado Tarcísio Marcelo

Ementa: Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Pais das Crianças portadoras de deficiências do serviço de fisioterapia infantil da UFPB e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 115/1994

LEI Nº 5.710, de 07/01/1993

Publicada no Diário Oficial do Estado de 12/01/1993

Autoria: Deputado Tião Gomes

Ementa: Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Pais de Amigos de deficientes auditivos – APADA, Pombal – PB.

Projeto de Lei nº 157/1992

LEI Nº 5.556, de 14/01/1992

Publicada no Diário Oficial de 15/01/1992

Autoria: Do Deputado Robson Dutra

Ementa: Dispõe sobre o percentual de vagas para deficientes físicos nos concursos públicos no Estado e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 186/1991

LEI Nº 5.262, de 17/04/1990

Publicada no Diário Oficial do Estado de 17/04/1990

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Aprova o Estatuto da Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência - FUNAD e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 32/1990

LEI Nº 5.208, de 18/12/1989

Publicada no Diário Oficial do Estado de 19/12/1989

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Centro Integração de Apoio ao Portador de Deficiência (FUNAD), e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 104/1999

4. RESOLUÇÕES

Resolução nº 2.525, de 21/10/2025

Publicada no Diário do Poder Legislativo de 21/10/2025

Autoria: Deputado Adriano Galdino e Mesa Diretora

Ementa: Assegura a realização , no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, de, no mínimo, uma audiência pública anual sobre os direitos, garantias e políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência, e dá outras providências.

Projeto de Resolução nº 549/2025

Resolução nº 2.407, de 18/06/2025

Publicada no Diário do Poder Legislativo de 18/06/2025

Autoria: Mesa Diretora

Ementa: Dispõe sobre as atividades de competência da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba no cumprimento do art. 3º, § 1º, da Lei 13.265, de 27 de maio de 2024.

Projeto de Resolução nº 452/2025

Resolução nº 1.965, de 09/12/2021

Publicada no Diário do Poder Legislativo de 09/12/2021

Autoria: Mesa Diretora e Deputado Tovar Correia Lima

Ementa: Institui no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba a Comissão de Juventude, Esporte e Lazer e dá outras providências.

Projeto de Resolução nº 323/2021

Resolução nº 1.775, de 11/12/2018

Publicada no Diário do Poder Legislativo de 13/12/2018

Autoria: Deputado Raniery Paulino

Ementa: Cria a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e dá outras providências.

Projeto de Resolução nº 253/2018

Resolução nº 1.323, de 08/04/2008

Publicada no Diário do Poder Legislativo de 09/04/2008

Autoria: Deputado Nivaldo Manoel

Ementa: Institui a tradução simultânea na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS - na programação da TV Assembléia e dá outras providências.

Projeto de Resolução nº 2/2007

Resolução nº 620, de 31/05/1999

Publicada no Diário do Poder Legislativo de 04/06/1999

Autoria: Ruy Carneiro

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de reprodução da Constituição Estadual e Leis Estaduais no sistema Braille.

Resolução nº 531, de 20/06/1995

Publicada no Diário do Poder Legislativo de 20/06/1995

Autoria: Deputada Eurídice Moreira

Ementa: Dispõe sobre a adaptação de acesso as Pessoas Deficientes Físicas na sede do Poder Legislativo Estadual.

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE

As normas jurídicas inseridas na presente Coletânea de Leis não substituem os textos legais publicados nos Diários Oficiais do Estado da Paraíba ou nos Diários do Poder Legislativo.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

(Dispositivos selecionados)

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, de 05 DE OUTUBRO DE 1989.

(Dispositivos selecionados)

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo paraibano, reunidos em Assembleia Estadual Constituinte, conforme os princípios da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, objetivando instituir uma ordem jurídica autônoma para uma democracia social participativa, legitimada pela vontade popular, que assegure o respeito à liberdade e à justiça, o progresso social, econômico e cultural, e o bem-estar de todos os cidadãos, numa sociedade pluralista e sem preconceitos, decretamos e promulgamos, invocando a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA.

(...)

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS

(...)

Capítulo II

DA COMPETÊNCIA DO ESTADO

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

(...)

§ 3º Compete ao Estado, juntamente com a União e os Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

(...)

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

(...)

Capítulo IV

DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

(...)

Seção I

Do Ministério Público

Art. 131. Além das funções previstas na Constituição Federal e nas leis, incumbe ainda ao Ministério Público, nos termos de sua lei complementar:

I - exercer a fiscalização dos estabelecimentos carcerários e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;

(...)

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo I

DA SEGURIDADE SOCIAL

(...)

Seção IV

Da Assistência Social

Art. 205. A assistência social será prestada a quem dela necessite, independente de contribuição à seguridade social, devendo ser executada pelo Estado, diretamente, ou através da transferência de recursos a entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos.

Parágrafo único. A Assistência Social do Estado, visará:

(...)

III - habilitar e reabilitar a pessoa portadora de deficiência e integrá-la à comunidade.

(...)

Capítulo II

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

Seção I

Da Educação

Art. 207. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, sua

qualificação para o trabalho, objetivando a construção de uma sociedade democrática, justa e igualitária, com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VI - garantia de padrão unitário de qualidade;

VII - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira, piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

§ 1º Para atingir estes objetivos, o Estado e Municípios, em regime de colaboração com o Governo Federal, organizarão os seus sistemas de educação, assegurando:

IX - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

(...)

Art. 252. É dever do Estado assegurar à pessoa portadora de qualquer deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, observados os seguintes princípios:

I - proibir a adoção de critérios para a admissão, a promoção, a remuneração e a dispensa do serviço público, que a discriminem;

II - assegurar o direito à assistência, desde o nascimento, à educação de primeiro, segundo e terceiro graus e profissionalizante, obrigatória e gratuita, sem limite de idade;

III - assegurar o direito à habilitação e reabilitação com todos os equipamentos necessários;

IV - integrar socialmente o adolescente mediante o treinamento, o trabalho e a convivência;

V - garantir, em todos os níveis, a formação de recursos humanos especializados no tratamento, na assistência e na educação dos portadores de deficiência;

VI - garantir o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias;

VII - conceder gratuidade nos transportes coletivos públicos;

VIII - promover censos periódicos desta população;

IX - implantar sistema de aprendizagem e comunicação para o deficiente visual e auditivo, de forma a atender às necessidades educacionais e sociais da pessoa portadora de deficiência.

(...)

Art. 259. Incumbe ao Estado, conjuntamente com os Municípios, realizar censo para levantamento do número de deficientes, de suas condições socioeconômicas, culturais e profissionais e das causas das deficiências, para orientação de planejamento de ações públicas.

Art. 260. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no artigo 23, II, da Constituição Federal, num prazo máximo de cinco anos, a partir da promulgação desta Constituição.

(...)

João Pessoa, 5 de outubro de 1989 - JOÃO FERNANDES DA SILVA, Presidente - PÉRICLES CARNEIRO VILHENA, 1º. Vice-Presidente - CARLOS CANDEIA PEREIRA, 2º. Vice-Presidente - ANTÔNIO AUGUSTO ARROXELAS MACEDO, 3º. Vice-Presidente - EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS, 1º. Secretário - AÉRCIO PEREIRA DE LIMA, 2º. Secretário - JOSÉ LUIZ SIMÕES MAROJA, 3º. Secretário - LEONEL AMARO DE MEDEIROS, 4º. Secretário - EGÍDIO SILVA MADRUGA, Suplente e Relator - OILDO SOARES, Suplente - JOÃO MÁXIMO MALHEIROS FELICIANO, Suplente - SEVERINO RAMALHO LEITE, Relator-Adjunto - PEDRO ADELSON GUEDES DOS SANTOS, Relator-Adjunto - ADEMAR TEOTÔNIO LEITE FERREIRA - AFRÂNIO ATAÍDE BEZERRA CAVALCANTI - ALOYSIO PEREIRA LIMA - ANTÔNIO IVO DE MEDEIROS - ANTÔNIO WALDIR BEZERRA CAVALCANTI - MANOEL ALCEU GAUDÊNCIO - ENIVALDO RIBEIRO - ERNANI GOMES MOURA - FRANCISCO EVANGELISTA DE FREITAS - FRANCISCO PEREIRA - FERNANDO PAULO CARRILHO MILANEZ - JÁDER SOARES PIMENTEL - JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA - JOSÉ FERNANDES DE LIMA - JOSÉ LACERDA NETO - JOSÉ OTÁVIO MAIA DE VASCONCELOS - JOSÉ SOARES MADRUGA - MÚCIO WANDERLEY SÁTYRO - NILO FEITOSA MAYER VENTURA - ROBERTO PEDRO MEDEIROS - SEVERINO JUDIVAN CABRAL - VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

(...)

Art. 68. Dentro de cento e oitenta dias da data da promulgação desta Constituição, o Poder Executivo transformará em coordenadoria a Comissão Estadual de Emancipação da Pessoa Portadora de Deficiência, coma participação de representantes eleitos pelas entidades de deficientes e prestadoras de serviços afins.

(...)

João Pessoa, 5 de outubro de 1989 - JOÃO FERNANDES DA SILVA, Presidente - PÉRICLES CARNEIRO VILHENA, 1º. Vice-Presidente - CARLOS CANDEIA PEREIRA, 2º. Vice-Presidente - ANTÔNIO AUGUSTO ARROXELAS MACEDO, 3º. Vice-Presidente - EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS, 1º. Secretário - AÉRCIO PEREIRA DE LIMA, 2º. Secretário - JOSÉ LUIZ SIMÕES MAROJA, 3º. Secretário - LEONEL AMARO DE MEDEIROS, 4º Secretário - EGÍDIO SILVA MADRUGA, Suplente e Relator – OILDO SOARES, Suplente - JOÃO MÁXIMO MALHEIROS FELICIANO, Suplente – SEVERINO RAMALHO LEITE, Relator-Adjunto - PEDRO ADELSON GUEDES DOS SANTOS, Relator-Adjunto - ADEMAR TEOTÔNIO LEITE FERREIRA - AFRÂNIO ATAÍDE BEZERRA CAVALCANTI - ALOYSIO PEREIRA LIMA - ANTÔNIO IVO DE MEDEIROS – ANTÔNIO WALDIR BEZERRA CAVALCANTI – MANOEL ALCEU GAUDÊNCIO - ENIVALDO RIBEIRO - ERNANI GOMES MOURA – FRANCISCO EVANGELISTA DE FREITAS – FRANCISCO PEREIRA - FERNANDO PAULO CARRILHO MILANEZ - JÁDER SOARES PIMENTEL - JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA - JOSÉ FERNANDES DE LIMA - JOSÉ LACERDA NETO - JOSÉ OTÁVIO MAIA DE VASCONCELOS - JOSÉ SOARES MADRUGA – MÚCIO WANDERLEY SÁTYRO - NILO FEITOSA MAYER VENTURA - ROBERTO PEDRO MEDEIROS - SEVERINO JUDIVAN CABRAL - VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18, 09 DE DEZEMBRO DE 2003.

(Dispositivos Selecionados)

Altera a redação dos artigos 30, 31, 32, 33, 34, 35, 37, 39, 40, 41, 201 e 203 da Constituição do Estado e dá outras providências.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do § 3º do art. 62, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º Os artigos 30, 31, 32, 33, 34, 35, 37, 39, 40, 41, 201 e 203 da Constituição Estadual passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 - A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; "

(...)

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA: Rômulo José de Gouveia, Presidente, José Lacerda Neto, 1º Vice-presidente, Ricardo Coutinho, 2º Vice-presidente, José Aldemir, 3º Vice-presidente, Edina Wanderley, 4º Vice-presidente, Pedro Medeiros, 1º Secretário, Manoel Ludgério, 2º Secretário, Giannina Farias, 3ª Secretária, Iraê Lucena, 4ª Secretária.

LEIS COMPLEMENTARES

(Dispositivos seleccionados)

LEI COMPLEMENTAR Nº 58, de 30 DE DEZEMBRO DE 2003 (Dispositivos selecionados)

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

(...)

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11. O concurso de provas ou de provas e títulos para provimento de cargos efetivos será disciplinado, conforme a lei, em edital.

(...)

§ 2º Aos portadores de deficiência, serão reservadas vagas correspondentes a 5% (cinco por cento) do total oferecido.

(...)

Art. 93. Será concedido horário especial, independentemente de compensação, ao servidor portador de deficiência comprovada por junta médica oficial.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2003, 115º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

** Alterada pelas Leis Complementares nº 73/2007, 74/2007, 99/2011, 154/2019, 161/2020 e 190/2024, e pela Lei ordinária nº 13.259/2024.*

LEI COMPLEMENTAR Nº 97 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010. (Dispositivos selecionados)

AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA

Dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(...)

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

Seção I

Das Funções Gerais

Art. 37. Além das funções previstas nas Constituições federal, estadual e em outras leis, incumbe ainda ao Ministério Público:

(...)

VI - exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, crianças e adolescentes, incapazes ou pessoas com deficiência;

(...)

Seção VI

Dos Promotores de Justiça

Art. 45. Em matéria criminal, são atribuições do Promotor de Justiça:

(...)

IV - requerer, nos crimes de ação penal privada, a nomeação de curador especial para que exerça o direito de queixa, quando o ofendido for menor de dezoito anos, deficiente ou enfermo mental e não tiver representante legal ou colidirem os interesses deste com os daqueles;

(...)

Art. 51. Na defesa dos direitos do cidadão, do idoso, do deficiente e da vítima do acidente de trabalho, são atribuições do Promotor de Justiça:

I - atuar para garantia do efetivo respeito dos direitos do cidadão, do idoso, do portador de deficiência e de vítima de acidente do trabalho pelos poderes públicos, procedendo da seguinte maneira:

a) notificar, de ofício ou mediante representação, a autoridade apontada como autora do desrespeito, para que preste informação no prazo que assinalar, não inferior a cinco dias úteis;

b) recebidas ou não as informações e instruído o caso, se a conclusão for no sentido de que os direitos do cidadão estão sendo desrespeitados, notificará o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir ou fazer cessar o desrespeito;

II - instaurar o inquérito civil e promover a ação civil pública, acompanhando-a até seu final; para a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos em matéria de direitos do cidadão, do idoso, do deficiente e da vítima do acidente de trabalho, salvo quando em matéria do cidadão, em face da especificidade, a atribuição couber a outro órgão do Ministério Público;

III - officiar nas ações acidentárias, inclusive nas revisões dos seus julgados;

IV - promover a anulação das convenções tendentes a alterar, impedir ou contrariar a aplicação da lei de acidentes do trabalho;

V - diligenciar para a instauração do procedimento policial, quando for o caso;

VI - providenciar, por provocação da vítima de acidente do trabalho ou de seu representante, para que àquela seja ministrado tratamento médico, hospitalar e farmacêutico conveniente;

VII - fiscalizar junto aos órgãos públicos e privados, estaduais e municipais, as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes de Trabalho;

VIII - exercer outras atribuições previstas em lei.

(...)

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 22 de dezembro de 2010; 122º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

** Alterada pelas Leis Complementares nº 98/2011, 100/2011, 105/2012, 121/2013, 123/2014, 125/2015, 126/2015, 128/2015, 132/2015, 140/2016, 143/2017, 145/2017, 146/2018, 151/2018, 155/2019, 156/2019, 162/2020, 167/2021, 170/2022, 180/2022, 186/2023 e 201/2024.*

LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 23 DE MAIO DE 2012.

(Dispositivos selecionados)

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a organização e estrutura orgânica da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, institui o regime jurídico da carreira de Defensor Público do Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

(...)

Art. 5º São atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, dentre outras:

(...)

VI - promover:

(...)

I) a tutela das pessoas necessitadas, vítimas de discriminação em razão de origem, raça, etnia, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, cor, idade, estado civil, condição econômica, filosofia ou convicção política, religião, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, cumprimento de pena, ou em razão de qualquer outra forma ou condição;

(...)

Art. 55. O ingresso na carreira de Defensor Público do Estado far-se-á no cargo de Defensor Público do Estado de 1ª Entrância - Símbolo DP-1, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos regulamentado pelo Conselho Superior, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Das vagas abertas, 5% (cinco por cento) serão providas por pessoas com deficiência física, nos termos da legislação federal.

(...)

Art. 126. São asseguradas aos membros da Defensoria Pública do Estado as seguintes vantagens não-pecuniárias:

(...)

VIII - licença para assistência ao filho portador de deficiência física, sensorial ou mental;

(...)

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de maio de 2012, 124º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

** Alterada pelas Lei Complementares nº 165/2021, 169/2021, 194/2024, 205/2025.*

LEI COMPLEMENTAR Nº 169, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

(Dispositivos selecionados)

AUTORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 104 de 23 de maio de 2012, que dispõe sobre a organização da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, institui o regime jurídico da carreira de Defensor Público do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam revogados, alterados e/ou acrescidos os seguintes artigos: 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 28, 30, 31, 32, 33,34, 35, 36, 37,38, 41, 44,45,46, 48, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 58, 59, 64,65, 66, 67, 69, 70, 71, 73, 79, 81, 82, 83, 84, 87, 88, 89, 92, 96, 99, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 114, 114-A, 115, 117, 118, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 131, 134, 136, 137, 140, 145-A, 146, 147, 150, 154, 156, 157, 163, 164, 165, 176, 178, 181, 182, 184, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 196, 197, 198, 234, 235, 236, 238, 240, 247, 249, 251, 252 e 253 da Lei Complementar Estadual 104 de 23 de maio de 2012, passando a vigorar com as seguintes redações:

(...)

“Art. 5º (...)

XVI - exercer ampla defesa dos direitos dos hipossuficientes, bem como, dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa com deficiência, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulnerabilizados que mereçam proteção especial do Estado, atuando como "custos vulnerabilis", inclusive, no processo penal, independente da condição econômica da parte, e sempre que verificada a vulnerabilidade processual a partir do caso concreto.

(...)

Art. 6º (...)

(...)

§ 2º (...)

(...)

II - atendimento por ordem de chegada, assegurada prioridade às pessoas com deficiência, idosos (com idade igual ou superior a 60 anos), gestantes, lactantes, pessoas acompanhantes de crianças de colo, obesos, pessoas com Transtorno do Espectro Autista e demais usuários apresentando doenças que justifique atendimento imediato;

(...)

TÍTULO II

Da Organização da Defensoria Pública do Estado

CAPÍTULO I

Dos Órgãos da Defensoria Pública do Estado

(...)

SEÇÃO III

Dos Órgãos de Atuação

Art. 31. (...)

(...)

III - Os Núcleos Especiais da Defensoria Pública:

(...)

d) Núcleo Especial de Defesa e Promoção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Idosas, Moradores de Rua e demais grupos vulneráveis – NEPEDIV

(...)

Art. 34 (...)

(...)

§ 5º Os Núcleos Especiais serão compostos por:

(...)

IV - Núcleo Especial de Defesa e Promoção dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Idosas – NEPED:

a) coordenadoria.

(...)

CAPÍTULO III

Do Provimento Originário

Seção I

Do Concurso Público

Art. 55 (...)

§ 2º Das vagas abertas, será reservada a cota para pessoas com deficiência, nos termos da legislação federal.

(...)

CAPÍTULO IX

Das Vantagens Não-Pecuniárias

(...)

SEÇÃO II

Das Vantagens Não-Pecuniárias em Espécie

(...)

SUBSEÇÃO VIII

Da Licença para Tratar de Filho com Necessidades Especiais

Art. 140. Ao membro da Defensoria Pública, quando pai, mãe ou responsável legal por pessoa com deficiência sob tratamento, fica autorizado pelo prazo ~ máximo de 06 (seis) meses, a reduzir até pela metade a jornada de trabalho diária, na forma ser disciplinada pelo Conselho Superior.”

(...)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI COMPLEMENTAR Nº 190, DE 22 DE JANEIRO DE 2024. (Dispositivos selecionados)

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera dispositivos na Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, que Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

(...)

III - art. 11, com as novas redações nos §§ 1º e 2º:

“Art. 11. O concurso de provas ou de provas e títulos para provimento de cargos efetivos será disciplinado, conforme a lei e edital.

§ 1º O Edital será publicado, na íntegra, no Diário Oficial do Estado, e, por extrato, em, pelo menos, um jornal de grande circulação, inclusive em meio digital, devendo explicitar, no mínimo:

I - processo e requisitos de inscrição;

II - programa de provas;

III - calendário, local e condições para a realização de provas e a apresentação de títulos, conforme o caso;

IV - indicação do cargo objeto do concurso e a remuneração inerente;

V - critérios de julgamento de provas e títulos.

§ 2º Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso público.”

(...)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 22 de janeiro de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEIS ORDINÁRIAS

LEI Nº 14.534, DE 03 DE JUNHO DE 2026.

AUTORIA: DEPUTADO FELIPE LEITÃO

Institui a Política Estadual de Assistência Integral à Pessoa com Epidermólise Bolhosa (EB) no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política Estadual de Assistência Integral à Pessoa com Epidermólise Bolhosa (EB), destinada a garantir atenção integral, contínua e humanizada aos pacientes acometidos pela doença.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com Epidermólise Bolhosa aquela diagnosticada mediante laudo médico emitido por profissional habilitado da rede pública ou privada de saúde, com validade indeterminada, salvo disposição em contrário do médico responsável.

Art. 3º A pessoa com Epidermólise Bolhosa, quando enquadrada no conceito de deficiência previsto na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), será reconhecida como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, no Estado da Paraíba. **Art. 4º** São direitos da pessoa com Epidermólise Bolhosa:

I - diagnóstico precoce e início imediato do tratamento, visando à melhora do prognóstico;

II - acesso a consultas, exames, curativos, medicamentos, suplementos e demais insumos necessários ao tratamento, sem interrupção;

III - acompanhamento médico multidisciplinar, com profissionais capacitados e familiarizados com a doença;

IV - acompanhamento psicológico e social, extensível aos familiares, a fim de promover estabilidade emocional e apoio integral;

V - acesso a terapias integrativas e complementares adequadas à condição do paciente;

VI - prioridade no atendimento em unidades de saúde, órgãos públicos e estabelecimentos comerciais e de serviços;

VII - gratuidade, quando aplicável, no sistema de transporte intermunicipal e metropolitano, extensível ao acompanhante, conforme legislação vigente.

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º As maternidades e unidades de saúde em geral ou clínicas que realizem partos notificarão compulsoriamente a Secretaria de Estado de Saúde os casos suspeitos ou constatados de Epidermólise Bolhosa (EB) após o nascimento.

Art. 7º O Poder Executivo poderá instituir Centros de Referência Estadual para o Atendimento à Epidermólise Bolhosa, com equipe multidisciplinar composta por dermatologistas, pediatras, geneticistas, enfermeiros, nutricionistas, fisioterapeutas, psicólogos e assistentes sociais.

Art. 8º O Estado poderá celebrar convênios e parcerias com municípios, universidades, clínicas e entidades filantrópicas, com o objetivo de ampliar o acesso e a oferta de serviços especializados.

Art. 9º (VETADO).

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de junho de 2026; 138º da Proclamação da República.

LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO

Governador

LEI Nº 14.529, DE 03 DE JUNHO DE 2026.

AUTORIA: DEPUTADO SARGENTO NETO

Institui o Programa Estadual da Educação Inclusiva Anticapacitista no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual da Educação Inclusiva Anticapacitista, no âmbito do Estado da Paraíba, com o objetivo de promover a inclusão plena de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação na rede pública de ensino, combatendo práticas capacitistas e garantindo o direito à educação de qualidade.

Art. 2º O Programa terá as seguintes diretrizes:

I - promover a formação continuada de professores e profissionais da educação para atuação em contextos inclusivos;

II - garantir a acessibilidade física, comunicacional e pedagógica nas escolas;

III - implementar práticas pedagógicas que respeitem as singularidades dos estudantes;

IV - fomentar a participação da família e da comunidade no processo de inclusão;

V - realizar campanhas de conscientização sobre o combate ao capacitismo;

VI - assegurar o acompanhamento psicopedagógico especializado aos estudantes com deficiência;

VII - incentivar a produção e distribuição de materiais didáticos acessíveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de junho de 2026; 138º da Proclamação da República

LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO

Governador

LEI Nº 14.526, DE 03 DE JUNHO DE 2026.

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Institui o Programa de Vacinação Domiciliar para Idoso Restrito ao Domicílio e Pessoas Portadoras de Deficiência com Mobilidade Reduzida.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Vacinação Domiciliar para Idoso Restrito ao Domicílio e Pessoas Portadoras de Deficiência com Mobilidade Reduzida, que disponibilizará vacinação domiciliar aos idosos com dificuldade de locomoção motora e às pessoas portadoras de deficiência com mobilidade reduzida em todo o Estado da Paraíba.

§ 1º Considera-se idoso restrito ao domicílio, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade incapaz de sair de casa sozinha ou que se locomova sem auxílio apenas na vizinhança de sua residência.

§ 2º A solicitação da vacinação domiciliar deverá ser feita, pelo próprio idoso ou por alguém que o represente ao centro de saúde localizado na área em que reside o idoso.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de junho de 2026; 138º da Proclamação da República

LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO

Governador

LEI Nº 14.522, DE 28 DE MAIO DE 2026.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Institui o Código Estadual de Boas Práticas para o Uso Responsável das Praias do Litoral Paraibano, dispõe sobre a proteção ambiental, a promoção da acessibilidade e da inclusão das pessoas com deficiência, assegura o acesso universal aos espaços costeiros, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Código Estadual de Boas Práticas para o Uso Responsável das Praias do Litoral Paraibano, com a finalidade de disciplinar condutas, promover a proteção ambiental, assegurar a acessibilidade, garantir o uso sustentável e fomentar a convivência harmoniosa nos espaços costeiros de uso comum do povo.

Art. 2º Para os fins desta Lei consideram-se praias as áreas definidas como bens de uso comum do povo, nos termos da legislação federal, abrangendo a faixa de areia, áreas adjacentes de circulação, equipamentos públicos e estruturas de apoio.

Art. 3º O Código reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - proteção integral do meio ambiente costeiro e marinho;
- II - desenvolvimento sustentável;
- III - direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- IV - acessibilidade universal e inclusão social;
- V - dignidade da pessoa humana;
- VI - uso ordenado e responsável dos espaços públicos;
- VII - participação social e educação ambiental;
- VIII - prevenção de danos ambientais e sociais.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DO CÓDIGO

Art. 4º São objetivos do Código:

- I - estabelecer diretrizes para o uso responsável das praias do litoral paraibano;
- II - prevenir a degradação ambiental e proteger ecossistemas costeiros;
- III - promover a acessibilidade plena das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- IV - assegurar o acesso universal, livre e democrático às praias;

V - incentivar práticas sustentáveis por usuários, comerciantes e prestadores de serviços;

VI - fomentar a educação ambiental e a consciência cidadã;

VII - harmonizar o uso turístico, econômico, cultural e recreativo com a preservação ambiental.

CAPÍTULO III

DO USO RESPONSÁVEL E DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 5º Constituem deveres dos usuários das praias:

I - preservar a limpeza e a integridade ambiental do local;

II - descartar resíduos exclusivamente em locais apropriados;

III - respeitar a fauna, a flora e os ecossistemas costeiros;

IV - evitar a poluição sonora, visual e ambiental;

V - observar as normas de segurança e convivência coletiva.

Art. 6º É vedado, nas praias do litoral paraibano:

I - o descarte irregular de resíduos sólidos ou líquidos;

II - a destruição de restingas, dunas, manguezais e demais ecossistemas protegidos;

III - a utilização de substâncias poluentes ou nocivas ao meio ambiente;

IV - a circulação irregular de veículos motorizados, salvo nos casos autorizados por lei;

V - práticas que coloquem em risco a segurança ambiental ou coletiva.

Art. 7º O Poder Público Estadual poderá incentivar a adoção de práticas sustentáveis, incluindo campanhas educativas, certificações ambientais e parcerias com entidades públicas e privadas.

CAPÍTULO IV

DA ACESSIBILIDADE E DA INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 8º É assegurado às pessoas com deficiência e às pessoas com mobilidade reduzida o direito ao acesso pleno, seguro e autônomo às praias, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 9º (VETADO).

Art. 10 As ações previstas neste Capítulo observarão as normas da legislação federal de acessibilidade e inclusão da pessoa com deficiência.

CAPÍTULO V

DO ACESSO UNIVERSAL E DA FUNÇÃO SOCIAL DAS PRAIAS

Art. 11º As praias do litoral paraibano constituem bens de uso comum do povo, sendo vedada qualquer forma de restrição indevida ao acesso livre e gratuito, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Art. 12º É garantida a convivência equilibrada entre:

- I - atividades de lazer e recreação;
- II - práticas esportivas;
- III - atividades culturais e tradicionais;
- IV - exploração econômica regular e licenciada;
- V - preservação ambiental.

CAPÍTULO VI

DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 13º Os comerciantes, permissionários e prestadores de serviços que atuem nas praias deverão:

- I - adotar práticas ambientalmente sustentáveis;
- II - manter a limpeza das áreas sob sua responsabilidade;
- III - respeitar as normas de acessibilidade;
- IV - observar os limites e condições de funcionamento estabelecidos pelo Poder Público;
- V - colaborar com ações educativas e ambientais.

Art. 14º O descumprimento das disposições deste Código sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na legislação vigente, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal.

CAPÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 15º O Estado promoverá ações permanentes de educação ambiental voltadas ao uso responsável das praias, em articulação com municípios, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e iniciativa privada.

Art. 16º Poderão ser instituídos fóruns, campanhas e instrumentos de participação social para acompanhamento e aprimoramento das políticas previstas neste Código.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO E DA COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 17º (VETADO).

Art. 18º O Poder Executivo poderá firmar convênios, termos de cooperação e parcerias para a implementação das ações previstas neste Código.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19º O Poder Executivo poderá, no que couber regulamentar esta Lei, respeitada a legislação federal vigente.

Art. 20º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observada a disponibilidade financeira.

Art. 21º Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias da data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de maio de 2026; 138º da Proclamação da República

LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO

Governador

LEI Nº 14.508, DE 28 DE MAIO DE 2026.

AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ

Altera a Lei nº 7.420, de 21 de outubro de 2003, para ampliar o direito subjetivo de prioridade na matrícula em escola próxima de sua residência ao estudante com deficiência, nos termos da Lei Federal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.420, de 21 de outubro de 2003, para ampliar o direito subjetivo de prioridade na matrícula em escola próxima de sua residência ao estudante com deficiência de um modo geral e não apenas ao estudante com deficiência locomotora.

Art. 2º A Ementa da Lei nº 7.420, de 21 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Assegura, ao aluno com deficiência nos termos de Lei Federal, prioridade na matrícula em escola pública estadual mais próxima de sua residência e dá outras providências.”

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 7.420, de 21 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica assegurada, ao aluno com deficiência, prioridade na matrícula em escola pública estadual mais próxima de sua residência.”

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 7.420, de 21 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se deficiente as pessoas definidas no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015.”

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 7.420, de 21 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O aluno com deficiência, pessoalmente ou por meio de seu representante legal, apresentará documento comprobatório de residência próxima ao estabelecimento de ensino no ato de sua matrícula.”

Art. 6º A Lei nº 7.420, de 21 de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 4º A escola solicitará atestado médico que comprove a deficiência alegada no ato da matrícula.

Art. 5º As escolas garantirão a permanência de alunos com deficiência, promovendo a devida acessibilidade arquitetônica, comunicacional e humana, por meio de profissionais qualificados.

Art. 6º O Poder Executivo, quando entender oportuno e conveniente, regulamentará, nos termos do art. 86, IV, da Constituição Estadual, a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de maio de 2026; 138º da Proclamação da República.

LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO

Governador

LEI Nº 14.505, DE 28 DE MAIO DE 2026.

AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de centrais de atendimento telefônico callcenters, Serviço de Atendimento ao Cliente - SAC e congêneres a disponibilizarem método de atendimento por chamada de vídeo para pessoas surdas, no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de centrais de atendimento telefônico callcenters, Serviço de Atendimento ao Cliente - SAC e congêneres a disponibilizarem método de atendimento por chamada de vídeo para pessoas surdas, no âmbito do Estado da Paraíba.

§ 1º Para atendimento ao disposto no caput deste artigo, as empresas deverão disponibilizar atendentes qualificados em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

§ 2º As empresas mencionadas no caput deste artigo disponibilizarão canal de atendimento exclusivo para pessoas com surdez.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as empresas infratoras às seguintes penalidades:

I - advertência

II - multa entre 40 (quarenta) e 170 (cento e setenta) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será duplicada.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das sanções previstas no artigo anterior serão feitas por órgão ou entidade estadual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de maio de 2026; 138º da Proclamação da República

LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO

Governador

LEI Nº 14.484 DE 22 DE MAIO DE 2026.

AUTORIA: DEPUTADO FELIPE LEITÃO

Dispõe sobre a realização de testes para identificação de indícios de Transtorno do Espectro Autista.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As escolas da rede pública estadual de ensino e as unidades da rede pública estadual de saúde realizarão testes para a avaliação de indícios de Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 22 de maio de 2026; 138º da Proclamação da República

LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO

Governador

LEI Nº 14.480, DE 20 DE MAIO DE 2026.

AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

Concede à gestante com deficiência auditiva o direito a um intérprete de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, para acompanhar a consulta pré-natal, o trabalho de parto e o pós-parto, no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos de saúde do Estado da Paraíba deverão garantir à gestante com deficiência auditiva, que assim o solicitar, o direito a um intérprete de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, para acompanhar a consulta pré-natal, o trabalho de parto e o pós-parto.

Art. 2º A regulamentação desta Lei pelo Poder Executivo definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de maio de 2026; 138º da Proclamação da República

LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO

Governador

LEI Nº 14.479, DE 20 DE MAIO DE 2026.

AUTORIA: DEPUTADO MICHEL HENRIQUE

Institui o Programa Estadual de Terapia Assistida por Cães (TAC), destinado a crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa Estadual de Terapia Assistida por Cães (TAC), de caráter facultativo e programático, destinado a crianças com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º O Programa tem como objetivos:

I - estimular o desenvolvimento social, emocional e cognitivo das crianças com TEA;

II - reduzir sintomas de ansiedade e isolamento social;

III - promover maior interação interpessoal e comunicação;

IV - proporcionar bem-estar físico e emocional;

V - apoiar as famílias no processo de inclusão escolar e social.

Art. 3º A Terapia Assistida por Cães (TAC) poderá ser conduzida por equipe multi- disciplinar composta por profissionais da saúde, da educação e do comportamento animal, devidamente capacitados, com cães treinados e certificados, conforme regulamentação própria.

Art. 4º A implementação do Programa observará os seguintes princípios:

I - garantia da segurança, saúde e bem-estar das crianças e dos cães envolvidos;

II - acompanhamento veterinário regular;

III - protocolos éticos que resguardem os direitos da criança e do animal;

IV - prioridade à utilização de técnicas de adestramento positivo.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com:

I - hospitais, clínicas, escolas e instituições de ensino;

II - organizações não governamentais de proteção animal;

III - centros de treinamento de cães de assistência e apoio emocional;

IV - universidades, conselhos de classe e entidades representativas.

Art. 6º A execução desta Lei não acarretará obrigatoriedade de despesas ao Poder Executivo, podendo o Programa ser implementado gradualmente, de acordo com a disponibilidade orçamentária, e por meio de convênios e parcerias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de maio de 2026; 138º da Proclamação da República

LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO

Governador

LEI Nº 14.466, DE 15 DE MAIO DE 2026.

AUTORIA: DEPUTADO CHICO MENDES

Dispõe sobre a concessão de gratuidade no transporte coletivo intermunicipal rodoviário convencional, metropolitano e ferroviário no Estado da Paraíba, às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e a um acompanhante, quando houver deslocamento para consultas, exames, tratamentos e atividades terapêuticas em outro município, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica assegurada a gratuidade no transporte coletivo intermunicipal rodoviário convencional, bem como nos serviços metropolitanos e ferroviários sob gestão, autorização, permissão ou concessão do Estado da Paraíba, para todas as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e a um acompanhante, sempre que houver necessidade de deslocamento para outro município a fim de comparecer a:

- I - consultas médicas;
- II - exames;
- III - tratamentos e procedimentos clínicos;
- IV - atividades terapêuticas e de reabilitação.

Art. 2º O benefício será concedido mediante apresentação, no momento da reserva ou embarque:

- I - documento oficial de identidade ou documento equivalente que comprove a condição da pessoa com TEA (Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista CIPTA, conforme Lei Federal nº 13.977/2020, ou laudo médico);
- II - documento oficial de identidade do acompanhante;
- III - comprovante do agendamento da consulta, exame, tratamento ou atividade terapêutica, contendo data, horário, local e município de realização.

Art. 3º A gratuidade será concedida para:

- I - o trajeto de ida ao município onde será realizado o atendimento;
- II - o trajeto de retorno, na mesma data ou em data subsequente, quando necessário.

Parágrafo único. A comprovação de comparecimento poderá ser feita por meio de declaração simples do usuário ou de seu responsável, ou por outro documento que não exponha informações sensíveis sobre a condição de saúde, assegurada a preservação da intimidade e da privacidade do beneficiário.

Art. 4º A reserva das passagens intermunicipais poderá ser feita:

I - presencialmente;

II - por telefone;

III - pela internet, por meio de site, plataforma ou aplicativo da empresa operadora.

§ 1º A reserva poderá ser solicitada com até 15 (quinze) dias de antecedência e no máximo até 24 (vinte e quatro) horas antes da viagem.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os assentos deverão ser identificados e localizados preferencialmente próximos às portas de acesso.

Art. 5º Nos serviços metropolitanos e ferroviários sob gestão estadual, o benefício será concedido mediante apresentação de documento de identificação e comprovação da viagem para os fins previstos no art. 1º, podendo a regulamentação definir cartão ou passe especial para facilitar o acesso.

Art. 6º As empresas e operadoras deverão disponibilizar, em seus canais de atendimento e na internet, informações claras sobre:

I - procedimentos para solicitação do benefício;

II - disponibilidade de passagens para as datas solicitadas;

III - prazos e documentos necessários.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba-UFR-PB por infração, aplicada em dobro em caso de reincidência;

III - suspensão temporária da linha ou do serviço, em caso de descumprimento reiterado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de maio de 2026; 138º da Proclamação da República

LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO

Governador

LEI Nº 14.463, DE 15 DE MAIO DE 2026.

AUTORIA: DEPUTADA FRANCISCA MOTTA

Institui a prioridade de acesso aos benefícios dos serviços públicos e programas sociais às famílias com pessoas com Transtornos do Espectro Autista – TEA no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica instituído o acesso prioritário aos serviços públicos e programas sociais do Estado da Paraíba, às famílias com pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, na perspectiva da Lei Federal nº 12.764/2012 e da Lei Federal nº 13.146/2015.

Art. 2º Os serviços públicos e programas sociais previstos nesta Lei incluirão a assistência social, programas de moradia e habitação popular, dentre outros assegurados pelo Estado da Paraíba.

Art. 3º Esta Lei poderá ser regulamentada à conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de maio de 2026; 138º da Proclamação da República

LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO

Governador

LEI Nº 14.414, DE 12 DE MAIO DE 2026.

AUTORIA: DEPUTADO MICHEL HENRIQUE

Institui a Política Estadual de Esporte Inclusivo para Pessoas Neurodivergentes, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política Estadual de Esportes Inclusivos para Pessoas Neurodivergentes, destinada a promover a inclusão, a acessibilidade e o desenvolvimento da saúde física, mental e social de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), TDAH, dislexia e demais condições neurodivergentes, por meio da prática esportiva adaptada.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se esporte inclusivo aquele que é adaptado para atender às necessidades específicas de pessoas neurodivergentes, respeitando suas particularidades cognitivas, sensoriais e motoras, de modo a assegurar sua participação ativa e plena em atividades físicas e recreativas.

Art. 3º A Política Estadual de Esportes Inclusivos será pautada nas seguintes diretrizes:

I - promoção da inclusão social, garantindo que pessoas neurodivergentes tenham acesso à prática esportiva em igualdade de condições;

II - adaptação dos espaços públicos e privados, assegurando acessibilidade e conforto sensorial;

III - capacitação de profissionais de educação física e instrutores para atuação com público neurodivergente;

IV - oferta de suporte psicológico e social aos participantes e suas famílias;

V - incentivo à criação e apoio de programas, competições e eventos voltados ao esporte inclusivo;

VI - estímulo a parcerias com clubes, federações, entidades sociais e instituições de ensino para ampliação da oferta esportiva.

Art. 4º O Estado da Paraíba, por meio das Secretarias de Estado da Educação, da Juventude, do Esporte e Lazer e do Desenvolvimento Humano, poderá atuar de forma integrada para implementação, monitoramento e avaliação das ações decorrentes desta Política.

Art. 5º O Poder Executivo poderá criar editais específicos de fomento ao esporte inclusivo, observadas as disponibilidades financeiras e os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 6º Os recursos necessários à execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas ou custeadas mediante parcerias e convênios.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de maio de 2026; 138º da Proclamação da República

LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO

Governador

LEI Nº 14.404, DE 04 DE MAIO DE 2026.

AUTORIA: DEPUTADO MICHEL HENRIQUE

Institui o Programa Escola Acolhedora e Inclusiva, voltado à criação de salas sensoriais e à capacitação de profissionais da rede pública estadual de ensino para o atendimento de estudantes neurodivergentes, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa Escola Acolhedora e Inclusiva, com o objetivo de promover o acolhimento, a inclusão e o desenvolvimento educacional dos estudantes neurodivergentes matriculados na rede pública estadual de ensino.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se pessoa neurodivergentes aquela cujo funcionamento neurológico apresenta variações em relação ao padrão considerado típico, incluindo, entre outros, casos de Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Dislexia, Discalculia e Dispraxia.

Art. 3º O Programa Escola Acolhedora e Inclusiva terá como eixos principais:

I - a criação de salas sensoriais adaptadas às necessidades dos estudantes;

II - a formação continuada de professores, gestores e servidores da educação;

III - (VETADO);

IV - a promoção de campanhas de conscientização sobre neurodiversidade no ambiente escolar;

V - a articulação entre as Secretarias de Estado da Educação, da Saúde e do Desenvolvimento Humano para atendimento multiprofissional.

Art. 4º As salas sensoriais deverão ser equipadas com recursos e materiais que favoreçam o estímulo cognitivo, emocional e motor dos estudantes, observando-se as orientações técnicas de profissionais especializados.

Art. 5º Esta é uma Política de adesão voluntária pelas escolas estaduais da Paraíba, sendo concedida, àquelas que implantarem as ações previstas nesta Lei, a Comenda Darcy Ribeiro, nos termos da Resolução nº 955/2004, a ser entregue pela Assembleia Legislativa da Paraíba.

Art. 6º O Poder Executivo poderá celebrar parcerias com universidades públicas e privadas, instituições especializadas e organizações da sociedade civil para a execução das ações do Programa.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após 90 dias (noventa dias) de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de maio de 2026; 138º da Proclamação da República

LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO

Governador

LEI Nº 14.388, DE 29 DE ABRIL DE 2026.

AUTORIA: DEPUTADO FELIPE LEITÃO

Prioriza a matrícula de alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas escolas da rede pública estadual mais próxima de sua residência ou do local de trabalho de seus responsáveis legais, no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Estabelece ao estudante com Transtorno do Espectro Autista – TEA, a prioridade nas escolas da rede pública estadual mais próxima à sua residência ou ao endereço profissional dos responsáveis legais, a critério da família, nos seguintes termos:

I - a proximidade será avaliada com base nos critérios objetivos de distância e facilidade de acesso, levando em consideração a disponibilidade de transporte público, quando necessário.

II - a escolha da escola mais próxima da residência ou endereço profissional dos responsáveis será definida pelos responsáveis legais do estudante no ato da matrícula anual e sua necessidade mediante documentação comprobatória, tais como diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista – TEA e comprovante de endereço.

Art. 2º As escolas garantirão a permanência dos alunos com Transtorno do Espectro Autista – TEA, adequando seus espaços físicos para proporcionar um ambiente de acolhimento, respeitando às necessidades desses alunos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de abril de 2026; 138º da Proclamação da República

LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO

Governador

LEI Nº 14.383, DE 29 DE ABRIL DE 2026.

AUTORIA: DEPUTADO GILBERTINHO

Assegura a disponibilização de cardápios na forma de pictogramas em estabelecimentos que comercializem alimentos e bebidas, para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA,

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de disponibilização de cardápios impressos na forma de pictogramas em estabelecimentos que comercializem alimentos e bebidas, com o objetivo de proporcionar um atendimento inclusivo às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se por cardápio em pictogramas aquele que contém símbolos em desenhos figurativos que representem, de maneira clara e objetiva, os itens oferecidos.

Art. 2º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios mínimos para o cumprimento desta Lei, bem como disponibilizar em seus sítios eletrônicos modelos padronizados de pictogramas.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator advertência com prazo para regularização e, persistindo a infração, ficará sujeito a multa no valor entre 50 (cinquenta) a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR-PB, a depender do tamanho do estabelecimento, a qual será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de abril de 2026; 138º da Proclamação da República

LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO

Governador

LEI Nº 14.368, DE 22 DE ABRIL DE 2026.

AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

Dispõe sobre a criação do sistema de fila prioritária virtual para atendimento de pessoas com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA), doenças raras ou mobilidade reduzida nos órgãos públicos do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Sistema de Fila Prioritária Virtual para atendimento presencial em órgãos públicos estaduais, destinado às pessoas com:

- I - Deficiência física, sensorial ou intelectual;
- II - Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- III - Mobilidade reduzida temporária ou permanente;
- IV - Doenças raras ou crônicas graves.

Art. 2º O sistema deverá estar disponível por meio digital (aplicativo e site oficial), permitindo o agendamento prévio de atendimento presencial com horário definido, respeitando a prioridade legal.

Art. 3º O agendamento virtual terá o mesmo efeito da prioridade presencial, devendo o cidadão ser atendido no horário agendado, sem necessidade de enfrentar filas.

Art. 4º O Poder Executivo poderá integrar o sistema aos cadastros estaduais de pessoas com deficiência e à base de dados do SUS, para facilitar a identificação dos beneficiários.

Art. 5º Os órgãos públicos estaduais deverão disponibilizar equipamentos e pessoal de apoio para cidadãos que não possuam acesso à internet, garantindo ampla inclusão.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 22 de abril de 2026; 138º da Proclamação da República

LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO

Governador

LEI Nº 14.365, DE 22 DE ABRIL DE 2026.

AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

Dispõe sobre a criação da Política Estadual de Reabilitação Integral da Pessoa Amputada no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Reabilitação Integral da Pessoa Amputada no Estado da Paraíba, com o objetivo de garantir assistência em todas as fases da reabilitação física e promover a melhoria da qualidade de vida, assim como reduzir as vulnerabilidades biopsicossociais decorrentes das amputações.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Reabilitação Integral da Pessoa Amputada:

I - o desenvolvimento de estratégias e mecanismos que garantam a imediata disponibilização dos serviços de urgência e emergência e o pronto atendimento especializado às vítimas de amputações por traumas (acidentes de trânsito, de trabalho, domésticos), em hospital com infra estrutura e acesso a exames, atendimento especializado na alta complexidade e seguimento na reabilitação pós alta hospitalar;

II - o fomento à pesquisa em promoção da saúde, por meio da cooperação técnica estabelecida entre a administração pública e as universidades, os centros de pesquisa das entidades hospitalares e outras instituições que se dediquem ao estudo do tema;

III - o estímulo à criação de alternativas inovadoras e socialmente inclusivas no âmbito das ações de promoção da saúde.

Art. 3º Poderão ser instrumentos da Política Estadual de Reabilitação Integral da Pessoa Amputada, entre outros:

I - a promoção de campanhas educativas e de esclarecimento e conscientização acerca dos fatores de risco, causas, formas de prevenção das amputações e a distribuição de material informativo;

II - o desenvolvimento de tecnologias assistivas leves para disseminação de informação à população em geral quanto ao fluxo de serviços públicos existentes e/ou a serem instituídos, alinhado com a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde.

III - a implementação de ações de promoção da saúde;

IV - a contribuição para a elaboração e implementação de políticas públicas integradas que visem ao acesso universal a exames, tratamentos, medicamentos que estejam relacionados à prevenção das amputações causadas por Diabetes Mellitus;

V - a promoção da reabilitação integral com a garantia de disponibilização de equipe multidisciplinar composta por especialidades que se revelem pertinentes para o melhor atendimento da Pessoa Amputada;

VI - a atuação dos órgãos competentes com vistas à cooperação para a reinserção das vítimas de amputações na sociedade e, caso essa possibilidade seja viável, no mercado de trabalho;

VII - o adequado encaminhamento para orientação e assessoramento jurídico, a serem fornecidos pelos órgãos públicos estaduais às pessoas amputadas e seus familiares, quanto ao esclarecimento sobre a titularidade e o exercício de direitos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 22 de abril de 2026; 138º da Proclamação da República

LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO

Governador

LEI Nº 14.359, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

AUTORIA: DEPUTADO MICHEL HENRIQUE

Dispõe sobre a prioridade de matrícula para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas instituições de ensino da rede pública estadual da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica assegurada a prioridade de matrícula para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas instituições de ensino da rede pública estadual da Paraíba, garantido o acesso preferencial às vagas e o suporte educacional adequado ao seu desenvolvimento.

Art. 2º As instituições de ensino estaduais poderão adotar medidas para garantir a efetiva inclusão dos estudantes com TEA, incluindo:

I - disponibilização de vagas prioritárias no período de matrícula;

II - promover a adequação de infraestrutura para atender às necessidades dos estudantes com TEA;

III - acompanhamento pedagógico e apoio multidisciplinar para os estudantes e suas famílias.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar os procedimentos necessários para a comprovação do TEA e o acesso prioritário às matrículas, garantindo que nenhum estudante seja privado de seu direito à educação inclusiva.

Art. 4º O descumprimento desta lei sujeitará as instituições infratoras às penalidades que poderão ser definidas pelo Poder Executivo, sem prejuízo das sanções civis, administrativas e penais cabíveis.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas por recursos de convênios, parcerias e outras fontes de financiamento nacional e internacional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de abril de 2026; 138º da Proclamação da República

LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO

Governador

LEI Nº 14.342, DE 13 DE ABRIL DE 2026.

AUTORIA: DEPUTADA JANE PANTA

Institui o Programa Estadual de atenção e inclusão da pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA nas Empresas Paraibanas.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA,

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da rejeição do Veto Total nº 241/2025 referente ao Projeto de Lei nº 4.063/2025 e da ausência de promulgação pelo Governador do Estado, nos termos do § 7º do art. 65 da Constituição Estadual c/c o art. 198 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno), promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa Estadual de atenção e inclusão Autista nas Empresas e define seus propósitos com as seguintes diretrizes e objetivos:

I - promover a inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no mercado de trabalho, garantindo-lhes oportunidades de emprego e crescimento profissional;

II - reconhecer e valorizar as empresas que adotam práticas inclusivas e contribuem para a inclusão de pessoas com TEA.

Art. 2º Para os fins deste Programa considera-se pessoa com TEA aquela definida nos incisos I e II do § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 3º As empresas que aderirem ao Programa Inclusão Autista nas Empresas deverão implementar políticas internas de inclusão, que incluam a reserva de postos de trabalho específicos para pessoas com TEA, a capacitação para funções de maior remuneração e o apoio a eventos culturais voltados para esse segmento, entre outras medidas pertinentes.

Art. 4º Fica criado o selo de reconhecimento Empresa Amiga do TEA, que será concedido às empresas que demonstrarem comprometimento com a inclusão de pessoas com TEA.

Parágrafo único. Este selo poderá ser utilizado nos produtos, serviços, materiais de divulgação e publicitários das empresas, evidenciando o seu apoio à inclusão autista e como um diferencial para imagens de sua empresa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de abril de 2026; 138º da Proclamação da República

LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO

Governador

LEI Nº 14.302, DE 20 DE MARÇO DE 2026.

AUTORIA: DEPUTADO BRANCO MENDES

Dispõe sobre o uso do Cordão Tulipa Vermelha para garantir atendimento prioritário, em estabelecimentos públicos e privados, às pessoas com Doença de Parkinson, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica regulamentado o uso do Cordão Tulipa Vermelha como instrumento de identificação das pessoas com Doença de Parkinson, garantindo-lhes atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados no Estado da Paraíba.

Art. 2º O Cordão Tulipa Vermelha será utilizado voluntariamente como forma de facilitar o reconhecimento, a inclusão, a empatia e a visibilidade, pela sociedade, das pessoas com Doença de Parkinson, equiparando-as aos direitos já concedidos a idosos, pessoas com deficiência, gestantes, lactantes e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 3º O símbolo do Cordão Tulipa Vermelha consistirá em tulipas vermelhas sobre fundo branco, podendo conter, de forma padronizada, o texto: “Pessoa com Doença de Parkinson – Atendimento Prioritário”.

Art. 4º A confecção, a distribuição e a divulgação do Cordão Tulipa Vermelha poderão ser realizadas em parceria com entidades civis, associações e fundações sem fins lucrativos, hospitais e clínicas especializadas no atendimento a pessoas com Doença de Parkinson.

Art. 5º O Poder Executivo Estadual poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de março de 2026; 138º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 14. 298, DE 18 MARÇO DE 2026.

AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

Assegura às pessoas com Transtorno do Espectro Autista o direito de ingresso e permanência de seu acompanhante terapêutico (AT) e/ou atendente pessoal (AP) nas instituições de ensino públicas e privadas no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica assegurado à pessoa com Transtorno do Espectro Autista o direito de ingresso e permanência do seu acompanhante terapêutico (AT) e/ou atendente pessoal (AP) nas instituições de ensino públicas e privadas no âmbito do Estado da Paraíba para sua assistência individualizada.

§ 1º Para fins de aplicação desta Lei, entende-se por acompanhante terapêutico (AT) o profissional capacitado para a efetiva implementação da ciência de Análise do Comportamento Aplicada - ABA ou outra abordagem terapêutica comprovada cientificamente.

§ 2º Para os fins desta Lei, atendente pessoal é a pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais ao estudante com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

Art. 2º Poderão contar com atendente pessoal, durante a sua permanência na unidade escolar, os estudantes diagnosticados:

I - com deficiência intelectual;

II - com Transtorno do Espectro Autista – TEA, assim considerados aqueles abrangidos pelo § 1º do artigo 1º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;

III - com Transtorno Global de Desenvolvimento - TGD;

IV - com deficiências múltiplas associadas às condições referidas nos incisos I, II ou III deste artigo.

§ 1º O atendente pessoal:

I - será escolhido e indicado pelo responsável legal do estudante;

II - deverá contar com as habilidades necessárias para auxiliar o estudante nos cuidados básicos e essenciais no exercício de suas atividades diárias;

III - desempenhará as funções de que trata o § 2º do artigo 1º desta Lei, exclusivamente, quanto ao estudante beneficiado pela indicação;

IV - não exercerá atividade pedagógica e não poderá interferir nas funções desempenhadas pelos servidores da Secretaria da Educação;

V - observará as orientações e determinações da direção da unidade escolar e da equipe responsável pelos serviços da Educação Especial;

VI - não é agente público e manterá vínculo profissional, exclusivamente, com o responsável legal do estudante, se for o caso;

VII - terá a sua atuação integralmente custeada pelo representante legal do estudante;

VIII - não substitui os serviços e profissionais da Educação Especial.

§ 2º A indicação de atendente pessoal corresponde à faculdade do representante legal do estudante, não podendo ser exigida pela unidade escolar.

§ 3º O ingresso do atendente pessoal na unidade escolar e a sua atuação dependerão, previamente:

I - de requerimento fundamentado, conforme resolução do Secretário da Educação;

II - do deferimento do pedido pelo Dirigente de Ensino;

III - da assinatura de termo de compromisso pelo atendente pessoal.

§ 4º A indicação de atendente pessoal constitui faculdade do representante legal do estudante e não poderá acarretar quaisquer ônus à unidade escolar.

Art. 3º A direção da unidade escolar poderá, justificada e formalmente, a qualquer tempo, suspender preventivamente a autorização para a atuação do atendente pessoal.

§ 1º A autorização será suspensa:

I - se houver o desatendimento das disposições desta Lei, das normas complementares de que trata o artigo 5º ou dos aspectos específicos e operacionais pactuados na forma do artigo 4º;

II - em caso de prática de conduta inadequada no ambiente escolar;

III - se constatado qualquer prejuízo à atividade pedagógica.

§ 2º A suspensão de que trata o caput será imediatamente informada ao responsável legal do estudante.

§ 3º A suspensão será comunicada ao Dirigente de Ensino, a quem caberá revogar a autorização para a atuação do atendente pessoal.

§ 4º A direção da unidade escolar informará os fatos à autoridade policial, se a conduta do atendente pessoal constituir infração penal.

Art. 4º A direção da unidade escolar e o responsável legal do estudante poderão pactuar aspectos específicos e operacionais da atuação do atendente pessoal, observadas as disposições desta Lei e das normas complementares de que trata o artigo 5º desta Lei.

Art. 5º A Secretaria da Educação editará normas complementares voltadas ao cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente, no que diz respeito:

I - ao procedimento de indicação, inclusive, com a previsão de recurso em caso de indeferimento do requerimento;

II - à conduta do atendente pessoal e à sua interação no ambiente escolar.

Art. 6º Para usufruir do direito assegurado nesta Lei os responsáveis do aluno com Transtorno do Espectro Autista deverão apresentar à instituição de ensino laudo médico comprobatório da necessidade de acompanhamento terapêutico (AT) e/ou atendente pessoal (AP) individualizado, bem como plano de trabalho e intervenção do acompanhante terapêutico, contendo cronograma de metas, os objetivos e a metodologia de intervenção e a carga horária assistencial.

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de março de 2026; 138º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 14.288, DE 18 DE MARÇO DE 2026.

AUTORIA: DEPUTADO DR. ROMUALDO

Dispõe sobre a obrigação da disponibilização de interpretação em Língua Brasileira de Sinais (Libras) nos cursos online fornecidos e/ ou subsidiados pelo Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Esta Lei obriga a disponibilização de serviços de interpretação em Língua Brasileira de Sinais (Libras) em todos os cursos online promovidos, fornecidos ou subsidiados pelo Estado da Paraíba, com o objetivo de assegurar a inclusão e a acessibilidade das pessoas surdas ou com deficiência auditiva.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - cursos online fornecidos pelo Estado da Paraíba: aqueles desenvolvidos diretamente por órgãos ou entidades estaduais e disponibilizados à população;

II - cursos online subsidiados pelo Estado da Paraíba: aqueles custeados, parcial ou integralmente, com recursos públicos estaduais.

Art. 3º A disponibilização de interpretação em Libras deverá ocorrer nas seguintes modalidades:

I - tradução em tempo real durante as transmissões ao vivo dos cursos;

II - inserção de vídeos gravados com interpretação em Libras para conteúdos assíncronos.

Art. 4º O Estado da Paraíba poderá firmar parcerias com instituições especializadas em acessibilidade ou com profissionais habilitados para garantir o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º Os órgãos e entidades estaduais responsáveis pela elaboração e execução dos cursos online deverão assegurar a qualidade da interpretação em Libras, observando os padrões estabelecidos pela legislação federal e pelas normas técnicas aplicáveis.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará os responsáveis às sanções administrativas cabíveis, conforme regulamentação própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de março de 2026; 138º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 14.277, DE 09 MARÇO DE 2026.

AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ

Institui o Programa Cuidando de Quem Cuida para garantir atenção aos cuidadores exclusivos de pessoas com deficiência e/ou idosos dependentes no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa Cuidando de Quem Cuida, com o objetivo de garantir atenção especial aos cuidadores exclusivos de pessoas com deficiência e/ou idosos dependentes. objetivos:

Art. 2º O Programa Cuidando de Quem Cuida tem como

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - garantir acesso a serviços de saúde para os cuidadores;

IV - proporcionar momentos de descanso e lazer para os cuidadores;

V - facilitar o acesso a informações e serviço possam beneficiar os cuidadores e as pessoas sob seus cuidados.

Art. 3º São considerados cuidadores exclusivos de pessoas com deficiência e/ou idosos dependentes, para os efeitos desta Lei, aqueles que dedicam integralmente seu tempo ao cuidado de terceiros, sem remuneração formal, e que não possuem outra fonte de renda.

Art. 4º Constituem diretrizes gerais para a implementação do Programa de que trata esta Lei:

I - oferecer apoio e incentivo psicossocial e relacionai aos cuidadores beneficiários desta Lei, visando à promoção de políticas públicas de proteção e fortalecimento da rede de apoio local;

II - fortalecer as redes de apoio e de trocas de experiências sobre os desafios da jornada dos cuidadores, especialmente, nas áreas de saúde, educação, assistência social e de justiça;

III - incentivar a realização de debates, encontros e rodas de conversa sobre os cuidadores;

IV - estimular a criação de políticas públicas de acolhimento para os cuidadores exclusivos de pessoas com deficiência e/ou idosos dependentes;

V - incentivar a criação de espaços para informar e sensibilizar a sociedade sobre as dificuldades enfrentadas pelos cuidadores exclusivos;

VI - incentivar a realização de oficinas temáticas, cursos, encontros, seminários, conferências e fóruns de debates com temas de relevância social tendo como foco central os cuidadores de pessoas com deficiência e/ou idosos dependentes;

VII - estimular estudos e a divulgação de informações sobre prevenção das doenças emocionais que podem surgir em decorrência do trabalho como cuidador exclusivo das pessoas com deficiência e/ou idosos dependentes.

Parágrafo único. Entende-se por apoio relacional a troca de experiências entre os cuidadores beneficiários desta Lei, no contexto dos encontros que serão realizados periodicamente com os profissionais e especialistas para tratar de questões voltadas à aplicação do programa instituído por esta Lei.

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de março de 2026; 138º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 14.253, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

AUTORIA: TOVAR CORREIA LIMA

Altera a Lei Estadual nº 13.719, de 05 de junho de 2025, para dispor sobre a utilização de meios acessíveis para permitir a inclusão de pessoas com deficiência visual quando da aquisição de peças de vestuário comercializadas em lojas físicas localizadas no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º A Lei Estadual nº 13.719, de 05 de junho de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É obrigatória a utilização do sistema Braille em etiquetas de peças de vestuário comercializadas em lojas físicas localizadas no Estado da Paraíba ou a utilização de outros meios acessíveis adequados que atendam às pessoas com deficiência visual, de modo a permitir que as pessoas com deficiência visual tenham acesso, no mínimo, a informações quanto ao preço, à cor, ao tamanho e à natureza das peças de vestuário colocadas à venda.

.....

§ 4º É considerada meio acessível adequado, para os fins do caput, a prestação, em lojas físicas que comercializem peças de vestuário, de atendimento prioritário, cortês, diferenciado e imediato, por meio de funcionários capacitados, a pessoas com deficiência visual.

§ 5º Por natureza de uma peça de vestuário entende-se a indicação da natureza das fibras e/ou filamentos têxteis utilizados em sua composição, juntamente com seus respectivos percentuais, nos termos da regulamentação editada pelo INMETRO e pela ABNT.” (NR)

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de janeiro de 2026; 138º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 14.157, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da quantidade de ingressos reservados a pessoas com deficiência nos sites de venda de ingressos para eventos culturais no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a divulgação, nos sites e plataformas digitais de venda de ingressos para eventos culturais realizados no Estado da Paraíba, da quantidade total de ingressos reservados a pessoas com deficiência e de sua disponibilidade atualizada.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - evento cultural: qualquer atividade artística, musical, teatral, cinematográfica, literária, folclórica, de lazer ou de entretenimento, realizada em espaços públicos ou privados de acesso coletivo, mediante pagamento ou de forma gratuita, com emissão de ingressos;

II - pessoa com deficiência (PcD): aquela que se enquadra nos termos definidos pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015);

III - ingressos reservados: o número de entradas destinadas a pessoas com deficiência, conforme legislação vigente, com direito a meia-entrada ou gratuidades, se aplicável, e assentos adaptados ou de fácil acesso, quando for o caso.

Art. 3º A divulgação obrigatória deverá incluir, de forma visível, clara e destacada, as seguintes informações:

I - o número total de ingressos reservados a pessoas com deficiência para o evento;

II - a quantidade de ingressos ainda disponível no momento da consulta;

III - as condições de compra, uso ou retirada dos ingressos reservados;

IV - a localização dos assentos adaptados, quando houver marcação de lugares, quando for o caso.

Parágrafo único. As informações devem estar disponíveis desde o início da venda de ingressos e ser atualizadas em tempo real ou, no mínimo, diariamente durante o período de comercialização.

Art. 4º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará o responsável pelo evento ou pela plataforma de venda a:

I - notificação para regularização imediata da informação;

II - multa administrativa no valor de até 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), em caso de reincidência, sem prejuízo de outras sanções civis e administrativas cabíveis.

§ 1º O valor da multa poderá ser graduado de acordo com o porte do evento e a gravidade da infração.

§ 2º Os recursos arrecadados com a aplicação das multas deverão ser destinados a programas estaduais de acessibilidade e inclusão.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos de defesa do consumidor e demais órgãos de controle, sem prejuízo da atuação conjunta ou independente do Ministério Público.

Art. 6º O Poder Executivo poderá, no que couber, regulamentar esta Lei, para definir normas complementares e adequar os sistemas públicos e privados envolvidos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de dezembro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 14.129, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Proíbe a cobrança diferenciada para a hospedagem em quartos adaptados ou acessíveis a pessoas com deficiência em hotéis, pousadas, motéis e estabelecimentos similares no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica proibida, em todo o território do Estado da Paraíba, a cobrança de valores adicionais ou diferenciados para a hospedagem em quartos adaptados ou acessíveis a pessoas com deficiência em hotéis, pousadas, motéis e estabelecimentos similares.

Art. 2º Os quartos acessíveis deverão ter preço idêntico aos demais quartos de mesma categoria, sendo vedada qualquer majoração em razão de sua adaptação.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência;

II - multa de 200 (duzentas) a 500 (quinhentas) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba), aplicada em dobro em caso de reincidência;

III - em caso de reincidência reiterada, suspensão do alvará de funcionamento.

Art. 4º A fiscalização do disposto nesta Lei caberá aos órgãos de defesa do consumidor e à autoridade administrativa competente, nos termos da legislação estadual aplicável.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de novembro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 14.104, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Pessoas com Deficiência e Autismo de Alagoa Grande, localizada no município de Alagoa Grande, no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a Associação de Pessoas com Deficiência e Autismo de Alagoa Grande, localizada no município de Alagoa Grande, no Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de novembro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 14.096, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Institui o Dia Estadual do Cuidador Escolar no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Cuidador Escolar, a ser comemorado, anualmente, no dia 21 de novembro, no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º O Dia Estadual do Cuidador Escolar tem como objetivo:

I - reconhecer a importância do trabalho desempenhado pelos cuidadores escolares na promoção da inclusão, do cuidado e do bem-estar dos estudantes com deficiência e necessidades específicas;

II - valorizar os profissionais que atuam diretamente no apoio ao processo educativo, contribuindo para o desenvolvimento integral dos alunos;

III - promover debates, campanhas de conscientização e eventos voltados à valorização, capacitação e visibilidade da atuação desses profissionais.

Art. 3º O Dia Estadual do Cuidador Escolar fará parte do Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba.

Art. 4º O Poder Executivo poderá, em parceria com instituições públicas e privadas, promover atividades alusivas à data, como seminários, oficinas, palestras e demais ações educativas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de novembro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 14.081, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADA DRA. JANE PANTA

Institui a Política Estadual de Enfrentamento à Violência, Assédio e Discriminação no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Enfrentamento à Violência, Assédio e Discriminação no Estado da Paraíba, com o objetivo de promover um ambiente seguro, inclusivo e igualitário para todos os cidadãos.

Art. 2º A Política Estadual de Enfrentamento à Violência, Assédio e Discriminação compreende as seguintes diretrizes:

I - prevenir e combater todas as formas de violência, de assédio e de discriminação com base em raça, gênero, orientação sexual, religião, nacionalidade, deficiência, idade ou qualquer outra característica protegida por lei;

II - promover a educação, a conscientização e a sensibilização da sociedade sobre os impactos negativos da violência, do assédio e da discriminação, bem como sobre os direitos e responsabilidades de cada cidadão;

III - garantir o acesso igualitário a serviços de apoio às vítimas de violência, de assédio e de discriminação, incluindo serviços de saúde, apoio psicológico e jurídico;

IV - fomentar a criação de políticas públicas e programas de, inclusão e igualdade, visando à eliminação das disparidades e desigualdades sociais.

Art. 3º A Política Estadual de Enfrentamento à Violência, Assédio e Discriminação orienta-se pelos seguintes princípios:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - não discriminação e respeito à diversidade;

III - saúde, segurança e sustentabilidade como pressupostos fundamentais dos métodos de gestão;

IV - gestão participativa, com fomento à cooperação vertical, horizontal e transversal;

V - reconhecimento do valor social do trabalho;

VI - sigilo dos dados pessoais das partes envolvidas e do conteúdo das apurações;

VII - proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

Art. 4º Fica instituída a Semana de Combate ao Assédio e à Discriminação, que será realizada na primeira semana de maio de cada ano, devendo ser realizadas ações preventivas e informativas durante toda a semana.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de novembro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 14.072, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de adaptação da lista de material escolar e livros didáticos para alunos com deficiência nas escolas públicas e privadas do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As escolas públicas e privadas do Estado da Paraíba ficam obrigadas a adaptar a lista de material escolar e livros didáticos de acordo com as necessidades individuais dos alunos com deficiência, em conformidade com a legislação de educação inclusiva vigente.

§ 1º A adaptação da lista do material escolar e dos livros didáticos deve considerar as orientações pedagógicas e terapêuticas necessárias para cada aluno com deficiência, conforme avaliação realizada por uma equipe multidisciplinar ou laudo médico apresentado pelos pais dos alunos.

§ 2º A lista do material escolar e livros didáticos deve ser disponibilizada antes do início de cada período letivo.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015;

II - adaptação de material escolar e livros didáticos: a disponibilização de recursos e instrumentos pedagógicos que possibilitem a plena participação do aluno com deficiência nas atividades escolares, assegurando sua inclusão e aprendizado.

Art. 3º As escolas devem estabelecer mecanismos de comunicação e diálogo constante com os responsáveis pelos alunos com deficiência, a fim de identificar suas necessidades específicas e garantir a adaptação adequada dos materiais.

Art. 4º A adaptação dos materiais deve levar em consideração a diversidade de deficiências existentes, contemplando, entre outros aspectos:

I - textos em formatos acessíveis, como braile, fontes ampliadas, audiobooks, entre outros;

II - materiais pedagógicos adaptados, como recursos táteis e visuais;

III - instrumentos de escrita e desenho adaptados conforme as necessidades individuais do aluno;

IV - livros didáticos em formatos acessíveis ou adaptados.

Art. 5º As escolas deverão contar com profissionais capacitados para garantir a efetiva inclusão dos alunos com deficiência.

Art. 6º Os estabelecimentos de ensino devem promover a sensibilização e capacitação dos professores, funcionários e demais membros da comunidade escolar sobre a importância da inclusão e sobre as melhores práticas para atender alunos com deficiência.

Art. 7º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator a multa, a ser estipulada entre 30 (trinta) e 300 (trezentas) UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), sem prejuízo de outras sanções cabíveis previstas em legislações especiais.

Art. 8º A fiscalização, apuração de denúncias e autuação por descumprimento desta Lei serão feitas pelos órgãos de Proteção ao Consumidor (PROCON), municipal e estadual, sem prejuízo da atuação conjunta ou independente do Ministério Público do Estado da Paraíba e demais órgãos de controle.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de novembro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 14.063, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta de capacitação aos motoristas de transporte por aplicativo para atendimento de passageiros com deficiência ou neuroatípicos, no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Os aplicativos de transporte de passageiros ficam obrigados a disponibilizar capacitação aos motoristas para que estes possam prestar atendimento adequado aos passageiros com deficiência ou neuroatípicos.

§ 1º O treinamento deve ser ministrado por profissionais comprovadamente capacitados, sendo facultado ao aplicativo de transporte associar-se a organizações do terceiro setor que tenham atuação na defesa dos direitos das pessoas com deficiência e neuroatípicas.

§ 2º O treinamento pode ser oferecido na modalidade virtual.

§ 3º O aplicativo de transporte deverá estabelecer meios de incentivo para estimular que os motoristas participem do treinamento.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará a imposição de multa entre 200 (duzentas) e 1.000 (mil) vezes o valor da UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação da sanção ficarão a cargo do Ministério Público Estadual e dos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 01 de novembro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 14.039, DE 16 DE OUTUBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Institui, no Calendário Oficial do Estado da Paraíba, o Dia da Doação de Sangue da Pessoa com Deficiência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial do Estado da Paraíba, o Dia da Doação de Sangue da Pessoa com Deficiência, a ser comemorado anualmente, preferencialmente no dia 14 de setembro.

Art. 2º No âmbito do Estado da Paraíba, a data será comemorada com a realização de sessão solene, eventos, palestras, seminários e demais atividades alusivas ao tema, incentivando a participação de toda a sociedade.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de outubro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOAO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.942, DE 02 DE OUTUBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADA DRA. JANE PANTA

Institui a Semana Estadual da Mãe Atípica e do Responsável Legal Atípico, no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual da Mãe Atípica e do Responsável Legal Atípico no Estado da Paraíba, a ser realizada, anualmente, na segunda semana do mês de maio.

Art. 2º A Semana Estadual da Mãe Atípica e do Responsável Legal Atípico passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba.

Art. 3º Os objetivos da Semana Estadual da Mãe Atípica e do Responsável Legal Atípico são:

I - incentivar a promoção de políticas públicas de proteção às mães atípicas e responsáveis legais atípicos;

II - estimular a capacitação dos servidores públicos estaduais da área de saúde e assistência social para o acolhimento, diagnóstico e tratamento de doenças emocionais que podem surgir decorrentes da maternidade atípica e responsabilidade legal atípica;

III - fomentar encontros, seminários, conferências e fóruns de debates com temas de relevância social, tendo como foco central a maternidade atípica e a responsabilidade legal atípica;

IV - incentivar a realização de concursos, oficinas temáticas, cursos e afins que promovam a mãe e o responsável atípico;

V - outras iniciativas que visem à promoção e à valorização da mãe atípica e do responsável atípico na sociedade.

Art. 4º As atividades da Semana Estadual da Mãe Atípica e do Responsável Legal Atípico, visando à concretização dos objetivos elencados no artigo anterior, serão definidas pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de outubro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.941, DE 02 DE OUTUBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO MICHEL HENRIQUE

Institui a Política Estadual de Proteção de Crianças Neurodivergentes Contra Violência Sexual, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção de Crianças Neurodivergentes Contra a Violência Sexual, com o objetivo de prevenir, identificar, acolher e encaminhar casos de abuso sexual envolvendo crianças com deficiência intelectual, transtorno do espectro autista (TEA) ou outras condições neurodivergentes.

Art. 2º São diretrizes da Política:

I - a promoção de ações educativas específicas para a prevenção de abuso sexual de crianças neurodivergentes;

II - a capacitação contínua de profissionais da saúde, educação, assistência social e segurança pública;

III - o fortalecimento da rede de proteção e denúncia (Conselhos Tutelares, CREAS, CRAS, escolas, delegacias especializadas etc.);

IV - o desenvolvimento de materiais acessíveis e adaptados para comunicação com crianças neurodivergentes;

V - a articulação com os órgãos do sistema de Justiça e com o Ministério Público para acelerar investigações e garantir prioridade processual.

Art. 3º As ações desta Política incluem:

I - realização de campanhas informativas com linguagem inclusiva e acessível;

II - formação de professores e cuidadores escolares para identificar sinais de abuso em crianças com dificuldades de comunicação;

III - criação de um protocolo estadual de atendimento humanizado e especializado nos casos de suspeita ou confirmação de violência sexual;

IV - oferta de apoio psicológico e jurídico às vítimas e familiares;

V - estímulo à denúncia por meio de canais seguros e sigilosos, com prioridade de atendimento.

Art. 4º O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com universidades, organizações da sociedade civil e organismos internacionais para execução desta Política.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de outubro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.928, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADA FRANCISCA MOTTA

Institui a Política de Incentivo ao Empreendedorismo de Mães Atípicas no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo de Mães Atípicas no Estado da Paraíba, com o objetivo de apoiar e promover a autonomia econômica, social e emocional de mães que possuem filhos com deficiência.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - mãe atípica: toda mãe que possui um filho com deficiência ou com transtornos do desenvolvimento;

II - empreendedorismo: a capacidade de criar, desenvolver e gerenciar um negócio, visando à geração de renda e à inclusão social.

Art. 3º A Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo de Mães Atípicas terá as seguintes diretrizes:

I - capacitação e formação: promoção de cursos e oficinas de capacitação em gestão de negócios, finanças, marketing e áreas correlatas, voltados para mães atípicas;

II - acesso ao crédito: criação de linhas de crédito específicas e com condições facilitadas para o financiamento de empreendimentos geridos por mães atípicas;

III - apoio técnico: disponibilização de serviços de consultoria e mentoria para o desenvolvimento de projetos empreendedores, incluindo a elaboração de planos de negócios.

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada onde couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de setembro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.891, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO TANILSON SOARES

Reconhece os direitos das pessoas diagnosticadas com Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem (TDL) como pessoas com deficiência no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA,

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da rejeição do Veto Total nº 215/2025 e da ausência de promulgação pelo Governador do Estado, nos termos do § 7º do art. 65 da Constituição Estadual c/c o art. 198 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno), promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido que as pessoas diagnosticadas com Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem (TDL) são consideradas pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, inclusive para a concessão de benefícios e isenções fiscais estaduais.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do artigo 2º da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 2º Às pessoas diagnosticadas com Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem (TDL) é assegurado o acesso a todos os meios disponíveis para seu desenvolvimento e inclusão na sociedade, devendo ser disponibilizada assistência integral na rede de serviços públicos de saúde e educação, sendo vedada toda forma de discriminação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 16 de setembro de 2025.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 13.857, DE 02 DE SETEMBRO DE 2025

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Institui a Política Estadual de Tecnologia Assistiva para estudantes com deficiência em escolas da rede estadual de ensino e instituições privadas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Tecnologia Assistiva voltada ao fomento de iniciativas que promovam o uso de tecnologias assistivas para estudantes com deficiência em escolas da rede estadual de ensino e instituições privadas, visando assegurar a acessibilidade e o pleno desenvolvimento educacional desses alunos.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se tecnologia assistiva o conjunto de recursos e serviços que contribuem para proporcionar ou ampliar habilidades funcionais de pessoas com deficiência, promovendo a inclusão social e educacional.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I - assegurar a igualdade de acesso ao ensino para alunos com deficiência;

II - promover a inclusão social e educacional por meio de recursos de tecnologia assistiva;

III - proporcionar formação continuada aos profissionais da educação para utilização eficaz de tecnologias assistivas;

IV - garantir que os ambientes escolares sejam acessíveis e adequados para o uso de tais tecnologias;

V - fomentar a produção e distribuição de recursos de tecnologia assistiva.

Art. 3º A Política Estadual de Tecnologia Assistiva será norteada pelas seguintes diretrizes:

I - promoção da inclusão social e educacional de alunos com deficiência por meio de soluções tecnológicas acessíveis;

II - incentivo à pesquisa, desenvolvimento e aplicação de inovações tecnológicas voltadas à acessibilidade educacional;

III - garantia de suporte técnico e pedagógico para implantação e utilização dos recursos assistivos;

IV - integração de diferentes setores da sociedade, como educação, saúde e tecnologia, para atender às necessidades dos estudantes com deficiência;

V - ampliação da conscientização sobre os direitos das pessoas com deficiência e os benefícios das tecnologias assistivas na comunidade escolar.

Art. 4º Os estabelecimentos de ensino público e privado poderão adotar as seguintes medidas para fins de efetivação desta Lei:

I - identificar as necessidades de alunos com deficiência e planejar estratégias para atendê-las com o uso de tecnologia assistiva;

II - disponibilizar os recursos necessários para atender às especificidades dos alunos;

III - capacitar os profissionais da educação para o uso adequado das tecnologias assistivas;

IV - implementar ações de conscientização da comunidade escolar sobre a importância da inclusão e da acessibilidade.

Art. 5º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, poderá:

I - realizar diagnóstico das demandas de tecnologia nas escolas da rede pública estadual;

II - estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas para viabilizar a aquisição e a manutenção de recursos de tecnologia assistiva;

III - promover editais e incentivos para o desenvolvimento de soluções tecnológicas acessíveis;

IV - criar programas de capacitação continuada para educadores e demais profissionais da educação.

Art. 6º Os estabelecimentos de ensino que implementarem a Política Estadual deverão apresentar relatórios semestrais detalhando as medidas adotadas para implementação desta Lei, os avanços alcançados e eventuais dificuldades encontradas.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizado por:

I - órgãos competentes da Secretaria de Educação do Estado;

II - conselhos de educação em âmbito estadual;

III - organizações da sociedade civil atuantes na defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de setembro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.854, DE 02 DE SETEMBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO CARTAXO

Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa Estadual de Estímulos a Pessoas com Doenças Raras nos Eventos Futebolísticos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa Estadual de Estímulos a Pessoas com Doenças Raras nos Eventos Futebolísticos, com o objetivo de promover a inclusão social das pessoas com doenças raras em eventos futebolísticos, conforme as diretrizes, objetivos e ações estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - pessoas com doenças raras: aquelas diagnosticadas com doenças raras assim definidas nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT), do Ministério da Saúde, ou pelas autoridades de saúde competentes;

II - eventos futebolísticos: competições, jogos e atividades, abertas ao público, relacionadas à prática do futebol, realizados no Estado da Paraíba.

Art. 3º São diretrizes do Programa Estadual:

I - promover a inclusão social das pessoas com doenças raras em eventos futebolísticos, no âmbito do Estado da Paraíba;

II - conscientizar a sociedade sobre a realidade das pessoas com doenças raras, combatendo estigmas, discriminações e preconceitos.

Art. 4º São objetivos do Programa Estadual de Estímulos a Pessoas com Doenças Raras nos Eventos Futebolísticos:

I - promover a inclusão social das pessoas com doenças raras, proporcionando-lhes o acesso e a participação em eventos futebolísticos;

II - sensibilizar o público do evento e a sociedade em geral sobre as questões relacionadas às pessoas com doenças raras;

III - estimular a participação de clubes, empresas e demais entidades privadas em ações de inclusão social das pessoas com doenças raras em eventos futebolísticos;

IV - assegurar acessibilidade e adaptações necessárias à participação das pessoas com doenças raras nos eventos futebolísticos.

Art. 5º São ações do Programa Estadual de Estímulos a Pessoas com Doença Raras nos Eventos Futebolísticos:

I - incentivar os clubes, jogadoras e jogadores em geral a utilizarem, em seus uniformes e/ou materiais esportivos, símbolos, emblemas, frases ou nomes que remetam às pessoas com doenças raras;

II - promover a entrada em campo das jogadoras e jogadores, juntamente com pessoas com doenças raras, previamente ao início da partida de futebol;

III - estimular iniciativas ou campanhas de distribuição gratuita de ingressos para as pessoas com doenças raras;

IV - divulgar, durante o intervalo dos jogos, por meio sonoro, audiovisual ou impresso, mensagens de conscientização sobre as pessoas com doenças raras.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com empresas privadas ou entidades sem fins lucrativos, como Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, observadas as demais normas aplicáveis, para promover a plena aplicação do Programa Estadual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de setembro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.853, DE 02 DE SETEMBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA.

Dispõe sobre o prazo de validade do laudo médico pericial que ateste deficiências irreversíveis ou incuráveis de qualquer natureza.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA,

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da rejeição do Veto Total nº 157/2024 e da ausência de promulgação pelo Governador do Estado, nos termos do § T do art. 65 da Constituição Estadual c/c o art. 198 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno), promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O laudo médico pericial que ateste deficiências físicas, mentais e/ou intelectuais de caráter irreversível, bem como pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA), terá validade por tempo indeterminado, no âmbito do Estado da Paraíba.

§ 1º O laudo de que trata o caput deste artigo será válido para todos os serviços públicos e benefícios que exijam comprovação da deficiência para concessão.

§ 2º O laudo previsto neste artigo tem alcance para a rede de serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 2º Caberá ao médico especialista, da rede pública ou privada, a emissão do laudo de que trata a presente Lei, devendo constar o nome completo do paciente, numeração da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), e da Classificação Internacional de Funcionalidade, Capacidade e Saúde (CIF), carimbo e número de registro no Conselho Profissional competente, bem como a condição de irreversibilidade ou incurabilidade da deficiência de qualquer natureza.

Art. 3º As requisições médicas para tratamento e acompanhamento das deficiências de que trata a presente Lei terão validade por tempo indeterminado.

Parágrafo único. Mediante a emissão de laudo atualizado, fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de requerer a atualização cadastral junto aos órgãos da Administração Pública, para registro e eventual revisão ou ampliação de benefícios de forma geral.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 02 de setembro de 2025.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 13.822, DE 04 DE AGOSTO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

Cria estratégias para combater o assédio on-line e o cyberbullying voltado diretamente às pessoas com deficiência (PCD) no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Cria estratégias com o objetivo de combater o assédio on-line e o cyberbullying contra pessoas com deficiência (PCD), por meio da conscientização e atuação da comunidade escolar.

Art. 2º Para potencializar o combate ao assédio on-line contra pessoas com deficiência, serão adotadas as seguintes medidas:

I - criação de canais de denúncia no âmbito do Executivo Estadual;

II - obrigação por parte dos perfis das redes sociais das escolas e da Secretaria Estadual de Educação de veicular informações educativas sobre respeito à diversidade, inclusão e normas de conduta online;

III - realização de ações educativas, palestras e atividades que busquem a conscientização a respeito dos perigos do cyberbullying;

IV - aplicação de sanções aos agressores identificados, podendo incluir advertência, suspensão temporária ou permanente e comunicação às autoridades policiais, conforme a gravidade da infração.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de agosto de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.784 DE 16 DE JULHO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Institui a Política Estadual de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Deficiência no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política Estadual de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Deficiência, para fins de assegurar acesso integral, humanizado e de qualidade à saúde bucal para a pessoa com deficiência, promovendo a inclusão social e o bem-estar dessa população.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência toda aquela que tenha impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que ao interagir com diversas barreiras, pode obstruir sua plena participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme definido pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º A Política Estadual de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Deficiência será pautada pelos seguintes princípios:

I - acessibilidade e inclusão: garantindo que todas as pessoas com deficiência possam acessar os serviços de saúde bucal de forma segura e eficiente;

II - humanização no atendimento: promovendo a dignidade, o respeito e a autonomia da pessoa com deficiência no atendimento odontológico;

III - universalidade e integralidade: assegurando o acesso à saúde bucal em todos os níveis de atenção, desde a promoção até o tratamento especializado, de acordo com as necessidades da pessoa com deficiência;

IV - articulação intersetorial: envolvendo os setores da saúde, educação, assistência social e outras áreas para promover uma abordagem integrada e eficaz no atendimento à pessoa com deficiência.

Art. 5º Para a implementação da Política Estadual de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Deficiência, serão desenvolvidas as seguintes ações e estratégias:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - (VETADO).

§ 1º Nenhum paciente será submetido a procedimento violento, invasivo ou imobilizador sem prévia preparação e autorização do paciente e/ou representante legal.

§ 2º O paciente com deficiência terá direito a fila de atendimento preferencial no agendamento de consultas e procedimentos.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º A Política Estadual de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Deficiência deverá ser integrada aos programas e serviços da rede estadual de saúde, incluindo:

I - o Sistema Único de Saúde (SUS), com a adaptação de suas unidades de atendimento para garantir o acesso da pessoa com deficiência aos serviços odontológicos;

II - o Serviço de Atendimento Domiciliar (SAD), no caso de pessoas com deficiência que não possam se deslocar até as unidades de saúde;

III - a Rede de Atenção à Pessoa com Deficiência, garantindo uma abordagem multidisciplinar e integrada, com o envolvimento de profissionais de diferentes áreas da saúde e assistência social.

Art. 8º O cumprimento das disposições previstas nesta Lei será monitorado e fiscalizado pela Secretaria de Estado da Saúde, que poderá realizar auditorias periódicas nas unidades de saúde para verificar a adequação dos serviços e equipamentos, bem como a qualificação dos profissionais de saúde bucal, sem prejuízo da atuação conjunta ou independente do Ministério Público do Estado da Paraíba e demais órgãos de controle.

Art. 9º O prazo para adequação das disposições desta Lei será de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, por outras fontes de recursos.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de julho de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.740 DE 18 DE JULHO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dá nova redação à Ementa e aos arts. 1º, 2º e ao parágrafo único do art. 3º, da Lei nº 11.389, de 12 de julho de 2019, que obriga as escolas públicas e privadas integrantes do Estado da Paraíba a disponibilizarem cadeiras em locais determinados nas salas de aula aos portadores de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Altera a Lei Estadual nº 11.389/2019, de modo que sua Ementa os seus artigos 1º, 2º e o parágrafo único do art. 3º passam a ter a seguinte redação:

"EMENTA: Obriga as escolas públicas e privadas integrantes do Estado da Paraíba a disponibilizarem cadeiras em locais determinados nas salas de aula aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Transtorno do Espectro Autista (TEA), Dislexia e Síndrome de Down.

Art. 1º As unidades escolares públicas e privadas, no Estado da Paraíba, ficam obrigadas a disponibilizar, em suas salas de aula, assentos na primeira fila aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Transtorno do Espectro Autista (TEA), Dislexia e Síndrome de Down, assegurando seu posicionamento afastado de janelas, cartazes e outros elementos potenciais de distração.

Art. 2º Para o atendimento do disposto no art. 1º será necessária a apresentação, por parte dos pais ou responsáveis pelo aluno, de laudo médico comprovante de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Transtorno do Espectro Autista (TEA), Dislexia e Síndrome de Down, emitido por médico especialista em neurologia ou psiquiatria.

Art. 3º [...]

Parágrafo único. Deverão também promover formação continuada sobre os temas relacionados à escolarização de pessoas com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Transtorno do Espectro Autista (TEA), Dislexia e Síndrome de Down, para que o profissional docente e o corpo técnico-pedagógico tenham maior compreensão acerca das questões pertinentes às adaptações e flexibilizações curriculares, metodologias, recursos didáticos e processos avaliativos de que trata o caput, dispondo ainda de profissionais para mediar as avaliações com os alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Transtorno do Espectro Autista (TEA), Dislexia e Síndrome de Down. "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de junho de 2025; 13º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.739, DE 18 DE JUNHO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte dos hospitais públicos e privados, do registro e da comunicação imediata de recém-nascidos com Síndrome de Down às Instituições, Entidades e Associações especializadas que desenvolvem atividades voltadas às pessoas com deficiência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Os hospitais públicos e privados do Estado da Paraíba ficam obrigados a proceder com o registro e a comunicação imediata de recém-nascidos com Síndrome de Down às Instituições, Entidades e Associações especializadas que desenvolvem atividades voltadas às pessoas com deficiência.

Art. 2º Estendem-se, para os efeitos desta Lei, além de hospitais públicos e privados, todas as Casas de Saúde, Santas Casas, Hospitais Filantrópicos, Maternidades, Clínicas, Centros de Saúde, Postos de Saúde e demais estabelecimentos de saúde que realizem e prestem os serviços de parto.

Art. 3º A imediata comunicação prevista nessa Lei, após detectada a síndrome, tem como propósito:

I - garantir o apoio, acompanhamento e intervenção imediata das instituições, entidades e associações, por seus profissionais capacitados (pediatras, médico assistente, equipe multiprofissional e interdisciplinar), com vistas à estimulação precoce;

II - permitir a garantia e o amparo aos pais, no momento de insegurança, dúvidas e incertezas, do indispensável ajuste familiar à nova situação, com as adaptações e mudanças de hábito inerentes, com atenção multiprofissional;

III - garantir atendimento por intermédio de aconselhamento, para ajudar a criança com Síndrome de Down e sua família, favorecendo as possibilidades de tratamento humano com vistas à promoção de estilos de vida saudáveis (alimentação, qualidade do sono e prática de exercícios), à saúde física, mental e afetiva no seio familiar e contexto social;

IV - impedir diagnóstico tardio, contribuindo para que o diagnóstico dos bebês com Síndrome de Down seja rapidamente identificado e comunicado;

V - afastar o estímulo tardio, garantindo mais influências positivas no desempenho e no potencial dos primeiros anos de vida, para o desenvolvimento motor e intelectual mais rápido das crianças com Síndrome de Down;

VI - garantir as condições reais de socialização, inclusão, inserção social e geração de oportunidades, ajudando no desenvolvimento da autonomia da criança, sua qualidade de vida, suas potencialidades e sua integração afetiva como protagonista produtivo em potencial junto ao contexto social (habilidades sociais);

VII - respeitar, no tocante à saúde da pessoa com Síndrome de Down, as diretrizes das Políticas Públicas do Ministério da Saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de junho de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.719, DE 05 DE JUNHO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO CARTAXO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do sistema Braille em etiquetas de peças de vestuário comercializadas na Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º É obrigatória a utilização do sistema Braille em etiquetas de peças de vestuário comercializadas na Paraíba, contendo, no mínimo, informações quanto ao preço, à cor, ao tamanho e à natureza da peça.

§ 1º A disponibilização da etiqueta é de responsabilidade da empresa comerciante, sem prejuízo da adoção dessas providências por parte do fabricante.

§ 2º Fica vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza pelas empresas comerciantes para o cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 3º Ficam dispensadas do cumprimento desta Lei as pessoas jurídicas enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º Compete ao Instituto de Defesa do Consumidor da Paraíba - Procon - PB fiscalizar o disposto nesta Lei, inclusive por meio do recebimento de denúncias, e aplicar as sanções necessárias.

Art. 3º As empresas abrangidas por esta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de junho de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

** Alterada pela Lei nº 14.253/2026.*

LEI Nº 13.718, DE 05 DE JUNHO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO CARTAXO

Institui o Dia Estadual da Conscientização sobre a Fissura Labiopalatina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual da Conscientização sobre a Fissura Labiopalatina, a ser comemorado, anualmente, no dia 11 de dezembro.

Art. 2º Esta data passa a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de junho de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.669, DE 15 DE MAIO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO

Institui a Política Estadual de Detecção de Talentos Paralímpicos no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Detecção de Talentos Paralímpicos no Estado da Paraíba.

Art. 2º A Política Estadual de Detecção de Talentos Paralímpicos visa a identificar, acolher, desenvolver e promover atletas em diversas modalidades esportivas paralímpicas.

Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - talento paralímpico: pessoa com deficiência que demonstra aptidão, potencial e interesse para a prática de modalidades esportivas paralímpicas;

II - modalidades paralímpicas: esportes adaptados e reconhecidos pelo Comitê Paralímpico Internacional (IPC) e pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), que são praticados por pessoas com deficiências físicas, visuais e intelectuais.

Art. 4º A Política Estadual de Detecção de Talentos Paralímpicos tem os seguintes objetivos:

I - identificar, por meio de avaliações técnicas e científicas, indivíduos com potencial para o desenvolvimento esportivo em modalidades paralímpicas;

II - oferecer suporte técnico e científico para o desenvolvimento das capacidades esportivas dos talentos identificados;

III - proporcionar acesso a treinamento especializado para desenvolvimento dos atletas;

IV - promover a inclusão social e a valorização das pessoas com deficiência, incentivando sua participação em atividades esportivas;

V - facilitar a integração dos atletas paralímpicos ao esporte de alto rendimento, com vistas à participação em competições regionais, nacionais e internacionais;

VI - realizar campanhas de divulgação e conscientização sobre a política em escolas, universidades, centros de reabilitação e demais instituições pertinentes.

Art. 5º A Política Estadual de Detecção de Talentos Paralímpicos será orientada pelos seguintes princípios:

I - universalidade: garantir a participação de todas as pessoas com deficiência do Estado da Paraíba;

II - igualdade: proporcionar iguais condições de acesso ao programa, independentemente de gênero, raça, etnia, condição socioeconômica ou tipo de deficiência;

III - integralidade: oferecer acompanhamento multidisciplinar, incluindo suporte técnico, médico, psicológico e nutricional;

IV - sustentabilidade: promover o desenvolvimento contínuo e sustentável dos talentos paralímpicos, garantindo recursos e apoio institucional a longo prazo.

Art. 6º A Secretaria Estadual da Juventude, Esporte e Lazer poderá estabelecer convênios e parcerias com clubes, federações e entidades esportivas para a inserção dos atletas nos circuitos competitivos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de maio de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.574/2025 LEI Nº 13.565, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO INÁCIO FALCÃO

Determina a disponibilização pelas unidades de saúde privada do Estado da Paraíba de equipamentos adequados para a realização dos exames permanentes de prevenção ao câncer ginecológico para mulheres com deficiência.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA,

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da rejeição do Veto Total nº 130/2024 e da ausência de promulgação pelo Governador do Estado, nos termos do § 7º do art. 65 da Constituição Estadual c/c o art. 198 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno), promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Deverão ser disponibilizados pelas unidades de saúde privadas, no âmbito do Estado da Paraíba, equipamentos adequados para realização dos exames permanentes de prevenção ao câncer ginecológico para mulheres com deficiência.

Parágrafo único. Para fins do cumprimento do previsto no *caput* deste artigo, consideram-se equipamentos adequados os aparelhos de mamografia e ultrassonografia, bem como salas adequadas com mesas ginecológicas especiais.

Art. 2º As unidades de saúde mencionadas nesta Lei deverão possuir equipes com profissionais treinados para este tipo de atendimento.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, inclusive quanto à forma de acesso ao exame.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 20 de fevereiro de 2024.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 13.541, DE 02 DE JANEIRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO MICHEL HENRIQUE

Dispõe sobre a disponibilização de atestado de comparecimento aos responsáveis e/ou acompanhantes de enfermos, pacientes, incapazes e gestantes, no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições de saúde, públicas ou privadas, e de atendimento clínico e laboratorial devem fornecer, quando requisitado, atestado de comparecimento aos responsáveis e/ou acompanhantes de enfermos, pacientes, incapazes e gestantes, para fins de apresentação a terceiros.

Parágrafo único. O atestado de que trata o *caput* deste artigo deverá ser fornecido de forma gratuita.

Art. 2º A instituição que infringir o disposto no artigo anterior estará sujeita à sanção de multa correspondente a 100 (cem) UFR-PB - Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba, duplicada em caso de reincidência.

§ 1º As sanções previstas neste artigo não impedem aplicação de sanções de natureza civil, penal ou outras decorrentes de normas específicas.

§ 2º A fiscalização da aplicação desta Lei e aplicação das multas decorrentes da não observância desta ficarão a cargo de órgão competente.

Art. 3º Os recursos provenientes da aplicação das multas previstas nesta Lei serão revertidos para a Secretaria de Estado da Saúde em prol de atendimento de pacientes oncológicos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de janeiro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.511 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Dispõe sobre a valorização da Pessoa com Deficiência (PCD), em peças publicitárias veiculadas pela Administração Pública Direta e Indireta do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a participação da Pessoa com Deficiência (PCD), nas peças publicitárias de órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, veiculadas em meios de comunicação, no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º Nenhum grupo social será apresentado de forma depreciativa ou de modo a criar atitudes de rejeição ou antipatia durante a exibição da peça publicitária.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de dezembro de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.490, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

Determina a inclusão da imagem de um girassol nas placas de atendimento preferencial, identificando a abrangência de pessoas com deficiências ocultas no acesso a este direito.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinada, no âmbito do Estado da Paraíba, a inclusão da imagem de um girassol nas placas de atendimento preferencial expostas nos estabelecimentos comerciais e demais espaços afins, indicando a abrangência de pessoas com deficiências ocultas no acesso a este direito.

Art. 2º A inclusão da nova sinalização deve ser realizada em todos os serviços que garantam posição de preferência a Pessoas com Deficiência (PcD), observando-se as disposições legais referentes ao tema e as especificidades de cada condição.

Art. 3º Para o acesso ao atendimento preferencial em razão de deficiência oculta é indispensável a apresentação dos documentos comprobatórios e/ou carteira de identificação de PcD emitida por órgão oficial.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de dezembro de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.477, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de banheiros acessíveis e adequados para utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de banheiros acessíveis e adequados para utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º Os banheiros acessíveis e adequados para utilização por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida deverão atender aos padrões estabelecidos nas normas técnicas brasileiras de acessibilidade, garantindo espaços adequados para a circulação, segurança, conforto e autonomia das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 3º A quantidade mínima de banheiros adaptados será determinada com base na legislação especificada de acessibilidade, levando em consideração o número total de sanitários disponíveis no edifício e a capacidade de público.

Art. 4º Na execução de novas construções, reformas ou ampliações em edifícios não residenciais de uso coletivo, deverá ser prevista a instalação de banheiros adaptados desde o projeto arquitetônico.

Art. 5º O descumprimento desta Lei acarretará em sanções, como multas e interdições temporárias do estabelecimento, podendo haver a suspensão de alvarás de funcionamento em casos de reincidência, nos termos da legislação específica.

Art. 6º As edificações destinadas ao uso coletivo já existentes e os banheiros de uso público a que se refere o art. 2º deverão adequar-se ao disposto nesta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º A fiscalização e apuração de denúncias por descumprimento desta Lei serão feitas pelo Ministério Público do Estado da Paraíba e demais órgãos de controle competentes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de dezembro de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.459, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADA DANIELLE DO VALE

Dispõe sobre a cobrança de ingressos para pessoas com deficiência em teatros, casas de espetáculos, de cultura e shows artísticos no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que, em teatros, casas de cultura, casas de espetáculos e shows artísticos do Estado da Paraíba, deverá ser cobrado o menor valor do ingresso do evento/espetáculo, de modo a atender às necessidades das pessoas com deficiência, quando o estabelecimento não possuir acessibilidade nas áreas em que o ingresso seja de menor custo para o público.

Art. 2º O descumprimento das disposições desta Lei acarretará ao estabelecimento infrator uma multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

§ 2º O valor da multa será reajustado, conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 21 de novembro de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.437, DE 31 DE OUTUBRO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADA FRANCISCA MOTTA

Dispõe sobre a incumbência dos hotéis, pousadas, albergues e similares em disponibilizar a reserva de 5% (cinco por cento) dos leitos apropriados para pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida no Estado da Paraíba, com vistas à Lei nº 13.146/15, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA,

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da rejeição do Veto Total nº 94/2024 e da ausência de promulgação pelo Governador do Estado, nos termos do § 7º do art. 65 da Constituição Estadual c/c o art. 198 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno), promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os hotéis, albergues, pousadas e similares incumbidos de dispor de pelo menos 5% (cinco por cento) de suas unidades adaptadas para utilização das pessoas com deficiência de locomoção ou mobilidade reduzida, na perspectiva da Lei nº 13.146/15.

Parágrafo único. As adaptações previstas no caput permitirão ao hóspede a melhor condição de segurança e mobilidade nos seus espaços internos, em conformidade com a ABNT- NBR 9050/2015.

Art. 2º Os hotéis, albergues, pousadas e similares informarão nos sítios eletrônicos acerca da disponibilização das unidades destinadas às pessoas com deficiência de locomoção ou mobilidade reduzida.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o estabelecimento às penalidades dispostas no art. 56 e seguintes da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 31 de outubro de 2024.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 13.420, DE 08 DE OUTUBRO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ

Dá nova redação aos arts. 1º e 2º e acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 12.108 de 25 de outubro de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º Lei nº 12.108 de 25 de outubro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Todos os organizadores de corridas de rua, maratonas, meias maratonas e congêneres no Estado da Paraíba ficam obrigados a conceder isenção total na inscrição aos atletas com deficiência devidamente cadastrados no Cadastro Único (CadÚnico) do Governo Federal e que forem assistidos por programas sociais oficiais, isenção parcial de 50% (cinquenta por cento) aos demais atletas com deficiência e aos atletas guias que são acompanhantes de pessoas com deficiência.

§ 1º A isenção na inscrição assegura o fornecimento do mesmo kit atleta e demais benefícios e itens fornecidos aos atletas sem deficiência.

§ 2º Os regulamentos gerais de cada competição deverão informar o canal de solicitação da isenção.

Art. 2º Entende-se como pessoas com deficiência que deverão ser isentas do pagamento da taxa de inscrição, as seguintes categorias:

I - Cadeirante: O atleta participa da competição com o auxílio de cadeira de rodas esportiva (somente com cadeira de 3 rodas) ou de cadeira de rodas de competição, sendo obrigatório o uso de capacete e não sendo permitido o uso de cadeiras motorizadas, handcycles, e cadeiras de uso social (diário) com exceção ao caso que tiver auxílio de terceiros;

II - Deficiente visual: atleta que se enquadre nas seguintes categorias:

a) atleta com cegueira que não apresente percepção luminosa ou aquele que tem a capacidade de perceber uma fonte luminosa, mas não consegue definir o formato de uma mão à frente do rosto;

b) atleta com baixa visão, que consegue definir o formato de uma mão colocada à frente de seu rosto, indo até a acuidade visual de 2/60 ou campo visual de até 5 graus;

c) atleta com baixa visão que apresente acuidade visual variando entre 2/60 e 6/60 pés ou campo visual de até 20 graus.

III - Amputado de membro inferior: O atleta que tem deficiência(s) no(s) membro(s) inferior(es), com ausência total ou parcial de um ou dos membros inferiores e que utiliza prótese especial para sua locomoção;

IV - Deficiente andante Membro Inferior: O atleta que tem deficiência(s) no(s) membro(s) inferior(es), com preservação total dos membros, que utiliza órteses como forma de auxílio para sua locomoção (bengalas, muletas, andador, entre outros);

V - Deficiente Intelectual: O atleta que apresenta limitações nas áreas de habilidades e adaptação (comunicação, cuidado pessoal, relacionamento familiar, habilidade social e recreativa, cuidados com saúde e segurança, percepção dos sentidos e direção, desenvolvimento acadêmico, relacionamento na comunidade e trabalho), devendo correr independentemente do grau de deficiência, com um atleta-guia, não podendo em hipótese alguma prescindir do mesmo, e devendo o atleta-guia manter-se sempre atrás ou ao lado do atleta;

VI - Deficiente de Membro Superior: O atleta tem ausência total ou parcial de qualquer parte do(s) membro(s) superior(es), o que causa alteração do eixo de equilíbrio e consequente desestabilização ao caminhar;

VII - Deficiente auditivo: o atleta com deficiência auditiva severa (de 71 a 90 dBNA) e deficiência auditiva profunda (acima de 90 dBNA).

§ 1º O atleta enquadrado na alínea 'a' do inciso II deve correr, obrigatoriamente, com o auxílio de um atleta-guia. Para o atleta que se enquadre na alínea 'b' essa condição é opcional e o atleta enquadrado na alínea 'c' deve, obrigatoriamente, competir nas mesmas regras do atleta regular, assim como o atleta enquadrado na alínea 'b' que optar em correr sem o auxílio do atleta-guia.

§ 2º O atleta-guia não deverá, em momento algum, empurrar, puxar ou propelar o atleta. O método de condução deverá ser através de uma corda que irá ligar ambos, através dos braços, mão ou dedos.

§ 3º Próteses auditivas, implantes e similares não estão autorizados a serem utilizados na competição pelo atleta enquadrado no inciso VII deste artigo. ”

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de outubro de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.416, DE 08 DE OUTUBRO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre a emissão de carteira de vacinação em Braille para as pessoas com deficiência visual do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei obriga a emissão de carteira de vacinação em Braille para as pessoas com deficiência visual do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Para fins do cumprimento do previsto nesta Lei, fica facultada à pessoa com deficiência visual, a substituição ou atualização de carteiras de vacinação já emitidas.

Art. 2º A fiscalização desta Lei será feita pelos órgãos de controle, sem prejuízo da atuação conjunta ou independente do Ministério Público do Estado da Paraíba.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, suplementadas, se necessário, por parte do Poder Público.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de outubro de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.403, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO CHICO MENDES

Dispõe sobre a verticalização dos produtos expostos nas prateleiras de estabelecimentos comerciais para garantir a acessibilidade dos consumidores, no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais a verticalizarem os produtos expostos nas prateleiras para garantir a acessibilidade aos consumidores, no âmbito do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Por verticalização dos produtos, entende-se a disposição de um mesmo tipo de mercadoria e da mesma marca, uma abaixo da outra, tornando-as acessíveis para consumidores com dificuldade de acesso às prateleiras superiores ou inferiores.

Art. 2º A presente Lei destina-se a atender aos seguintes consumidores:

- I - cadeirantes;
- II - pessoas com nanismo;
- III - mulheres grávidas;
- IV - idosos;
- V - demais pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se como estabelecimentos comerciais:

- I - mercados;
- II - supermercados;
- III - hipermercados;
- IV - atacadistas;
- V - hortifrutis;
- VI - farmácias;
- VII - lojas de departamento;
- VIII - livrarias;
- IX - congêneres.

Art. 4º A inobservância ao disposto nesta Lei implicará ao infrator as sanções previstas na Lei nº 8.078/1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC).

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequar à presente Lei.

Art. 6º A fiscalização, apuração de denúncias e autuação por descumprimento desta Lei serão feitas pelos órgãos de Proteção ao Consumidor (PROCON), municipal e estadual, sem prejuízo da atuação conjunta ou independente do Ministério Público.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de setembro de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.350, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

**Institui o Programa Educador Social Voluntário -
Amigos da Inclusão.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

PROGRAMA EDUCADOR SOCIAL VOLUNTÁRIO - AMIGOS DA INCLUSÃO

Art. 1º Fica instituído o Programa Educador Social Voluntário - Amigos da Inclusão, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, destinado à seleção de trabalhadores voluntários para exercício de atividades de cuidador e de mediador pedagógico na Rede Estadual de Educação.

Art. 2º O Programa Educador Social Voluntário terá por finalidade auxiliar os estudantes com necessidades educacionais especiais e/ou com deficiência física ou intelectual e Transtorno do Espectro Autista (TEA), no exercício das atividades diárias, no que tange à alimentação, à locomoção, à higienização, à integração e ao aprendizado nas Unidades Escolares da Rede Estadual de Educação na Paraíba.

Art. 3º A atividade voluntária é de caráter complementar ao serviço educacional regular prestado por profissionais da educação, nos termos da Lei Estadual nº 13.258/2024.

Parágrafo único. Aos gestores públicos é vedado utilizar o educador social voluntário de forma substitutiva ao servidor público, inclusive nos casos de licença, afastamentos legais e vacâncias.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - cuidador: educador social voluntário responsável pelo apoio nas atividades de vida diária aos estudantes, conforme as atribuições definidas em portaria do Secretário de Estado da Educação;

II - mediador pedagógico: educador social voluntário responsável pelo apoio nas atividades de vida diária e pelo auxílio ao estudante no processo de aprendizagem, conforme as atribuições definidas em portaria do Secretário de Educação.

Capítulo II

DA BOLSA-AUXÍLIO

Art. 5º A bolsa-auxílio possui caráter indenizatório e destina-se ao custeio das despesas relacionadas à alimentação, transporte e dispêndios similares, decorrentes do efetivo exercício do trabalho voluntário.

Parágrafo único. Terá direito aos valores estabelecidos nos arts. 6º e 7º desta Lei o educador social voluntário que desempenhar suas atividades com carga horária mínima de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 6º O valor da bolsa-auxílio a ser concedida ao educador social voluntário - cuidador é de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Art. 7º O valor da bolsa-auxílio a ser concedida ao educador social voluntário - mediador é de R\$ 900,00 (novecentos reais).

Art. 8º O critério de atualização da bolsa-auxílio e a sua respectiva implementação poderão ser definidos por meio de Decreto.

Art. 9º A bolsa-auxílio será custeada de acordo com dotação orçamentária própria da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 10. O serviço voluntário previsto nesta Lei não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, conforme instituído na Lei Federal nº 9.608/1998.

Capítulo III

DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 11. O quantitativo de vagas de educador social voluntário será definido em conformidade com a disponibilidade orçamentária anual, seguindo os critérios da Secretaria de Estado da Educação definidos pelas áreas técnicas, de acordo com a demanda de cada unidade escolar.

Art. 12. A Gerência Executiva de Educação Especial, Diversidade, Inclusão e Direitos Humanos, Povos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais deverá divulgar a lista das unidades escolares beneficiadas com o Programa Educador Social Voluntário - Amigos da Inclusão, bem como o quantitativo de estudantes atendidos e de vagas para cada unidade escolar.

Parágrafo único. A relação consolidada das unidades escolares beneficiadas deverá ser encaminhada pela Gerência Regional de Educação à Gerência Executiva de Educação Especial, Diversidade, Inclusão e Direitos Humanos, Povos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais para que realize a sua publicação no sítio institucional da Secretaria de Educação.

Art. 13. Os candidatos selecionados para o Programa Educadores Sociais Voluntários desenvolverão suas atividades nas escolas da Rede Estadual de Educação da Paraíba, conforme a necessidade identificada pela Secretaria de Estado da Educação.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A seleção dos educadores sociais voluntários ocorrerá mediante processo seletivo simplificado, o qual será regulamentado por meio de portaria.

Art. 15. É obrigatória a celebração de Termo de Adesão e Compromisso de Voluntariado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Educador Social Voluntário, o qual terá vigência de 01 (um) ano, prorrogável.

Art. 16. O Termo de Adesão de que trata esta Lei poderá ser rescindido antecipadamente por iniciativa da Secretaria de Estado da Educação da Paraíba em decorrência da conveniência ou oportunidade administrativa, sem que isso implique direitos à indenização ou a reclamações de qualquer natureza, devendo o educador social voluntário preencher e assinar o Termo de Desligamento.

Art. 17. O educador social voluntário pode desistir de participar do Programa, requerendo o cancelamento do Termo de Adesão, desde que notifique a Gerente Executiva de Educação Especial, Diversidade, Inclusão e Direitos Humanos, Povos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de dezembro de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.278, DE 05 DE JUNHO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO SARGENTO NETO

Institui a Semana Estadual de Prevenção e Combate à Surdez, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção e Combate à Surdez no âmbito do Estado da Paraíba, a ser realizada, anualmente, na segunda semana do mês de novembro.

Art. 2º A Semana Estadual de Prevenção e Combate à Surdez tem como objetivo conscientizar a sociedade sobre a importância da prevenção, diagnóstico precoce e tratamento adequado das condições auditivas, bem como promover a inclusão e a igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência auditiva.

Art. 3º Durante a Semana Estadual de Prevenção e Combate à Surdez serão realizadas atividades educativas, campanhas de conscientização, palestras, seminários, e demais ações que visem a informar e sensibilizar a população sobre as questões relacionadas à surdez.

Art. 4º O Poder Executivo, em conjunto com órgãos competentes e organizações da sociedade civil, poderá promover parcerias e ações colaborativas para a efetiva realização da Semana Estadual de Prevenção e Combate à Surdez.

Art. 5º Fica incentivada a participação de escolas, universidades, entidades sociais, profissionais da saúde e demais segmentos da sociedade na promoção de atividades voltadas à conscientização e prevenção da surdez.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de junho de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.265, DE 27 DE MAIO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

Reconhece as pessoas com fibromialgia como pessoas com deficiência no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurada às pessoas com fibromialgia os mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, devendo ser garantida a sua inclusão nos termos estabelecidos pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e pelas normas jurídicas estaduais.

§ 1º A comprovação da deficiência está vinculada diretamente aos impactos da sua funcionalidade que, em intervenção com outras barreiras, pode obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com outras pessoas.

§ 2º A avaliação de deficiência será realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Art. 2º As pessoas com fibromialgia mencionadas no caput do art. 1º desta Lei terão direito à Carteira de Passe Livre Intermunicipal, emitida pelo órgão competente.

Art. 3º Fica criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia - CIPF, para a pessoa diagnosticada com a doença.

§ 1º A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba fica autorizada a confeccionar a carteira prevista no *caput* deste artigo, em parceria com a Secretaria de Saúde do Estado.

§ 2º Para a confecção da carteira é necessária a apresentação de documento de identificação e laudo médico que comprove o diagnóstico.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de maio de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.242, DE 16 DE MAIO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADA DRA. JANE PANTA

Institui o Setembro Azul no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Setembro Azul, como mês estadual dedicado a ações de conscientização voltadas para as pessoas com deficiência auditiva, que passará a integrar o Calendário Oficial do Estado da Paraíba.

Art. 2º O Setembro Azul tem por objetivos:

I - reforçar a importância da conscientização sobre os desafios específicos enfrentados pela pessoa com deficiência auditiva;

II - apoiar a promoção de ações de inclusão e acessibilidade em diversos setores da sociedade;

III - destacar a importância da linguagem de sinais e de tecnologias assistivas;

IV - possibilitar um entendimento mais profundo das necessidades e habilidades das pessoas com deficiência auditiva e combater estigmas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de maio de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.194, DE 29 DE ABRIL DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

Dispõe sobre a acomodação de pessoas ostomizadas em poltronas próximas aos banheiros em viagens nos ônibus intermunicipais na Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a acomodação de pessoas ostomizadas obrigatoriamente nas poltronas mais próximas ao banheiro em viagens nos ônibus intermunicipais no Estado da Paraíba.

§ 1º A pessoa ostomizada que desejar a acomodação de que trata o *caput*, deverá informar à empresa no ato da compra do bilhete de viagem.

§ 2º O direito de que trata o *caput* se estenderá a um acompanhante por passageiro ostomizado.

Art. 2º As empresas que não cumprirem esta Lei, incorrerão nas seguintes punições:

I - advertência por escrito na primeira infração;

II - na primeira reincidência, multa de 10 (dez) vezes o valor do trecho em que houve o descumprimento desta Lei;

III - nas demais reincidências, multa de 50 (cinquenta) vezes o valor do trecho em que houve o descumprimento desta Lei.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de abril de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.162, DE 10 DE ABRIL DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Institui a Lei João Vítor, que determina que os Editores de Livros, no âmbito do Estado da Paraíba, assegurem a edição de livros, apostilas e outros materiais pedagógicos acessíveis na linguagem Braille e em formato digital.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os Editores de Livros, no âmbito do Estado da Paraíba, obrigados a assegurar a edição de livros, apostilas e outros materiais pedagógicos acessíveis na linguagem Braille e em formato digital, direta e individualmente, às pessoas com deficiência.

Art. 2º O prazo máximo para o atendimento das solicitações de livros em formato acessível aos solicitantes não deverá ser superior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. A disponibilização do livro poderá ser feita mediante cobrança de valores, desde que estes não ultrapassem o valor exigido pela edição em formato físico.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator, progressivamente, às seguintes penalidades:

I - advertência, fixando prazo para adequação desta Lei;

II - multa, a ser estipulada entre 50 (cinquenta) e 500 (quinhentas) UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba);

III - suspensão das atividades, sem prejuízo de outras sanções cabíveis previstas em legislações especiais.

Art. 4º A fiscalização, apuração de denúncias e autuação por descumprimento desta Lei serão feitas pelos órgãos de Proteção ao Consumidor (PROCON), municipal e estadual, sem prejuízo da atuação conjunta ou independente do Ministério Público do Estado da Paraíba e demais órgãos de controle.

Art. 5º As normas previstas nesta Lei devem ser aplicadas em harmonia com as legislações federais e municipais

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de abril de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÉDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.123, DE 18 DE MARÇO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO SARGENTO NETO.

Institui mecanismo de defesa contra o *Stalking*, Perseguição e Violência Psicológica, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Mecanismo de Defesa contra o *Stalking*, Perseguição e Violência Psicológica, no âmbito do Estado da Paraíba, com o objetivo de prevenir, combater e punir condutas que atentam contra as garantias constitucionais individuais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - *Stalking*: a conduta reiterada, deliberada e intencional de perseguir, assediar, vigiar ou perturbar a tranquilidade de outra pessoa, causando-lhe medo, constrangimento, angústia ou sofrimento emocional;

II - Perseguição: a ação de seguir, vigiar, ameaçar ou hostilizar alguém de forma persistente e indesejada, invadindo a sua privacidade e causando-lhe desconforto ou receio, seja por meios virtuais, seja por investidas furtivas;

III - Violência Psicológica: qualquer ação ou omissão que cause dano emocional, afetivo ou psicológico à vítima, comprometendo sua dignidade, autoestima ou bem-estar.

Art. 3º Fica estabelecido que as vítimas de *Stalking*, Perseguição e Violência Psicológica têm direito a:

I - solicitar medidas protetivas de urgência junto ao órgão competente, que poderá incluir o afastamento do agressor, proibição de aproximação, contato ou comunicação;

II - acesso a serviços de apoio psicológico e assistência jurídica gratuita;

III - registro das ocorrências junto às autoridades competentes.

Art. 4º Fica o Poder Executivo, por meio de órgão competente, autorizado a criar o Programa de Prevenção e Conscientização contra o *Stalking*, Perseguição e Violência Psicológica, com o objetivo de informar a população sobre essas condutas, promover a prevenção e combater a impunidade.

Art. 5º O programa referido no artigo anterior dará ênfase em campanhas de prevenção e conscientização das penas previstas para os crimes de *Stalking*, Perseguição e Violência Psicológica, agravada quando cometidos:

I - contra crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência ou em situação de vulnerabilidade;

II - por motivo de gênero, orientação sexual, identidade de gênero, raça, etnia, religião ou origem.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de março de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.121, DE 18 DE MARÇO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de ser disponibilizadas máquinas de cartão com teclas acessíveis para pessoas com deficiência visual, nos estabelecimentos comerciais do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a disponibilizar máquinas de cartão com teclas acessíveis a pessoas com deficiência visual no Estado da Paraíba.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por máquinas os terminais de processamento de dados de cartões de crédito e débito.

§ 2º Consideram-se máquinas com teclas acessíveis, aquelas que disponham de numeração em braile e/ou emitam sinais sonoros, capazes de identificar o valor a ser pago pelas pessoas com deficiência visual, resguardando o sigilo da senha do usuário.

§ 3º Os estabelecimentos deverão disponibilizar no mínimo uma máquina de cartão com teclas acessíveis para pessoas com deficiência visual.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa, quando da segunda autuação, no valor de até 500 (quinhentas) UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba);

III - multa aplicada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da pena de multa será destinado a entidades que atuem em apoio às pessoas com deficiência

Art. 3º A fiscalização e a imputação das penalidades caberão ao Ministério Público Estadual e aos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de março de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÉDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.116, DE 18 DE MARÇO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

Altera a Lei nº 8.658/2008, que dispõe sobre a instituição do Selo Empresa Inclusiva, em reconhecimento às iniciativas empresariais que favoreçam a integração das pessoas portadoras de necessidades especiais no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a Lei Estadual nº 8.658/2008, de modo que seus artigos 2º e subsequentes passam a ter a seguinte disposição:

“Art. 2º Para a concessão do Selo Empresa Inclusiva, deverão ser adotadas concomitantemente as seguintes práticas:

I - contratação de 2 (dois) a 5% (cinco por cento) de empregados que sejam pessoas com deficiência, conforme definido na Lei Federal nº 8.213/91;

II - contratação de 2 (dois) a 5% (cinco por cento) de cuidadores de pessoas com deficiência;

III - ambiente livre de barreiras físicas, arquitetônicas e atitudinais;

IV - capacitações internas a respeito de práticas inclusivas.

Parágrafo único. Cuidadores, para efeitos do inciso II deste artigo, é definido como: mãe, pai ou responsável legal pela pessoa com deficiência, que exerça função de cuidados em tempo integral.

Art. 3º O Selo “Empresa Inclusiva”, após regulação complementar do Poder Executivo, poderá ser utilizado como:

I - critério de bonificação e preferência para licitações e contratos com o poder público;

II - requisito para inclusão em programas de financiamento e parcelamento de dívidas;

III - requisito para a concessão de benefícios tributários específicos.

Art. 4º As empresas interessadas em se credenciar ao Selo “Empresa Inclusiva” deverão requerê-la à comissão avaliadora especificamente criada para analisar as iniciativas, e à qual competirá deferir, ou não, a participação da empresa.

Parágrafo único. A composição da Comissão Avaliadora referida no *caput* será exclusiva competência do poder Executivo.

Art. 5º O deferimento pela Comissão Avaliadora proporcionará à empresa o direito ao uso publicitário do título “Empresa Inclusiva”, chancela oficial que poderá ser utilizada nas veiculações publicitárias que promova, bem como em seus produtos, sob a forma de selo impresso.

Art. 6º O prazo de participação e uso publicitário do Selo “Empresa Inclusiva”, na forma do disposto no art. 5º, será de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, sempre condicionado a outras iniciativas que venham a ser adotadas pela empresa, ou a critério da Comissão Avaliadora, à manutenção já em curso.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de março de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.106, DE 14 DE MARÇO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADA DANIELLE DO VALE.

Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Necessidades Especiais da Microrregião de Sapé - ASPEDENE, localizada no município de Sapé neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a Associação de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Necessidades Especiais da Microrregião de Sapé - ASPEDENE, localizada no município de Sapé, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de março de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.030, DE 04 DE JANEIRO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ

**Institui a Semana Estadual da Maternidade Atípica
no âmbito do Estado da Paraíba.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual da Maternidade Atípica, a ser comemorada, anualmente, na terceira semana de maio.

Art. 2º Os objetivos da Semana Estadual da Maternidade Atípica são:

I - estimular políticas públicas em prol das mulheres que experimentam a maternidade atípica, sobretudo políticas em saúde mental;

II - promover debates e outros eventos sobre a maternidade atípica;

III - apoiar as atividades organizadas e desenvolvidas pela sociedade civil a favor das mulheres que experimentam a maternidade atípica

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de janeiro de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.024, DE 04 DE JANEIRO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO

Dispõe sobre as diretrizes para o incentivo ao acesso e o empreendedorismo voltados à tecnologia assistiva para as pessoas com deficiência, incapacidade ou mobilidade reduzida, no âmbito do Estado, na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as diretrizes para desenvolvimento do empreendedorismo, à indústria e às cadeias produtivas na área de Tecnologia Assistiva - TA -, no tocante às pessoas com deficiência, incapacidade ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei entende-se por Tecnologia Assistiva- TA - um conjunto de ferramentas, sistemas e recursos que são projetados e utilizados para ajudar pessoas com deficiência ou limitações funcionais por meio de próteses, órteses, dispositivos de mobilidade, ajuda para comunicação alternativa e aumentativa, softwares de reconhecimento de voz, leitores de telas, teclados adaptados, entre outros, proporcionando compensar, atenuar ou eliminar as limitações funcionais enfrentadas por pessoas com deficiências físicas, sensoriais, cognitivas ou outras condições de saúde.

Art. 2º São diretrizes para o desenvolvimento à Tecnologia Assistiva - TA - no Estado da Paraíba, o que trata esta Lei:

I - incentivar pesquisas e inovações para buscar desenvolver produtos, serviços e equipamentos assistivos;

II - apoiar projetos de capacitação e treinamento em Tecnologias Assistivas - TA - destinados aos usuários finais dessas tecnologias;

III - apoiar a criação de parcerias e cooperações técnicas entre os entes públicos estaduais e entidades civis organizadas para a implantação e o desenvolvimento das diretrizes de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se por produtos, serviços e equipamentos assistivos, dispositivos responsáveis por exercer a tecnologia assistiva.

Art. 3º Constituem objetivos das diretrizes para o incentivo ao acesso e empreendedorismo voltados à Tecnologia Assistiva - TA - de que trata esta Lei:

I - aumentar a independência por meio de ferramentas e dispositivos que permitem às pessoas com deficiências realizar tarefas que, de outra forma, seriam desafiadoras ou impossíveis de serem realizadas sem ajuda, incluindo atividades como se comunicar, mover-se, realizar tarefas domésticas e acessar informações;

II - facilitar a comunicação oferecendo recursos para auxiliar a comunicação de pessoas com dificuldades de fala, audição e linguagem, podendo envolver dispositivos de comunicação alternativa, como pranchas de comunicação ou sistemas de símbolos, além de softwares de reconhecimento de voz e comunicação por meio de texto;

III - proporcionar a inclusão social, através de dispositivos e tecnologias que permitem a interação com outras pessoas, a tecnologia assistiva ajuda a promover a inclusão social e a participação ativa em atividades sociais, culturais e recreativas;

IV - atrair novas indústrias para o Estado;

V - estimular a criação de novos produtos.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de janeiro de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.997, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Institui a política para aumentar a inclusão da pessoa com deficiência nas escolas públicas e privadas no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a política para conscientização da importância e ampliação da inclusão da pessoa com deficiência nas escolas públicas e privadas no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º A presente Lei tem os seguintes objetivos:

I - prevenir e combater o preconceito nas escolas;

II - proteger a pessoa com deficiência de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante;

III - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

IV - promover atividades de apoio à conscientização dos direitos da igualdade de oportunidades da pessoa com deficiência;

V - promover a integração entre escola e comunidade escolar;

VI - garantir a inclusão de crianças e adolescentes com deficiência na vida escolar.

Art. 3º A política de que trata esta Lei versa sobre os direitos da pessoa com deficiência e será promovida, anualmente, pelo Estado da Paraíba, podendo ser firmada parceria com a rede de ensino privada para atender os seus objetivos.

Art. 4º A política instituída deverá orientar encaminhamento para denúncia e resolução dos problemas e queixas das famílias quando os direitos das pessoas com deficiência forem ameaçados ou violados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de dezembro de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.930, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ

Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Apoio aos Deficientes Físicos de Campina Grande SPERO, localizada no município de Campina Grande, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação de Apoio aos Deficientes Físicos de Campina Grande - SPERO, localizada no município de Campina Grande, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de novembro de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.892, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa Estadual de Orientação sobre Síndrome de Down e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa Estadual de Orientação sobre a Síndrome de Down.

Art. 2º O Programa Estadual de Orientação sobre a Síndrome de Down será constituído por um conjunto de ações do Poder Público e da sociedade civil organizada, voltados para a compreensão, apoio, educação, saúde, qualidade de vida, trabalho e combate ao preconceito, com relação às pessoas com Síndrome de Down, seus familiares, seus educadores e agentes de saúde.

Art. 3º Os objetivos do Programa Estadual de Orientação sobre a Síndrome de Down são os seguintes:

I - sensibilizar todos os setores da sociedade para estimular atividades de divulgação, proteção e apoio aos portadores de Síndrome de Down e seus familiares;

II - informar a comunidade a respeito das principais questões envolvidas na convivência e trato das pessoas com Síndrome de Down;

III - instituir o conjunto de ações, em parceria com a sociedade, voltados para a compreensão, apoio, educação, saúde, qualidade de vida, trabalho e coibição ao preconceito, em relação às pessoas com Síndrome de Down, seus familiares, educadores e agentes de saúde;

IV - implantar atividades de comunicação com os diversos setores do Poder Público e organizações da sociedade afins, para a prestação de informações ao público a respeito da Síndrome de Down, tendo em vista a educação, saúde, trabalho e a prática de modalidades esportivas e artísticas para os seus portadores;

V - divulgar ações referentes à Conscientização da Síndrome de Down junto aos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada do Estado, com ações de esclarecimentos e palestras, bem como o combate ao preconceito, visando à inclusão nas escolas;

VI - incentivar a divulgação massiva da legislação específica concernente aos direitos garantidos aos portadores da Síndrome de Down, quanto às políticas públicas, benefícios e isenções relacionadas à saúde, educação, trabalho, inclusão e acessibilidade;

VII - incrementar a interação entre profissionais de saúde, educação, familiares e portadores da Síndrome, objetivando a melhoria da qualidade de vida destes últimos e ao aprimoramento dos profissionais e familiares, quanto à aplicação de conceitos técnicos na convivência com os portadores.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos referidos no artigo 3º desta Lei, cada esfera de Governo ou Poder Público poderá organizar a sua programação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de novembro de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.887, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADO GALEGO SOUZA

Institui a Política Estadual de Acessibilidade dos Surdos aos Serviços Públicos, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Acessibilidade dos Surdos aos Serviços Públicos, no âmbito do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A política estadual ora instituída objetiva, especialmente:

I - fornecer informações exatas e adequadas à população surda sobre serviços públicos estaduais, por diversos meios de comunicação; e

II - promover o acesso da mulher surda, vítima de violência, ao disque-denúncia.

Art. 2º O Poder Público, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração estadual direta e indireta deverão garantir às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o seu efetivo e amplo atendimento.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.859, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Dispõe sobre a prioridade no embarque e desembarque dos transportes intermunicipais para pessoas com deficiência, idosas ou com mobilidade reduzida, no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantida a prioridade no embarque e desembarque dos transportes intermunicipais para pessoas com deficiência, idosas ou com mobilidade reduzida, no Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 01 de novembro de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.855, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ

Obriga os supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, no âmbito do Estado da Paraíba, a disponibilizarem carrinhos de compras adaptados para idosos e pessoas com deficiência, na forma que menciona.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres em funcionamento no âmbito do Estado da Paraíba ficam obrigados a disponibilizar carrinhos de compras adaptados com assentos para idosos com mobilidade reduzida e pessoas com deficiência, inclusive crianças.

§ 1º Os carrinhos de que trata o caput deste artigo deverão ter as seguintes características:

- I - possuir cesta acoplada na parte da frente e cadeira giratória;
- II - ter capacidade mínima de 150 (cento e cinquenta) Kg;
- III - ser movido à bateria.

§ 2º Os estabelecimentos descritos nesta Lei ficam autorizados a disponibilizar carrinhos de compras que se encaixem nas cadeiras de rodas dos clientes para atender a necessidade de locomoção dos cadeirantes que assim o desejarem.

Art. 2º Em cumprimento ao que determina esta Lei, os supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres ficam obrigados a disponibilizar à clientela a seguinte quantidade de carrinhos adaptados:

- I - estabelecimentos de pequeno porte: mínimo de 1 (uma) unidade;
- II - estabelecimentos de médio porte: mínimo de 2 (duas) unidades;
- III - estabelecimentos de grande porte: mínimo de 4 (quatro) unidades;
- IV - hipermercados: mínimo de 6 (seis) unidades.

Parágrafo único. Os estabelecimentos acima descritos deverão afixar aviso ao público, na entrada das lojas, informando sobre a existência dos veículos adaptados.

Art. 3º O descumprimento do que estabelece esta Lei sujeitará os estabelecimentos infratores a multas de 100 (cem) até 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB), de acordo com a capacidade contributiva do estabelecimento.

§ 1º Em caso de 1ª reincidência, a multa deverá ser aplicada em dobro.

§ 2º Sendo constatada nova reincidência, será cassada a inscrição estadual do estabelecimento comercial.

§ 3º Os valores arrecadados com as multas serão transferidos para o Fundo Estadual de Saúde.

Art. 4º Os órgãos de defesa do consumidor competentes promoverão a fiscalização das disposições contidas nesta Lei.

Art. 5º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem ao disposto nesta Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 31 de outubro de 2023.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 12.852, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

Assegura às pessoas com deficiências e/ou com sofrimentos psíquicos o direito de se fazer acompanhar por animal de assistência emocional nos estabelecimentos públicos estaduais, estabelecimentos privados e meios de transporte, no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E assegurado à pessoa com deficiência e/ou detentora de sofrimentos psíquicos o direito de ingressar e permanecer acompanhado por animal de assistência emocional nos estabelecimentos públicos estaduais, estabelecimentos privados e meios de transporte, no âmbito do Estado da Paraíba.

§ 1º O direito ao acompanhamento por animal de assistência emocional nos meios de transporte se aplica:

I - à rede de transporte público estadual, incluindo ônibus e demais veículos que integrem a rede;

II - ao transporte privativo, qualquer que seja o meio, devendo ser observado pelas empresas que operem, detenham sede ou filial no Estado da Paraíba.

§ 2º A pessoa com deficiência e/ou detentora de sofrimentos psíquicos deverá estar munida de declaração médica que ateste a sua condição e que informe a necessidade de acompanhamento por animal de assistência emocional, especificando qual é o animal que desempenha esta função.

§ 3º O animal de assistência emocional deverá estar devidamente identificado, de modo que seja possível relacioná-lo com a declaração médica.

§ 4º Exclusivamente em razão de risco de contaminação biológica do ambiente público ou privado, pode ser vedada a presença do animal de assistência emocional.

Art. 2º Aos estabelecimentos e empresas privadas, o descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará a imposição de multa entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo poderá expedir os regulamentos necessários para a fiel execução desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor na linguagem Braille, nos estabelecimentos comerciais do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais situados no Estado da Paraíba a manter, em local acessível ao público, um exemplar do Código de Defesa do Consumidor, em linguagem Braille, com o intuito de atender às necessidades das pessoas com deficiência visual e baixa visão.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se estabelecimento comercial aquele que desenvolva atividade de distribuição ou comercialização de produto ou prestação de serviço, com no mínimo 30 (trinta) funcionários.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no art. 1º terão o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para se adaptar ao disposto nesta Lei.

Art. 3º Em caso de infração por descumprimento do art. 1º, ficam os infratores sujeitos à:

I - advertência por escrito, para cessar a irregularidade no prazo de 10 (dez) dias;

II - multa de 10 (dez) até 1000 (mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo dos Órgãos de Defesa do Consumidor e do Ministério Público.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de outubro de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.752, DE 30 DE AGOSTO DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Altera a Lei nº 8.422, de 04 de dezembro de 2007, que trata sobre a reserva de lugares e adaptação de teatros, salas de cinema, cultura e casas de espetáculos e shows artísticos, estabelecidos no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa, o *caput* e o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.422/2007 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a reserva de lugares e adaptação de teatros, salas de cinema, cultura e casas de espetáculos e shows artísticos, estabelecidos no Estado da Paraíba, para facilitação do acesso e uso das pessoas com deficiência."

"Art. 1º Os teatros, salas de cinema, cultura e casas de espetáculos e shows artísticos, estabelecidos no Estado da Paraíba, deverão destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seus lugares para uso exclusivo de pessoas com deficiência."

"§ 1º (Vetado). "

Art. 2º Mantenham-se as demais disposições da Lei nº 8.422/2007.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de agosto de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.727, DE 04 DE JULHO DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADA FRANCISCA MOTTA

Dispõe acerca da obrigatoriedade de sinalização com piso tátil e aposição de mureta de proteção nos acessos externos e dependências dos órgãos públicos no Estado da Paraíba, em conformidade com a ABNT, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As edificações públicas no Estado da Paraíba instalarão sinalização de piso tátil e mureta de proteção nos acessos externos e suas dependências, visando à comodidade e a segurança das pessoas com deficiência visual, no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A imperatividade de que trata o caput aplica-se às edificações existentes, às que forem construídas e às reformadas a partir da vigência desta Lei.

Art. 2º O piso tátil a que alude o caput do art. 1º atenderá as especificações do órgão nacional de controle técnico, a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 3º A acessibilidade aos bens que estejam tombados obedecerá aos critérios dos órgãos do patrimônio histórico e cultural competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de julho de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.687, DE 14 DE JUNHO DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Dispõe acerca da presença de intérpretes de LIBRAS em eventos artísticos no Estado da Paraíba, durante a apresentação dos espetáculos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatória, em eventos artísticos, com público acima de 500 (quinhentas) pessoas, a presença de intérprete de LIBRAS durante a apresentação dos espetáculos, no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Em todo material publicitário do evento, deverá constar a informação de que o mesmo contará com intérprete de LIBRAS.

Art. 2º O evento deverá disponibilizar espaço adequado, que fique próximo à apresentação artística, para as pessoas com deficiência.

Art. 3º Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, aplicam-se as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de até 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - URF-PB.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de junho de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.582, DE 09 DE MARÇO DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de dispensadores de álcool em gel com sensor apto a atender pessoas com deficiência que façam uso de cadeira de rodas nos espaços de atendimento público e privado no âmbito do Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigada a afixação de dispensador de álcool em gel antisséptico modelo 70º com sensor que possibilite atender pessoas com deficiência que façam uso de cadeira de rodas em todos os espaços de atendimento público e privado no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º A violação às disposições estabelecidas por esta Lei implicará em notificação por parte do órgão estadual responsável, e em caso de reincidência, no pagamento de multa no valor de até 10 (dez) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba), por dia em que houver descumprimento.

Art. 3º O Poder Executivo poderá, no que couber, regulamentar esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 09 de março de 2023.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 12.531, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022.

AUTORIA: DEPUTADO FELIPE LEITÃO

Denomina de Leila Denize Moura Maia Rabello a Oficina Fábrica de Órtese e Prótese da Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência - FUNAD, localizada no município de João Pessoa, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "Leila Denize Moura Maia Rabello" a Oficina Fábrica de Órtese e Prótese da Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência - FUNAD, localizada no município de João Pessoa, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de dezembro de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.528, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022.

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Institui diretrizes para a criação de escolas bilíngues em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e língua portuguesa, na rede pública de educação do estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A criação de escolas bilíngues em Língua Brasileira de Sinais - Libras - e língua portuguesa no âmbito da rede pública de educação do Estado da Paraíba, nos termos dispostos nesta Lei.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se escola bilíngue em Libras e língua portuguesa aquela em que a Libras e a modalidade escrita da língua portuguesa sejam utilizadas como línguas de instrução no desenvolvimento de todo o processo educativo do aluno surdo.

Art. 2º Serão observadas, na criação de escolas bilíngues de que trata esta Lei, as seguintes diretrizes:

- I - promoção da identidade linguística e cultural da comunidade surda;
- II - garantia do ensino de Libras como primeira língua e de língua portuguesa, na modalidade escrita, como segunda língua;
- III - atendimento prioritário ao aluno surdo, surdo-cego, filho de pais surdos ou surdos-cegos e familiar de surdo ou surdo-cego;
- IV - garantia de adaptações, modificações e ajustes para o acesso do aluno ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia, observada a legislação vigente;
- V - disponibilização de professores bilíngues, tradutores e intérpretes de Libras, guias-intérpretes e professores de Libras, prioritariamente surdos;
- VI - disponibilização de equipamentos, recursos didáticos e tecnologias que viabilizem o acesso à comunicação, à informação e à educação;
- VII - gestão democrática, com a garantia de participação do aluno e de sua família no processo de tomada de decisão e no funcionamento das escolas de que trata esta Lei, nos termos de regulamento;
- VIII - promoção do uso e difusão da Libras entre as famílias e a comunidade escolar;
- IX - respeito ao direito de opção da família ou do próprio aluno pela escola bilíngue, observada a legislação vigente

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de dezembro de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.341, DE 20 DE JUNHO DE 2022.

AUTORIA: DEPUTADA POLLYANNA DUTRA

Altera dispositivos da Lei nº 9.210, de 23 de agosto de 2010 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescente-se os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 9.210, de 23 de agosto de 2010, com as seguintes previsões:

"§ 1º A obrigatoriedade referida no *caput* deve estender-se a indicação da localização das escadas rolantes, elevadores e banheiros presentes nos referidos estabelecimentos.

§ 2º As fixações dos painéis devem obedecer ao disposto na Norma Brasileira nº 9050/2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas."

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.210, de 23 de agosto de 2010 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará nas sanções previstas no artigo 56 da Lei 8.078 de 1990."

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 9.210, de 23 de agosto de 2010 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º Visando a adequação dos estabelecimentos citados em observância à determinação legal ora prevista, esta Lei entrará em vigor no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias após sua publicação oficial."

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de junho de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.128, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Reconhece a Companhia de Dança Helena Holanda, como Patrimônio de Arte e Cultura Adaptada do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida como Patrimônio de Arte e Cultura Adaptada do Estado da Paraíba, a Companhia de Dança Helena Holanda, localizada no Município de João Pessoa, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de novembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.124, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Estabelece a igualdade de premiações e benefícios entre atletas e paratletas em competições esportivas e paradesportivas realizadas, apoiadas e/ou patrocinadas por órgãos e entidades do Poder Público Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado ao atleta com deficiência que participar de eventos e competições paradesportivas realizadas com apoio, patrocínio ou outra forma de emprego de recursos públicos estaduais, diretamente ou por meio de entidades que se beneficiem destes recursos, a mesma premiação e os mesmos benefícios assegurados ao atleta sem deficiência que compete em categoria igual ou similar à sua.

Parágrafo único. O direito assegurado no caput não exclui a igualdade de premiações entre homens e mulheres que competirem em mesma categoria nas competições esportivas e paradesportivas.

Art. 2º O descumprimento desta lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 3º O descumprimento desta lei sujeitará o infrator, quando pessoa física ou jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

- I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e
- II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre 20 (vinte) UFR-PB e 100 (cem) UFR-PB, a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de novembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.113, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021.

AUTORIA: CAMILA TOSCANO

Estabelece que as bibliotecas públicas, no âmbito do Estado da Paraíba, disponibilizarem a Constituição Federal e a Constituição do Estado da Paraíba em formatos acessíveis.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bibliotecas públicas, no âmbito do Estado da Paraíba, deverão disponibilizar de 1 (um) exemplar atualizado da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado da Paraíba em braile.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de outubro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.108, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ

Dispõe sobre a obrigatoriedade das organizadoras de corridas de rua, maratonas, meias maratonas e congêneres no estado da Paraíba, a concederem isenção total na inscrição aos atletas com deficiência e isenção parcial na inscrição aos atletas guias, que são acompanhantes de pessoas com deficiência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os organizadores de corridas de rua, maratonas, meias maratonas e congêneres no estado da Paraíba ficam obrigados a conceder, isenção total na inscrição aos atletas com deficiência e isenção parcial aos atletas guias que são acompanhantes de pessoas com deficiência.

Art. 2º Entende-se como pessoas com deficiência que deverão ser isentas do pagamento da taxa de inscrição, as seguintes categorias:

I - Cadeirante: O atleta participa da competição com o auxílio de cadeira de rodas esportiva (somente com cadeira de 3 rodas) ou de cadeira de rodas de competição, sendo obrigatório o uso de capacete e não sendo permitido o uso de cadeiras motorizadas, handcycles, e cadeiras de uso social (diário) com exceção ao caso que tiver auxílio de terceiros;

II - Deficiente Visual: O atleta que tem deficiência visual, caracterizada pela perda ou redução da capacidade visual em um ou em ambos os olhos, independentemente do grau ou tipo de deficiência, devendo correr com um atleta guia, de quem não pode em hipótese alguma prescindir e com quem deve estar unido por um cordão (com no máximo 0,5m de comprimento) ligado a um de seus dedos ou mão ou ao braço, podendo ser utilizada também uma cinta para os guias;

III - Amputado de membro inferior: O atleta que tem deficiência(s) no(s) membro(s) inferior(es), com ausência total ou parcial de um ou dos membros inferiores e que utiliza prótese especial para sua locomoção;

IV - Deficiente andante Membro Inferior: O atleta que tem deficiência(s) no(s) membro(s) inferior(es), com preservação total dos membros, que utiliza órteses como forma de auxílio para sua locomoção (bengalas, muletas, andador, entre outros);

V - Deficiente Intelectual: O atleta que apresenta limitações nas áreas de habilidades e adaptação (comunicação, cuidado pessoal, relacionamento familiar, habilidade social e recreativa, cuidados com saúde e segurança, percepção dos sentidos e direção, desenvolvimento acadêmico, relacionamento na comunidade e trabalho), devendo correr independentemente do grau de deficiência, com um atleta guia, não podendo em hipótese alguma prescindir do mesmo, e devendo o atleta guia manter-se sempre atrás ou ao lado do atleta;

VI - Deficiente de Membro Superior: O atleta tem ausência total ou parcial de qualquer parte do(s) membro(s) superior(es), o que causa alteração do eixo de equilíbrio e consequente desestabilização ao caminhar;

VII - Deficiente Auditivo, independentemente do grau, seja total ou parcial.

Art. 3º A deficiência deverá ser comprovada com Laudo Médico seja de órgão particular ou público, sendo observado o número do CID (Classificação Internacional de Doenças), ou apresentando o Cartão Acessibilidade para a pessoa com deficiência.

Art. 4º Será concedido desconto de 50% aos atletas guias, que são os responsáveis dos atletas com deficiência.

Parágrafo único. Limita-se o desconto de 50% para 1 (um) atleta guia para cada pessoa com deficiência que obtiver a isenção da taxa de inscrição.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de outubro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

** Alterada pela Lei nº 12.108/2021.*

LEI Nº 12.090, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Dispõe sobre a divulgação dos direitos das pessoas com deficiência pelos órgãos públicos do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os órgãos públicos das administrações direta e indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado do Paraíba, promoverão a divulgação dos direitos das pessoas com deficiência em seus sítios oficiais da rede mundial de computadores, de forma clara, mediante links ou interfaces de fácil constatação e acesso.

Parágrafo único. Deverão constar na divulgação de que trata o caput deste artigo as informações sobre os direitos e garantias, benefícios e demais situações jurídicas julgadas cabíveis em favor das pessoas com deficiência.

Art. 2º Os órgãos públicos poderão regulamentar a presente Lei para seu fiel cumprimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de outubro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.089, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Determina que os ônibus de empresas permissionárias de serviço regular comum intermunicipal, quando dispuserem de elevadores, acionem esta plataforma de acessibilidade, na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os ônibus de empresas permissionárias de serviço regular comum intermunicipal, quando dispuserem de elevadores, deverão acioná-los quando solicitado pelo usuário que possua alguma deficiência, mobilidade reduzida ou outra necessidade que justifique a sua utilização.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às normas previstas e regulamentadas nos arts. 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de outubro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.020, DE 09 DE JULHO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Institui o Selo Acessibilidade Nota 10, como forma de certificação oficial aos estabelecimentos privados ou públicos que promovam acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Paraíba, o Selo Acessibilidade Nota 10, que consiste em uma certificação conferida pela Administração Pública Estadual aos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, que proporcionarem acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. O Selo tem por finalidade, incentivar e promover projetos que visem atender simultaneamente a todas as pessoas, com diferentes características, de forma autônoma, segura e confortável, contemplando elementos ou soluções que promovam acessibilidade.

Art. 2º Para efeito de concessão do Selo de que trata o artigo 1º, será atribuído ao estabelecimento privado ou público que seja reconhecido em um ou mais dos seguintes aspectos:

I - prestação de atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos que atendam aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e na legislação específica;

III - políticas públicas de trabalho e emprego, visando a garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho;

IV - assegurar ao idoso reserva das vagas nos estacionamentos e outras medidas de acessibilidade, de forma a garantir sua melhor comodidade e priorização do atendimento do idoso previsto na Lei Federal nº 10.741/2003;

V - capacidade de desenvolver novas formas de atendimento às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nas edificações, no espaço público e seu mobiliário, meios de transportes e nos sistemas de comunicação e sinalização.

Art. 3º O Selo de Acessibilidade Nota 10 poderá ser concedido em solenidade oficial, garantindo-se divulgação semestral no Diário Oficial do Estado da relação atualizada dos selos emitidos.

Art. 4º Na hipótese de ser constatada irregularidade que comprometa a acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, a

administração poderá, a qualquer tempo, cassar e recolher o Selo de Acessibilidade, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação pertinente.

Art. 5º O Selo terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, desde que sejam atendidos, no ato da renovação, os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 6º Os estabelecimentos certificados poderão utilizar o Selo em sua logomarca durante o período de certificação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 6.874, de 18 de abril de 2000.

Parágrafo único. O prazo previsto no parágrafo único do art. 3º da Lei 6.874/2000, que ainda não tenha se encerrado na data de entrada em vigor desta Lei, será cumprido integralmente, podendo o agraciado com o Selo Amigo do Deficiente Físico pleitear a concessão do Selo Acessibilidade Nota 10 a qualquer tempo, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de julho de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.015, DE 09 DE JULHO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre o registro de ocorrência e o pedido de medida protetiva de urgência relativos a ato de violência doméstica e familiar contra a mulher e a atos contra a criança e o adolescente, o idoso e a pessoa com deficiência, quando houver decretação de estado de calamidade pública em razão de epidemias, pandemias e endemias e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O registro de ocorrência e o pedido de medida protetiva de urgência relativos a ato de violência doméstica e familiar contra a mulher, previstos na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, podem ser feitos por meio da Delegacia Online quando houver decretação de estado de calamidade pública em razão de epidemias, pandemias e endemias.

§ 1º Ao receber-se o registro de ocorrência a que se refere o *caput*, em cumprimento ao disposto no art. 12 da Lei Federal nº 11.340, de 2006, a oitiva da ofendida deve ser realizada preferencialmente por meio eletrônico ou telefônico.

§ 2º Podem também ser realizados por meio da Delegacia Online, nos termos do *caput*, os registros de ocorrência relativos a ato de violência contra:

I - a criança e o adolescente, observado o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - o idoso, observado o disposto na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 ;

III - a pessoa com deficiência, observado o disposto na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 2º O procedimento para atendimento das vítimas dos atos de violência a que se refere o art. 1º deve ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de julho de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.981, DE 15 DE JUNHO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

Dispõe sobre o acesso de profissionais da área de saúde que fazem tratamento de alunos com deficiência, mobilidade reduzida, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, nas dependências das escolas públicas e privadas do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As escolas públicas do Estado da Paraíba permitirão, mediante agendamento e autorização do responsável pelo aluno, o acesso às suas dependências de profissionais da área de saúde que fazem tratamentos de alunos com deficiência, mobilidade reduzida, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º A permissão de acesso de que trata o caput tem por finalidade permitir que o profissional de saúde avalie o aluno no ambiente escolar.

§ 2º O acesso dos profissionais de saúde às dependências da escola deverá observar um calendário previamente acertado com a direção desta, a fim de não atrapalhar a rotina do ambiente escolar.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - profissionais da área da saúde: médicos, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, psicólogo;

II - dependências da escola: ambientes físicos da escola, nas quais os alunos desempenhem atividades rotineiras;

III - aluno com deficiência: aquele que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - aluno com mobilidade reduzida: aquele que, temporária ou permanentemente, tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

V - aluno com transtornos globais do desenvolvimento: aquele que apresenta alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras, incluindo-se os alunos com Autismo, Síndrome de Asperger, Síndrome de Rett e Transtorno Desintegrativo da Infância; e,

VI - aluno com altas habilidades ou superdotação: aquele que demonstra potencial elevado, isolada ou cumulativamente, nas áreas intelectual, acadêmica, liderança, artes e psicomotricidade, também apresenta elevada criatividade, grande envolvimento na aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse.

Art. 3º O profissional da área de saúde deverá ser acompanhado pelo profissional especializado em educação especial responsável pela promoção e adaptação do trabalho escolar às características do aluno com deficiência na escola.

Art. 4º O profissional de saúde poderá interagir com as atividades da escola ou apenas observar, mediante prévio acordo com a direção da escola.

Art. 5º O não cumprimento do disposto nesta Lei pelas escolas públicas implicará a devida responsabilização administrativa aos seus dirigentes, de acordo com a legislação aplicável.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei nos aspectos que julgar necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de junho de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.968, DE 28 DE MAIO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS

Dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas com visão monocular nos estabelecimentos públicos e privados no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado o atendimento prioritário às pessoas com visão monocular pelos estabelecimentos públicos e privados sediados no Estado da Paraíba, cujo símbolo da pessoa com visão monocular deverá ser utilizado nas placas indicativas de atendimento prioritário para as pessoas portadoras de necessidades especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se como pessoa com visão monocular aquela que apresente cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.

Art. 2º Para fazer jus ao atendimento prioritário, a pessoa com visão monocular deverá apresentar qualquer documento firmado por profissional médico que ateste esta deficiência.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator a imposição de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba) vigente na data da aplicação da penalidade, e no caso de reincidência o valor da penalidade será aplicado em dobro, além de outras sanções previstas na legislação vigente.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÉDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.964, DE 28 DE MAIO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

Dispõe sobre a oportunização de canal de comunicação às pessoas idosas e aos deficientes para informarem suas necessidades, com vistas à melhoria de acessibilidade e inclusão no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Público oportunizará um canal de comunicação às pessoas idosas e aos deficientes para informarem suas dificuldades e necessidades, com vistas à melhoria da acessibilidade aos serviços públicos do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no caput, o Poder Público firmará parcerias com os seguintes órgãos:

I - Defensoria Pública Estadual;

II - Ministério Público Estadual;

III - Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba;

IV - OAB/PB (Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Paraíba).

Art. 2º O canal de comunicação será online com informações sobre as condições de acessibilidade do idoso e do deficiente, para o registro das suas maiores dificuldades no cotidiano de acesso aos serviços disponibilizados pelo Poder Público.

Art. 3º O Poder Público poderá regulamentar esta Lei à conveniência da Administração Pública.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.877, DE 19 DE ABRIL DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Dispõe sobre o direito preferencial para as pessoas com deficiência e para as pessoas idosas na aquisição de apartamentos localizados nos andares térreos de edifícios multifamiliares construídos por programas habitacionais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada às pessoas portadoras de deficiência que tenham dificuldade de locomoção e às pessoas idosas a destinação preferencial na aquisição de apartamentos localizados nos andares térreos de edifícios multifamiliares construídos por programas habitacionais.

Art. 2º Para habilitar-se à preferência prevista nesta Lei, o beneficiário deverá estar regularmente inscrito nos programas habitacionais do governo e preencher as condições exigidas nos referidos programas.

Art. 3º Os mutuários inscritos nos programas habitacionais que comprovarem e mantiverem sob sua guarda pessoas idosas ou deficiente físicos poderá concorrer aos imóveis também.

Art. 4º Para efeitos desta Lei considera-se:

I - pessoa idosa aquela que contar com mais de 60(sessenta) anos de idade no momento da aquisição do imóvel, conforme dispõe o art. 1º da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso;

II - pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida temporária ou permanente que tenha limitada a capacidade de relacionar-se com o meio de utilizá-lo, conforme dispõe o inciso III do art. 2º da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 5º Nos edifícios multifamiliares a que refere esta Lei serão adotadas, mediante prévio laudo técnico, rampas de acesso para usuários de cadeira de rodas.

Art. 6º Caberá à Companhia de Habitação do Estado, por meio de ato próprio, baixar as demais normas para o fiel cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÉDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.876, DE 19 DE ABRIL DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Altera a redação dos arts. 1º e 2º e do parágrafo único do art. 3º, da Lei nº 11.389, de 12 de julho de 2019, que obriga as escolas públicas e privadas integrantes do Estado da Paraíba, a disponibilizarem cadeiras em locais determinados nas salas de aula aos portadores de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 1º e 2º, e o parágrafo único do art. 3º, da Lei nº 11.389, de 12 de julho de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As unidades escolares públicas e privadas, no âmbito do Estado da Paraíba, ficam obrigadas a disponibilizar, em suas salas de aula, assentos na primeira fila aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção - TDA, Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH e Dislexia, assegurando seu posicionamento afastado de janelas, cartazes e outros elementos, possíveis potenciais de distração.

Art. 2º Para o atendimento do disposto no art. 1º será necessária a apresentação, por parte dos pais ou responsáveis pelo aluno, de laudo médico comprovante de TDA, TDAH e/ou Dislexia, emitido por médico especialista em neurologia ou psiquiatra.

Art. 3º [...]

Parágrafo único. Deverão também promover formação continuada sobre os temas relacionados à escolarização de pessoas com Transtorno de Déficit de Atenção, Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade ou Dislexia, para que o profissional docente e o corpo técnico-pedagógico tenham maior compreensão acerca das questões pertinentes às adaptações e flexibilizações curriculares, metodologias, recursos didáticos e processos avaliativos de que trata o *caput*, dispondo ainda de profissionais para mediar as avaliações com os alunos com TDA, TDAH e Dislexia."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.790, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre a dispensa de cobrança da tarifa de utilização de terminal de passageiros para as pessoas que fazem jus à gratuidade da passagem nos transportes intermunicipais no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os beneficiários da gratuidade no sistema coletivo de transporte intermunicipal no Estado da Paraíba têm direito à dispensa do pagamento da tarifa de utilização dos terminais de passageiros.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de outubro de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.772, DE 03 DE SETEMBRO DE 2020.

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Estabelece o uso de máscaras acessíveis por no mínimo 5% (cinco por cento) dos funcionários de estabelecimentos públicos ou privados, que realizem atendimento presencial, durante o período de pandemia do COVID-19, no Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido o uso de máscaras acessíveis por no mínimo 5% (cinco por cento) dos funcionários de estabelecimentos públicos ou privados, que realizem atendimento presencial, durante o período de pandemia do COVID-19, no Estado da Paraíba.

§ 1º Esses estabelecimentos deverão dispor de no mínimo 1 (um) funcionário utilizando a máscara acessível, nos casos em que o percentual previsto no *caput* não atingir um quantitativo maior.

§ 2º As máscaras acessíveis dispostas nesta lei deverão ser confeccionadas com material transparente, que possibilite a leitura labial por pessoas surdas.

Art. 2º O descumprimento desta lei, acarretará aos estabelecimentos infratores, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 10 (dez) até 1.000 (mil) UFR-PB (Unidades Ficais de Referência do Estado da Paraíba);

III - cassação da licença para funcionamento.

Parágrafo único. As penalidades serão impostas levando em consideração a quantidade de funcionários do estabelecimento, bem como o descumprimento reiterado da norma.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta lei será de responsabilidade dos órgãos de defesa do consumidor e do Ministério Público, no Estado da Paraíba.

Art. 4º Os valores arrecadados com as multas deverão ser revertidos para o investimento de programas estaduais voltados às pessoas com deficiência auditiva.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. **""Casa de Eptácio Pessoa"**, João Pessoa, 03 de setembro de 2020.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 11.684, DE 05 DE MAIO DE 2020.

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Determina que todas as informações oficiais, veiculadas em campanhas do Governo do Estado da Paraíba nos meios de comunicação, sejam acessíveis às pessoas com deficiência, observando os recursos de linguagem em braile, libras, audiodescrição e legendas, nesse Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinada que todas as informações oficiais, veiculadas em campanhas do Governo do Estado da Paraíba nos meios de comunicação, sejam acessíveis às pessoas com deficiência, observando os recursos de linguagem em braile, libras, audiodescrição e legendas, nesse Estado.

§ 1º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita aos infratores a imposição de multa no montante de 50 (cinquenta) até 1.000 (um mil) UFR-PB - Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba, sendo aplicada em dobro em casos de reincidência.

§ 2º Os valores arrecadados com as multas dispostas no § 1º, deverão ser distribuídos às instituições que atuam na defesa da pessoa com deficiência, no Estado da Paraíba.

Art. 2º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de maio de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.672, DE 25 DE MARÇO DE 2020.

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Reconhece de Utilidade Pública a Fraternidade Cristã de Pessoas com Deficiência de Guarabira - FCD/GBA, localizada no Município de Guarabira, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a Fraternidade Cristã de Pessoas com Deficiência de Guarabira - FCD/GBA, localizada no Município de Guarabira, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de março de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.592, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO EDMILSON SOARES

Torna obrigatório o atendimento aos idosos, gestantes e pessoas com alguma deficiência no térreo das agências bancárias no Estado da Paraíba que não possuam elevador ou escada rolante.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatório qualquer atendimento aos idosos, gestantes e pessoas com qualquer deficiência no térreo das agências bancárias no âmbito do Estado da Paraíba que não possuam elevador ou escada rolante.

Art. 2º Caberá à autoridade responsável a fiscalização para o cumprimento das disposições e a aplicação de eventual penalidade de multa, respeitando sempre o princípio do contraditório e da ampla defesa em procedimento administrativo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.580, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

Dispõe sobre os assentos preferenciais dos veículos de transporte coletivo intermunicipal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os assentos instalados nos veículos de transporte coletivo (ônibus) intermunicipal são destinados, preferencialmente, aos passageiros idosos, obesos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, gestantes, pessoas com criança de colo e portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º Deverão ser afixados, ao longo dos veículos (ônibus), avisos contendo a advertência de que todos os assentos são preferenciais e quem são os beneficiados, em locais de fácil visualização, devendo-se, obrigatoriamente, ter ao menos 1 (um) no campo visual de todo aquele que adentrar o referido veículo.

Art. 3º As concessionárias de transporte coletivo terão 60 (sessenta) dias para se adequarem à presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 12 de dezembro de 2019.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 11.552, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Dispõe sobre a reserva de imóveis de programas habitacionais no Estado da Paraíba para famílias que possuam membros portadores de microcefalia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os programas de habitação de interesse social do Estado da Paraíba, existentes ou que venham a ser criados, executados direta ou indiretamente pelo governo estadual, deverão destinar no mínimo 01 (uma) unidade de habitação às famílias que possuam em seu seio pessoas portadoras de microcefalia.

Parágrafo único. Para serem alcançados pelo benefício que narra o *caput*, os membros das famílias beneficiadas devem ser de 1º ou 2º grau.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se habitação de interesse social: casas, apartamentos ou lotes urbanizados destinados à população cujo nível de renda dificulta ou impede o acesso à moradia por meio dos mecanismos normais do mercado imobiliário.

Art. 3º A comprovação do estado de necessidade especial será feita por documento médico encaminhado pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 4º A reserva exclusiva de que trata esta Lei não impede que as famílias que possuem membros portadores de microcefalia em seu seio participem diretamente da distribuição geral dos imóveis por ordem de inscrição, por sorteio ou por qualquer outro critério legalmente estabelecido.

Art. 5º As famílias que possuem membros portadores de microcefalia terão prioridade na escolha da localização dos imóveis mencionados no art. 10 desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.551, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Obriga o órgão ou a instituição de saúde da rede pública e privada, no âmbito do Estado da Paraíba, a assegurar a pessoa com deficiência, internada ou em observação, o direito a acompanhante ou a atendente pessoal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado a todas as pessoas, e em especial à pessoa com deficiência, internadas ou em observação, o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.

§ 1º Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

§ 2º Na ocorrência da impossibilidade prevista no *caput* deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.

Art. 2º O descumprimento desta Lei implicará nas sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.522, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera a Lei nº 9.809, de 20 de junho de 2012, que dispõe sobre a Habilitação Social como programa social de formação, qualificação e habilitação profissional de condutores de veículos automotores e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.809, de 20 de junho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - acrescido o inciso VII ao art. 1º:

"VII - renovação de CNH;"

II - o art. 2º:

"Art. 2º Serão beneficiários do Programa de que trata a presente Lei aqueles que se enquadrem em uma das seguintes situações:

I - os beneficiários do Programa Bolsa Família;

II - as pessoas desempregadas;

III - alunos que estejam cursando o último ano do ensino médio na rede pública ou que tenham concluído o ensino médio da rede pública há no máximo 02 (dois) anos;

IV - alunos concluintes ou que tenham concluído o Programa Educação de Jovens e Adultos - EJA - ou Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC;

V - as pessoas egressas do sistema penitenciário, inclusive os que se encontram no regime semiaberto, bem como os que tenham cumprido medida socioeducativa nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e que tenham completado 18 anos de vida;

VI - as pessoas com deficiência;

VII - os produtores selecionados no Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), com prioridade para os agricultores de comunidades tradicionais (quilombolas, indígenas, ciganos, assentados);

VIII - as mulheres vítimas de violência doméstica."

III - acrescida dos incisos VI, VII, VIII e IX ao art. 3º:

"VI - possuir idade mínima de 18 anos;

VII - possuir renda per capita familiar de até meio salário mínimo vigente;

VIII - estar inscrito no Cadastro Único para programas sociais do governo federal (CadÚnico);

IX - comprovar sentença transitada em julgado em desfavor do agressor da violência doméstica, no caso do inciso VIII do art. 2º desta Lei .".

IV - o *caput* do art. 4º, mantendo-se inalterados os demais dispositivos:

"Art. 4º Para a obtenção da Autorização para Condução de Ciclomotores - ACC e da primeira Carteira Nacional de Habilitação - CNH ou nas hipóteses de adição de categorias A ou B e mudança de categorias para C, D ou E, o candidato deverá submeter-se à realização de:".

V - fica acrescido o § 4º ao art. 4º:

"§ 4º O exame toxicológico exigível nas categorias C, D e E são de total responsabilidade do candidato.".

Art. 2º Fica revogado o art. 8º da Lei nº 9.809, de 20 de junho de 2012.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de novembro de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.450, DE 09 DE OUTUBRO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO TIÃO GOMES

Institui a Semana Estadual de Conscientização sobre a Dislexia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído a Semana Estadual de Conscientização sobre a Dislexia, que será realizada, anualmente, entre os dias 10 e 16 de outubro.

Art. 2º A Semana de Conscientização sobre a Dislexia tem como objetivo:

I - levar ao conhecimento dos pais, professores, cuidadores e a população paraibana informação sobre esse transtorno de aprendizagem;

II - orientar a respeito do diagnóstico e do adequado tratamento;

III - diagnosticados os casos, acompanhamento especializado.

Art. 3º As unidades escolares, públicas e privadas, poderão celebrar parcerias com a Secretaria de Estado da Saúde, FUNAD, organizações não governamentais e/ou associações sem fins lucrativos, tendo em vista a elaboração de palestras e atividades lúdicas para serem realizadas durante a Semana Estadual de Conscientização sobre a Dislexia.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de outubro de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.447, DE 09 DE OUTUBRO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Dispõe sobre a implantação do Cine Banguê Acessível, com sessões mensais, de forma gratuita, para atender as pessoas com deficiência auditiva ou visual.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Cine Banguê Acessível, a ser realizado no Cinema Banguê, situado na Fundação Espaço Cultural do Governo do Estado da Paraíba.

Art. 2º As sessões acontecerão uma vez por mês, gratuitamente, com apresentação de filmes nacionais e internacionais, voltadas às pessoas com deficiência visual ou auditiva.

Parágrafo único. Os espaços destinados à exibição dos filmes deverão apresentar compatibilidade com os recursos de audiodescrição e libras, bem como outros instrumentos de acessibilidade, a fim de atender às pessoas com deficiência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 09 de outubro de 2019.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 11.433, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Dispõe sobre a incumbência dos hotéis, pousadas, albergues e similares em disponibilizar a reserva de 5% (cinco por cento) dos leitos apropriados para pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida no Estado da Paraíba, com vistas à Lei nº 13.146/15, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigado a emissão de contracheque em Braille para os servidores públicos cegos do Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de setembro de 2019, 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.428, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de equipe médica e técnica com ambulância em competições de atletas paraolímpicos realizadas no Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a presença de equipe médica e técnica com ambulância em competições oficiais de atletas paraolímpicas realizadas no território da Paraíba.

Art. 2º Para o cumprimento desta Lei, os órgãos do estado, os municípios e entidades representativas de atletas paraolímpicos oficiarão ao Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba 01 (um) mês antes do evento, para que seja disponibilizada uma equipe médica e técnica com ambulância para acompanhar a competição.

Art. 3º Caso ocorra algum acidente com atletas paraolímpicos durante as competições e não estiver presente equipe médica e técnica com ambulância por falta de comunicado anterior ao Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, os responsáveis pelo evento serão responsabilizados civil e penalmente pela omissão.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 10 de setembro de 2019.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 11.421 DE 28 DE AGOSTO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Ficam disponibilizados, em Braille, os livros e materiais didáticos de autoria do Poder Público; bem como o Histórico Escolar, Certificado e Diploma, pelos estabelecimentos de ensino instalados no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Público, quando responsável pela elaboração do material didático, disponibilizará exemplares em Braille para os alunos da rede pública que tenham deficiência visual.

Art. 2º Todos os estabelecimentos de ensino no Estado da Paraíba disponibilizarão Histórico Escolar, Certificado e Diploma em Braille para alunos com deficiência visual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de agosto de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.419 DE 28 DE AGOSTO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia administrativa que não possam mais ser objeto de recurso e não estejam judicialmente sendo para impugnados instituições beneficentes que as transformem em cadeiras de rodas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia administrativa que não possam mais ser objeto de recurso e não estejam sendo impugnados judicialmente, após cumpridas as formalidades legais, serão doadas as entidades que realizarem a transformação destas em cadeiras de rodas e outros objetos, quando não reivindicadas por seus proprietários.

§ 1º Entende-se como bicicleta o veículo com duas rodas, presas a um quadro, e movido pelo esforço do próprio usuário, através de pedais

§ 2º Entende-se por não reivindicadas as bicicletas que permanecerem no pátio, ou local indicado pela autoridade competente, por prazo superior a 90 (noventa) dias, sem que qualquer indivíduo demonstre a sua propriedade mediante a apresentação de Boletim de Ocorrência ou Nota Fiscal do bem.

§ 3º É vedada a doação de bicicletas que sejam objeto de investigação criminal.

§ 4º É vedada a comercialização das bicicletas, bem como das respectivas peças e acessórios usados e reconicionados.

§ 5º As peças resultantes do desmonte das bicicletas doadas deverão ser exclusivamente utilizadas com o objetivo de transformá-las em cadeiras de rodas.

§ 6º As entidades beneficentes deverão realizar, em contrapartida, uma doação de 50% (cinquenta por cento) das cadeiras produzidas, com a matéria prima doada, para pacientes da rede pública estadual de saúde que estejam necessitados de tal utensílio.

§ 7º É permitida a comercialização das cadeiras de rodas produzidas através de matéria prima doada pela Administração Pública, desde que atendido o disposto no § 6º deste artigo.

Art. 2º As entidades que receberem doações de bicicletas deverão comprovar, junto aos órgãos responsáveis pela doação, a efetiva produção de cadeiras de rodas, sob pena de serem excluídas do rol de entidades beneficiadas.

Art. 3º Os órgãos responsáveis pela manutenção das bicicletas apreendidas através de ato administrativo ou de polícia serão responsáveis pelo cadastro das entidades interessadas nas doações.

Art. 4º Os órgãos responsáveis pelas doações das bicicletas terão o prazo de 90 (noventa) dias para realizar a adequação necessária, prazo esse que será contado a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de agosto de 2019; 131º Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.393 DE 12 DE JULHO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Dispõe sobre a adaptação de terminais de autoatendimento, das instituições financeiras, no Estado da Paraíba, para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições financeiras ficam obrigadas a adaptar seus pontos de autoatendimento (caixas eletrônicos e bancos 24 horas) para atender aos consumidores com deficiência e mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015).

Art. 2º Cada estabelecimento deve contar e disponibilizar, aos consumidores abrangidos por esta Lei, pelo menos 01 (um) terminal adaptado, conforme as normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo único. Também serão adaptados os pontos autoatendimento nas dependências internas e externas dos estabelecimentos previstos no art. 1º desta Lei, sempre que existirem terminais de autoatendimento destinados ao público em geral.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei importará na aplicação de multa à instituição financeira responsável, em valores que deverão ser normatizados por decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.389, DE 12 DE JULHO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Obriga as escolas públicas e privadas integrantes do Estado da Paraíba, a disponibilizarem cadeiras em locais determinados nas salas de aulas aos portadores de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As unidades escolares públicas e privadas, no âmbito do Estado da Paraíba, ficam obrigadas a disponibilizar, em suas salas de aulas, assentos na primeira fila aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH assegurando seu posicionamento afastado de janelas, cartazes e outros elementos, possíveis potenciais de distração.

Art. 2º Para o atendimento do disposto no art. 1º será necessária a apresentação, por parte dos pais ou responsáveis pelo aluno, de laudo médico comprovante de TDAH, emitido por médico especialista em neurologia ou psiquiatra.

Art. 3º As escolas das redes públicas e privadas deverão prever e prover, na organização de suas classes, flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória.

Parágrafo único. Deverão também promover formação continuada sobre os temas relacionados à escolarização de pessoas com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade, para que o profissional docente e o corpo técnico-pedagógico tenham maior compreensão acerca das questões pertinentes às adaptações e flexibilizações curriculares, metodologias, recursos didáticos e processos avaliativos de que trata o *caput*.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

** Alterada pela Lei nº 11.876/2021.*

LEI Nº 11.350 DE 12 DE JUNHO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Inclui no Calendário de Eventos do Estado da Paraíba o Dia Estadual das Pessoas com Paralisia Cerebral, a ser realizado, anualmente, no dia 7 de novembro, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no Calendário de Eventos da Paraíba o Dia Estadual das Pessoas com Paralisia Cerebral, a ser realizado, anualmente, no dia 7 de novembro.

Art. 2º A instituição deste dia tem o intuito de estabelecer um marco para disseminar e implementar medidas preventivas e educativas para um diagnóstico precoce da encefalopatia crônica não progressiva na infância.

Art. 3º O Dia Estadual das Pessoas com Paralisia Cerebral compreenderá a realização de seminários, ciclos, palestras, vídeos e demais ações educativas.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de junho de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.349, DE 11 DE JUNHO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Obriga os estabelecimentos de ensino no Estado da Paraíba a fornecerem diploma em Braille para alunos com deficiência visual na conclusão do ensino médio e do ensino superior.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino ficam obrigados a fornecer diploma em Braille para alunos com deficiência visual na conclusão do ensino médio e do ensino superior, no âmbito do estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, 11 de junho de 2019.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 11.299, DE 23 DE JANEIRO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Estabelece a equiparação de direitos das pessoas com doença renal crônica e os direitos das pessoas com deficiência para fins de acessibilidade e oportunidades referente ao percentual legal de vagas reservadas no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65. da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas com doença renal crônica ficam equiparadas às pessoas com deficiência para fins de preenchimento do percentual legal de vagas destinadas às pessoas com deficiência no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Será exigida, para fins de comprovação do estado de saúde do doente renal crônico, documentação emitida pelos órgãos competentes que ateste a doença em referência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 23 de janeiro de 2019.

GERVÁSIO MAIA

Presidente

LEI Nº 11.287, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2018.

AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

Dispõe sobre a Política Estadual de Atenção e Proteção às Crianças Acometidas de Microcefalia no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As crianças acometidas de microcefalia terão atendimento prioritário nos serviços públicos e privados no Estado da Paraíba, nos termos desta Lei.

Art. 2º As repartições públicas e privadas e empresas concessionárias de serviços públicos ficam obrigadas a dispensar atendimento prioritário por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às crianças acometidas de microcefalia.

Art. 3º Para comprovar que as crianças são acometidas de microcefalia, os pais deverão apresentar documento emitido por órgão público do Sistema Único de Saúde-SUS.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I - no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas em legislação específica;

II - no caso das empresas concessionárias de serviço público, multa de 150 (cento e cinquenta) UFR-PB a 300 (trezentas) UFR-PB por infração.

Art. 5º As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2018; 131º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 11.267, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2018.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Acrescenta inciso VI ao art. 2º da Lei nº 9.809, de 20 de junho de 2012, que dispõe sobre a Habilitação Social como programa social de formação, qualificação profissional e de habilitação condutores de veículos automotores, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o inciso VI ao art. 2º da Lei nº 9.809, de 20 de junho de 2012:

"VI - pessoa com deficiência (PCD) com baixa renda."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2018; 130º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 11.198, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018.

AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

Institui a Campanha Adote com Amor, no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a Campanha Adote com Amor.

Parágrafo único. A Campanha Adote com Amor deve ser instituída juntamente à Semana Estadual da Adoção que ocorre anualmente no mês de maio.

Art. 2º A Campanha Adote com Amor tem a finalidade de estimular a adoção de crianças e adolescentes com deficiência ou doenças crônicas, que será divulgada na Semana Nacional da Adoção.

Art. 3º dispor de: A Campanha Adote com Amor irá dispor de:

- I - palestras;
- II - seminários;
- III - orientações com psicólogos;
- IV - realizar panfletagem e distribuição de cartilhas;
- V - orientação sobre o processo de adoção;
- VI - afixar cartazes em todos os órgãos públicos do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de setembro de 2018; 130º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 11.196, DE 06 DE SETEMBRO DE 2018.

AUTORIA: DEPUTADO ZÉ PAULO DE SANTA RITA

Dispõe sobre a obrigação de fixação em braille das informações contidas nas gôndolas supermercados, de padarias, estabelecimentos comerciais e similares no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigada a fixação em braille das informações contidas nas gôndolas de padarias, supermercados, estabelecimentos comerciais e similares, no Estado da Paraíba, para atendimento aos portadores de deficiência visual.

Art. 2º As etiquetas deverão estar expostas no mesmo local, de fácil acesso, para o portador de deficiência visual ou de seu acompanhante, contendo o nome dos produtos, a quantidade e seus respectivos preços.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de setembro de 2018; 130º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 11.186, DE 16 DE AGOSTO DE 2018.

AUTORIA: DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA

Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Portadores de Necessidades Especiais do Ingá APNEI/PB, localizada Município de Ingá, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a Associação dos Portadores de Necessidades Especiais do Ingá APNEI/PB, localizada no Município de Ingá, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de agosto de 2018; 130º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 11.182, DE 17 DE JULHO DE 2018.

AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

Dispõe sobre a criação do cadastro estadual de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o cadastro estadual de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, com o objetivo de acompanhamento e assistência à pessoa com necessidade temporária ou permanente, mediante ações domiciliares, comunitárias, ali institucionais de cuidado de curta ou longa permanência, individuais ou coletivas, visando à autonomia e independência, zelando pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer.

Parágrafo único. É vedada aos profissionais elencados no caput deste artigo a administração de medicação que não seja por via oral nem orientada por prescrição do profissional de saúde, assim como procedimentos de complexidade técnica.

Art. 2º Os profissionais de que trata o artigo 1º, além dos serviços descritos em referido artigo, terão os seguintes deveres para com a pessoa que esteja sob seus cuidados:

I - manter sigilo sobre informações a que tem acesso em função de sua atividade;

II - zelar pelo patrimônio da pessoa assistida no exercício de suas funções e pelas dependências por ela utilizadas.

Art. 3º o profissional deverá fazer comprovação de idoneidade, com apresentação de certidão de antecedentes criminais fornecida pela Justiça Federal e Estadual.

Parágrafo único. Será negado o registro do requerente que possuir condenação penal transitada em julgado por crime com pena de reclusão.

Art. 4º Caso sejam comprovados maus-tratos e violência por parte do cuidador contratado, o profissional será imediatamente excluído do cadastro.

Art. 5º Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 17 de julho de 2018.

GERVÁSIO MAIA

Presidente

LEI Nº 11.178, DE 16 DE JULHO DE 2018.

AUTORIA: DEPUTADO RENATO GADELHA

Obriga os estabelecimentos bancários situados no Estado da Paraíba a oferecer atendimento diferenciado para pessoas com deficiência auditiva.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos bancários situados no Estado da Paraíba ficam obrigados a fornecer serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais-Libras.

Parágrafo único. Quando tratar-se de pessoas com deficiência auditiva que não se comuniquem em Libras, bem como pessoas surdocegas, o serviço deve ser prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou

II - multa, a ser fixada entre 30 (trinta) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba) e 200 (duzentas) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba), considerados o porte do estabelecimento e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista no caput serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 3º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contida, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 4º O prazo de adequação das organizações para atender ao disposto nesta Lei é de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de julho de 2018; 130º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 11.083, DE 05 DE JANEIRO DE 2018.

AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Assegura às pessoas com deficiência visual a adequação de condições para realização de provas em concursos públicos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Fica assegurada a pessoas com deficiência visual a adequação de condições especiais para realização das provas de concursos públicos, destinados ao provimento de cargos e empregos públicos dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado da Paraíba, bem como para o preenchimento de quaisquer vagas oferecidas por meio de processo seletivo congênere de acesso ao serviço público estadual.

Art. 2º São portadores de deficiência visual para fins desta Lei aquelas que se enquadram nos critérios fixados no inciso III do artigo 4º do Decreto Federal nº 3.298/99.

CAPÍTULO II

Das Modalidades de Adequação das Condições para Realização das Provas

Art. 3º O candidato com deficiência visual, em razão da necessária igualdade de condições com os demais candidatos, fará jus às condições especiais durante a realização das provas de que trata o art. 1º, optando por realizá-las por um dos meios seguintes:

- I - através do sistema Braille;
- II - com auxílio de ledor;
- III - com auxílio de computador;
- IV - através do sistema convencional de escrita e com caracteres ampliados.

Parágrafo único. As condições especiais previstas neste artigo não impedem que o candidato com deficiência visual solicite outros meios que melhor atendam as suas necessidades, ficando a aceitação dos mesmos sujeita aos critérios de viabilidade e de razoabilidade.

Art. 4º O formulário de inscrição no concurso público ou processo seletivo oferecerá ao candidato com deficiência visual as opções previstas no artigo anterior e seus incisos, ficando o mesmo obrigado a assinalar desde logo a alternativa de sua preferência.

§ 1º O candidato com deficiência visual não poderá arrepender-se da opção assinalada no formulário de inscrição no concurso público ou processo seletivo.

§ 2º O candidato com deficiência visual que deixar de efetuar a opção referida nos arts. 3º e 4º desta Lei realizará as provas com auxílio de leitor, ainda que se trate de candidato com baixa visão.

§ 3º O candidato com deficiência visual prestará igualmente as provas com auxílio de leitor, caso a comissão do concurso público ou processo seletivo não acolha a opção solicitada no parágrafo único do art. 3º, comunicando-se a decisão ao interessado até 10 (dez) dias antes da realização das provas.

CAPÍTULO III

Do Leitor

Art. 5º Leitor é a pessoa indicada pela comissão do concurso público ou processo seletivo para, durante a realização das provas, transmitir ao candidato com deficiência visual o conteúdo das questões respectivas e preencher o cartão-resposta nas provas objetivas, ou a folha de respostas nas provas subjetivas, reproduzindo fielmente as afirmações do interessado.

Parágrafo único. A prova realizada com auxílio de leitor será gravada em mídia digital (áudio e vídeo), e seu conteúdo será preservado até o final do certame, podendo o candidato com deficiência visual requerer a degravação das mesmas caso exista divergência entre as suas respostas e a marcação ou transcrição do leitor.

Art. 6º A escolha do leitor será feita pela comissão do concurso, com auxílio de órgão ou entidade especializada na educação de pessoas com deficiência visual ou que tenha por objeto a defesa dos interesses dos deficientes visuais, devendo, no caso de entidade privada, estar legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos 01 (um) ano.

Art. 7º A escolha de que trata o artigo anterior buscará na pessoa do leitor, dentre outros, os seguintes atributos:

- I - boa dicção;
- II - entonação;
- III - inteligibilidade de textos da área de atuação específica;
- IV - transmissão inteligível do conteúdo da prova.

Art. 8º Poderá funcionar como leitor qualquer pessoa que satisfaça os atributos definidos no artigo anterior, recaindo a escolha preferencialmente sobre:

I - os servidores públicos estaduais que tenham diploma universitário na área de conhecimento objeto do concurso público ou processo seletivo;

II - os universitários, servidores ou não, que estejam matriculados em cursos afetos à área de conhecimento objeto do concurso público ou processo seletivo.

Parágrafo único. O universitário que funcionar como leitor terá o tempo de leitura computado em dobro para efeito de estágio profissional perante os conselhos profissionais respectivos, ficando o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com entidades para este fim.

Art. 9º Não poderá funcionar como leitor de candidato beneficiário desta Lei:

- I - o cônjuge;
- II - o companheiro ou companheira;
- III - o parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o quarto grau.

CAPÍTULO IV

Do Uso do Computador

Art. 10. É assegurado aos beneficiários desta Lei, que participarem de concurso público ou processo seletivo, no ato da inscrição, o direito de optarem por realizar a respectiva prova com auxílio de computador, equipado com programa que execute a função de leitor de tela escolhido pelo candidato.

§ 1º A indicação do programa referido no caput deste artigo constará de requerimento apresentado pelo candidato no momento da inscrição, devendo o interessado mencionar o nome e as especificações técnicas do programa que pretende utilizar, o local em que o mesmo poderá ser obtido e a pessoa responsável por sua instalação, podendo o próprio candidato instalar o mesmo, ficando a instalação sujeita à fiscalização da comissão do concurso público ou processo seletivo.

§ 2º O candidato que não fizer as indicações referidas no parágrafo anterior perderá o direito à realização da prova com o auxílio do computador, participando do concurso público ou processo seletivo com o auxílio de leitor, aplicando-se neste caso as normas do Capítulo III.

§ 3º O candidato que optar por realizar a prova de que trata o presente Capítulo receberá, no dia do certame, o caderno com as respectivas questões digitalizado, com plena correspondência ao oferecido aos demais candidatos, em arquivo de texto, preferencialmente no formato rtf, doc ou txt, ou em qualquer outro que lhe proporcione absoluta acessibilidade.

Art. 11. O candidato que optar por realizar a prova com o auxílio de computador utilizará equipamento fornecido pela comissão do concurso, ficando proibida a utilização de computador de outra natureza, ressalvado o disposto no §2º, inciso II, deste artigo.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica assegurado ao candidato com deficiência visual o direito de testar o equipamento em que realizará a prova até 15 (quinze) dias antes do concurso público ou processo seletivo, solicitando nesta oportunidade a correção das falhas que identificar.

§ 2º Caso a comissão do concurso público ou processo seletivo não tenha providenciado a correção das falhas referidas no parágrafo anterior até 07 (sete) dias antes da realização da prova, comunicará o fato ao candidato com deficiência visual incontinente, o qual poderá prestá-la por um dos meios seguintes, conforme sua preferência:

- I - no equipamento em que executou o teste mencionado no § 1º deste artigo, assumindo, a partir de então, os riscos da escolha;

II - em equipamento próprio, sujeitando-se à fiscalização da comissão do concurso público ou processo seletivo até 03 (três) dias antes da aplicação da prova, o que não afasta a realização de nova verificação no dia da realização daquela;

III - com o auxílio de leitor disponibilizado pela comissão do concurso público ou processo seletivo, aplicando-se neste caso as normas do Capítulo III.

Art. 12. Nas provas objetivas, em que serão assinaladas alternativas, o candidato que as realizar com computador, disporá de auxiliar oferecido pela comissão, apto a transpor as suas marcações para cartão-resposta, a fim de resguardar a não identificação das provas.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, será guardado, em disquete ou em qualquer outra mídia congênere, o conteúdo produzido pelo candidato, até o final do concurso, para eventual confronto entre a produção e a reprodução das respostas.

Art. 13. Nas provas subjetivas, serão adotadas as seguintes medidas, destinadas à igualdade de competitividade entre o candidato com deficiência visual e os demais candidatos:

I - desabilitação de corretores ortográficos automáticos, na eventualidade de o aplicativo utilizado ser adotado dessa função;

II - previsão expressa do limite das linhas para as respostas das questões, equivalente ao concedido aos demais participantes do certame;

III - possibilidade de consulta, a partir do computador, às fontes permitidas aos demais candidatos, ficando a cargo do candidato com deficiência visual a produção do seu material, o qual estará sujeito à mesma fiscalização imposta aos demais participantes do certame;

IV - reprodução fiel do conteúdo produzido pelo candidato, consistente na transcrição, por pessoa devidamente qualificada, das suas respostas para a folha de respostas disponibilizadas para os demais candidatos.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o inciso III, será guardado, em meio digital, o conteúdo produzido pelo candidato, até o final do concurso, para eventual confronto entre a produção e a reprodução das respostas.

CAPÍTULO V

Das Provas Ampliadas

Art. 14. O candidato deficiente visual com baixa visão requererá, no ato da inscrição, o caderno de provas com as questões ampliadas, de modo a facilitar-lhe a leitura das mesmas.

§ 1º O candidato fará jus ao cartão-resposta ampliado, a fim de que, com autonomia, possa proceder às marcações.

§ 2º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, a organização do concurso público ou processo seletivo fará reproduzir, em cartão-resposta, no modelo utilizado pelos demais candidatos, o conteúdo produzido pelo candidato deficiente com baixa visão, com o fim de se resguardar a não identificação da prova.

§3º O conteúdo produzido pelo candidato referido no parágrafo anterior será guardado até o final do concurso, para eventual confronto entre a produção e a reprodução das respostas.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 15. O candidato com deficiência visual, no ato da inscrição no concurso público ou processo seletivo, apresentará laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa daquela.

Art. 16. É assegurado, independentemente de requerimento, aos candidatos beneficiários desta Lei, um tempo adicional de uma hora para a realização das provas dos concursos públicos ou processos seletivos referidos no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O tempo adicional mencionado no caput deste artigo compreende o tempo necessário para a reprodução das respostas do candidato para o cartão-resposta nas provas objetivas e para a folha de resposta nas provas subjetivas, ficando vedada a concessão de tempo adicional para esse fim.

Art. 17. É assegurado aos candidatos beneficiários desta Lei, independentemente de requerimento, o direito de realizarem as provas em salas individuais e separadas dos demais candidatos, ficando vedada a utilização de corredores, pátios ou quaisquer outras áreas de circulação coletiva.

Art. 18. Os editais dos certames mencionados no art. 1º deverão prever de maneira expressa a adequação das condições de realização das provas objeto da presente Lei.

Art. 19. Os órgãos e entidades integrantes da administração pública direta e indireta do Estado da Paraíba ficam obrigados a exigir das empresas contratadas para a organização dos concursos públicos ou processos seletivos, no edital de licitação, a satisfação das condições de que trata esta Lei, para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, sem cuja providência não terá início a execução da respectiva prestação, nem será entregue o objeto da licitação.

Art. 20. O Poder Executivo poderá editar as normas necessárias à execução da presente Lei, sendo assegurada a participação das entidades e órgãos representativos dos interesses de pessoas de deficiência visual, bem assim a dos beneficiários desta Lei.

Parágrafo único. Independentemente da regulamentação de que trata o caput deste artigo, os concursos públicos ou processos seletivos abertos após a vigência desta Lei regulam-se pelas disposições nela contidas, obrigando-se o órgão ou entidade organizadora a criar condições para sua efetivação.

Art. 21. É assegurado aos beneficiários desta Lei o mesmo valor de inscrição previsto para os demais candidatos, quando não fizerem jus a gratuidade na inscrição do procedimento seletivo.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de janeiro de 2018; 130º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 11.077, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Torna obrigatória em todos os hipermercados situados no Estado da Paraíba a adaptação de 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compras às crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hipermercados situados no Estado da Paraíba devem disponibilizar carrinhos de compras adaptados com assentos para receber crianças portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida, na proporção de 5% (cinco por cento) do total de carrinhos oferecidos aos clientes.

Art. 2º Para os fins desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - hipermercado: estabelecimento comercial de autos serviço onde se exibem à venda de mercadorias variadas com área de vendas superior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados, média de 45.000 (quarenta e cinco mil) itens à venda e número de check-outs superior a 50 (cinquenta);

II - criança: para os efeitos desta Lei, a pessoa com até 12 (doze) anos de idade incompletos, conforme disposto no art. 2º, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA);

III - deficiência ou mobilidade reduzida: situação que limita temporária ou permanentemente a capacidade da pessoa de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os estabelecimentos infratores a:

I - notificação por escrito;

II - após a notificação e persistindo a infração, será aplicada multa de 500 (quinhentas) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba) ou outro índice substituto, dobrada em caso de reincidência.

Art. 4º Os estabelecimentos mencionados no art. 10 terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adaptarem ao disposto nesta Lei, a partir da publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2017; 129º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 11.074, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Dispõe sobre o procedimento obrigatório de reserva de assento de acompanhante da pessoa com deficiência em teatros, cinemas, casas de shows e espetáculos em geral, no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Toma obrigatória a destinação de reserva de assento ao acompanhante de pessoa com deficiência em teatros, cinemas, casas de shows e espetáculos em geral, no Estado da Paraíba.

Art. 2º Os estabelecimentos do segmento cultural terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da regulamentação da presente Lei, para promoverem as adequações necessárias.

Art. 3º O não cumprimento da presente Lei acarretará nas seguintes penalidades, de forma sucessiva, no caso de sua inobservância:

I - notificação;

II - advertência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2017; 129º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 11.069, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

Dispõe sobre campanha de divulgação e esclarecimento dos direitos do aluno portador de deficiência em todas as Escolas Públicas e Privadas no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as Escolas Públicas e Privadas obrigadas a divulgarem por meio de campanhas educativas os direitos dos alunos portadores de deficiência.

Art. 2º A divulgação dos direitos dos alunos portadores de deficiência deverá proporcionar aos mesmos todas as informações sobre os procedimentos necessários para pleitear esses direitos, garantias e benefícios.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de dezembro de 2017; 129º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 11.067, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Assegura à pessoa com deficiência o direito de ingressar e permanecer em transportes, locais públicos, privados e de uso coletivo, acompanhada de cão guia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pessoa com deficiência acompanhada de cão-guia tem o direito de ingressar e permanecer com o animal em transportes, locais públicos, privados de uso coletivo no âmbito do Estado da Paraíba.

§ 1º O ingresso e a permanência do cão em fase de socialização ou treinamentos nos locais previstos no caput somente poderão ocorrer quando em companhia de seu treinador, instrutor ou acompanhantes habilitados.

§ 2º É vedada a exigência do uso de focinheira dos animais de que trata esta Lei, como condição para o ingresso e permanência nos locais descritos no caput.

§ 3º Fica proibido o ingresso de cão-guia em estabelecimentos de saúde nos setores de isolamento, quimioterapia, transplante, assistência a queimados, centro cirúrgico, central de material e esterilização, unidade de tratamento intensivo e semi-intensivo, em áreas de preparo de medicamentos, farmácia hospitalar, em áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos e em casos especiais ou determinados pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde.

§ 4º O ingresso de cão-guia é proibido, ainda, nos locais em que seja obrigatória a esterilização individual.

§ 5º No transporte público, a pessoa com deficiência acompanhada de cão-guia ocupará, preferencialmente, o assento mais amplo, com maior espaço livre a sua volta ou próximo de uma passagem, de acordo com o meio de transporte.

§ 6º A pessoa com deficiência e a família hospedeira ou de acolhimento poderão manter em sua residência os animais de que trata esta Lei, não se aplicando a estes quaisquer restrições previstas em convenção, regimento interno ou regulamentos condominiais.

§ 7º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão-guia nos locais previstos no caput, sujeitando-se o infrator às sanções de que trata o art. 5º.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - local público: aquele que seja aberto ao público, destinado ao público ou utilizado pelo público, cujo acesso seja gratuito ou realizado mediante taxa de ingresso;

II - local privado de uso coletivo: aquele destinado às atividades de natureza comercial, cultural, esportiva, financeira, recreativa, social, religiosa, de lazer, educacional, laboral, de saúde ou de serviços, entre outras;

III - treinador: profissional habilitado para treinar o cão;

IV - instrutor: profissional habilitado para treinar a dupla, cão e usuário;

V - família hospedeira ou família de acolhimento: aquela que abriga o cão na fase de socialização, compreendida entre o desmame e o início do treinamento específico do animal para sua atividade como cão-guia;

VI - acompanhante habilitado do cão-guia: integrante da família hospedeira ou da família de acolhimento;

VII - cão-guia: animal isento de agressividade, de qualquer sexo, de porte adequado, treinado com o fim exclusivo de guiar, realizar tarefas que aumentem a autonomia e a funcionalidade de pessoa-; com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 3º Fica vedada a utilização dos animais de que trata esta Lei para fins de defesa pessoal, ataque, intimidação ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza.

Art. 4º A identificação do cão-guia e a comprovação de treinamento do usuário dar-se-ão por meio da apresentação dos seguintes itens:

I - carteira de identificação e plaqueta de identificação, expedidas pelo centro de treinamento de cães de serviço ou pelo instrutor autônomo, que deve conter as seguintes informações:

a) no caso da carteira de identificação:

1. nome do usuário e do cão-guia;

2. nome do centro do treinamento ou do instrutor autônomo;

3. número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do centro ou da empresa responsável pelo treinamento ou o número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas- CPF do instrutor autônomo; e

4. foto do usuário e do cão-guia.

b) no caso da plaqueta de identificação:

1. nome do usuário e do cão-guia;

2. nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo; e

3. número do CNPJ do centro de treinamento ou do CPF do instrutor autônomo.

II - carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão;

III - equipamento do animal, composto por coleira, guia, colete da cor azul, contendo o nome do treinador ou do centro de treinamento, nome e telefone do proprietário.

§ 1º A plaqueta de identificação deve ser utilizada no pescoço do cão-guia.

§ 2º Os centros de treinamento e instrutores autônomos reavaliarão, sempre que julgarem necessário, o trabalho das duplas em atividade, devendo retirar o arreo da posse do usuário caso constatem a necessidade de desfazer a dupla, seja por inaptidão do usuário, do cão-guia, de ambos ou por mau uso do animal.

§ 3º O cão em fase de socialização e treinamento deverá ser identificado por uma plaqueta, presa à coleira, com a inscrição "cão-guia em treinamento", aplicando-se as mesmas exigências de identificação do cão-guia, sendo o colete de treinamento vermelho.

Art. 5º Em caso de discriminação ou descumprimento do disposto nesta Lei, sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis:

I - multa, a ser fixada entre 25 (vinte e cinco) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba) e 1.100 (um mil e cem) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração, no caso de impedir ou dificultar o ingresso e a permanência do cidadão com deficiência acompanhado pelo cão-guia nos locais definidos no caput do art. 1º ou de condicionar tal acesso à separação da dupla; e,

II - multa, a ser fixada entre 25 (vinte e cinco) UFR PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba) e 1.100 (um mil e cem) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração, no caso de impedir ou dificultar o ingresso e a permanência do treinador, instrutor ou acompanhantes habilitados do cão em fase de socialização ou de treinamento nos locais definidos no caput do art. 1º ou de condicionar tal acesso à separação do cão.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor penalidade de multa poderá ser aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 6º O usuário de cão-guia treinado por instituição estrangeira deverá portar a carteira de identificação do cão emitida pelo centro de treinamento ou instrutor estrangeiro autônomo ou uma cópia autenticada do diploma de conclusão do treinamento no idioma em que foi expedido, acompanhada de uma tradução simples

do documento para o português, além dos documentos referentes à saúde do cão, que devem ser emitidos por médico veterinário com licença para atuar no território brasileiro, credenciado no órgão regulador de sua profissão.

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de dezembro de 2017; 129º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 11.058, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Natureza e Finalidade

Art. 1º Dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CEDPD/PB, órgão representativo e colegiado, de caráter permanente e paritário, normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador das Políticas Nacional e Estadual da Pessoa com Deficiência, vinculado administrativa e financeiramente à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano - SEDH.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º A proteção dos direitos e o atendimento da pessoa com deficiência, no âmbito estadual, abrangerá os seguintes aspectos:

I - acessibilidade e conscientização da sociedade sobre os direitos, necessidades e capacidades das pessoas com deficiência;

II - adoção de políticas sociais de saúde, educação, habitação, transporte, desporto, turismo, meio ambiente, ciência e tecnologia, lazer e cultura, bem como as voltadas à habilitação e à reabilitação, visando à inserção no mercado de trabalho;

III - promoção de políticas e programas de assistência social que eliminem a discriminação e garantam o direito à proteção especial e à plena participação nas atividades políticas, econômicas, sociais, culturais e esportivas do Estado;

IV - redução do índice de deficiência por meio de medidas preventivas; e

V - execução de serviços especiais, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO II

Da Competência

Art. 4º O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência tem as seguintes competências:

I - formular diretrizes, acompanhar e fiscalizar a implementação da Política Estadual da Pessoa com Deficiência, com base no disposto nos artigos 203 e 227 da Constituição Federal, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e legislação infraconstitucional protetiva dos direitos da pessoa com deficiência;

II - propor, em todos os níveis da administração pública direta e indireta, atividades que visem assegurar os direitos da pessoa com deficiência, possibilitando sua plena inserção na vida socioeconômica, política e cultural do Estado;

III - colaborar com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, estadual e federal, no estudo dos problemas relativos à pessoa com deficiência, propondo medidas adequadas à sua solução;

IV - zelar e supervisionar a Política Nacional e Estadual da Pessoa com Deficiência;

V - congregar esforços junto aos órgãos públicos, entidades privadas e grupos representativos, visando ao atendimento especializado da pessoa com deficiência;

VI - participar na elaboração da proposta orçamentária do Estado no que se refere às ações voltadas à execução da política e dos programas de assistência, prevenção e atendimento especializado à pessoa com deficiência;

VII - acompanhar a aplicação dos recursos públicos estaduais destinados aos serviços de atendimento e de assistência social voltados à pessoa com deficiência;

VIII - sugerir, junto aos Poderes constituídos, modificações na estrutura governamental diretamente ligadas à promoção, proteção, defesa e atendimento especializado à pessoa com deficiência;

IX - promover a criação e a implementação de programas de prevenção da deficiência, bem como sugerir a criação de entidades governamentais para o atendimento à pessoa com deficiência;

X - oferecer subsídios para a elaboração ou reforma da legislação estadual referente aos direitos da pessoa com deficiência;

XI - estimular e apoiar entidades privadas e órgãos públicos na qualificação de equipes interdisciplinares para a execução de seus programas;

XII - incentivar, apoiar e promover eventos, estudos e pesquisas na área da deficiência, visando à qualidade dos serviços prestados pelo Estado e entidades afins;

XIII - apoiar os Conselhos Municipais e congêneres de Políticas Setoriais, bem como órgãos e entidades governamentais e não governamentais, objetivando a efetivação das normas, princípios e diretrizes estabelecidos na Política Estadual da Pessoa com Deficiência;

XIV - promover intercâmbio com organismos ou entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, visando à consecução dos seus objetivos e metas; XV - acompanhar a execução de programas, projetos e ações da administração estadual referentes à pessoa com deficiência;

XVI - promover e apoiar a realização de campanhas educativas sobre os direitos da pessoa com deficiência;

XVII - prestar informações sobre questões voltadas ao bem-estar da pessoa com deficiência, manifestando-se sobre a respectiva prioridade, relevância e oportunidade;

XVIII- manter, de acordo com os critérios estabelecidos em Regimento Interno, o cadastramento de entidades que prestam atendimento à pessoa com deficiência;

XIX - receber denúncias sobre violações dos direitos dos deficientes, dando-lhes o encaminhamento devido junto aos órgãos responsáveis, propondo medidas para apuração, cessação e reparação dessas violações;

XX - implantar e manter atualizado um banco de dados onde sejam sistematizadas estatísticas com informações sobre as diversas áreas da deficiência e do respectivo atendimento prestado no Estado;

XXI - convocar ordinariamente, a cada 4 (quatro) anos, e extraordinariamente, a qualquer tempo, neste caso por voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, a Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, com a atribuição de avaliação a situação do setor no Estado e sugerir diretrizes para o seu aperfeiçoamento;

XXII - estimular, por meio de todas as formas possíveis, inclusive a realização de fóruns permanentes da política pública da pessoa com deficiência, a criação de Conselhos Municipais de Direitos da Pessoa com Deficiência, articulando-se com estes para atividades conjuntas;

XXIII - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Parágrafo único. A Conferência Estadual da Pessoa com Deficiência será precedida de conferências municipais e regionais e terá as funções de:

I - avaliar a implementação e apontar indicativos de ação para a execução da Política da Pessoa com Deficiência; e

II - apontar formas de fortalecimento de mecanismos de controle social.

CAPÍTULO III

Da Composição, Organização e Funcionamento

Art. 5º O Conselho Estadual da Pessoa com Deficiência será constituído de 16 (dezesesseis) membros titulares, com seus respectivos suplentes, de forma paritária entre membros do poder público e da sociedade civil, escolhidos entre os seguintes órgãos e entidades:

I - 08 (oito) representantes da administração direta e/ou indireta do governo estadual;

II - 08 (oito) representantes de entidades da sociedade civil que tenham por finalidade a promoção, proteção e defesa dos direitos das pessoas com deficiência, em funcionamento há pelo menos 2 (dois) anos.

§ 1º Os representantes serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º As entidades da sociedade civil de que trata o inciso II regularmente cadastradas serão convidadas pelo Conselho para integrá-lo, sendo escolhidas em reunião plenária, conforme critérios estabelecidos no Regimento Interno.

§ 3º A entidade da sociedade civil que manifestar a intenção de não mais integrar o Conselho poderá ser substituída por outra, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros em reunião plenária, homologada por ato governamental.

§ 4º As entidades que comporão o CEDPD/PB terão mandato de 2 (dois) anos podendo ser reconduzido, na forma do Regimento Interno.

§ 5º No exercício do seu mandato, as entidades representativas que compõe o CEDPD/PB indicarão seus representantes para ocuparem os cargos de conselheiros na forma do Regimento Interno;

§ 6º Os Conselheiros representantes do Estado, titulares e suplentes, serão indicados pelos titulares das pastas respectivas.

§ 7º Poderão participar como apoio técnico, administrativo e jurídico, sem direito ao voto nas plenárias do conselho e sem que seus representantes possam ser eleitos para os cargos de diretoria do colegiado, as seguintes entidades:

- a) Defensoria Pública Estadual;
- b) Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Paraíba – OAB/PB.

Art. 6º O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência terá a seguinte estrutura administrativa:

- I - Plenário;
- II - Mesa Diretora, composta por Presidente e Vice-Presidente;
- III - Comissões Permanentes e Temporárias;
- IV - Grupos de Trabalho;
- V - Secretaria Executiva.

§ 1º O CEDPD/PB elegerá seu Presidente, Vice-presidente e Secretário Executivo, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, escolhidos dentre seus membros, por maioria simples, com quórum mínimo de 2/3 (dois terços) de seus integrantes.

§ 2º O Presidente, em suas faltas ou impedimentos, será substituído pelo Vice-Presidente e, na ausência deste, a presidência será exercida por um dos membros do Conselho, eleito por maioria simples, com quórum mínimo de 1/3 (um terço) de seus integrantes para realizar a eleição.

§ 3º Em suas reuniões plenárias, o Conselho terá um quórum mínimo de 1/3 (um terço) do total de seus integrantes, excetuando-se eleição e destituição de Presidente e Vice-Presidente e propostas sobre modificação do Regimento interno ou desta Lei, hipóteses em que o quórum exigido será de 2/3 (dois terços) do total de seus integrantes.

§ 4º As Comissões Permanentes serão:

- a) Comissão de Articulação entre Conselhos;
- b) Comissão de Atos Normativos;

c) Comissão de acompanhamento e gestão de políticas públicas para pessoas com deficiência;

d) Comissão de Orçamento e Financiamento de Políticas Públicas para pessoas com deficiência.

Art. 7º A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano cederá ao CEDPD/PB espaço físico e alocação dos recursos humanos e materiais, inclusive financeiros, necessários à instalação e funcionamento do Conselho.

Art. 8º A composição e as atribuições da Diretoria e das Comissões serão determinadas pelo Regimento interno.

Art. 9º Caberá ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano aprovar o Regimento Interno do CEDPD/PB e suas alterações subsequentes.

Parágrafo único. A proposta de Regimento Interno e suas alterações posteriores serão aprovadas pelo quórum mínimo de 2/3 (dois terços) do total dos integrantes do CEDPD/PB, em sessão plenária, antes de ser encaminhada para aprovação da SEDH.

Art. 10. Todas as sessões do Conselho serão públicas e precedidas de divulgação no portal eletrônico da SEDH e do CEDPD/PB.

Art. 11. A participação do membro do Conselho é considerada serviço público relevante, não remunerado, sendo obrigatoriamente custeadas despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação, quando solicitadas e justificadas a necessidade pelo CEDPD/PB.

Art. 12. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente por convocação de seu Presidente, pelo menos uma vez por mês e, extraordinariamente, a qualquer tempo, mediante convocação de seu Presidente ou por solicitação de metade de seus membros.

Art. 13. As resoluções do CEDPD/PB, aprovadas por maioria simples do colegiado, serão publicadas no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Art. 14. Caberá à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano prover a infraestrutura necessária ao funcionamento CEDPDIPB, bem como garantir recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Art. 15. É facultado ao CEDPD o acesso, no âmbito do poder público estadual, a todas as informações relativas às pessoas com deficiência, sendo obrigatórios o assessoramento e a assistência de servidores públicos do Estado da Paraíba.

Art. 16. Na aplicação desta Lei deverão ser observadas a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), além de outras Leis e Convenções que tratam sobre a promoção, defesa e direitos da pessoa com deficiência.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 7.485, de 1º de dezembro de 2003 e o Decreto nº 26.955, de 22 de março de 2006.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2017; 129º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 11.013, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

Institui o Dia Estadual do Sistema Braille.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Sistema Braille, a ser comemorado, anualmente, no dia 08 de abril.

Art. 2º No Dia Estadual do Sistema Braille, as entidades públicas e privadas realizarão eventos destinados a reverenciar a memória de Louis Braille, divulgando e destacando a importância do seu sistema na educação, habilitação, reabilitação e profissionalização da pessoa com deficiência visual, por meio de ações que:

I - fortaleçam o debate social acerca dos direitos da pessoa com deficiência visual, e a sua plena integração na sociedade;

II - promovam a inserção da pessoa com deficiência visual no mercado de trabalho;

III - difundam orientações sobre a prevenção da cegueira;

IV - difundam informações sobre a acessibilidade material, à informação e à comunicação, pela aplicação de novas tecnologias;

V - incentivem a produção de textos em Braille;

VI - promovam a capacitação de profissionais para atuarem na educação, habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência visual, bem como na editoração de textos em Braille.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro de 2017; 129º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.984, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.

AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

Altera a Lei Estadual nº 10.070, de 23 de julho de 2013, que obriga as instituições financeiras e demais administradoras, adotarem providências necessárias à instalação de sinais sonoros de leitura de chamada dos números para atendimento dos portadores de necessidades visuais, neste Estado.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 1º e 2º da Lei nº 10.070, de 23 de julho de 2013, passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados, no âmbito do Estado da Paraíba, ficam obrigados a dispor, em suas salas de espera, de sistemas de atendimento ao público dotados de alertas visuais e/ou sonoros, que sejam acessíveis aos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que utilizarem sistemas de senhas impressas deverão disponibilizá-las também na linguagem braile.

Art. 2º O descumprimento desta Lei, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor - acarretará aos seus responsáveis as sanções de:

I - advertência:

II - multa, lia hipótese de reincidência, variando de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), graduada de acordo com a condição econômica do empreendedor.

Parágrafo único. A multa será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste, será adotado outro índice criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.”

Art. 2º Os demais artigos da Lei nº 10.070, de 23 de julho de 2013 permanecem inalterados.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 26 de setembro de 2017.

GERVÁSIO MAIA

Presidente

LEI Nº 10.972, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Reconhece às famílias de bebês e crianças, desde o nascimento até os 4 (quatro) anos de idade, com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem microcefalia, o direito a atendimento especial de caráter educacional, Assistencial e multidisciplinar.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todo bebê e criança, desde o nascimento até os 4 (quatro) anos de idade, com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem microcefalia, tem o direito ao atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - deficiência, toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência intelectual, importantes limitações, tanto no funcionamento intelectual quanto no comportamento adaptativo, expresso nas habilidades conceituais, sociais e práticas;

III - deficiência genética ou adquirida, toda anomalia ou malformações congênitas ou adquiridas após o nascimento, causadas por fatores genéticos ou agentes externos, como o zika vírus.

Art. 2º O atendimento especial de que trata esta Lei:

I - será concedido a partir do diagnóstico de deficiência do bebê, mesmo que ainda durante a gestação com o objetivo de:

a) proporcionar às famílias assistência social, médica, psicológica e educacional;
b) instruir as famílias sobre as formas pelas quais se manifesta a discriminação e os meios de evitá-la.

II - deverá:

a) evitar toda forma de dependência por parte dos atendidos, de modo que tanto a família quanto a comunidade disponham de meios para favorecer o desenvolvimento de todas as potencialidades da criança, num ambiente de compreensão, afeto e respeito;

b) possibilitar aos bebês e às crianças com até 4 (quatro) anos de idade acesso ao aprendizado, ao lazer e ao convívio social.

Art. 3º A fim de proporcionar o atendimento especial de que trata esta Lei, caberá à Administração estadual:

I - manter em caráter permanente equipes multidisciplinares de apoio às famílias, especialmente nos casos em que for possível a estimulação precoce;

II - garantir plena proteção aos direitos do bebê e da criança com até 4 (quatro) anos de idade, inclusive com o acesso aos diversos tratamentos necessários para a estimulação precoce até o pleno desenvolvimento;

III - garantir às famílias pleno acesso aos serviços públicos, especialmente no âmbito do transporte coletivo, da educação e da saúde pública;

IV - garantir ao bebê e à criança com até 4 (quatro) anos de idade com deficiência intelectual, múltipla ou microcefalia o acesso às diversas modalidades de ensino, a começar pelo Infantil (creche) sobretudo aquelas que proporcionam uma abordagem adequada às necessidades especiais de aprendizagem;

V - garantir às famílias acesso a todas as informações que se fizerem necessárias a uma abordagem eficaz dos problemas decorrentes da deficiência intelectual, múltipla ou microcefalia;

VI - promover a discussão pública das matérias relativas ao objeto desta proposição, tendo por especial finalidade o envolvimento da comunidade em atividades que proporcionem plena integração dos bebês e das crianças com até 4 (quatro) anos de idade, portadores de deficiência intelectual, múltipla ou microcefalia.

Parágrafo único. Tão logo seja diagnosticado o problema o Sistema Único de Saúde deverá informar a família da criança com até 4 (quatro) anos de idade sobre:

I - a ocorrência de deficiência intelectual, múltipla ou microcefalia;

II - os prognósticos e tratamentos adequados.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprios, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 19 de setembro de 2017.

GERVÁSIO MAIA

Presidente

LEI Nº 10.971, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017.

AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

Dispõe sobre a classificação da Surdez Unilateral como deficiência auditiva no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica classificada como deficiência auditiva a Surdez Unilateral.

Art. 2º A pessoa diagnosticada com Surdez Unilateral poderá concorrer às vagas de cargos da Administração Pública e de empresas que são legalmente incumbidas a preencher com pessoas com necessidade especial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 19 de setembro de 2017.

GERVÁSIO MAIA

Presidente

LEI Nº 10.957, DE 18 DE JULHO DE 2017.

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

Institui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba a Semana de Conscientização da Microcefalia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Calendário Oficial de Eventos do Governo do Estado da Paraíba a Semana de Conscientização da Microcefalia, que deverá ocorrer anualmente na segunda semana do mês de outubro.

Art. 2º Durante a referida Campanha, serão realizadas em escolas da rede pública estadual de ensino, palestras a respeito desta doença, de forma a informar suas consequências na saúde dos bebês em gestação, especialmente em épocas de surto.

Parágrafo único. Para dar cumprimento ao estabelecido no *caput* deste artigo, as mães deverão seguir todas as etapas do período pré-natal.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de julho de 2017; 129º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.942, DE 12 DE JULHO DE 2017.

AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Dispõe sobre o atendimento aos idosos e às pessoas com deficiência nas agências bancárias do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as agências bancárias do Estado da Paraíba obrigadas a disponibilizar um funcionário que, preferencialmente, atenda aos idosos e às pessoas com deficiência nos terminais de autoatendimento.

§ 1º A obrigação prevista no caput aplica-se, tão somente, no horário de funcionamento das agências bancárias.

§ 2º Esse funcionário trabalhará exclusivamente dando suporte aos clientes que estejam fazendo uso dos terminais de autoatendimento, no horário de funcionamento da agência.

§ 3º No caso da agência ter até quinze caixas de autoatendimento, deverá disponibilizar um funcionário, ultrapassando esse número de terminais, dever-se-á colocar mais um atendente, sendo que a cada fração de quinze dar-se-á essa progressão, a fim de que se cumpra o caput.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo das previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor:

I - advertência;

II - multa varia entre 10.000 (dez mil) a 50.000 (cinquenta mil) UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba).

Art. 3º As agências bancárias terão um prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao disposto na presente Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2017; 129º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.933, DE 04 DE JULHO DE 2017.

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO HENRIQUE

Ficam as operadoras de planos de saúde proibidas de estabelecerem critérios que dificultem ou impossibilitem a sua contratação por idosos, pessoas com deficiência e em razão de condição de saúde de beneficiário no âmbito do Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a estipulação de critérios, por parte das operadoras de planos de saúde, que dificultem ou inviabilizem a sua contratação por idosos, pessoas com deficiência e em razão de condição de saúde do beneficiário no âmbito deste Estado.

§ 1º Entendem-se por critérios que dificultem ou inviabilizem a contratação a exigência de avaliação prévia do pretendo cliente e a fixação de preço, para pessoas idosas, desproporcionalmente superior aos valores cobrados para as outras faixas etárias.

§ 2º Será também considerado critério que dificulta ou inviabiliza a contratação, sem prejuízo de outros dispostos nesta Lei e nas normas em vigor, a imposição de sanção ao corretor responsável pela negociação.

Art. 2º Considera-se pessoa idosa aquela com idade igualou superior a 60 (sessenta) anos de idade, consoante a Lei nº 10.741, de 10 de outubro de 2003.

Art. 3º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem Impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 4º As empresas mencionadas nesta Lei deverão fixar, em local visível, também nas agências responsáveis pela contratação de planos de saúde, cartaz com os seguintes dizeres: "É proibido estabelecer condições que dificultem a contratação de planos de saúde por pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, por pessoas Com deficiência e em razão de condição de saúde do beneficiário".

§ 1º O aviso de que trata o caput deste artigo deverá ser incluído nos boletos de cobrança das mensalidades dos planos de saúde.

§ 2º O descumprimento ao disposto no *caput* e § 1º deste artigo sujeitará a empresa infratora à multa de 200 (duzentas) UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) e, em caso de reincidência, será dobrada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 04 de junho de 2017.

GERVÁSIO MAIA

Presidente

LEI Nº 10.901, DE 31 DE MAIO DE 2017.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Simplifica o atendimento às pessoas com deficiência no requerimento de atualização de laudos médicos junto às Unidades de Saúde do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência o direito de requerer a atualização de laudo médico que ateste sua deficiência junto às Unidades de Saúde do Estado da Paraíba, em agendamento exclusivo para esse fim.

Parágrafo único. Para a aplicação da presente Lei fica entendido como conceito de pessoa com deficiência o disposto no art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 ou lei que a substitua.

Art. 2º Para o agendamento específico de atualização do Laudo que ateste sua deficiência deverá o paciente apresentar:

I - o requisito emitido pelo órgão público ou privado que prove a exigência de renovação do Laudo Médico;

II - cópia do Laudo Médico anterior.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 31 de maio de 2017; 129º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.899, DE 31 DE MAIO DE 2017.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Institui a obrigatoriedade, no Estado da Paraíba, da adequação de balcões de atendimento destinado às pessoas com deficiência que utilizam cadeira de rodas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados do Estado da Paraíba, que utilizem balcões de atendimento ao público, deverão adaptar a altura de seus balcões de atendimento de pelo menos 01 (um) de seus guichês, para viabilizar a acessibilidade de pessoas com deficiência que dependam de cadeira de rodas para a locomoção.

Parágrafo único. As medidas para o balcão de que trata esta Lei será a padronizada pela norma da ABNT NBR 9050, que confere a altura do balcão de 0,80 cm e vão livre também de pelo menos 0,80 cm.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará aos estabelecimentos privados as seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira infração;

II - multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada nos casos de reincidência.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei em todos seus aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 31 de maio de 2017; 129º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.891, DE 26 DE MAIO DE 2017.

AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

Reconhece de utilidade pública a Associação de Criatividade Artística e Desportista de Deficientes da Paraíba (ACARDD-PARAÍBA), localizada no município de Santa Rita, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Reconhece de utilidade pública a Associação de Criatividade Artística e Desportista de Deficientes da Paraíba (ACARDD-PARAÍBA), localizada no município de Santa Rita, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de maio de 2017; 129º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.887, DE 26 DE MAIO DE 2017.

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

Institui a Semana de Conscientização sobre a Síndrome de Down, no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a Semana de Conscientização sobre a Síndrome de Down, a ser realizada todos os anos, na terceira semana do mês de março.

Parágrafo único. A semana de Conscientização sobre Síndrome de Down tem como finalidade a divulgação de informações que ajudem a sociedade a compreender e lidar com as pessoas portadoras da referida síndrome.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de maio de 2017; 129º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.834, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

Altera a Lei nº 8.996, de 22 de dezembro de 2009, que Autoriza o afastamento de servidora pública que possua filho(a) portador(a) de deficiência e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 1º da Lei nº 8.996, de 22 de dezembro de 2009:

"Art. 1º ...

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* do art. 1º, deverão receber tratamento da presente lei, mães ou responsáveis por pessoas com deficiências classificadas como Síndrome de Down, Espectro Autista e TDAH Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade, que requeiram atenção especial e permanente ou estejam em tratamento educacional ou terapêutico".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 22 de dezembro de 2016; 128º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.817, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Institui o Dia Estadual do Atleta Paralímpico no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Atleta Paralímpico, a ser comemorado anualmente, no dia 22 de setembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de dezembro de 2016; 128º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.800, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

Modificam-se a ementa e o art. 1º, *caput*, da Lei Estadual nº 10.297, de 07 de maio de 2014.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Dá-se nova redação à ementa da Lei Estadual nº 10.297/2014, acrescentando-se a obrigação de os terminais rodoviários urbanos e interurbanos deste Estado instalarem mapa tátil acerca de suas instalações, para orientação das pessoas com deficiência visual, da seguinte forma:

"Torna obrigatória, nos terminais urbanos e interurbanos do Estado da Paraíba, a inserção de placas em Braille contendo a relação das linhas de ônibus e seus itinerários, bem como de mapa tátil de suas instalações "

Art. 2º Dá-se nova redação ao art. 1º, *caput*, da Lei Estadual nº 10.297/2014, acrescentando-se a obrigação de os terminais rodoviários urbanos e interurbanos deste Estado instalarem mapa tátil acerca de suas instalações para orientação das pessoas com deficiência visual, o qual passará a vigor da seguinte forma:

"Art. 1º Os terminais rodoviários urbanos e interurbanos do Estado da Paraíba ficam obrigados a instalar placas em Braille contendo a relação das linhas de ônibus e seus respectivos itinerários, bem como mapa tátil das suas instalações, para o atendimento e orientação das pessoas com deficiência visual, conforme as normas aplicáveis à acessibilidade."

Art. 3º O Governo do Estado regulamentará esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 30 de novembro de 2016.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 10.777, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

Institui a Semana Estadual para Sensibilização e Defesa da Educação Inclusiva de alunos com necessidades educacionais especiais no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual para Sensibilização e Defesa da Educação Inclusiva de alunos com necessidades educacionais especiais, no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A semana de que trata o caput deste artigo ocorrerá, anualmente, na 2ª quinzena que antecede imediatamente o período letivo.

Art. 2º A Sensibilização e Defesa da Educação Inclusiva tem por objetivos:

- I - defender os direitos dos alunos com necessidades educacionais especiais;
- II - assegurar a consolidação da educação inclusiva;
- III - combater a discriminação e a intolerância;
- IV - promover o respeito à diversidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de novembro de 2016; 128º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.650, DE 18 DE MARÇO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADO ZÉ PAULO DE SANTA RITA

Dispõe sobre a colocação de brinquedos para pessoas com deficiência em parques, praças e outros locais públicos que são destinados à prática de esportes e lazer e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Determina que os convênios firmados entre o Poder Executivo do Estado e dos Municípios, ao remeterem recursos para a construção e reformas de parques, praças e outros locais que tem por objeto oferecer a prática de esportes e lazer, deverão prever a colocação de brinquedos e equipamentos desenvolvidos para utilização de pessoas com deficiência.

Art. 2º É facultado ao Poder Executivo do Estado e aos Municípios a celebração de novos convênios com a finalidade específica de instalação de brinquedos e equipamentos desenvolvidos para utilização por pessoas com deficiência nas praças, parques e outros locais públicos já existentes à prática de esportes e lazer.

Art. 3º Os brinquedos e equipamentos apresentados na presente Lei deverão ser sinalizados, delimitando sua finalidade de serem adaptados para integração de pessoas com deficiência.

Art. 4º Os novos projetos de parques, praças e outros locais públicos, realizados através de convênios com o Poder Executivo do Estado e dos Municípios, destinados à prática de atividades de esporte e lazer, assim como disposto na Lei Federal nº 10.098/2000, deverão ser acessíveis a cadeirantes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de março de 2016; 128º da Proclamação de República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.644, DE 17 DE MARÇO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os condomínios dotados de elevadores manterem cadeira de rodas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os condomínios residenciais dotados de elevadores obrigados a manter uma cadeira de rodas em suas dependências, para uso privativo de seus condôminos, no transporte de pessoas que dela venham a necessitar.

Art. 2º Os condomínios que descumprirem as disposições constantes desta Lei serão punidos progressivamente com o pagamento de multa e nas seguintes sanções:

I - multa no valor de 50 UFR/PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba);

II - em caso de reincidência, o valor será dobrado.

Art. 3º Os condomínios terão o prazo de até 60 (sessenta) dias para se adequar a esta Lei.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de março de 2016; 126º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.619, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015.

AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

Dispõe sobre a criação e inscrição em bancos de dados para formalização de sistema destinado ao registro de crianças nascidas com Síndrome de Down, para fins que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinada, no âmbito do Estado da Paraíba, a criação de banco de dados de hospitais e maternidades, públicas e privadas, para registro de crianças nascidas com Síndrome de Down.

Parágrafo único. O Banco de Dados, em cada unidade hospitalar e neonatal deverá fornecer as informações sobre os nascidos com Síndrome de Down no Estado da Paraíba, objetivando o acompanhamento do desenvolvimento da criança através da oferta de programas próprios e de assistência à família.

Art. 2º Para fins do disposto no artigo 1º fica instituída a obrigatoriedade do registro e disponibilização dos dados referentes ao nascimento de crianças com Síndrome de Down.

Art. 3º Os dados coletados através do registro de que trata o art. 2º desta Lei somente poderão ser utilizados para:

I - garantir a inserção em programas de apoio e acompanhamento dos órgãos estaduais, municipais e federais através de programas específicos, com vistas à estimulação precoce;

II - permitir a informação adequada aos familiares, com atenção multiprofissional;

III - proporcionar o desenvolvimento e qualidade de vida às crianças com Síndrome de Down no Estado da Paraíba, garantido condições reais de socialização, inclusão inserção social e geração de oportunidades, ajudando no desenvolvimento da autonomia da criança de suas potencialidades e sua integração afetiva como protagonista produtivo em potencial junto ao contexto social;

IV - respeitar, no tocante à saúde da pessoa com síndrome de Down, as diretrizes das políticas públicas do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Para assegurar a confidencialidade, a privacidade e as liberdades fundamentais da pessoa com deficiência e os princípios éticos que regem a utilização de informações, devem ser observadas as salvaguardas estabelecidas em lei.

Art. 4º Um relatório mensal contendo os dados dos nascidos com Síndrome de Down deverá ser expedido pela unidade hospitalar ou maternidade à Região de Saúde do setor administrativo correspondente.

Art. 5º descumprimento desta Lei sujeitará o infrator nas seguintes sanções:

I - advertência;

II - pagamento de multa de 500 (quinhentas) UFIR/PB, valor que será cobrado em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. Os valores resultantes da aplicação de multas serão destinados ao Fundo de Assistência Social (Lei na 6.127/95).

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2015; 127º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.617, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015.

AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

Obriga as instituições bancárias do Estado a instalar caixas eletrônicos com sistema Braille e áudio nas principais agências da Paraíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da rejeição do veto total, nos termos do § 1º do Art. 198 da Resolução na 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de pelo menos um caixa eletrônico com sistema em Braille e áudio para deficientes visuais na principal agência bancária dos municípios que apresentem uma população acima de 55 (cinquenta e cinco) mil habitantes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica a todo e qualquer tipo de rede bancária instalada em nosso Estado.

Art. 2º O acesso do deficiente visual ao caixa eletrônico de que trata o artigo 10 desta Lei deverá ser através de piso tátil, emborrachado e com saliências.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei fica a cargo dos órgãos estaduais de proteção e defesa do consumidor.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a instituição bancária infratora a receber, inicialmente, uma advertência e, em caso de reincidência, aplicar-se-á multa no valor de cento e vinte e cinco a duzentas e cinquenta Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba, a ser arbitrada pelo órgão fiscalizador.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 03 de novembro de 2015.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 10.592, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015.

AUTORIA: DEPUTADO RENATO GADELHA

Assegura a meia-entrada para acompanhante de pessoa com deficiência que dele necessite para sua plena locomoção em casas de shows, casas de diversões ou espetáculos, estádios, parques e demais estabelecimentos de entretenimento congêneres, instalados definitiva ou provisoriamente no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a meia-entrada para acompanhante de pessoa com deficiência que dele necessite para sua plena locomoção em casas de shows, casas de diversões ou espetáculos, estádios, parques e demais estabelecimentos de entretenimento congêneres, instalados definitiva ou provisoriamente no Estado da Paraíba.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se casas de shows, casas de diversões, casas de espetáculos, salas de concerto, estádios, parques, e circos todos os estabelecimentos que ofereçam ao público em geral atividades de lazer e entretenimento.

Art. 3º Os estabelecimentos dispostos no artigo anterior serão obrigados a afixar a 10 (dez) centímetros de cada guichê de vendas uma placa informativa dispondo sobre o conteúdo desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de dezembro de 2015; 127º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.509, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015.

AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de cartões de crédito emitir faturas em braile para os clientes com necessidade visual e da outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas de cartões de crédito obrigadas a emitir faturas em Braile para os clientes com necessidade visual.

Parágrafo único. A obrigatoriedade contida no caput deste artigo vigorará 30 (trinta) dias após a solicitação do cliente com necessidade visual à empresa de cartão de crédito.

Art. 2º O não cumprimento desta Lei acarretará às empresas de cartões de crédito multa de 200 (duzentas) UFR-PB em primeira ocorrência, dobrada nas reincidências sucessivas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de setembro de 2015; 127º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.492, DE 10 DE JULHO DE 2015.

AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

Dispõe sobre a disponibilização de cadeiras de rodas para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em lugares que menciona e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os bancos, supermercados, hipermercados, shopping center, cinemas, terminais de transporte rodoviário, aeroviário, ferroviário, restaurantes, cujo acesso seja de grande circulação ou concentração de pessoas, e outros ambientes congêneres, incumbidos de disponibilizarem cadeiras de rodas para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º O descumprimento desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, sujeita aos infratores:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - pagamento de multa de 10 (dez) a 500 (quinhentas) UFR-PB em primeira reincidência, de acordo com a capacidade econômica do infrator;

III - cassação da inscrição estadual em segunda reincidência.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de julho de 2015; 127º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.483, DE 15 DE JUNHO DE 2015.

AUTORIA: DEPUTADO ZÉ PAULO DE SANTA RITA

Denomina de Zilda Pinho da Costa o setor de acolhimento no Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência - FUNAD, localizado no município de João Pessoa, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de Zilda Pinho da Costa o setor de acolhimento no Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência - FUNAD, localizado no município de João Pessoa, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de junho de 2015; 127º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.386, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014.

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO HENRIQUE

Reconhece de Utilidade Pública Estadual, a Associação de Apoio aos Portadores de Necessidades Especiais - AAPNE, localizada no município de Monteiro, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a Associação de Apoio aos Portadores de Necessidades Especiais - AAPNE, localizada no município de Monteiro, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2014; 126º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.304, DE 15 DE MAIO DE 2014.

AUTORIA: DEPUTADO VITAL COSTA

Dispõe sobre os procedimentos quanto ao desrespeito aos idosos, gestantes e pessoas com necessidades especiais no interior de veículos de transporte coletivo e nos casos que menciona, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os motoristas, cobradores e fiscais de linhas de ônibus urbanos e intermunicipais, autorizados intervir através de solicitação verbal, nos eventos em que o direito de uso de assentos reservados a idosos, gestantes, pessoas com necessidades especiais e pessoas com dificuldade de locomoção, estejam ocupados irregularmente.

Parágrafo único. Entendem-se como assentos exclusivos todos os lugares previamente reservados em cada veículo, conforme determinação legal.

Art. 2º Caso a solicitação não surta efeito, deverá, obrigatoriamente, o motorista, cobrador ou fiscal de linhas de ônibus, acionar a intervenção da Força Policial do Estado, seja na delegacia mais próxima, viaturas, profissionais das polícias estaduais, ou ainda, guarda municipal do município em que o veículo esteja trafegando.

§1º Na ocasião em que o cidadão infrator não respeitar as normas descritas nesta Lei, a Força Policial encaminhará os infratores para a delegacia mais próxima, onde será elaborado um TCP e os procedimentos legais.

§2º A proibição instituída nesta Lei compreende, dentre outros, os veículos destinados ao transporte públicos, como ônibus, transporte aquaviário, transporte ferroviário, como trens, metrô ou VLTs.

§3º É obrigatória a fixação de cartaz sobre a presente Lei, com indicação do número e data da mesma, em letras legíveis e de fácil visualização, contendo a seguinte expressão: É proibido o uso indevido dos assentos reservados neste veículo, sob pena de sanções, conforme determina a Lei Estadual nº 10.304, de 2014.

Art. 3º O descumprimento pelas empresas de transporte do disposto nesta Lei, sujeitará o concessionário infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte do empreendimento, das circunstâncias da infração, e do número de reincidências, tendo seu valor atualizado pelo IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de maio de 2014; 126º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.297, DE 07 DE MAIO DE 2014.

AUTORIA: DEPUTADO IVALDO MORAES

Torna obrigatória a instalação de placas em Braille contendo a relação das linhas de ônibus e seus itinerários nos terminais rodoviários urbanos e interurbanos do Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução na 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os terminais rodoviários urbanos e interurbanos do Estado da Paraíba ficam obrigados a instalar placas em Braille contendo a relação das linhas de ônibus e seus respectivos itinerários para o atendimento dos portadores de deficiência visual.

Parágrafo único. A não obediência a esta Lei implicará em pena de suspensão por um período de 15 (quinze) dias, com o consequente desconto nos salários, contra os administradores dos referidos estabelecimentos, mediante instauração de Processo Administrativo.

Art. 2º O prazo para implementação do disposto no art. 1º será de 90 (noventa) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 07 de maio de 2014.

RICARDO MARCELO

Presidente

** Alterada pela Lei nº 10.800/2016.*

LEI Nº 10.226, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.

AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

Dispõe sobre a reserva de 10% (dez por cento) das vagas de trabalho nos eventos esportivos e culturais, promovidos ou apoiados pelo Governo do Estado, para as pessoas portadoras de deficiência.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução na 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Será reservado, o percentual de 10% (dez por cento) das vagas de trabalho em eventos de natureza esportiva ou cultural, promovidos ou apoiados pelo Governo do Estado para as pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º Caberá ao empregador disponibilizar, quando for o caso, de equipamentos e materiais próprios para o uso das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 3º O Poder Executivo fará ampla divulgação das vagas de trabalho dos eventos esportivos e culturais.

Art. 4º O Poder Executivo baixará os Atos que se fizerem necessários para a regulamentação da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de dezembro de 2013.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 10.222, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013.

AUTORIA: DEPUTADA GILMA GERMANO

Dispõe sobre a colocação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas com deficiência nos eventos realizados no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos eventos realizados no âmbito do Estado da Paraíba, em que haja colocação de banheiros químicos, será garantida a instalação de banheiros adaptados às necessidades das pessoas com deficiência.

Art. 2º O uso do banheiro químico a que se refere esta Lei será exclusividade da pessoa com deficiência, exceto no caso de acompanhante que estiver assistindo.

Art. 3º A quantidade de banheiros adaptados será de 5% (cinco por cento), desde que não seja inferior a 1% (um por cento).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de dezembro de 2013; 125º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.181, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.

AUTORIA: DEPUTADO CARLOS BATINGA

Determina a disponibilização de leitos apropriados para Pessoas de Necessidades Especiais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado que no Estado da Paraíba, os hotéis, motéis, pousadas e assemelhados, deverão dispor de, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seus leitos adaptados para a utilização de Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais.

Parágrafo único. Os espaços de banheiro dessas suítes deverão dispor de todos os equipamentos voltados para a segurança dos cadeirantes e do cidadão com mobilidade limitada.

Art. 2º Os hotéis, motéis, pousadas e assemelhados, deverão informar através de seus sítios eletrônicos, a existência de quartos com essas instalações.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração e, concomitantemente, seu imediato impedimento de funcionamento;

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a depender do porte do empreendimento, das circunstâncias da infração, e do número de reincidências, tendo seu valor atualizado pelo IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de novembro de 2013; 125º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.163, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.

AUTORIA: DEPUTADO TOINHO DO SOPÃO

Institui a meia-entrada para pessoas portadoras de deficiência em estabelecimentos culturais e de lazer que promovam diversão e entretenimento.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução na 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, a meia-entrada para pessoas portadoras de deficiência em estabelecimentos culturais e de lazer.

Parágrafo único. Os estabelecimentos em epígrafe serão os destinados à diversão, espetáculos teatrais, musicais e circenses, exposições cinematográficas, eventos esportivos e artísticos em geral.

Art. 2º Para efeito desta Lei considera-se deficiente a pessoa portadora de, pelo menos, uma das seguintes condições:

- I - deficiência física;
- II - deficiência auditiva;
- III - deficiência visual;
- IV - deficiência mental;
- V - associação de duas ou mais deficiências;
- VI - renais crônicas, transplantadas e hansenianas.

Art. 3º A comprovação das condições estabelecidas no artigo anterior e que garantem os benefícios desta Lei, será feita através da apresentação do cartão utilizado para a gratuidade do Sistema de Transporte Público da Paraíba acompanhado de documento original com foto, assegurado e regulamentado pelo órgão competente do Estado.

Art. 4º Nas bilheterias dos estabelecimentos atingidos por esta Lei, a direção dos mesmos providenciará a afixação de cartazes, nunca inferiores a 10x15 (dez por quinze) centímetros, contendo a informação de que as pessoas portadoras de deficiência ou necessidades especiais serão beneficiárias da meia-entrada, mediante a comprovação prevista no artigo anterior.

Art. 5º O estabelecimento que não cumprir a presente Lei estará sujeita à punição e pena, multa no valor entre 50 (cinquenta) e 5.000 (cinco mil) UFIRS, a partir

de 5 (cinco) reincidências, o estabelecimento terá suas atividades suspensas, abrindo-se processo de cassação de alvará.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 25 de novembro de 2013.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 10.162, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO HENRIQUE

Determina as Empresas que explorem o transporte de passageiros intermunicipal disponibilizem em no mínimo 5% (cinco por cento) dos seus veículos, adaptações para passageiros portadores de necessidades especiais.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução na 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas concessionárias e prestadoras do serviço de transporte de passageiros intermunicipal, passarão a disponibilizar em no mínimo 5% (cinco por cento) de seus veículos adaptações para portadores de necessidades especiais.

§ 1º As adaptações serão efetuadas obrigatoriamente nos seguintes equipamentos:

- I - sanitários para os passageiros;
- II - portas de entrada;
- III - poltronas.

§ 2º As poltronas a que se refere o parágrafo anterior serão em quantidade não inferior a duas unidades.

Art. 2º Para o fiel cumprimento do determinado no caput desta Lei serão adotados os seguintes critérios 0:

§ 1º As empresas concessionárias terão o prazo de 12 (doze) meses para a adaptação dos ônibus que atualmente se encontram sendo utilizados no serviço de transporte de passageiros e que não atendam à determinação desta Lei;

§ 2º As empresas concessionárias, necessariamente atenderão o disposto no caput desta Lei, para os novos ônibus que forem incorporados à frota disponível;

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei, implica numa multa pecuniária para o infrator equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, que será duplicada a cada reincidência.

Art. 4º Esta Lei entre em vigor 90 (noventa) dias, após a sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 25 de novembro de 2013.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 10.103, DE 08 DE OUTUBRO DE 2013.

AUTORIA: DEPUTADA EVA GOUVEIA

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Eduardo de Almeida Carneiro - Presidente Voluntário da Associação de Assistência à Criança Deficiente - AACD.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Eduardo de Almeida Carneiro - Presidente Voluntário da Associação de Assistência à Criança Deficiente - AACD.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de outubro de 2013; 125º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.070, DE 23 DE JULHO DE 2013.

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

Obriga as instituições financeiras e demais administradoras, adotarem providências necessárias à instalação de sinais sonoros de leitura de chamada dos números para atendimento dos portadores de necessidades visuais, neste Estado.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução na 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras e demais administradoras situadas no Estado da Paraíba, obrigadas a proceder à instalação de sinais sonoros de leitura de chamada de números destinada aos seus clientes portadores de necessidades visuais.

Art. 2º As instituições a que se refere o Art. 1º terão prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao disposto na presente Lei.

Art. 3º As multas aplicadas aos infratores deverão ser revertidas para entidades que desenvolvem políticas de integração das Pessoas Portadoras de Deficiência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 23 de julho de 2013.

RICARDO MARCELO

Presidente

** Alterada pela Lei nº 10.984/2017.*

LEI Nº 9.989, DE 22 DE MAIO DE 2013.

AUTORIA: DEPUTADO DOMICINO CABRAL

Dispõe a obrigatoriedade das locadoras de veículos terem veículos adaptados.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As locadoras de veículos estabelecidas no Estado da Paraíba, e que tenha uma frota superior a 15 (quinze) veículos ficam obrigadas a manterem no mínimo um veículo adaptado para pessoas com deficiência, nas três funções - freio, acelerador e embreagem - homologados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, com câmbio automático.

Parágrafo único. Uma sessão especial, e/ou uma audiência pública para promover o debate para definição do melhor dimensionamento da frota a ser adaptado, ouvidos profissionais e organizações de notório saber sobre o tema deverá ser promovida pela Assembleia Legislativa.

Art. 2º O descumprimento da determinação dessa Lei, acarretará, à infratora, as penalidades contidas no Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 22 de maio de 2013; 125º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.951, DE 07 DE JANEIRO DE 2013.

AUTORIA: DEPUTADO DODA DE TIÃO

Concede passe livre aos portadores de insuficiência renal quando em tratamento através de hemodiálise, diálise peritoneal e transplante de rins nos ônibus do sistema de transporte coletivo intermunicipal no Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a passagem gratuita aos portadores de insuficiência renal quando em tratamento através de hemodiálise, diálise peritoneal e transplante de rins, e se necessário for a um acompanhante seu, cuja renda familiar seja inferior a 04 (quatro) salários mínimos, em ônibus de linhas intermunicipais, no Estado da Paraíba.

Art. 2º Fica designada a Secretaria Estadual de Segurança Pública e Defesa Social para expedir a carteira de passe livre para o portador da enfermidade, que deve apresentar laudo médico emitido por profissional autorizado, carteira de identidade, comprovante de renda e comprovante de residência.

Art. 3º O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 07 de janeiro de 2013.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 9.899, DE 05 DE OUTUBRO DE 2012.

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

**Dispõe sobre a classificação da Visão Monocular
como deficiência visual no Estado da Paraíba.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica classificada como deficiência visual a Visão Monocular.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de outubro de 2012; 124º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.989, DE 22 DE MAIO DE 2013.

AUTORIA: DEPUTADO DOMICINO CABRAL

Dispõe a obrigatoriedade das locadoras de veículos terem veículos adaptados.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As locadoras de veículos estabelecidas no Estado da Paraíba, e que tenha uma frota superior a 15 (quinze) veículos ficam obrigadas a manterem no mínimo um veículo adaptado para pessoas com deficiência, nas três funções - freio, acelerador e embreagem - homologados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, com cambio automático.

Parágrafo único. Uma sessão especial, e/ou uma audiência pública para promover o debate para definição do melhor dimensionamento da frota a ser adaptada, ouvidos profissionais e organizações de notório saber sobre o tema deverá ser promovida peja Assembleia Legislativa.

Art. 2º O descumprimento da determinação dessa Lei, acarretará, à infratora, as penalidades contidas no Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 22 de maio de 2013; 125º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.876, DE 29 DE AGOSTO DE 2012.

AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS

Altera o Art. 1º da Lei nº 8.996, de 22 de novembro de 2009 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão dos termos do § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.996, de 22 de novembro de 2009 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º A servidora pública que tenha filho (a) portador (a) de deficiência, que esteja sobre sua guarda, e cuja deficiência o torne incapaz, terá sua carga horária de trabalho reduzida em 50% (cinquenta por cento), sem redução ou prejuízo nos seus vencimentos ou perda de gratificações".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 29 de agosto de 2012.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 9.874, DE 24 DE AGOSTO DE 2012.

AUTORIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO

Reconhece de Utilidade Pública Estadual a Associação de Deficientes e Familiares – ASDEF, localizada no Município de João Pessoa, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública Estadual a Associação de Deficientes e Familiares - ASDEF, localizada no Município de João Pessoa, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de agosto de 2012; 124º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.840, DE 06 DE JULHO DE 2012.

AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de interprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Centros de Formação de Condutores no Estado da Paraíba deverão dispor de interprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, em aulas teóricas ministradas para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, sempre que houver aluno com deficiência auditiva.

Art. 2º Fica vedada a cobrança de valores diferenciados entre alunos com deficiências auditivas ou não, participantes do Curso de Preparação para o Trânsito, em razão da obrigatoriedade de presença do profissional referido no art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de julho de 2012; 124º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.821, DE 06 DE JULHO DE 2012.

AUTORIA: DEPUTADO HERVAZIO BEZERRA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de certidão em cumprimento à Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes do Estado da Paraíba, emitida por órgão competente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a comprovação do número de deficientes que compõem o quadro funcional das empresas participantes de licitações no Estado.

Parágrafo único. Nos editais de licitações deverão ser observados os dispositivos do art. 93 da Lei Federal nº 8.213/2012.

Art. 2º A comprovação deverá ser apresentada através de certidão emitida pelo Órgão Oficial Federal em cumprimento do disposto no art. 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, implicará na rescisão dos contratos, sem prejuízo, quando for o caso, da responsabilidade civil ou criminal e de outras sanções.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de julho de 2012; 124º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.809, DE 20 DE JUNHO DE 2012.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Institui a Habilitação Social, programa social de formação, qualificação e habilitação profissional de condutores de veículos automotores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 194, de 14 de maio de 2012; que a Assembléia Legislativa aprovou, e eu, Ricardo Marcelo, Presidente da Mesa da Assembléia Legislativa, para os efeitos do disposto na Emenda Constitucional nº 32 de 2001 da Constituição Federal e do Art. 63, § 3º da Constituição do Estado da Paraíba c/c a Resolução nº 982/2005 da Assembléia Legislativa, PROMULGO, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo do Estado da Paraíba, a Habilitação Social, programa social de formação, qualificação e habilitação profissional de condutores de veículos automotores, cuja finalidade é possibilitar o acesso das pessoas de baixo poder aquisitivo, gratuitamente, à obtenção de Autorização para Condução de Ciclomotores - ACC e da primeira Carteira Nacional de Habilitação - CNH nas categorias A ou B, na hipótese de adição de categoria A ou B, bem como à mudança de categorias para C, D ou E, compreendendo-se:

I - dispensa do pagamento das taxas relativas aos exames de aptidão física e mental;

II - Adição de categoria;

III - Mudança de categoria;

IV - Licença para Aprendizado de Direção Veicular - LADV;

V - Permissão para dirigir A ou B;

VI - realização dos cursos teórico-técnicos e de prática de direção veicular.

Parágrafo único. O Programa a que se refere o caput fica vinculado à Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN – PB.

Art. 2º Serão beneficiários do Programa de que trata a presente Lei aqueles que se enquadrem em uma das seguintes situações;

I - cidadãos inscritos no Cadastro Único do Programa Bolsa Família do Governo Federal;

II - pessoas com renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo e meio que comprovem nunca haver tido experiência formal junto ao mercado de trabalho ou que estejam desempregados há mais de 01 (um) ano

III - alunos matriculados na rede pública de ensino nos programas Pró-Jovem e Brasil Alfabetizado;

IV - pessoas egressas e liberadas do sistema penitenciário, bem como aqueles que tenham cumprido medida sócio-educativa de internação, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, de acordo com os requisitos estabelecidos em Portaria da Superintendência do DETRAN-PB;

V - Beneficiários do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), inclusive os pequenos agricultores, assim como beneficiários de outros programas sociais.

Parágrafo único. Edital expedido pela Superintendência do DETRAN-PB, publicado no Diário Oficial do Estado, definirá os critérios para a seleção dos beneficiários.

Art. 3º O candidato à obtenção do benefício da gratuidade previsto nesta Lei deverá preencher os seguintes requisitos

I - ser penalmente imputável;

II - saber ler e escrever;

III - possuir Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

IV - comprovar domicílio no Estado da Paraíba;

V - não estar judicialmente impedido de possuir a Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

Art. 4º Para a obtenção da Autorização para Condução de Ciclomotores - ACC e da primeira Carteira Nacional de Habilitação - CNH ou nas hipóteses de adição de categorias A ou B e mudança de categorias para C, P ou E, o candidato deverá submeter-se à realização de:

I - avaliação psicológica;

II - exame de aptidão física e mental;

III - exame escrito sobre a integralidade do conteúdo programático desenvolvido em curso de formação para condutores;

IV - exame de direção veicular, realizado pelo DETRAN-PB, em veículo na categoria pretendida.

§ 1º O candidato reprovado ou que, por motivo justificado, faltar aos exames de aptidão física e mental poderá renová-los por (02) duas vezes sem qualquer ônus.

§ 2º O candidato reprovado ou que, por motivo justificado, faltar aos exames teórico-técnicos e prática de direção veicular poderão renová-los por 05 (cinco) vezes sem qualquer ônus.

§ 3º O candidato que abandonar o processo após a realização de qualquer exame, ou que não o concluir no prazo de 12 (doze) meses, ficará impossibilitado de participar do programa pelo prazo de 02 (dois) anos.

Art. 5º O Estado da Paraíba, através do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba - DETRAN-PB, arcará com as despesas relativas aos cursos teórico-técnicos e de prática de direção veicular, ministrados pelos Centros de Formação de Condutores - CFCs, na forma prevista em Portaria regulamentadora da Superintendência.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o DETRAN-PB poderá utilizar a modalidade de credenciamento dos CFCs ou celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com as entidades representativas dos Centros de Formação de Condutores - CFCs, bem como com Instituições de Ensino, Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, além de Organizações Não-Governamentais, podendo, para tanto, utilizar recursos orçamentários próprios ou oriundos de convênios específicos.

Art. 6º A concessão dos benefícios a que se refere esta Lei não exige o beneficiário da realização de todos os exames necessários e indispensáveis para a habilitação na categoria pretendida, devendo ser observadas as disposições da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 7º O disposto nesta Lei não se aplica às pessoas que tenham cometido crimes na condução de veículo automotor, previstos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, com sentença penal condenatória transitada em julgado.

Art. 8º Fica o Poder Executivo, por meio da Superintendência do DETRAN-PB, autorizado a doar o capacete de segurança ao beneficiário selecionado e aprovado no Programa de que trata esta Lei para a obtenção de ACC para conduzir ciclomotores e CNH para motos e motonetas.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução do Programa ora instituído correrão à conta de recursos do DETRAN-PB.

Art. 10. A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 20 de junho de 2012.

RICARDO MARCELO

Presidente

** Alterada pelas leis nº 10.536/2015, 11.267/2018 e 11.522/2019. Dessas, apenas as Leis nº 11.267/2018 e 11.522/2019 se relacionam com a temática ora apresentada. Por essa razão, a Lei nº 10.536/2015 não foi inserida nesta coletânea de leis.*

LEI Nº 9.800, DE 14 DE JUNHO DE 2012.

AUTORIA: DEPUTADO ARNALDO MONTEIRO

Altera, acrescenta parágrafo único e modifica artigos da Lei nº 7.776 de 23 de junho de 2005, que dispõe sobre obrigatoriedade do cardápio em linguagem Braille em hotéis, pousadas, restaurantes e similares.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do §3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º passa ter a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam os hotéis, pousadas restaurantes e similares, que possuam cardápios como meios informativos de seus produtos aos clientes, obrigados a produzir e dispor de exemplar na linguagem braille, para atendimento às necessidades dos deficientes visuais.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se cardápio como sendo o encarte portfólio informativo do rol de produtos e serviços oferecidos habitualmente aos consumidores clientes dos estabelecimentos comerciais referidos no caput deste artigo."

Art. 2º O art. 2º passará a ter a seguinte redação:

"Art. 2º Os estabelecimentos públicos ou privados, atingidos pela obrigação imposta por esta Lei, terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para adequação ao preceito nela contido, a contar da publicação da Lei."

Art. 3º Modifica o art. 3º e acrescenta os incisos I, II, III:

"Art. 3º A não obediência aos preceitos desta Lei será aplicada multa estipulada em UFIRs, nas seguintes proporções:"

- I - 1.000 (um mil) UFIRs para hotéis de classificação de três a cinco estrelas;
- II - 500 (quinhentas) UFIRs para hotéis de uma e duas estrelas;
- III - 300 (Trezentas) UFIRs para pousadas, restaurantes e similares.

Art. 4º Em casos de reincidência será lavrada advertência e caso haja persistência será lavrada a interdição do estabelecimento pela autoridade competente.

Art. 5º Caberão as Secretarias Municipais de Saúde a fiscalização e o cumprimento desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epiácio Pessoa**”, João Pessoa, 14 de junho de 2012.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 9.791, DE 14 DE JUNHO DE 2012.

AUTORIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 8.996, de 22 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do §3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.996, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 1º Os valores públicos, genitores de filho (a) portador (a) de deficiência que o (a) torne incapaz, e que esteja sobre a guarda dos primeiro, terão carga horária de trabalho reduzida em 50% (cinquenta por cento)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 14 de junho de 2012.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 9.757, DE 08 DE JUNHO DE 2012.

AUTORIA: DEPUTADO ARNALDO MONTEIRO

Estabelece prioridades na tramitação dos processos administrativos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Administração Pública Estadual, direta e indireta, promoverão atendimento prioritário, tanto no atendimento pessoal, quanto na tramitação de processos administrativos, às seguintes pessoas:

I - com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - portadores de deficiência, física ou mental;

III - portadores de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

Art. 2º O interessado na obtenção do benefício fará prova dos dispostos nos incisos I, II e III, e requererá o benefício à autoridade administrativa a que se encontra vinculado o processo, através de preenchimento de formulário próprio.

Art. 3º A prova da condição de atendimento prioritário poderá ser feita por qualquer documento hábil, como; Identidade Civil, Carteira Nacional de Habitação, Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento, Carteira de Passe Livre do Idoso e outros correlatos.

Art. 4º Deverão ser destinados 10% (dez por cento) dos assentos disponíveis, nos locais de espera de atendimento ao público, para as pessoas mencionadas no art. 1º.

§ 1º Os assentos de que trata este artigo serão diferenciados dos demais através da cor verde.

§ 2º Nos locais onde a Administração Pública não dispuser de assentos para a espera do público deverão ser oferecidos assentos em número suficiente para atender as pessoas mencionadas no art. 1º de forma confortável.

§ 3º Os processos de que trata este artigo deve ser identificados através de etiqueta com destaque de Tramitação Preferencial com o respectivo número da Lei.

Art. 5º Caso haja a morte da pessoa beneficiada por esta Lei, a prioridade não cessará, estendendo-se em favor do cônjuge, companheiro ou companheira com união estável com idade igual ou maior de 60 (sessenta) anos.

Art. 6º A presente será fixada em local visível do público no interior do estabelecimento.

Art. 7º A administração pública deverá criar setor exclusivo de tramitação de processos para aqueles inseridos nos incisos I, II e III do art. 1º desta Lei.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, inclusive a Lei nº 9.279 de 17 de dezembro de 2010.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de junho de 2012; 124º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.736, DE 04 DE JUNHO DE 2012.

AUTORIA: DEPUTADA OLENKA MARANHÃO

Determina que as Escolas Públicas, instalem carteiras escolares adaptadas para portadores de necessidades especiais no Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do §3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado que as escolas públicas estaduais, no âmbito do Estado da Paraíba, deverão disponibilizar em suas dependências; carteiras escolares adaptadas para alunos portadores de necessidades especiais, que necessitem do equipamento adaptado para viabilizar as atividades escolares no âmbito escolar para melhor aprendizado.

Parágrafo único. Este projeto objetiva atender os educandos portadores de necessidades especiais matriculados na rede pública estadual.

Art. 2º Os responsáveis terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação para cumprirem o que determina o art. 1º.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, designando órgão responsável pela fiscalização e aplicação da penalidade caso ocorra o descumprimento dessa Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 04 de junho de 2012.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 9.670, DE 15 DE MARÇO DE 2012.

AUTORIA: DEPUTADO DOUTOR ANÍBAL

Dispõe sobre a gratuidade de passagens intermunicipais para pessoas portadoras de deficiência mentais e sensoriais e ao acompanhante.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do §3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada às pessoas com deficiência mentais e sensoriais, comprovadamente carentes e ao acompanhante do deficiente incapaz de se deslocar sem assistência de terceiro, a gratuidade nas linhas intermunicipais, seja por ônibus, trem e/ou barco, até o limite de 2 (duas) passagens por coletivo, condicionada ao disposto no art. 163, § 4º, da Constituição do Estado.

Art. 2º Para efeito exclusivamente da concessão do benefício de que trata esta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que apresenta, em caráter permanente, perda ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

Art. 3º A condição de deficiente, bem como a necessidade de assistência de terceiros, deverão ser atestadas pelas respectivas entidades representativas ou assistenciais e homologadas pela Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 4º Considerar-se-ão economicamente carentes, para os efeitos desta Lei, os deficientes que comprovem renda familiar per capita mensal igualou inferior a 1,5 (um e meio) salários mínimos nacionalmente fixados.

Art. 5º O órgão competente do Poder Executivo ou a entidade de classe que represente os concessionários ou permissionários do transporte intermunicipal de passageiros serão responsáveis pela confecção gratuita das credenciais de identificação dos beneficiários desta Lei, devendo emití-las no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a solicitação.

§ 1º O órgão competente do Poder Executivo manterá controle sobre o número de credenciais emitidas e sobre a frequência de sua utilização, relativamente a cada empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo intermunicipal.

§ 2º Na hipótese de frequência da utilização das credenciais em relação a uma determinada empresa, apurada na forma do parágrafo anterior, se esta indicar risco ao equilíbrio econômico da concessão ou permissão, o Poder Executivo poderá propor medidas visando sua preservação.

Art. 6º A empresa transportadora que, sem justo motivo, recusar transporte gratuito ao beneficiário desta Lei, cometerá infração punível nos termos do Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Intermunicipal.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições e contrario.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 15 de março de 2012.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 9.634, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de assentos nas agências bancárias públicas e privadas na realização de todas suas operações e serviços, no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigadas as agências bancárias privadas e públicas na realização de todas suas operações e serviços a disponibilizar assentos para seus usuários que aguardam atendimento.

Parágrafo único. O número de assentos será proporcional ao tamanho da metragem da agência bancária, não podendo ser inferior a 15 poltronas, reservando assentos preferenciais para idosos, pensionistas, gestantes e deficientes físicos.

Art. 2º a inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de 1.000 a 10.000 (UFIR's), dobrada em caso de reincidência;
- III - suspensão temporária.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.622, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO GUILHERME ALMEIDA

Cria o Programa Permanente de Capacitação para os Servidores Públicos do Estado da Paraíba que atendam portadores de necessidades especiais e idosos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os órgãos competentes criarão, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a publicação desta Lei, programa permanente de capacitação para os servidores públicos do Estado da Paraíba que atendam portadores de necessidades especiais e idosos.

Art. 2º O programa, disposto no artigo anterior, deverá treinar os servidores para atenderem as necessidades especiais, provocadas pelos vários tipos de deficiências, bem como para o atendimento das necessidades especiais dos idosos.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do disposto no caput do artigo considera-se que os tipos de deficiências são: visual, auditiva, mental, física e múltipla.

Art. 3º Anualmente, os órgãos competentes oferecerão o treinamento para os servidores que atendam os portadores de necessidades especiais e idosos.

§ 1º O treinamento será oferecido de maneira escalonada ao longo do ano, de forma que cada um desses servidores freqüente o curso para uma reciclagem dos conhecimentos adquiridos, sem comprometimento do atendimento das atividades do setor em que estiver lotado em razão da sua ausência.

§ 2º O período anual de treinamento do servidor será considerado como tempo normal de serviço para todos os seus direitos funcionais e trabalhistas,

§ 3º Serão emitidos certificados de participação em todos os anos de oferecimento dos cursos para todos os servidores que realizarem esse treinamento.

Art. 4º As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.606, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

AUTORIA: DEPUTADA EVA GOUVEIA

Dispõe sobre a entrega gratuita domiciliar de medicamentos de uso contínuo às pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças incapacitativas, degenerativas e idosos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do §3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a distribuição gratuita, em domicílio, de medicamentos de uso contínuo às pessoas com deficiência motora., multi deficiência profunda com dificuldade de locomoção doenças incapacitativas, degenerativas e idosos.

Art. 2º Para efeitos dessa Lei, considera-se pessoa com deficiência motora toda aquela que, por motivo de lesão, deficiência motora, ao nível dos membros inferiores ou superiores, de caráter permanente, de grau igual ou superior a 60% (sessenta por cento), avaliada pela Tabela Nacional de Incapacidades, aprovada pelo Decreto Lei nº 341/93, de 30 de setembro, desde que tal deficiência., comprovadamente:

§ 1º Dificulte a locomoção na vida pública sem auxílio de ontem ou sem recurso a meios de compensação, nomeadamente próteses e ortótese, cadeiras de rodas, muletas e bengalas, no caso de deficiência, motora ao nível dos membros inferiores;

§ 2º Dificulte o acesso ou utilização dos transportes públicos coletivos convencionais, no caso de deficiência motora ao nível dos membros superiores.

Art. 3º Para efeitos dessa Lei, considera-se pessoas com multideficiência profunda qualquer pessoa com deficiência motora que, para além de se encontrar nas condições referidas no artigo anterior, enferma cumulativamente de deficiência sensorial, intelectual ou visual de caráter permanente de que resulte um grau de incapacidade igual ou superior a 90%.

Art. 4º Para efeitos dessa Lei, considera-se idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 5º Para efeitos dessa Lei considera-se medicamento de uso contínuo permanente e/ou temporários, àqueles empregados no tratamento de doenças crônicas e/ou degenerativas, utilizados continuamente.

Parágrafo único. A lista de medicamentos de uso contínuo será fornecida pela Secretaria de Estado da Saúde SES, utilizando como referência, os componentes contemplados na Tabela da Assistência Farmacêutica do SUS (Atenção Básica, Especializado, Estratégico)

Art. 6º O cadastramento do usuário para receber o medicamento de uso contínuo gratuitamente em domicílio, será realizado nas Unidades da Secretaria de

Saúde de Estado nos diversos Municípios onde existam postos de distribuição de medicamentos de uso contínuo sob a responsabilidade do Governo do Estado, devendo tais informações serem transcritas para um cadastro eletrônico que deverá ser interligado entre as diversas unidades.

§ 1º Em caso da impossibilidade de comparecer presencialmente à Unidade da Secretaria de Saúde do Estado responsável pela entrega do medicamento para efeito de cadastramento, este poderá ser realizado por procurador legalmente habilitado e, no caso dos incapazes, por seu representante legal.

§ 2º São documentos necessários para o cadastramento:

I - formulário devidamente preenchido da "Solicitação de Auxílio de Entrega Domiciliar de Medicamentos de uso contínuo";

II - declaração médica preenchida, assinada e carimbada por médico responsável pelo acompanhamento do paciente;

III - cópia do documento de identidade e CPF, quando o beneficiário não for o titular; IV - receita médica original, em papel timbrado do médico ou do estabelecimento onde a consulta foi realizada, constando:

- a) Nome do paciente;
- b) Nome, apresentação e dose diária da medicação;
- c) Assinatura e carimbo com o nº do CRM do médico;
- d) Cópia do comprovante de residência.

Art. 7º O cadastramento só será efetivado, com a devida comprovação de que o usuário esteja dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 1º.

Art. 8º A partir do efetivo cadastramento, o interessado será automaticamente incluído na relação de contemplados com a entrega domiciliar gratuita de medicamento de uso contínuo.

Art. 9º A Secretaria de Estado da Saúde-SES reserva-se o direito de fornecer medicamentos genéricos, em substituição ao produto de marca, sempre que possível e de acordo com a Lei 9.787, de 10/02/99, regulamentada através de receita médica, vedada a sua substituição por qualquer outro, exceção aos descritos no art. 9º.

Art. 10. O medicamento entregue, deverá ser suficiente para o atendimento contínuo de, no mínimo, 01 (um) mês.

Art. 11. O medicamento a ser entregue, deverá ser suficiente para o atendimento contínuo de, no mínimo, 01 (um) mês.

Art. 12. A entrega será realizada, após cada prescrição médica, respeitado o prazo estipulado para término do medicamento. A validade máxima é de 6 (seis) meses, para a concessão do benefício, podendo ser renovada por igual período, sucessivamente, com a expedição de uma nova prescrição médica, a cada novo período, se necessário.

Art. 13. A entrega do medicamento não poderá ser interrompida sem a autorização médica, sob pena de aplicação das penalidades de que trata o art. 15, salvo por força maior.

Art. 14. Cessará a entrega do medicamento de uso contínuo quando:

§ 1º Terminar o prazo de 06 (seis) meses da data da prescrição médica, sem que haja sido renovada a entrega com nova prescrição.

§ 2º Quando o médico através de prescrição médica, informar que o paciente não necessita mais fazer uso do medicamento.

§ 3º Quando for detectada fraude na concessão do benefício, restando seus autores sujeitos a responder por seus atos judicialmente.

Art. 15. Ficarão sujeitos à sanções administrativas em consonância com o processo legal, aquele que por negligência, imprudência, imperícia ou agir dolosamente, contribuir para que o medicamento não seja entregue, até a data estipulada prevista no Art. 12 ou, cesse a entrega do medicamento sem que haja alguma das razões estipuladas no art. 14.

Art. 16. A presente Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 21 de dezembro de 2011.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 9.605, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO ANDRÉ GADELHA

Toma obrigatória disposição de cadeiras adaptadas em estabelecimentos de ensino no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino da rede pública estadual e da rede privada ficam obrigados a disponibilizar, cadeiras adaptadas para alunos portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que se enquadram nesta obrigatoriedade são os de ensino fundamental, médio, superior e também os cursos de extensão.

Art. 2º As cadeiras adaptadas deverão se adequar aos padrões e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT e do Instituto Nacional de Metrologia-INMETRO.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Educação deverá fiscalizar a aplicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 21 de dezembro de 2011.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 9.604, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

AUTORIA: DEPUTADA FRANCISCA MOTTA

Estabelece sistema de cotas de unidades habitacionais nos programas de habilitação popular do Estado para os portadores de necessidades especiais e viúvas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do §3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido o percentual de 10% (dez por cento) de reserva de unidades habitacionais nos Programas de Habilitação Popular do Estado da Paraíba para os portadores de necessidades especiais e viúvas, com remuneração de até dois salários mínimos.

Art. 2º Órgãos de desenvolvimento humano e social do Estado e a Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP definirão os critérios de acesso dos beneficiários aos programas de Habitação Popular; com o necessário acompanhamento assistencial.

Art. 3º Não terão acesso aos programas de habitação popular do Estado beneficiários que já disponham de unidade habitacional financiada pelo poder público, em qualquer esfera de governo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 21 de dezembro de 2011.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 9.589, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

AUTORIA: DEPUTADA GILMA GERMANO

Determina a obrigatoriedade de distribuição de protetor solar pela Secretaria de Estado da Saúde, para pessoas portadoras de albinismo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do §3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Secretaria de Estado da Saúde obrigada, através de seus postos de saúde, a distribuir mensalmente protetor e bloqueador solar, compatíveis com a necessidade especificada por profissional da área médica, para as pessoas portadoras de albinismo residentes no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. No caso de albinismo completo (albinismo oculocutâneo ou tiroxinase-negativo) o protetor solar deverá ser fps 50 ou superior.

Art. 2º Os postos de saúde estadual deverão dar atendimento oftalmológico aos portadores de albinismo (hipopigmentação congênita).

Art. 3º O gozo desses direitos serão garantidos mediante o cadastramento feito nos postos de saúde.

Art. 4º As verbas para sustentação dessa Lei correrão por conta de dotações próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 15 de dezembro de 2011.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 9.579, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO GERVÁSIO MAIA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de bancos e agências bancárias instalarem e oferecerem banheiros sanitários para os seus clientes em atendimento e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os bancos e as agências bancárias, no âmbito do Estado da Paraíba, obrigados a instalarem e oferecerem banheiros sanitários para uso coletivo dos seus clientes em atendimento.

Parágrafo único. Deverão ser disponibilizados banheiros sanitários distintos para homens e para mulheres, ambos devidamente adaptados para portadores de necessidades especiais.

Art. 2º O não cumprimento desta Lei por parte dos bancos e agências bancárias acarretará em multa diária na importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a ser creditado na conta do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor (FEDDC).

§ 1º O Procon Estadual, responsável pelo cumprimento desta Lei, lavrará auto de infração impondo o pagamento da multa diária que trata o caput deste artigo.

§ 2º Transcorridos 30 (trinta) dias após o lavramento do primeiro auto de infração, deverá o Procon Estadual retornar às Instalações do banco ou instituição financeira e promover o fechamento temporário do mesmo, caso não haja sido cumprido o que determina o Art. 1º desta Lei, sem prejuízo à continuidade da multa diária imposta no *caput* deste artigo.

Art. 3º O Procon Estadual será o responsável pelo cumprimento da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte dias) após a sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as dispositivos em contrário e, em especial, a Lei n. 9.362, de 01 de junho de 2011.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.562, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADA OLENKA MARANHÃO

Institui o Dia do Desporto Adaptado no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado da Paraíba o Dia do Desporto Adaptado, a ser comemorado anualmente, no dia 24 de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.547, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO ANDRÉ GADELHA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de impressão com o código Braille nas Carteiras de Identidade, de pessoas portadoras de deficiências visuais, emitidas no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carteira de Identidade fornecida aos portadores de deficiência visual deverá constar também a sua impressão em alfabeto Braille abaixo de cada nomenclatura original.

Parágrafo único. O documento previsto no "caput" deste artigo deverá conter o número, o nome da pessoa, a data de nascimento e a data de emissão, em código Braille.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.540, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

AUTORIA: DEPUTADO VITURIANO DE ABREU

Torna obrigatória a reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos, portadores de necessidades especiais e mulheres gestantes nas praças de alimentação dos shoppings centers e restaurantes no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os shoppings centers e restaurantes estabelecidos no Estado da Paraíba obrigados a reservarem, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seus lugares para uso exclusivo de idosos, gestantes e pessoas com necessidades especiais.

Parágrafo único. Os lugares reservados para o cumprimento ao disposto nesta Lei deverão ser identificados por alguma característica que os diferencie dos assentos destinados ao público em geral.

Art. 2º Os estabelecimentos alcançados pela presente Lei deverão, de igual forma, adaptarem-se para o acesso e uso por usuários com necessidades especiais.

Parágrafo único. A adaptação referida no caput consubstancia-se na instalação de rampas ou de elevadores, de portes cuja largura comporte a passagem de cadeira de rodas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de novembro de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.522, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Veda qualquer discriminação à criança e ao adolescente portador de deficiência ou doença crônica nos estabelecimentos de ensino, creches ou similares, em Instituições Públicas ou Privadas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada a discriminação à criança e ao adolescente portador de deficiência ou qualquer doença crônica nos estabelecimentos de ensino, creches ou similares, em instituições públicas ou privadas.

Art. 2º O estabelecimento de ensino, creche ou similar, deverá capacitar seu corpo docente e equipe de apoio para acolher a criança e o adolescente portador de deficiência ou doença crônica, propiciando-lhe a integração a todas as atividades educacionais e de lazer que sua condição pessoal possibilite.

Art. 3º Para os efeitos dessa Lei considera-se: deficiência ou doença crônica que se refere à quaisquer pessoas que tenham desabilidade física ou mental que limite substancialmente urna ou mais atividades importantes da vida

I - deficiência: toda e qualquer incapacidade ou desabilidade, física ou mental, que limite parcial ou substancialmente uma ou mais atividades fundamentais da pessoa no seu dia a dia;

II - doença crônica: toda e qualquer enfermidade não contagiosa de caráter permanente que limite total ou parcialmente uma ou mais atividades diárias fundamentais ou que requeiram medicação e tratamento específico, tais como alergias, diabete Tipo I, hepatite tipo C, epilepsia, anemia hereditária, asma, Síndrome de Tourette, lupus e intolerância alimentar de qualquer tipo.

Art. 4º Consideram-se atos discriminatórios à criança ou adolescente portador de deficiência ou doença crônica para os efeitos desta Lei:

I - recusa de matrícula;

II - impedimento ou inviabilização da permanência;

III - exclusão das atividades de lazer e cultura;

IV - ausência de profissional treinado para o atendimento da criança ou adolescente.

Art. 5º As sanções aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação nos termos desta Lei serão as seguintes:

I - advertência;

II - multa de até 1000 (mil) UFR-PB - Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba;

III - multa de até 3000 (três mil) UFR-PB - Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba, em caso de reincidência;

IV suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias;

V - cassação da licença estadual para funcionamento.

§ 1º Quando a infração for cometida por agente público, servidor público ou militar, no exercício de suas funções, sem prejuízo das sanções previstas nos incisos I a III deste artigo, serão aplicadas as penalidades disciplinares cominadas na legislação pertinente.

§ 2º Quando for imposta a pena prevista no inciso V deste artigo, deverá ser comunicada a autoridade responsável pela outorga da licença, que providenciará a sua execução, comunicando-se, igualmente, a autoridade federal ou municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de novembro de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.517, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011

AUTORIA: DEPUTADO BRANCO MENDES

Obriga a instalação de banheiros públicos, por gênero, adaptados para o uso de deficientes físicos, nas estações de passageiros dos serviços de transportes públicos concedidos no Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o §7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigada a instalação de banheiros públicos, por gênero, adaptados para o uso de deficientes físicos, nas estações de passageiros dos serviços de transportes públicos concedidos por vias rodoviária, ferroviária e metroviária no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º As empresas concessionárias de serviços públicos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para promoverem as adaptações necessárias para atender o que dispõe o Art. 1º desta Lei.

Art. 3º A inobservância do que estabelece a presente Lei sujeitará os infratores as sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor e as normas reguladoras da concessão de cada modalidade de transporte público em questão.

Art. 4º As agências reguladoras de transportes públicos no âmbito do Estado da Paraíba ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento da aplicação da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 22 de novembro de 2011.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 9.515, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Dispõe sobre a reserva preferencial para distribuição ou venda de unidades habitacionais populares ou lotes individuais urbanos para pessoas portadores de deficiência.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o §7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os programas de construção de habitações populares ou de distribuição de lotes individuais promovidos pelo Poder Executivo, no âmbito do Estado da Paraíba, sejam a título gratuito ou oneroso para o (a) beneficiário (a), deverão garantir o direito preferencial para aquisição dos imóveis às pessoas portadoras de deficiência, mediante reserva em percentual não inferior a 10% (dez por cento) do total de unidades disponibilizadas.

Parágrafo único. As unidades do andar térreo deverão ser destinadas prioritariamente às pessoas portadoras de deficiência, respeitado o percentual mínimo estabelecimento no caput.

Art. 2º Para efeito desta Lei devem ser preenchidos os seguintes requisitos:

I - comprovação através de laudo médico, expedido por órgão oficial de saúde, reconhecendo a condição de portador (a) de deficiência;

II - ser residente e domiciliado no Estado da Paraíba há pelo menos 5 (cinco) anos;

III - não ser possuidor (a) ou proprietário (a) de imóvel urbano ou rural;

IV - atender aos critérios de avaliação sócioeconômica exigidos pelo programa habitacional.

Art. 3º Quando o número de pessoas beneficiadas inscritas não atingir o percentual proposto por esta Lei, o excedente será distribuído conforme critérios estabelecidos pelo órgão responsável pelo Programa de Habitação.

Art. 4º O disposto nesta Lei não se aplica a programas de atendimento a pessoas residentes em comunidades em áreas de risco e programas destinados a situações emergenciais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 22 de novembro de 2011.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 9.504, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2011

AUTORIA: DEPUTADO BRANCO MENDES

Dispõe sobre a inclusão dos acometidos pela Síndrome de Recklinghausen – neurofibromatose – na condição de portadores de necessidades especiais e beneficiados pelas políticas públicas para a pessoa com deficiência do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os acometidos pela Síndrome de Recklinghausen - neurofibromatose - serão reconhecidos como portadores de necessidades especiais e beneficiados pelas políticas públicas para a pessoa com deficiência do Estado da Paraíba.

Art. 2º Todos os benefícios sociais oferecidos aos portadores de outras deficiências serão usufruídos pelas pessoas acometidas pela Síndrome de Recklinghausen - neurofibromatose.

Art. 3º O Poder Executivo promoverá estudos, através da Secretaria de Estado da Saúde e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano, visando cadastrar os portadores de Síndrome de Recklinghausen - neurofibromatose, objetivando conhecer a atual situação, bem como o possível acompanhamento clínico, social e laborativo dessas pessoas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro de 2011, 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.489, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011

AUTORIA: VITURIANO DE ABREU

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que especifica manterem guichês adequados à altura, e condizentes às necessidades das Pessoas Portadoras de Deficiência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os terminais rodoviários de passageiros, cinemas, teatros, casa de shows, agências bancárias ou correspondentes bancários, correios ou casas lotéricas ou todo e qualquer outro estabelecimento que utilize guichês de atendimento, no Estado da Paraíba, deverão manter ao menos um de seus guichês adequado à altura e condizentes às necessidades das pessoas portadoras de deficiência, que utilizam cadeira de rodas.

Art. 2º Fica concedido um prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para que os responsáveis pelos empreendimentos em plena atividade promovam as adaptações necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis ao pagamento de multa, correspondente a 500 (quinhentas) UFIR - PB, sem prejuízo do cumprimento da determinação prevista no Art. 1º.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas deverão ser destinados à Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência - FUNAD.

Art. 4º Para seu fiel cumprimento, esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias, após a data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro de 2011, 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.488, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011

AUTORIA: DEPUTADA LÉA TOSCANO

Dispõe sobre a inserção no calendário anual de eventos do Estado da Paraíba a MOSTRA DE INCLUSÃO SOCIAL DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, a ser promovida com o apoio da FUNAD - Fundação Centro Integrado de Apoio a Pessoa com Deficiência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica por esta Lei, instituído no calendário anual do Estado da Paraíba a celebração do evento de MOSTRA DE INCLUSÃO SOCIAL DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, com o objetivo de reunir empresas públicas e privadas, Instituições de ensino e ONG' s nacionais e estrangeiras, para promover a colocação profissional, desenvolver as atividades artísticas através das Oficinas da Coordenadoria de Cursos Profissionalizantes - CORPU.

Art. 2º Os produtos oriundos das oficinas de arte (pintura, tapeçaria, marcenaria, costura e outros) deverão ser produzidos em série, podendo ser comercializados como artesanato, compondo assim a Fonte 90-Natureza 3.3.90.52 da CORPU, que já consta no Planejamento Anual do Órgão.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias existentes, suplementadas se necessárias, na comercialização dos STANDS e doações de empresas, ficando obrigatória sua inclusão nos orçamentos futuros.

Art. 4º É de competência exclusiva da FUNAD, definir as lideranças para o referido projeto, bem como definir os responsáveis por cada etapa do processo, tanto na elaboração da agenda do evento como em sua estrutura física, utilizando área própria, auditórios e equipamentos já existentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro de 2011, 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.487, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011

AUTORIA: DEPUTADO JOAÕ GONÇALVES

Torna obrigatória a inserção de placas em Braille nos órgãos públicos estaduais da Administração Direta e Indireta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os órgãos públicos estaduais da Administração Direta e Indireta ficam obrigados a inserir placas de informações em Braille em suas entradas contendo: horários de funcionamento, atribuições legais, pagamentos de taxas e localização de escadas, rampas e elevadores, acesso às instalações sanitárias dentre outras, que garantam a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência visual.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro de 2011, 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.443, DE 02 DE AGOSTO DE 2011

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

Determina instalação de avisos sonoros para deficientes visuais nas rodovias pertencentes ao Governo do Estado da Paraíba, nos locais onde existam faixas de travessias de pedestres, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faço saber que Assembléia Legislativa decreta, e eu, nos termos do § 7º c/c o § 3º, do art. 65, da Constituição Estadual, PROMULGO a seguinte Lei, resultante da sanção tácita e, em razão da intempestividade do VETO TOTAL do Governador do Estado, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 13 de julho do corrente ano.

Art. 1º O Poder Executivo instalará avisos sonoros para deficientes visuais nas rodovias pertencentes ao Governo do Estado, onde existam faixas de travessia de pedestres.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 02 de agosto de 2011.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 9.441, DE 02 DE AGOSTO DE 2011

AUTORIA: DEPUTADO DOMICIANO CABRAL

Estabelece a cobrança da Bandeira 1 para os portadores de necessidades especiais e seus acompanhantes nos táxis do Estado da Paraíba, independentemente do horário da corrida.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faço saber que Assembléia Legislativa decreta, e eu, nos termos do § 7º c/c o § 3º, do art. 65, da Constituição Estadual, PROMULGO a seguinte Lei, resultante da sanção tácita e, em razão da intempestividade do VETO TOTAL do Governador do Estado, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 13 de julho do corrente ano.

Art. 1º Fica estabelecido que, no âmbito do Estado da Paraíba, a cobrança das corridas de táxi para todos os portadores de necessidades especiais e seus respectivos acompanhantes, será feita sempre de acordo com as taxas da Bandeira 1, não importando o horário.

Parágrafo único - Para efeitos dessa Lei, deve-se considerar que:

I - será necessário que o portador de necessidade especial e seu acompanhante compareçam à Secretaria de Estado da Saúde para que seja realizada pela junta médica competente uma vistoria comprobatória do real estado de saúde do beneficiado;

II - após a comprovação da necessidade especial do beneficiário, este deverá receber uma carteira de identificação que lhe dará o direito de usufruir do benefício perante os táxis do nosso Estado;

III - o responsável apenas terá direito a usufruir do benefício estando no devido acompanhamento do beneficiário desta Lei.

Art. 2º Este benefício se estende por todo o território do Estado da Paraíba.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições sem contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 02 de agosto de 2011.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 9.436, DE 02 DE AGOSTO DE 2011

AUTORIA: DEPUTADA FRANCISCA MOTTA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência nos locais que especifica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faço saber que Assembléia Legislativa decreta, e eu, nos termos do § 7º c/c o § 3º, do art. 65, da Constituição Estadual, PROMULGO a seguinte Lei, resultante da sanção tácita e, em razão da intempestividade do VETO TOTAL do Governador do Estado, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 13 de julho do corrente ano.

Art. 1º Os playgrounds instalados em jardins, parques, áreas de lazer, áreas abertas ao público em geral, ainda que localizados em propriedades privada, conterão obrigatoriamente brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiências.

Art. 2º A fim de assegurar a eficácia da aplicação desta Lei o Poder Executivo poderá regulamentá-la.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 02 de agosto de 2011.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 9.424, DE 12 DE JULHO DE 2011

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Garante as pessoas com deficiência o direito de preferência no atendimento nas repartições públicas e na iniciativa privada no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É prioritário o atendimento às pessoas com deficiência, por ordem de chegada, no âmbito das repartições públicas e da iniciativa privada no Estado da Paraíba, devendo ser afixado, em local visível, os termos desta disposição.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2011; 123º da Proclamação de República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.420, DE 12 DE JULHO DE 2011

AUTORIA: DEPUTADO DR. ANÍBAL

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços de energia elétrica, água e telefone confeccionarem seus demonstrativos de consumo em Braille, para atender a parcela de consumidores portadores de deficiência visual, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Determina que seja assegurado às pessoas com deficiência visual o direito de receber, sem custo adicional, as contas de água, energia elétrica e telefonia fixa e móvel acompanhado de demonstrativo de consumo confeccionados em Braille.

Parágrafo único. O recebimento dos demonstrativos a que se refere o caput deste artigo depende de solicitação a empresa prestadora do serviço, onde será feito o cadastramento da pessoa com deficiência visual para os fins do disposto nesta Lei.

Art. 2º O descumprimento das determinações contidas nesta Lei acarretará ao infrator as penalidades do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, para efeito de tempo hábil para cadastramento dos consumidores.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2011; 123º da Proclamação de República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.416, DE 12 DE JULHO DE 2011

AUTORIA: DEPUTADA OLENKA MARANHÃO

Dispõe no âmbito do Estado da Paraíba sobre a campanha de esclarecimentos a respeito da Gravidez em Mulheres Paraplégicas e Tetraplégicas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a Campanha de esclarecimentos a respeito da gravidez em mulheres paraplégicas e tetraplégicas, junto a todos os meios de comunicação tanto no Poder Executivo quanto nos demais órgãos da iniciativa privada.

Art. 2º Para concretização desta campanha, poderão ser ministradas palestras educativas com a distribuição de diversos materiais, como, por exemplo, panfletos e folders, bem como a realização de pesquisas, parcerias com empresas privadas e junto aos órgãos da área de saúde, como também todos aqueles voltados para a área de pessoas com deficiência em todo o Estado.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2011; 123º da Proclamação de República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.306, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010

AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização nas agências bancárias de caixas eletrônicos adaptados para deficientes físicos e cadeirantes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os bancos a disponibilizar em suas agências bancárias situadas no Estado da Paraíba, caixas eletrônicos adaptados para deficientes físicos e cadeirantes que possibilitem a estes efetuar todos os tipos de transação bancária possíveis nos caixas eletrônicos regulares.

§ 1º A adaptação de que trata o caput deste artigo deve beneficiar os deficientes auditivos, visuais e físicos, através dos meios tecnológicos apropriados.

§ 2º Devem estar disponíveis, para uso por parte dos cadeirantes caixas eletrônicos de altura reduzida.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2010; 122º da Proclamação de República e 190º da Independência.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

GOVERNADOR

LEI Nº 9.305, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010

AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS

Assegura a deficientes físicos prioridade de vaga em escola pública próxima da sua residência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado à pessoa com deficiência física, mental ou sensorial, prioridade de vaga em Escola Pública que seja localizada mais próxima da sua residência.

§ 1º Para efeito desta Lei, estabelecimento mais próximo será considerado aquele cuja distância da residência seja menor ou que seja mais fácil seu acesso por meio de transporte coletivo.

§ 2º Havendo dois ou mais estabelecimentos de ensino considerados próximos, poderá o deficiente optar por qualquer uma das instituições.

§ 3º Para a obtenção da prioridade de que trata o art. 1º, deverão os deficientes apresentar junto à instituição de ensino comprovante de residência.

§ 4º Considera-se, para efeito desta Lei, deficiências todas aquelas classificadas pela Organização Mundial de Saúde e que necessitam de assistência especial, decorrentes de problemas visuais, auditivos, mentais, motores ou má formação congênita.

§ 5º As deficiências dos estudantes beneficiados em questão serão comprovadas através de laudo médico fornecido por instituições médico hospitalares públicas e competentes para prestar tal comprovação.

Art. 2º Nos estabelecimentos de ensino cujo ingresso dependa de teste seletivo, ficarão os abrangidos por essa Lei isentos de realização do mesmo.

Art. 3º Ficam excluídos da prioridade de que trata o art. 1º os estabelecimentos de ensino que não possuam as condições necessárias para educação de portadores de deficiência mental e sensorial.

Art. 4º O poder público estadual disporá de um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação desta Lei para se adaptar às suas diretrizes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2010; 122º da Proclamação de República e 190º da Independência.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 9.278, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010

AUTORIA: DEPUTADA OLENKA MARANHÃO

Institui o Dia Estadual da Pessoa com Deficiência

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual da Pessoa com Deficiência, que será celebrado no dia 21 de setembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de dezembro de 2010; 122º da Proclamação de República e 190º da Independência.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 9.210, DE 23 DE AGOSTO DE 2010

AUTORIA: DEPUTADO BRANCO MENDES

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de mapas táteis e informações em Braille, nos locais em que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalação de mapas táteis e informações em Braille sobre a localização de lojas e escritórios em locais de grande circulação de pessoas, como shopping centers, centros comerciais, prédios públicos e a localização de atendimento em hospitais e estabelecimentos de saúde do Estado da Paraíba.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará ao infrator as sanções que serão estabelecidas pelo Poder Executivo no ato de sua regulamentação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de agosto de 2010; 122º da Proclamação de República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

** Alterada pela Lei nº 12.341/2022.*

LEI Nº 9.136, DE 27 DE MAIO DE 2010

AUTORIA: DEPUTADO IVALDO MORAES

Dispõe sobre a obrigatoriedade no âmbito do Estado da Paraíba adaptação de provadores aos Portadores de Necessidades Especiais nos estabelecimentos comerciais de roupas e similares e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais de roupas e similares no âmbito do Estado da Paraíba obrigados a adaptar provadores aos Portadores de Necessidades Especiais de acordo com as regras de acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT NBR 9050).

Parágrafo Único. Os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo se aplicará nos imóveis com 02 (dois) ou mais provadores disponíveis ao usuário.

Art. 2º Os estabelecimentos que descumprirem as determinações da presente lei aplicar-se-ão as penalidades contidas no Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de maio de 2010; 122º da Proclamação de República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 9.128, DE 27 DE MAIO DE 2010

AUTORIA: DEPUTADO NIVALDO MANOEL

Obriga as farmácias e drogarias situadas no Estado da Paraíba a manter à disposição do público, para consulta, lista de medicamentos genéricos, em Braille.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigadas as farmácias e drogarias situadas no Estado da Paraíba a manter à disposição do público, para consulta, lista de medicamentos genéricos, em Braille.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará ao infrator, as seguintes sanções:

- I - Advertência;
- II - Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- III - Cassação da Inscrição Estadual.

Art. 3º Os estabelecimentos terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei, para se adequarem a presente lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de maio de 2010; 122º da Proclamação de República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 9.103, DE 07 DE MAIO DE 2010

AUTORIA: DEPUTADO RODRIGO SOARES

Reconhece de Utilidade Pública a Associação Atlética dos Portadores de Deficiência da Paraíba – AAPD/PB, localizada no Município de João Pessoa, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a Associação Atlética dos Portadores de Deficiência da Paraíba – AAPD/PB, localizada no Município de João Pessoa, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de maio de 2010; 122º da Proclamação de República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 9.075, DE 13 DE ABRIL DE 2010

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO HENRIQUE

Reconhece de Utilidade Pública a Associação Atlética dos Portadores de Deficiência Física do Estado da Paraíba, localizada no Município de João Pessoa, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a Associação Atlética dos Portadores de Deficiência Física do Estado, da Paraíba, localizada no Município de João Pessoa, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de abril de 2010; 122º da Proclamação de República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 9.013, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009

AUTORIA: DO DEPUTADO ROMERO RODRIGUES

Institui a obrigatoriedade de 20% da frota de ônibus Intermunicipais de disporem de adaptações para contemplar os portadores de deficiência e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica implantada a obrigatoriedade de 20% (vinte por cento) da frota de ônibus intermunicipais de disporem de adaptações para o atendimento dos portadores de deficiências.

§ 1º As adaptações são as seguintes:

I - locais para acomodar os deficientes com mensagens ou avisos sonoros para os deficientes visuais.

II - colocação de porta larga, com elevador para embarque e desembarque dos deficientes;

§ 2º As condições especificadas no parágrafo anterior devem constar dos termos aditivos dos contratos de concessão já existentes e dos editais de licitações para concessão das futuras linhas ou das renovações das atuais.

Art. 2º Para efeito desta lei definem-se como deficiências:

I - visual - a pessoa cuja acuidade visual corrigida nos dois olhos, com lente de contato ou óculos, seja igualou inferior a 10% (dez por cento) ou que tenha o campo visual tubular restrito a no máximo 20 (vinte) graus;

II - física - a pessoa portadora de amputação inferior elou superior, de paraplegia, hemiplegia, ou tetraplegia, artrose severa, doença reumática, doença do sistema nervoso central ou periférico, que prejudiquem sua capacidade de ambulação ativa;

III - auditivo - a pessoa cuja acuidade auditiva somente se verifica a partir de 41 (quarenta e um) decibéis, até a surdez profunda.

Art. 3º Ficam as entidades estaduais e municipais controladoras e fiscalizadoras dos funcionamentos dos transportes coletivos, autorizadas a aplicarem multa nas empresas que não cumprirem os dispositivos desta Lei.

Art. 4º Os valores resultantes das multas aplicadas por esta Lei serão revertidos para a melhoria do sistema de transporte oficial estadual ou municipal.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2009; 121º da Proclamação de República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 8.996, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009

AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS

Autoriza o afastamento de servidora pública que possua filho(a) portador(a) de deficiência e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A servidora pública que tenha filho (a) portador (a) de deficiência, que esteja sobre sua guarda, e cuja deficiência o tome incapaz, terá sua carga horária de trabalho reduzida em 50% (cinquenta por cento).

Art. 2º A redução da carga horária de trabalho se dará mediante requerimento, acompanhado de laudo médico aprovado pela perícia médica do Estado e certidão de nascimento do filho (a) portador (a) de deficiência.

Art. 3º A autorização do benefício, deverá ser renovada anualmente observando-se o disposto no artigo 2º.

Art. 4º A redução da carga horária será considerada como de efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 22 de dezembro de 2009.

ARTHUR CUNHA LIMA

Presidente

** Alterada pelas Leis nº 9.791/2012, 9.876/2012 e 10.834/2016.*

LEI Nº 8.959, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009

AUTORIA: DEPUTADO RODRIGO SOARES

Dispõe sobre a divulgação, no Site Oficial do Governo do Estado da Paraíba e nos Centros de Distribuição de Medicamentos Excepcionais - CEDMEX de relação dos medicamentos existentes, daqueles que estão em falta e a previsão de recebimento dos mesmos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O governo de Estado da Paraíba, juntamente com a Secretaria Estadual de saúde, deverá divulgar em seu Site Oficial e nos Centros de Distribuição de Medicamentos Excepcionais - CEDMEX, uma relação constando os medicamentos existentes, os que estão em falta e a previsão para o recebimento dos mesmos.

Art. 2º Esta listagem deverá ser atualizada quinzenalmente, constando sempre a data da última alteração.

Art. 3º O Governo do Estado da Paraíba fica autorizado a utilizar as dotações orçamentárias próprias para execução desta Lei, podendo ainda se necessário fazer uso de créditos suplementares.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de outubro de 2009; 121º da Proclamação de República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 8.957, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009

AUTORIA: DEPUTADO ROMERO RODRIGUES

Assegura às pessoas portadoras de deficiência auditiva o direito de serem atendidas nas repartições públicas estaduais por meio da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS - e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido, oficialmente, no Estado da Paraíba, como meio legal de comunicação e expressão dos surdos a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, e outros recursos de expressão a ela associada.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, a forma de comunicação e expressão, em que os sistemas linguísticos de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidade de pessoas surda do Brasil.

Art. 2º O Poder Executivo Estadual deverá oportunizar a capacitação do quadro de servidores e de pessoas de outras instituições públicas, voltadas para o atendimento externo, através da Secretaria Estadual de Educação, para que possam atuar como intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º O Estado deverá incentivar inicialmente o atendimento através da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, nas repartições públicas estaduais.

Parágrafo único - Nas repartições o Estado deverá tomar público através de cartazes adequados, à comunidade surda, que dispõe de profissionais habilitados a comunicar-se através da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Art. 5º Fica o Poder Executivo para o cumprimento desta Lei, autorizado a contratar profissionais habilitados, e/ou estabelecer convênios com entidades ou associações legalmente constituídas para o atendimento as pessoas portadoras de deficiência auditiva, convênio com entidades sociais, cuja finalidade seja o atendimento de pessoas surdas.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar concurso público para contratar profissionais para trabalhar nessa área.

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Deficiência auditiva - perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:

- a) de 25 a 40 decibéis (db) - surdez leve
- b) de 41 a 55 db - surdez moderada
- c) de 56 a 70 db - surdez acentuada

d) de 71 a 90 db - surdez severa

e) Acima de 91 db - surdez profunda

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 9º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de outubro de 2009; 121º da Proclamação de República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 8.948, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009

AUTORIA: DEPUTADO DUNGA JÚNIOR

Torna obrigatória à inscrição na carteira de identificação estudantil o tipo de sangue e deficiências que exigem atendimento especial como Cardiopatia e Alergias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que, nas carteiras de identificação estudantis do Estado da Paraíba, constará espaço destinado à informação do tipo sanguíneo do portador, bem como de deficiências que exijam atendimento especial, como cardiopatias e alergias.

§ 1º - Em proteção ao direito à intimidade e à vida privada, a indicação dos dados de que trata o caput deste artigo será facultativa por parte dos requerentes da Carteira Estudantil;

§ 2º - O formulário de solicitação das carteiras de identificação do estudante deverá conter, obrigatoriamente, informação aleitando que os requerentes se responsabilizem pela veracidade de todos os dados indicados no documento.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de outubro de 2009; 121º da Proclamação de República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 8.946, DE 29 DE OUTUBRO DE 2009

AUTORIA: DEPUTADO ROMERO RODRIGUES

Dispõe sobre a Criação do Programa para Formação Profissional de Pessoas Portadoras de Deficiência e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, o Programa para Formação Profissional de Pessoas Portadoras de Deficiência no Estado da Paraíba.

Parágrafo único - O programa de que trata o presente artigo consistirá principalmente na realização de cursos de recepcionistas, telefonistas, caixas e digitadores, dentre outros.

Art. 2º Cada curso oferecido pelo Programa para Formação Profissional de Pessoas Portadoras de Deficiência terá duração necessária a sua especificidade, respeitada a legislação em vigor.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Educação e Cultura expedirá um certificado de conclusão após o término do curso, com a carga horária efetiva.

Art. 4º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de outubro de 2009; 121º da Proclamação de República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 8.925, DE 27 DE OUTUBRO DE 2009

AUTORIA: DEPUTADO ROMERO RODRIGUES

Dispõe sobre o benefício para a formação profissional em Artes Cênicas de Pessoas com Deficiência e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui benefício para a formação profissional em artes cênicas de pessoas com deficiência, através da adoção de política de educação profissionalizante inclusiva.

Art. 2º O benefício instituído consiste na cessão gratuita de teatros da rede sob administração estadual, para serem utilizados por cursos de teatro instalados no Estado, de nível médio profissionalizante ou de formação superior, que concedam bolsas de estudo para pessoas com deficiência, nas condições definidas por esta Lei.

Parágrafo Único - os cursos de teatro mantidos por instituições públicas, que pretenderem usufruir o benefício, deverão reservar vagas para serem disputadas exclusivamente por pessoas com deficiência.

Art. 3º Para o ingresso nos cursos de teatro que pretendam obter o benefício desta Lei, a pessoa com deficiência deverá atender às exigências legais em vigor, além de submeter-se aos mesmos teste admissionais que os demais candidatos, respeitadas as suas peculiaridades, inclusive quanto à necessidade de adaptações.

Art. 4º Sendo a principal finalidade do benefício à integração da pessoa com deficiência, a concessão de bolsas de estudo, no caso de instituições particulares, e a reserva de vagas, no caso de instituições públicas, independerão da condição econômica do candidato.

Art. 5º Para cada bolsa de estudo integral concedida à pessoa com deficiência, assim como a cada vaga exclusiva preenchida em curso de instituição pública, corresponderá a disponibilização de quatro dias da programação de um dos teatros da rede pública, para a utilização pelo curso de teatro respectivo.

§ 1º O total de dias disponibilizados não poderá ser superior a dez por cento do total da programação anual dos teatros.

§2º Atendido o limite de dias fixado no § 1º, proceder-se-á ao rateio desses dias proporcionalmente à participação de cada curso.

Art. 6º Os órgãos competentes do Estado, ao efetuarem a programação dos teatros da rede estadual, deverão reservar os dias necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

§ 1º A reserva de datas nos teatros incidirá sobre a programação do exercício seguinte ao da concessão das bolsas de estudo ou da reserva de vagas.

§2º A escolha dos dias a serem reservados fica a critério exclusivo do órgão competente do Poder Executivo.

§3º A destinação de cada teatro aos cursos participantes do benefício instituído será definida na forma aleatória, por sorteio na presença dos interessados.

Art. 7º os espetáculos teatrais que venham a ser encenado em decorrência da aplicação desta Lei terão ingressos a preços populares, e deverão contar com a participação efetiva dos alunos com deficiência em seu elenco.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua entrada em vigor.

Art. 9º A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro de 2009; 121º da Proclamação de República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 8.894, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009.

AUTORIA: DEPUTADO BRANCO MENDES

Institui o Dia do Atleta Paraolímpico no Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia do Atleta Paraolímpico no Estado da Paraíba, a ser celebrado no dia 03 de dezembro de cada ano.

Art. 2º O Dia do Atleta Paraolímpico integrará o calendário oficial de eventos do Estado da Paraíba.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 23 de setembro de 2009.

ARTHUR CUNHA LIMA

Presidente

LEI Nº 8.857, DE 30 DE JUNHO DE 2009

AUTORIA: DEPUTADO JACÓ MACIEL

Dispõe sobre a obrigatoriedade de assentos especiais para obesos nos bancos onde há fila de cadeiras para aguardar atendimento e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatório aos Bancos do Estado da Paraíba reservar 02 assentos especiais para as pessoas obesas aguardar seu atendimento devidamente acomodado.

Parágrafo Único. Para efeitos desta lei, entende-se por obesas pessoas cujas dimensões, na largura, pelas costas, igualem ou extrapolem a largura interna padrão dos assentos individuais nas agências bancárias de nosso Estado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de junho de 2009; 121º da Proclamação de República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 8.848, DE 25 DE JUNHO DE 2009

AUTORIA: DEPUTADO ROMERO RODRIGUES

Dispõe sobre a obrigatoriedade em todo o território do Estado da Paraíba do uso de computadores adaptados para pessoas com deficiência visual em estabelecimentos comerciais, como Lan Houses, Cyber Cafés e similares, no percentual 5/1.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais que prestam serviço de acesso à internet, situados no Estado da Paraíba, como Lan Houses, Cyber Cafés e similares, cuja atividade final seja relacionada à obtenção de lucro por meio de informática, ou ainda quaisquer outros estabelecimentos que disponibilizarem 5 (cinco) computadores, obrigados a disponibilizarem no mínimo de 1 (um) de seus computadores adaptados para utilização da pessoa com deficiência visual com os seguintes equipamentos:

I - teclado em Braile;

II - programa de informática que possua leitor de tela;

III - programa de informática destinado a pessoas com baixa visão que possua caractere gigante;

IV - fone de ouvido.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais definidos pela presente Lei, cuja atividade fim seja relacionada à obtenção de lucro por meio de informática a cada 10 (dez) computadores serão obrigados ainda a disponibilizar a pessoa com deficiência visual:

I - impressora em Braile;

II - papel especial destinado a impressoras em Braile.

Art. 3º As Lan Houses, Cyber Cafés e similares, cuja atividade final à obtenção de lucro por meio de informática e que possuam 20 (vinte) ou mais computadores serão obrigados a instalarem piso tátil no acesso ao local, bem como em seu interior para melhor locomoção da pessoa com deficiência visual.

Art. 4º Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão ser adaptados às suas disposições no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º O descumprimento do disposto nos artigos desta lei implicará ao infrator:

I - multa de 150 UFFR/PB na primeira ocorrência;

II - em caso de reincidência o dobro;

III - persistindo, suspensão do alvará.

Art. 6º Os valores cobrados no descumprimento do disposto nos artigos desta lei serão repassados para entidades que cuidam das pessoas especiais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de junho de 2009; 121º da Proclamação de República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 8.801, DE 11 DE MAIO DE 2009

AUTORIA: DEPUTADO JACÓ MACIEL

Determina que os Centros de Formação de Condutores disponibilizem no mínimo um veículo para o aprendizado de pessoa com deficiência física.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os Centros de Formação de Condutores - CFC sediados no Estado da Paraíba que tenham mais de cinco veículos para o aprendizado de aluno, obrigados a adaptar no mínimo um veículo para o aprendizado de alunos com deficiência física.

Art. 2º Os centros de formação de condutores para cumprir o disposto no artigo anterior poderão associar-se entre si ou utilizar de seu representante legal para atender às disposições contidas nesta lei, não podendo o mesmo veículo servir a mais de duas empresas.

Art. 3º O veículo utilizado para o aprendizado de pessoa deficiente deverá usar sinalizações previstas pelas autoridades de trânsito, além dos seguintes comandos manuais universais:

- 1) empunhadoras de volantes;
- 2) alavanca de controle de freio;
- 3) alavanca de controle de acelerador;
- 4) caixa automática ou similar (embreagem hidráulica ou computadorizada);
- 5) outros itens estabelecidos pelas normas das autoridades de trânsito.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de maio de 2009; 121º da Proclamação de República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 8.738, DE 27 DE MARÇO DE 2009.

AUTORIA: DEPUTADA FRANCISCA MOTTA

**Institui a Semana Estadual de Valorização da
Pessoa com Deficiência.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Semana Estadual de Valorização da Pessoa com Deficiência, a ser celebrada, anualmente, com início no dia 03 de dezembro, Dia Internacional das Pessoas com Deficiências.

Art. 2º A Semana Estadual de Valorização da Pessoa com Deficiência tem como objetivo chamar a atenção da sociedade em geral e do Poder Público para o dever de garantir qualidade de vida e inclusão social das pessoas com algum tipo de deficiência.

Art. 3º As comemorações alusivas à Semana de Valorização da Pessoa com Deficiência de que trata esta Lei, passam a integrar o Calendário Oficial de Eventos do estado da Paraíba.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de março de 2009; 120º da Proclamação de República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 8.658, DE 11 DE SETEMBRO DE 2008.

AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Dispõe sobre a instituição do selo “Empresa Inclusiva”, em reconhecimento às iniciativas empresariais que favoreçam a integração das pessoas portadoras de necessidades especiais no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o selo "Empresa Inclusiva", de reconhecimento ao mérito às iniciativas empresárias que favoreçam a integração e/ou a melhoria da qualidade de vida das pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 2º Serão considerados iniciativas empresariais favoráveis á inclusão das pessoas portadoras de necessidades especiais, dentre outras, a reserva de postos de trabalho específicos, a capacitação para o exercício de funções de maior remuneração, a adoção de soluções arquitetônicas que favoreçam a acessibilidade, tanto para empregados como para o público em geral, e a promoção ou patrocínio de eventos culturais ou desportivos dirigidos a esse segmento.

Art. 3º As empresas interessadas em se credenciar ao selo “Empresa Inclusiva” deverão requerê-lo à comissão avaliadora especificamente criada para analisar as iniciativas, e à qual competirá deferir, ou não, a participação da empresa.

Parágrafo único. A composição da Comissão Avaliadora referida no caput será de exclusiva competência do Poder Executivo.

Art. 4º O deferimento pela Comissão Avaliadora proporcionará à empresa o direito ao uso publicitário do título "Empresa Inclusiva", chancela oficial que poderá ser utilizada nas veiculações publicitárias que promova, bem como em seus produtos, sob a forma de selo Impresso.

Art. 5º O prazo de participação e uso publicitário do selo "Empresa Inclusiva", na forma do disposto no art. 4º, será de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, sempre condicionado a outras iniciativas que venham a ser adotadas pela empresa, ou, a critério da Comissão Avaliadora, à manutenção das iniciativas já em curso.

Art. 6º O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, especialmente quanto à composição da Comissão Avaliadora e ao modelo do selo a ser adotado.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de setembro de 2008; 120º da Proclamação de República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

** Alterada pela Lei nº 13.116/2024.*

LEI Nº 8.617, DE 30 DE JUNHO DE 2008.

AUTORIA: DEPUTADO AGUINALDO RIBEIRO

Estabelece normas, no âmbito do Estado da Paraíba, para a realização de concursos públicos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Iniciais

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a realização de concursos públicos de provas ou de provas e títulos no âmbito da administração direta e indireta do Estado da Paraíba.

Art. 2º A realização de concurso público, em todas as suas fases, exige a observância estrita, pelo Poder Público, dos princípios constitucionais expressos e implícitos impostos à administração pública direta e indireta, previstos na Constituição Federal e Estadual.

Parágrafo único. O concurso público deverá, obrigatória e especialmente, obedecer aos princípios da igualdade, da publicidade, da competitividade e da seletividade.

Art. 3º À banca realizadora do concurso, é obrigatório o fornecimento ao interessado, a requerimento escrito deste, de informação ou certidão de ato ou omissão relativa ao certame.

§ 1º O atendimento do requerimento de que trata este artigo configura ato de autoridade pública para todos os fins.

§ 2º Configura ilícito administrativo grave, apurado e punido na forma da legislação pertinente:

- I - a negativa de prestação de informação ou de fornecimento de certidão;
- II - o atendimento incompleto ou intempestivo do requerimento;
- III - a prestação de informação ou expedição de certidão falsa.

Art. 4º É considerado ato abusivo contra o concurso público e ilícito administrativo grave, passível de punição disciplinar na forma da legislação pertinente:

- I - elaborar edital ou permitir que edital seja elaborado com discriminação inescusável de raça, sexo, idade ou formação, observadas as peculiaridades do cargo;
- II - inserir ou fazer inserir, no edital, qualquer cláusula, requisito ou exigência cujas previsões restrinjam, dificultem ou impeçam a igualdade, a publicidade, a seletividade ou a competitividade do certame;
- III - atentar contra a publicidade do edital, do concurso público ou de qualquer de suas fases;

IV - violar ou permitir a violação do sigilo das provas do concurso público, por ato comissivo ou omissivo;

V - beneficiar alguém ou candidato com informação privilegiada relativa ao concurso público ou a qualquer de suas fases;

VI - impedir, de qualquer forma, a inscrição no concurso, a realização das provas, a interposição de recurso e o acesso ao Judiciário;

VII - obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a necessidade especial de que é portadora.

Parágrafo único. Verificada a infração de qualquer das determinações estabelecidas neste artigo, mediante provocação de qualquer dos interessados, o concurso será automaticamente suspenso até a definitiva correção das falhas configuradas.

Art. 5º A garantia da lisura e da regularidade do concurso público é atribuição da banca organizadora, que responderá objetivamente por ocorrências que o comprometam.

Art. 6º Todos os atos relativos ao concurso público são passíveis de exame e decisão judicial, especialmente:

I - os que configurarem erro material do edital ou seu descumprimento;

II - os que configurarem lesão ou ameaça de lesão a direito do candidato;

III - os que configurarem discriminação ilegítima com base em idade, sexo, orientação sexual, estado civil, condição física, deficiência, raça ou naturalidade;

IV - os que vincularem critério de correção de prova ou de recurso à correção de prova;

V - os relativos ao sigilo, à publicidade, à seletividade e à competitividade;

VI - os decisórios de recursos administrativos interpostos contra gabarito oficial.

CAPÍTULO II

Dos Portadores de Necessidades Especiais

Art. 7º É assegurado à pessoa portadora de necessidades especiais o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a necessidade especial de que o candidato é portador.

§ 1º O candidato portador de necessidades especiais concorrerá a todas as vagas previstas no edital, sem prejuízo de concorrer às vagas reservadas previstas na legislação específica.

§ 2º O candidato portador de necessidades especiais, inscrito em concurso público, resguardadas as condições especiais para a sua admissão, previstas no

respectivo edital, participará do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, especialmente no que concerne:

- I - ao conteúdo das provas;
- II - aos critérios de avaliação e aprovação;
- III - ao horário e ao local de aplicação das provas, garantida a devida acessibilidade;
- IV - à nota mínima exigida para aprovação.

CAPÍTULO III

Do Edital do Concurso

Art. 8º O edital, que vincula a administração pública, é de cumprimento obrigatório e deve ser redigido de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo pelo pretendente ao cargo ou emprego oferecidos.

Parágrafo único. É nula a disposição do edital normativo do concurso que dispuser de forma diversa do previsto na legislação aplicável aos servidores públicos do Estado ou aos servidores da carreira para a qual o concurso está sendo realizado.

Art. 9º O edital normativo do concurso será:

- I - publicado integralmente no Diário Oficial do Estado com antecedência mínima de noventa dias da realização da primeira prova, permitida a redução desse prazo para até trinta dias da realização da prova, excepcionalmente e no interesse do serviço público desde que devidamente justificada no edital;
- II - publicado de forma resumida em jornal de circulação no Estado;
- III - disponibilizado integralmente na internet no "site" oficial do órgão ou entidade responsável pela realização do concurso.

Art. 10. As referências às leis ou regulamentos contidos no edital normativo do concurso indicarão todas as alterações porventura existentes.

Parágrafo único. As referências a portarias ou outros atos normativos do Poder Público, de caráter infralegal ou infraregulamentar, além de observarem a disposição no caput, indicarão a data em que foram publicadas no Diário Oficial do Estado.

Art. 11. O conteúdo mínimo do edital, sob pena de nulidade, é composto de:

- I - identificação da banca realizadora do certame e do órgão que o promove;
- II - identificação do cargo ou emprego público, suas atribuições, quantidade e vencimentos;
- III - indicação do nível de escolaridade exigido para a posse no cargo ou emprego;
- IV - (VETADO).
- V - indicação precisa dos locais e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades confirmatórias dessa;

VI - indicação dos critérios de pontuação e contagem de pontos nas provas;

VII - indicação do peso relativo de cada prova;

VIII - enumeração precisa das matérias das provas, dos eventuais agrupamentos de provas e das datas de suas realizações;

IX - indicação da matéria objeto de cada prova, de forma a permitir ao candidato a perfeita compreensão do conteúdo programático que será exigido;

X - regulamentação dos mecanismos de divulgação dos resultados, com datas, locais e horários;

XI - regulamentação do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento de resultado de recursos;

XII - fixação do prazo inicial de validade e da possibilidade de sua prorrogação;

XIII - (VETADO).

XIV - percentual de cargos ou empregos reservados às pessoas portadoras de necessidades especiais e critérios para sua admissão.

Art. 12. Caso o edital indique a bibliografia de que se alerá a banca, ficará ela vinculada à última edição de obras publicadas até a publicação do edital normativo do concurso.

Parágrafo único. A não-indicação de bibliografia ou ma indicação apenas sugestiva, obriga a banca a aceitar, como critérios de correção, as posições técnicas, doutrinárias, teóricas e jurisprudenciais dominantes relativamente aos temas abordados.

Art. 13. O conteúdo das provas discursivas e os respectivos critérios de correção e pontuação, quando for o caso, serão definidos no edital normativo do concurso.

Parágrafo único. Na hipótese de constar, nos editais normativos de concurso público, a aferição de títulos, serão obedecidas as seguintes condições:

I - a aferição de títulos terá caráter exclusivamente classificatório, sendo facultada ao candidato a ausência deles, caso em que apenas não lhe serão atribuídos eventuais pontos;

II - aos títulos somente poderão ser atribuídos os pontos correspondentes a, no máximo, 5% (cinco por cento) do total geral dos pontos computáveis aos candidatos ao cargo;

III - serão atribuídos pontos à experiência profissional em atividades que guardem relação com as atribuições do cargo em disputa, obedecendo-se à seguinte equivalência:

a) cinco anos de experiência profissional: pontuação equivalente a um título de especialista;

b) dez anos de experiência profissional: pontuação equivalente a um título de mestre;

c) quinze anos de experiência profissional: pontuação equivalente a um título de doutor;

IV - não haverá exigência de títulos nos concursos destinados ao preenchimento de cargos de nível fundamental e médio;

V - o edital identificará expressamente os títulos a serem considerados e a respectiva pontuação, vedada a aceitação de títulos que não guardam relação com as atribuições do cargo em disputa;

VI - os títulos ou a experiência profissional deverão ser comprovados com documento hábil;

VII - os títulos obtidos em instituições estrangeiras não poderão ter pontuação superior aos equivalentes obtidos em instituições nacionais.

Art. 14. A realização de provas físicas exige a indicação do tipo de prova, das técnicas admitidas e do desempenho mínimo.

Art. 15. No caso das provas de datilografia, digitação e conhecimentos práticos específicos, deverá haver indicação dos instrumentos, aparelhos ou das técnicas a serem utilizados.

Art. 16. Salvo disposição em lei em contrário, é proibido estabelecer idade máxima para inscrever-se em concurso público.

Parágrafo único. A discriminação sexual, de estado civil, de idade, de condição familiar e de características físicas exige relação objetivamente demonstrável da impossibilidade de aproveitamento dos excluídos.

Art. 17. A escolaridade mínima e a qualificação profissional subjetiva deverão ser comprovadas no ato de posse no cargo público, vedada a exigência de comprovação no ato de inscrição no concurso.

Art. 18. É vedada a exigência, como requisito de inscrição, de residência em determinado local.

Art. 19. É admitido, no edital, o condicionamento de correção de prova de determinada etapa à aprovação na etapa anterior.

Art. 20. A alteração de qualquer dispositivo do edital precisa ser, expressa e objetivamente, fundamentada e obriga a divulgação, com destaque, das mudanças em veículo oficial de publicidade e em jornal de grande circulação.

§ 1º Os prazos, providências e atos previstos no edital tomarão como referência a data da publicação oficial da última alteração dos termos do edital.

§ 2º É vedada a veiculação de alterações editalícias em edição especial, extraordinária ou de circulação restrita de veículo oficial de publicidade.

§ 3º É vedada qualquer alteração nos termos do edital nos trinta dias que antecedem a primeira prova.

Art. 21. No caso de diversidade de provas, o edital deverá indicar, de forma objetiva, as eliminatórias e as classificatórias.

Art. 22. O cancelamento ou a anulação de concurso público com edital já publicado exige fundamentação objetiva, expressa e razoável, amplamente divulgada.

Art. 23. A banca definirá claramente, no edital, os materiais, objetos, instrumentos e papéis cuja posse será tolerada no local da prova.

Parágrafo único. A infração, pelo candidato, por si ou por outrem, das proibições de que trata este artigo implicará a sua eliminação do concurso.

CAPÍTULO IV

Da Inscrição

Art. 24. A formalização da inscrição no concurso depende da satisfação completa dos requisitos exigidos no edital.

Parágrafo único. É vedada a inscrição condicional.

Art. 25. A inscrição por procuração exige a constituição formal de procurador com poderes específicos, em documento com fé pública.

Parágrafo único. A inscrição por via informatizada impõe a adoção de processos de controle, de segurança do procedimento e de proteção contra fraude.

Art. 26. (VETADO).

Art. 27. As inscrições serão recebidas em locais de fácil acesso e em período e horário que facilitem ao máximo a sua realização pelos interessados em prestar o concurso, devendo os postos de recebimento de inscrição estar localizados de forma a cobrir, da melhor maneira possível, a área geográfica.

Art. 28. No caso de expedição de cartão confirmatório de inscrição, a banca dará preferência à remessa por via postal para o endereço do candidato.

Parágrafo único. A retirada de cartão confirmatório de inscrição poderá ser feita por procuração.

Art. 29. Será nula a inscrição de candidato que, por qualquer meio, faça uso de informação ou documento falso para inscrição ou oculte informação ou fato a ela relevante, sem prejuízo das sanções judiciais cabíveis.

Art. 30. O procedimento de inscrição não poderá ser composto de ato ou providência vexatória, gravosa ou de difícil realização pelo candidato.

CAPÍTULO V

Dos candidatos Aprovados, da Nomeação, da Posse e do Exercício, da Validade e da Anulação do Concurso.

Art. 31. (VETADO).

Art. 32. (VETADO).

Art. 33. (VETADO).

Art. 34. No exame de saúde do candidato convocado para a posse somente poderão ser consideradas como inabilitadoras as condições físicas ou psíquicas que impeçam o exercício normal das funções do cargo.

Parágrafo único. O Poder Público deverá editar norma que identifique, com objetividade e padrão científico, as condições mínimas de desempenho das funções físicas para o exercício normal das atribuições do cargo, especialmente quanto:

I - às necessidades especiais auditivas;

II - às necessidades especiais visuais;

III - às necessidades especiais do aparelho locomotor;

IV - às necessidades especiais orais;

V - às doenças não-contagiosas ou de contágio não possível no ambiente e condições normais de trabalho.

Art. 35. A malformação de membro ou estrutura corporal não é, por si só, inabilitadora da posse e exercício do candidato, exigindo-se demonstração objetiva da incapacidade para as funções do cargo.

Art. 36. (VETADO).

CAPÍTULO VI

Da Vida Progressa do Candidato

Art. 37. A pesquisa e busca de dados sobre a conduta social e ética de vida progressa do candidato só poderá ser usada como instrumento de avaliação em concurso público quando a lei assim o determinar.

§ 1º Para a pesquisa e busca de dados de que trata este artigo, o edital normativo do concurso prescreverá:

I - os elementos, todos de natureza objetiva, a serem considerados pela banca examinadora;

II - os critérios objetivos para aferição dos elementos de que trata o inciso 1.

§ 2º Tanto a habilitação quanto a inabilitação decorrentes da pesquisa e busca de dados previstas neste artigo serão necessariamente motivadas.

§ 3º Aos candidatos inabilitados é assegurado:

I - apresentar recurso contra a inabilitação, juntando as provas que entender necessárias;

II - requerer à banca examinadora a produção de novas provas que possam comprovar as razões do recurso apresentado.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de junho de 2008; 120º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

LEI Nº 8.422, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2007.

AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Dispõe sobre a reserva de lugares e adaptação de teatros, salas de cinema, cultura e casas de espetáculos e shows artísticos, estabelecidos no Estado da Paraíba, para facilitação do acesso e uso das pessoas com deficiência físico-motora.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os teatros, salas de cinema, cultura e casas de espetáculos e shows artísticos, estabelecidos no Estado da Paraíba, deverão destinar, no mínimo, 05% (cinco por cento) de seus lugares para uso exclusivo de pessoas com deficiência físico-motora.

§ 1º Os assentos deverão estar situados em local de fácil acesso e localização, a fim de permitir uma melhor acomodação e boa visibilidade dos espetáculos aos usuários com deficiência físico-motora.

§ 2º Os lugares reservados para o cumprimento do disposto no caput deverão ser sinalizados, ou seja, deverão possuir alguma característica de diferenciação com os demais assentos.

Art. 2º Os estabelecimentos alcançados pela presente Lei deverão igualmente se adaptarem com vistas à acessibilidade e ao uso dos usuários cadeirantes, com base na NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º Estarão desobrigados do cumprimento da presente Lei, total ou parcialmente, aqueles estabelecimentos que apresentarem laudo técnico, firmado por profissional habilitado, comprovando a impossibilidade de adaptação para os fins previstos nesta Lei.

§ 2º No caso previsto no parágrafo anterior, caberá ao Poder Executivo Estadual, através do órgão competente, verificar a veracidade das informações contidas no laudo técnico.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em um prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a sua publicação, estipulando, inclusive, prazo para que os estabelecimentos, disposto no caput do art. 1º, realizem todas as adaptações necessárias e exigidas nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de dezembro de 2007; 119º da Proclamação de República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

** Alterada pela lei nº 12.752/2023.*

LEI Nº 8.406, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007.

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

Dispõe sobre a adaptação ou construção de banheiro masculino e feminino para pessoas portadoras de deficiências, nos estabelecimentos comerciais às margens das rodovias estaduais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais às margens das rodovias estaduais promoverão a adaptação ou construção de banheiro masculino e feminino para uso das pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais a que se refere este artigo compreendem os restaurantes, os bares, as lanchonetes e congêneres.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais às margens das rodovias federais sob o comando de fiscalização do DER-PB deverão adequar-se conforme dispõe o Art. 1º.

Art. 3º Fica estabelecido prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei para a adequação do que dispõe os arts. 1º e 2º.

Art. 4º O descumprimento desta Lei implicará a multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFREPB.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de novembro de 2007; 119º da Proclamação de República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

LEI Nº 8.403, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007.

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

Dispõe sobre Políticas Públicas de Assistência Especial, cujos filhos recém-nascidos sejam portadores de deficiência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, Política Pública de Assistência às Parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam portadores de deficiência, como parte do Plano de Desenvolvimento da Saúde.

Parágrafo único. Os hospitais e maternidades públicas prestarão assistência, quando os recém-nascidos apresentarem qualquer tipo de deficiência ou patologia crônica que implique o tratamento continuado, constatado durante o período de internação para o parto.

Art. 2º A política estadual de assistência especial às parturientes cujos filhos apresentarem qualquer tipo de deficiência está como diretrizes:

I - informação por escrito à parturiente ou a quem a represente sobre os cuidados a serem tomados com o recém-nascido;

II - tratamento psicológico às parturientes, pela deficiência ou patologia dos recém-nascidos;

III - fornecimento de listagem das instituições públicas e privadas, especializadas na assistência a portadores de deficiência ou patologia específica;

IV - igual conduta deverá ser adotada pelos médicos pediatras do Estado, efetivos e contratados, quando constatarem deficiências ou patologias nas crianças consultadas.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, para garantir sua execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de novembro de 2007; 119º da Proclamação de República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

LEI Nº 8.386, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2007

AUTORIA: DEPUTADO GUILHERME ALMEIDA

Dispõe sobre a matrícula de alunos portadores de deficiência locomotora na escola pública mais próxima de sua residência e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a matrícula para o aluno portador de deficiência locomotora em uma escola da rede pública de ensino próxima de sua residência, independente da existência da vaga.

Art. 2º O aluno portador de deficiência locomotora deverá apresentar comprovante de residência, quando fizer a solicitação de matrícula.

Art. 3º A direção da escola pública poderá solicitar, quando da matrícula, atestado médico comprobatório da deficiência locomotora.

Art. 4º As escolas deverão oportunizar que os alunos com deficiência locomotora façam parte de turmas cujas salas de aula estejam localizadas em espaços físicos de fácil acesso.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro de 2007; 119º da Proclamação de República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

LEI Nº 8.353, DE 19 DE OUTUBRO DE 2007

AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Dispõe sobre a adequação dos balcões de atendimento bancário do Estado da Paraíba às pessoas com deficiência, usuárias de cadeiras de roda, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O balcão de atendimento bancário destinado aos idosos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, às gestantes e às pessoas com deficiência das agências bancárias estabelecidas em todo o Estado da Paraíba serão adequados à altura e condizentes com as necessidades das pessoas com deficiência, que utilizam cadeiras de roda, com o objetivo de possibilitar-lhes um melhor contato visual e de comunicação com o bancário, de facilitar e de agilizar o atendimento.

Art. 2º A adequação do balcão deverá ser compatível com as normas técnicas regulares e universais das cadeiras de rodas em geral.

Art. 3º A presente Lei terá um prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação, para ser regulamentada.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de outubro de 2007; 119º da Proclamação de República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

LEI Nº 8.348, DE 19 DE OUTUBRO DE 2007

AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Dispõe sobre a adequação dos postos de vistoria, identificação e habilitação do DETRAN para o atendimento das pessoas com deficiência no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, nos postos de vistoria, identificação e habilitação do DETRAN no Estado da Paraíba.

Art. 2º A adequação dos postos destinados ao uso coletivo deverá ser executada de modo a que se facilite o acesso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 3º Nas áreas externas ou internas dos postos, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas, próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência ou por elas conduzidos.

Art. 4º Pelo menos um dos acessos ao interior do posto deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 5º Os postos deverão dispor, pelo menos, de 02 (dois) banheiros acessíveis, masculino e feminino, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira a que possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 6º Os locais de atendimento deverão ser acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, levando-se em conta a adequação de balcões ou guichês com a altura padrão do cadeirante, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a NBR 9050 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) - que estabelece normas de acessibilidade e edificações, mobiliários, espaços e equipamentos urbanos - de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Art. 7º O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação e comunicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de outubro de 2007; 119º da Proclamação de República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

LEI Nº 8.343, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007

AUTORIA: DEPUTADO GUILHERME ALMEIDA

Reconhece de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Deficientes do Compartimento da Borborema, localizada na cidade de Campina Grande, neste Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Deficientes do Compartimento da Borborema, localizada na cidade de Campina Grande, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de outubro de 2007; 119º da Proclamação de República.

JOSÉ LACERDA NETO

Governador em Exercício

LEI Nº 8.258, DE 25 DE JUNHO DE 2007

AUTORIA: DEPUTADO FABIANO LUCENA

Assegura o percentual mínimo de 5%, (cinco por cento) das unidades habitacionais financiadas pela Companhia de Habitação Popular (CEHAP) para pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os portadores de deficiência, bem como as famílias responsáveis por ele, terão direito ao percentual mínimo de 5% (cinco por cento) dentre as novas unidades habitacionais financiadas pela Companhia Estadual de Habitação Popular (CEHAP).

Parágrafo único. Se as unidades habitacionais forem em edifícios ou prédios com até um andar, os portadores de deficiências ou responsável direto terão, preferencialmente, a opção pela área térrea.

Art. 2º Para ser contemplado com o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de que trata o artigo 1º, os portadores de deficiência e/ou o responsável direto terão que se inscrever nos programas habitacionais e preencher os requisitos exigidos pela CEHAP, sobretudo no que tange à renda familiar mínima.

§ 1º A inscrição poderá ser efetuada pelo responsável direto, mediante a comprovação de que há membro na família portador de deficiência.

§ 2º Se o número de portadores de deficiência inscritos no programa habitacional for inferior ao percentual previsto nesta lei, por ocasião do sorteio dos contemplados, os imóveis poderão ser destinados a outras pessoas inscritas.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de junho de 2007; 119º da Proclamação de República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

LEI Nº 8.169, DE 05 DE JANEIRO DE 2007

AUTORIA: DEPUTADO FÁBIO NOGUEIRA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de editais de concursos públicos em Braille no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os órgãos do Poder Executivo e as autarquias estaduais estarão obrigadas a oferecer versão em Braille dos editais de concursos públicos, realizados no âmbito do Estado da Paraíba, com a finalidade precípua de atender aos deficientes visuais.

§ 1º Os editais de concurso público em braile serão elaborados, concomitantemente aos outros editais para efeito de publicação.

§ 2º As versões dos editais em Braille ficarão à disposição dos interessados para consulta e/ou aquisição nos órgãos responsáveis pela realização do concurso público.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 05 de janeiro de 2007; 119º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

LEI Nº 8.134, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006

AUTORIA: DEPUTADO RODRIGO SOARES

Dispõe sobre os estabelecimentos comerciais que colocam a disposições, mediante locação, computadores e máquinas para acesso à Internet e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São regidos por esta Lei os estabelecimentos comerciais instalados no Estado da Paraíba, que ofertam a locação de computadores e máquinas de acesso à Internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos, abrangendo os designados como "*lanhouses*", "*cibercafés*" e "*cyber offices*", entre outros.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata esta Lei ficam obrigados a criar e manter cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

- I - nome completo;
- II - data de nascimento;
- III - endereço completo;
- IV - telefone;
- V - número de documento de identidade.

§ 1º O responsável pelo estabelecimento deverá exigir dos interessados a exibição de documentos de identidade, no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer uso de computador ou máquina.

§ 2º O estabelecimento deverá registrar a hora inicial e final de cada acesso, com a identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado.

§ 3º Os estabelecimentos não permitirão o uso dos computadores ou máquinas:

- I - a pessoas que não fornecerem os dados previstos neste artigo ou o fizerem de forma incompleta;
- II - a pessoas que não portarem documento de identidade ou se negarem a exibi-lo.

§ 4º As informações e o registro previstos neste artigo deverão ser mantidos por, no mínimo, 60 (sessenta) meses.

§ 5º Os dados poderão ser armazenados em meio eletrônico.

§ 6º O fornecimento dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo só poderá ser feito mediante ordem ou autorização judicial.

§ 7º Excetuada a hipótese prevista no § 6º, é vedada a divulgação dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo, salvo se houver expressa autorização do usuário.

Art. 3º É vedado aos estabelecimentos de que trata esta Lei:

I - permitir o ingresso de pessoas menores de 12 (doze) anos sem o acompanhamento de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal devidamente identificado;

II - permitir a entrada de adolescentes de 12 (doze) a 16 (dezesesseis) anos sem autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal;

III - permitir a permanência de menores de 18 (dezoito) anos após a meia-noite, salvo se com autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal.

Parágrafo único. Além dos dados previstos nos incisos I a V do artigo 2º, o usuário menor de 18 (dezoito) anos deverá informar os seguintes:

I - filiação;

II - nome da escola em que estuda e horário (turno) das aulas.

Art. 4º Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão:

I - expor em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis, com um breve resumo sobre os mesmos e a respectiva classificação etária, observada a disciplina do Ministério da Justiça sobre a matéria;

II - ter ambiente saudável e iluminação adequada;

III - ser dotados de móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos;

IV - ser adaptados para possibilitar acesso a portadores de deficiência física;

V - tomar as medidas necessárias, a fim de impedir que menores de idade utilizem, continua e ininterruptamente, os equipamentos por período superior a 3 (três) horas, devendo haver um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre os períodos de uso;

VI - regular o volume dos equipamentos, de forma a se adequar às características peculiares e em desenvolvimento dos menores de idade.

Art. 5º São proibidos:

I - a venda e o consumo de bebidas alcoólicas;

II - a venda e o consumo de cigarros e congêneres;

III - a utilização de jogos ou a promoção de campeonatos que envolvam prêmios em dinheiro.

Art. 6º A inobservância do disposto nesta sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a gravidade da infração, conforme critérios a serem definidos em regulamento;

II - em caso de reincidência, cumulativamente com a multa, suspensão da atividades ou fechamento definitivo do estabelecimento, conforme a gravidade da infração.

§ 1º Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Os valores previstos no inciso I serão atualizados anualmente, pelos índices oficiais.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente quanto à atribuição para fiscalizar seu cumprimento e impor as penalidades a que se refere o artigo 6º.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de dezembro de 2006; 118º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

LEI Nº 8.117, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006

AUTORIA: MESA DIRETORA

Declara de Utilidade Pública a Organização de Assistência aos Portadores de Necessidades Especiais OAPNES - Papel Marchê e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a Organização de Assistência aos Portadores de Necessidades Especiais, OAPNES - Papel Marchê.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de dezembro de 2006; 118º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

LEI Nº 8.102, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2006.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Cria, no Estado da Paraíba, o Fundo Especial de Proteção dos Bens, Valores e Interesses Difusos, dispõe sobre seus objetivos, constituição e gestão e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Especial de Proteção dos Bens, Valores e Interesses Difusos, nos termos da Lei Federal no 7.347, de 24 de julho de 1985, vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça e regido pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O Fundo Especial de Proteção dos Interesses Difusos tem por objetivo gerir os recursos destinados à reparação, à remediação, à recuperação, à compensação, à conservação e à preservação de bens de valor artístico, estético, cultural, histórico, turístico e paisagístico, bem como de bens, valores e interesses relacionados ao ambiente, natural ou artificial, ao consumidor, à infância e juventude, ao contribuinte, às fundações privadas, ao portador de necessidades especiais, ao idoso, ao mercado de valores mobiliários, à ordem econômica, à concorrência, à habitação e urbanismo, à cidadania e a qualquer outro interesstransindividual no território do Estado.

§ 1º Os recursos do Fundo serão aplicados:

I - na prevenção de danos e na recuperação dos bens lesados;

II - na promoção de eventos educativos e/ou científicos que visem à qualificação de pessoal e à multiplicação de opinião, bem como na edição de material informativo que tenha por objeto a preservação ou a conservação dos bens, valores e interesses especificados no caput deste artigo;

III - na aquisição e manutenção de instrumentos necessários à atuação do Ministério Público e de seus parceiros na defesa dos bens, valores e interesses especificados nesta Lei;

IV - no custeio de exames periciais, vistoria e estudos técnico-científicos, necessários à instrução de procedimentos administrativos, inquéritos civis ou ações civis públicas, instaurados para apuração de fatos lesivos a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

§ 2º Na hipótese do inciso IV deste artigo, deverá o Conselho Gestor considerar a gravidade do dano, a existência de fontes e meios alternativos para o custeio da perícia, da vistoria ou do estudo técnico-científico, sua relevância e sua urgência.

§ 3º Na aplicação dos recursos, o Conselho Gestor deverá, preferencialmente, destiná-los às localidades de ocorrência do dano.

Art. 3º Constituem receitas do Fundo:

I - as compensações, as indenizações e as multas, estabelecidas em termos de ajustamento de conduta celebrados pelo Ministério Público ou resultantes de

condenações em ações civis públicas, que tenham por objeto compensar, reparar, conservar ou prevenir danos aos bens, a valores e a interesses descritos no artigo anterior;

II - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

III - as contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas;

IV - o produto de incentivos fiscais instituídos a favor dos bens descritos no artigo anterior;

V - multas que lhes sejam destinados por expressa disposição legal;

VI - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Parágrafo único. Não constituem receita do Fundo as multas decorrentes de aplicação de sanções administrativas por órgãos estaduais de defesa dos mesmos bens, valores e interesses, ou que tenham outra destinação prevista em Lei.

Art. 4º Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial de instituições financeiras oficiais no Estado, gerida pelo Conselho Gestor.

§ 1º A instituição financeira comunicará ao Conselho Gestor, mensalmente, até o dia 1º do mês subsequente, os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º O Presidente do Conselho Gestor é obrigado a proceder à publicação mensal dos demonstrativos da receita e das despesas gravadas nos recursos do Fundo.

§ 5º Os recursos do Fundo serão separados, conforme a natureza do interesse que lhes deu origem, em diversas contas relativas a indenizações por danos causados:

I - ao ambiente natural, artificial ou do trabalho;

II - aos bens de valor artístico, estético, cultural, histórico, turístico e paisagístico;

III - ao consumidor;

IV - à infância e juventude;

V - ao contribuinte

VI - à proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais;

VII - aos idosos;

VIII - às fundações privadas;

IX - ao mercado de valores mobiliários, à defesa da ordem econômica e da livre concorrência;

X - à habitação e urbanismo;

XI - à saúde pública;

XII - à defesa dos direitos da cidadania e a outros interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

§ 6º O Conselho Gestor disporá sobre a separação dos recursos do Fundo, respeitados os objetivos descritos no artigo 2º desta Lei, cabendo-lhe criar, unificar, dividir, extinguir ou, por qualquer forma, rever as contas previstas neste artigo, observados o volume e o valor dos créditos, bem como a natureza do bem ou interesse que lhes deu origem.

Art. 5º O Fundo será gerido por um Conselho Gestor, com a seguinte composição:

I - o Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba;

II - um representante da Procuradoria-Geral do Estado;

III - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Paraíba;

IV - um membro da Assembléia Legislativa do Estado, indicado por seu Presidente;

V - um associado à Associação Paraibana do Ministério Público, indicado por sua Presidência;

VI - dois membros do Ministério Público Estadual, indicados pelo Colégio de Procuradores de Justiça e ligados à defesa dos bens, valores e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos ;

VII - dois membros do Ministério Público Estadual, indicados pelo Conselho Superior do Ministério Público e ligados à defesa dos bens, valores e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

§ 1º O Conselho Gestor será presidido pelo Procurador-Geral de Justiça e, em sua ausência ou impedimento, pelo Subprocurador-Geral de Justiça.

§ 2º O Conselho Gestor terá uma Secretaria Executiva, que lhe será diretamente subordinada e ocupada por servidor do Ministério Público, de provimento efetivo, designado pela Presidência do Conselho.

§ 3º Cada representante de que trata este artigo terá um suplente que o substituirá nos seus afastamentos e impedimentos legais, e será nomeado para o Conselho Gestor por ato do Procurador Geral de Justiça, tomando posse no prazo de 30(trinta) dias.

§ 4º Cada membro do Conselho Gestor, no ato de posse, entregará à Presidência do Conselho uma declaração de bens, que será arquivada na Secretaria Executiva.

§ 5º A atuação, no Conselho Gestor, é considerada serviço público relevante, vedada a remuneração a qualquer título.

§ 6º Os membros do Conselho Gestor e seus suplentes terão mandatos de dois anos, permitida uma recondução, ressalvada a Presidência do Conselho, cujo mandato coincidirá com o exercício do cargo de Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

§ 7º O Conselho Gestor poderá criar comissões permanentes e câmaras setoriais para análise de projetos e seu desenvolvimento.

§ 8º O Conselho Gestor terá sede na Capital do Estado, onde se reunirá ordinariamente, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

Art. 6º Ao Conselho Gestor compete administrar, econômica e financeiramente, os recursos do Fundo, bem como deliberar sobre os critérios e as formas de sua aplicação na preservação, na conservação, na reconstituição, na reparação e na recuperação de bens, valores e interesses difusos, referidos no artigo 2º, cabendo-lhe, ainda:

I - zelar pela utilização prioritária dos recursos do Fundo no próprio local onde o bem, valor ou interesse difuso esteja ameaçado de dano ou o tenha sofrido;

II - examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, recuperação, conservação e preservação dos bens mencionados no artigo 2º;

III - firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos pertinentes aos objetivos do Fundo, diretamente ou mediante repasse de valores a órgãos ou instituições, públicas ou privadas, de notória especialização nessas atividades;

IV - solicitar a colaboração dos Conselhos Estaduais e Municipais de Defesa do Meio Ambiente, de Defesa e de Proteção do Consumidor, de Defesa do Patrimônio Artístico, Estético, Cultural, Histórico, Turístico e Paisagístico, de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, de Defesa das Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais, de Defesa dos Idosos, bem como de outros Conselhos ligados à proteção dos interesses difusos, coletivos e a aplicação de seus recursos;

V - elaborar seu Regimento Interno, no prazo de 90 (noventa) dias;

VI - prestar contas aos órgãos competentes, na forma legal.

Art. 7º Os membros do Conselho Gestor responderão solidariamente, nas esferas administrativa, civil e criminal, por danos e desvios de conduta praticados no exercício das atribuições do conselheiro do Fundo.

Art. 8º O Conselho Gestor receberá e apreciará projetos relativos à reconstituição, reparação, conservação e preservação dos bens, valores e interesses referidos no artigo 2º desta Lei, apresentados por Membro do Conselho, por entidade que preencha os requisitos do art. 5º da Lei Federal nº 7.347/85 ou por qualquer cidadão.

Art. 9º A Procuradoria-Geral de Justiça inscreverá o Fundo Especial de Proteção dos Bens, Valores e Interesses Difusos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e lhe prestará apoio administrativo, fornecendo os recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento eficiente do Conselho Gestor e de sua Secretaria Executiva.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro de 2006, 118º ano da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

LEI Nº 7.946, DE 31 DE JANEIRO DE 2006

AUTORIA: DEPUTADO AGUINALDO RIBEIRO

Obriga a instalação de dispositivo sincronizado sonoro nos semáforos do Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o 7º, do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Nenhum semáforo de via urbana no Estado da Paraíba, poderá ser entregue ou aberto ao trânsito se não tiver duplo sinal acoplado: luminoso e sonoro, indicativo de abertura de trânsito para o pedestre.

§ 1º O sinal sonoro será de uso optativo do usuário, e terá inscrição em braile.

§ 2º Fica concedido um prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, para a instalação do equipamento referido no caput, nas sinaleiras luminosas já em funcionamento no trânsito.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 31 de janeiro de 2006.

RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA

Presidente

LEI Nº 7.864, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2005

AUTORIA: DEPUTADO FÁBIO NOGUEIRA

Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, documento de identificação da pessoa portadora de deficiência e doença crônica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o documento de identificação da pessoa com deficiência e doença crônica.

Art. 2º O documento de que trata o artigo anterior será expedido por órgão competente, com base nos cadastros existentes do Registro Geral Civil a título de comprovação de cada deficiência ou doença, para usufruir dos benefícios decorrentes das leis, atuais e vindouras, no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 3º A Cédula de Identidade da pessoa portadora de deficiência seguirá os padrões da cédula de identidade comum, o registro geral, acrescida da seguinte inscrição: PPD (pessoa portadora de deficiência) ou PPDC (pessoa portadora de doença crônica), classificando em determinada CATEGORIA, com destaque, atendendo às especificações da legenda abaixo, observando-se o enquadramento e as definições previstas no Decreto Federal nº 5.296, de 2004, e demais leis em vigor:

- I - Categoria (A), Portador de deficiência auditiva;
- II - Categoria (C), Portador de doença crônica;
- III - Categoria (F), Portador de deficiência física;
- IV - Categoria (M), Portador de deficiência mental;
- V - Categoria (Mu), Portador de deficiências múltiplas;
- VI - Categoria (V), Portador de deficiência visual.

Art. 4º O Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, exigirá a devida comprovação, por meio de um laudo médico expedido pelo SUS, especificando o tipo de deficiência com o Código Internacional de Doença - CID, se permanente ou temporária, bem como a real necessidade de acompanhante em suas atividades extra-residenciais, de acordo com o grau de dependência nas tarefas cotidianas.

Parágrafo único. Em caso de real necessidade de acompanhante durante as atividades externas, a referida cédula de identidade conterá a informação: "direito a acompanhante", a fim de garantir a fruição de seus benefícios discriminados nas leis pertinentes.

Art. 5º Para emissão do presente documento de identificação, o interessado deverá providenciar, junto aos órgãos designados pelo Executivo, o laudo médico estipulado no Art. 4º e encaminhá-lo ao órgão de Identificação, com documento de identidade atual ou certidão de nascimento.

Parágrafo único. Em caso de campanhas nacionais para expedição de documentos de identidade, as pessoas com deficiência terão isenção integral das taxas.

Art. 6º Todos os benefícios decorrentes da legislação em vigor que se destinem às pessoas portadoras de deficiências terão validade mediante a apresentação da cédula de identidade em concordância com esta Lei, sendo dispensado qualquer outro documento ou comprovação de deficiência.

Parágrafo único. Em caso de deficiência temporária expressa no laudo, o documento de identidade de que trata a presente Lei terá validade de 03 (três anos), podendo ser renovado mediante a apresentação de novo laudo. Se permanente, o prazo é indeterminado.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de novembro de 2005; 117º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

LEI Nº 7.862, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2005

AUTORIA: DEPUTADO LINDOLFO PIRES

Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação de maus-tratos em crianças, adolescentes, deficientes físicos, mulheres e pessoas idosas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o 7º, do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A notificação de maus-tratos é obrigatória nos casos que envolvam crianças e adolescentes com idade até dezoito anos, deficientes físicos, mulheres e pessoas idosas.

Parágrafo único. A notificação será emitida pelos órgãos públicos das áreas de saúde, educação e segurança pública, pelo médico, pelo professor e pelo responsável por creche ou estabelecimento de apoio às pessoas relacionadas no "caput" deste artigo.

Art. 2º A notificação será encaminhada ao Conselho Tutelar ou, a falta deste, à vara da Infância e da Juventude ou ao Ministério Público.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 17 de novembro de 2005.

JOSÉ LACERDA NETO

Presidente em Exercício

LEI Nº 7.858, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2005

AUTORIA: DEPUTADO FÁBIO NOGUEIRA

Dispõe sobre a preferência de ocupação dos apartamentos térreos para os deficientes físicos, nos conjuntos habitacionais populares, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os portadores de deficiência contemplados como beneficiários nos programas habitacionais do Governo de Estado, com a preferência para ocupação dos apartamentos térreos dos conjuntos habitacionais.

Parágrafo único. A preferência de que trata o "caput" estende-se aos beneficiários dos aludidos programas cujos dependentes incluam pessoas nessas condições.

Art. 2º A concessão da preferência do andar térreo para os casos cujo beneficiário ou seu dependente legal seja portador de deficiência dar-se-á mediante comprovação da incapacidade física - deficiência irreversível - reconhecida através de atestado médico.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo Estadual a regulamentação da presente Lei, inclusive definir sanções pelo seu descumprimento.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de novembro de 2005; 117º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

LEI Nº 7.857, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2005

AUTORIA: DEPUTADO FÁBIO NOGUEIRA

Determina que se instalem painéis de comando com inscrição em Braile e sinalizadores sonoros nos elevadores dos prédios públicos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os elevadores instalados em prédios públicos serão dotados de painel de comando com inscrição em Braile e com sinalização sonora, indicadora de parada, abertura e fechamento de porta, para orientação às pessoas portadoras de deficiência visual.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo Estadual a regulamentação da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de novembro de 2005; 117º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

LEI Nº 7.846, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2005

AUTORIA: MESA DIRETORA

Institui o dia 06 de outubro, como o Dia Estadual da Comunidade Surda.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia 06 de outubro, como o Dia Estadual da Comunidade Surda.

Parágrafo único. Na aludida data, será comemorado o dia de conscientização e luta pelos direitos dos surdos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de novembro de 2005; 117º da Proclamação da República.

MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA

Governadora em Exercício

LEI Nº 7.776, DE 23 DE JUNHO DE 2005

AUTORIA: DEPUTADO FÁBIO NOGUEIRA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cardápio em braile em hotéis, restaurantes, bares e similares, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os hotéis, restaurantes, bares e similares, estabelecidos no Estado da Paraíba, que possuam cardápios como meio informativo de seus produtos, obrigados a dispor de exemplar na linguagem braile, para o atendimento às necessidades dos deficientes Visuais.

Art. 2º As empresas relacionadas pela obrigação prevista nesta Lei, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem ao preceito nela contido.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo Estadual a regulamentação da presente Lei, inclusive, definir sanções pelo seu descumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de junho de 2005; 117º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

** Alterada pela Lei nº 9.800/2012.*

LEI Nº 7.770, DE 23 DE JUNHO DE 2005

AUTORIA: DEPUTADO VITAL FILHO

Estabelece condições para melhoria do acesso das pessoas portadoras de necessidades especiais aos eventos expositivos de qualquer natureza realizados no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os eventos expositivos de qualquer natureza (feiras, mostras, exposições e outros acontecimentos afins), realizados em todo o território paraibano, somente poderão receber incentivos ou apoios governamentais quando garantirem facilidade de acesso às pessoas portadoras de necessidades especiais.

§ 1º A exigência aplica-se tanto aos eventos promovidos diretamente pelo Estado quanto aos promovidos pela iniciativa privada.

§ 2º A garantia do acesso será explicitada, obrigatoriamente, nos contratos relacionados à realização dos eventos.

Art. 2º A facilidade de acesso das pessoas portadoras de necessidades especiais aos eventos expositivos realizados na Paraíba deve contemplar, além do ingresso nos locais de realização dos mesmos, a livre circulação, a ampla possibilidade de visitação aos stands e o fácil acesso aos produtos expostos.

Art. 3º As adaptações que se fizerem necessárias para o atendimento ao disposto nesta Lei observarão as exigências previstas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de junho de 2005; 117º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

LEI Nº 7.714, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004

AUTORIA: DEPUTADO FÁBIO NOGUEIRA

Estabelece normas e critérios para a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condições de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas nas edificações: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transporte;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa.

III - pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que, temporária ou permanentemente, tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI - ajuda técnica: qualquer elemento que facilita a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso do meio físico.

CAPÍTULO II

Dos Elementos da Urbanização

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se à ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 5º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e de um lavatório que atendam às especificações da NBR 9050 da ABNT.

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldades de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser em número equivalente a 2%(dois por cento) do total, garantindo-se, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO III

Do Desenho e da Localização do Mobiliário Urbano

Art. 8º Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação e de modo a que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Art. 10º Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO IV

Da Acessibilidade nos Edifícios Públicos ou de Uso Coletivo

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo a que sejam ou se tomem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas à garagem e ao estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiências com dificuldades de locomoção permanente;

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei;

IV - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira a que possam ser utilizados por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão ser acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditivas e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a NBR 9050 da ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

CAPÍTULO V

Da Acessibilidade Dos Edifícios de Uso Privado

Art. 13. Os edifícios de uso privado, em que seja obrigatória a instalação de elevadores, deverão, ao serem construídos, ampliados ou reformados, atender aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I - percurso acessível, que comunique as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II - percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III - cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 14. Os edifícios a serem construídos, ampliados ou reformados, com mais de um pavimento, à exceção das habitações uni familiares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

CAPÍTULO VI

Da Acessibilidade Dos Veículos de Transporte Coletivo

Art. 15. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

CAPÍTULO VII

Da Acessibilidade nos Sistemas de Comunicação e Sinalização

Art. 16. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tomem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, comunicação, trabalho, educação, transporte, cultura, esporte e lazer.

Art. 17. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita Braille, linguagem de sinais e de guias intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

Art. 18. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra substituição, para garantir o direito de acesso à informação das pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Sobre Ajudas Técnicas

Art. 19. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

Art. 20. O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

I - à promoção de pesquisas científicas voltada ao tratamento e à prevenção de deficiências;

II - ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiência;

III - à especialização de recursos humanos acessibilidade.

CAPÍTULO IX

Das Medidas de Fomento à Eliminação de Barreiras

Art. 21. Fica instituído, no âmbito da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, o Programa Estadual de Eliminação de Barreiras Arquitetônicas, Urbanísticas, de Transporte e de Comunicação, cuja execução será disciplinada em regulamento específico.

CAPÍTULO X

Disposições Finais

Art. 22. A administração pública estadual direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

§ 1º A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no "caput" deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei e completada em até quatro anos.

§ 2º Os requisitos de acessibilidade dos artigos 13 e 14 para os imóveis já existentes deverão ser iniciados imediatamente para implementação em até três anos.

Art. 23. A ausência de acessibilidade, desde logo, não poderá, em nenhuma hipótese, impedir a realização do ato que normalmente seria praticado com o acesso normal no edifício público ou privado.

Art. 24. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e de sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 25. As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Art. 26. As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

Art. 27. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de dezembro de 2004; 116º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

LEI Nº 7.609, DE 28 DE JUNHO DE 2004

AUTORIA: DEPUTADO FÁBIO NOGUEIRA

Dispõe sobre a garantia de obtenção de vagas em creches e escolas públicas para filhos de pessoas portadoras de deficiências, próximas de suas residências, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica, por esta Lei, garantida a obtenção de vagas em creches e escolas públicas para filhos menores de pessoas portadoras de deficiência, próximas de suas residências.

Parágrafo único. Para fins de comprovação da deficiência, será emitida credencial pelas entidades representativas dos portadores de deficiência, legalmente constituídas e reconhecidas pelo Estado.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de junho de 2004; 116º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

LEI Nº 7.529, DE 14 DE ABRIL DE 2004

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Estabelece a gratuidade às pessoas portadoras de deficiência nos transportes intermunicipais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a gratuidade nos transportes coletivos públicos intermunicipais, para as pessoas portadoras de deficiências, em conformidade com o disposto no Art. 252, inciso VII, da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Incluem-se na regra da gratuidade as balsas que realizam o transporte de veículos e passageiros no Estado da Paraíba.

Art. 2º A Fundação Centro Integrado de Apoio ao Deficiente - FUNAD ou outra que venha substituí-la fará um cadastro de todas as pessoas portadoras de deficiência que queiram obter o direito fixado por esta Lei.

Parágrafo único. A FUNAD expedirá uma carteira ao beneficiado, para que possa usufruir o direito à gratuidade nos transportes coletivos públicos intermunicipais.

Art. 3º As empresas de transportes coletivos intermunicipais reservarão, no mínimo, duas poltronas, em cada veículo, ao longo de todo o percurso, visando à acomodação das pessoas portadoras de deficiência beneficiadas por esta Lei.

Parágrafo único. Para efeito da aplicação do descrito no caput deste artigo, considera-se também os veículos de caráter opcional.

Art. 4º O Poder Executivo, no âmbito de suas atribuições, penalizará as empresas de transportes públicos intermunicipais que não cumprirem o que determina esta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data da publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de abril de 2004; 116º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

LEI Nº 7.515, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

AUTORIA: DEPUTADO FÁBIO NOGUEIRA

Veda qualquer forma de discriminação racial, ao idoso, à pessoa portadora de necessidades especiais, à mulher e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedado no Estado da Paraíba, qualquer forma de discriminação:

- I - racial;
- II - ao idoso;
- III - à pessoa portadora de necessidades especiais;
- IV - à mulher.

Art. 2º Constitui discriminação por motivo racial ou ao idoso, à mulher e à pessoa portadora de necessidades especiais:

I - impedir, dificultar, obstar ou recusar a livre locomoção em estabelecimentos da Administração Direita ou Indireta e das concessionárias de serviços públicos;

II - impedir, dificultar, obstar ou restringir o acesso às dependências de bares, restaurantes, hotéis, cinemas, teatros, clubes, centros comerciais e similares;

III - fazer exigências específicas para a obtenção ou manutenção do emprego;

IV - induzir ou incitar à prática de atos discriminatórios;

V - veicular pelos meios de comunicação de massa, mídia eletrônica ou publicação de qualquer natureza a discriminação ou o preconceito;

VI - praticar qualquer ato relacionado à condição pessoal que cause constrangimento;

VII - ofender a honra ou a integridade física.

§ 1º Incide nas discriminações previstas nos incisos I e II deste artigo a alegação da existência de barreiras arquitetônicas para negar, dificultar ou restringir atendimento ou serviço às pessoas protegidas por esta lei.

§ 2º A ausência de atendimento preferencial ao idoso e à pessoa portadora de necessidades especiais forma de prática discriminatória abarcada nos incisos VI e VII deste artigo.

Art.3º O descumprimento desta lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

- I - multa;

§ 1º A multa, a ser aplicada na primeira infração, corresponderá ao valor monetário equivalente a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado da Paraíba, em caso de reincidência, esta será acrescida de 100% (cem por cento) do valor anterior.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de dezembro de 2003; 115º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

LEI Nº 7.504, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003

AUTORIA: DEPUTADO LINDOLFO PIRES

Assegura proteção aos portadores de deficiências no atendimento nos serviços de saúde pública do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos portadores de deficiência física, mental ou sensorial o atendimento preferencial nos serviços de saúde pública no âmbito do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Compreende serviço público de saúde aqueles prestados nos centros e postos de saúde, ambulatorios, laboratórios e hospitais e maternidades.

Art. 2º Será procedido atendimento sequencial quando o portador de deficiência necessitar de atendimento clínico em mais de uma especialidade existente no local do atendimento.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei acarretará para o diretor dos serviços, dos profissionais de saúde e seus auxiliares, penalidades disciplinares, sujeitando os agentes as cominações previstas em seu regime jurídico.

Parágrafo único. No caso dos estabelecimentos integrados do Sistema Único de Saúde (SUS) ou sujeitos a fiscalização do Estado, representação nos órgãos responsáveis pela defesa e proteção do deficiente, em consonância com a Política Nacional de Integração da pessoa portadora de deficiência, a fim de tomar as providências cabíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de dezembro de 2003; 115º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

LEI Nº 7.420, DE 21 DE OUTUBRO DE 2003

AUTORIA: DEPUTADO VALDECIR AMORIM

Assegura aos estudantes portadores de Deficiência Locomotora, matrícula nas escolas estaduais mais próximas de sua residência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos estudantes portadores de Deficiência Locomotora, matrícula nas escolas estaduais mais próximas de sua residência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João 21 de outubro de 2003; 114º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

LEI Nº 7.381, DE 08 DE SETEMBRO DE 2003

AUTORIA: DEPUTADO FÁBIO NOGUEIRA

Cria o programa de lazer e esporte para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o programa de lazer e esporte para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental.

Art. 2º Os próprios esportivos estaduais terão, em seu calendário, datas reservadas para a realização desses eventos.

Art. 3º O Estado promoverá a realização dos eventos de que trata o artigo 1º admitida a participação de entidades não governamentais na sua promoção.

Parágrafo único. Para a elaboração desta programação serão ouvidas as entidades que tratam dos deficientes físicos, sensoriais ou mentais.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão à conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de setembro de 2003; 114º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

LEI Nº 7.374 DE 16 DE JULHO DE 2003

AUTORIA: DEPUTADO FÁBIO NOGUEIRA

Assegura Espaço Ambulatorial a Gestantes, Lactentes, Idosos e Deficientes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o 7º, do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam assegurados nos hospitais públicos e privados, instalados no Estado da Paraíba e conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS), espaço ambulatorial destinado ao atendimento preferencial a gestantes, lactentes, idosos e deficientes.

Art. 2º A Secretária da Saúde regulamentará esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 16 de julho de 2003.

JOSÉ LACERDA NETO

Presidente em exercício

LEI Nº 7.372 DE 16 DE JULHO DE 2003

AUTORIA: DEPUTADO AGUINALDO RIBEIRO

Determina a Inclusão de um exemplar da Bíblia Sagrada, em linguagem Braille, no acervo das bibliotecas públicas e nas Instituições de educação especial do Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faz saber que a Assembleia legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o 7º, do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Determina a inclusão de um exemplar da Bíblia Sagrada, em linguagem Braille, no acervo das bibliotecas públicas pertencentes ao Estado e nas Instituições de educação especial do Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 11 de julho de 2003.

JOSÉ LACERDA NETO

Presidente em exercício

LEI Nº 7.147, DE 16 DE JULHO DE 2002

AUTORIA: DEPUTADO RÔMULO GOUVEIA

Determina a flexibilização do horário de trabalho aos Servidores Públicos do Estado da Paraíba, responsáveis legais por portadores de deficiências físicas, sensoriais ou mentais que requeiram atenção permanente ou tratamento educacional, fisioterápico ou terapêutico ambulatorial em instituições especializadas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinada a flexibilização do horário de trabalho aos Servidores Públicos do Estado da Paraíba, responsáveis legais por portadores de deficiências físicas, sensoriais ou mentais que requeiram atenção permanente ou tratamento educacional fisioterápicos ou terapêuticos ambulatorial em instituições especializadas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de julho de 2002; 113º da Proclamação da República;

ROBERTO PAULINO

Governador

LEI Nº 6.938, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2000

ATORIA: DEPUTADO VITAL FILHO

Institui o selo de identificação de veículos adaptados para portadores de necessidades especiais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui, no Estado da Paraíba, o selo de identificação de veículos adaptados para portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único. Portadores de necessidades especiais são aquelas pessoas que possuem algum tipo de deficiência física.

Art. 2º O selo deverá ter 20 centímetros de comprimento e 6 centímetros de altura, que identifique o veículo guiado por portadores de necessidades especiais.

Art. 3º Caberá ao DETRAN da Paraíba determinar ao setor competente do órgão a criação do layout do adesivo a ser afixado nos veículos, nos para-brisas dianteiro e traseiro.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa 12 de dezembro de 2000; 1º da Proclamação da República.

ANTÔNIO ROBERTO DE SOUZA PAULINO

Governador em exercício

LEI Nº 6.874, DE 18 DE ABRIL DE 2020

AUTORIA: DEPUTADO VITAL FILHO

Cria o Selo "Amigo do Deficiente Físico" e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no âmbito do Estado da Paraíba o Selo "AMIGO DO DEFICIENTE FÍSICO", a ser concedido anualmente.

Art. 2º O Selo "AMIGO DO DEFICIENTE FÍSICO" será concedido as empresas prestadoras de serviços, repartições públicas, escolas, hospitais, lojas, restaurantes e shoppings que prestem serviços de qualidade ao deficiente físico e estejam adequadas para as necessidades exigidas.

Art. 3º Caberá A FUNAD coordenar o processo de concessão do Selo "AMIGO DO DEFICIENTE FÍSICO", que contará com representantes das entidades diretamente ligadas aos deficientes e da Secretaria de Ação Social.

Parágrafo único. O Selo "AMIGO DO DEFICIENTE FÍSICO" terá a validade de 02 (dois) anos, sendo renovado após este prazo.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de abril de 2000; 110º da Proclamação da República.

JOSE TARGINO MARANHÃO

Governador

** Alterada pela Lei nº 12.020/2021.*

LEI Nº 6.873, DE 18 DE ABRIL DE 2000

AUTORIA: DEPUTADO VITAL FILHO

Estabelece prioridade e vaga exclusiva para portadores de deficiências em estacionamentos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais e empresas comerciais que operem na guarda de veículos obrigados a destinar reserva de vagas preferenciais em suas áreas de estacionamento para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º Para efeito desta Lei considera-se pessoa deficiente todo cidadão portador de limitações de suas capacidades físicas e cujo veículo, seja adaptado às suas necessidades.

Art. 3º As vagas do estacionamento de que trata esta Lei devem estar reservadas, preferencialmente, no local mais próximo da entrada principal do prédio ou saída se tratar de estacionamentos exclusivos, devidamente sinalizadas e facilmente identificadas.

Parágrafo único. As edificações devem possuir toda a sua sinalização específica seguindo as normas do Regulamento do Código Nacional de Trânsito - RCNT e legislação complementar pertinente.

Art. 4º O posicionamento das vagas deve permitir a fácil locomoção do deficiente entre o veículo e o acesso principal, livre de obstáculos.

Art. 5º Serão destinadas, no mínimo, duas vagas preferenciais para deficientes físicos em cada estacionamento.

Art. 6º A reserva de vagas preferenciais deverá ser identificada através de placa exclusiva determinada pelas normas de trânsito com a inscrição: "ESTACIONAMENTO RESERVADO PARA DEFICIENTE FÍSICO."

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de abril de 2000; 110º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 6.736, DE 21 DE MAIO DE 1999

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO DA PENHA

Institui o dia estadual do Portador de Hanseníase a ser comemorado em 31 de janeiro, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica instituído do dia 31 de janeiro como o Dia Estadual do Portador de Hanseníase, sendo sua comemoração fixada nessa data.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 21 de maio de 1999; 109º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 6.684, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1998

AUTORIA: DEPUTADO DOMICIANO CABRAL

Toma obrigatório a instalação de equipamentos sanitários adaptados para deficientes físicos (paraplégicos e hemiplégicos), nas rodoviárias e aeroportos da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º É obrigatório a instalação de equipamentos sanitários adaptados para deficientes físicos (paraplégicos e hemiplégicos), em locais de uso público.

Art. 2º Nas instalações sanitárias de uso público já existente, a reforma para o atendimento do artigo anterior será feita no prazo de um ano, a partir da vigência desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de dezembro de 1998; 109º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 6.669, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1998

AUTORIA: DEPUTADO DOMICIANO CABRAL

Dispõe sobre a matrícula para aluno portador de deficiência locomotora em escola pública mais próxima de sua residência, assegura adequação dos espaços físicos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada matrícula para todo aluno portador de deficiência locomotora na escola pública mais próxima de sua residência, independente de vaga.

Art. 2º As escolas deverão oportunizar que os alunos com deficiência locomotora façam parte de turmas cujas salas de aula estejam localizadas em espaços físicos de fácil acesso.

Art. 3º A escola deverá proporcionar, regularmente, ao aluno matriculado com deficiência locomotora, atividades esportivas adequadas.

Parágrafo único. A escola se articulará com as demais escolas da comunidade a fim de proporcionar ao aluno participação em jogos e disputas desportivas.

Art. 4º O aluno de que se trata esta Lei, apresentará comprovante de residência e quadro da solicitação de matrícula.

Art. 5º No caso de preferência por outra escola, o aluno deverá apresentar justificativa circunstanciada, que será apreciada pela escola escolhida.

Art. 6º A escola poderá solicitar ao aluno atestado médico comprobatório de deficiência locomotora.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 6.480, DE 03 DE JUNHO DE 1997

AUTORIA: DEPUTADO VITAL FILHO

Institui Semana de Prevenção a Cegueira e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu, fulcrado nos Parágrafos 3º e 7º, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana de Prevenção Contra a Cegueira, que será realizada anualmente na Paraíba.

§ 1º Os trabalhos de que trata o *caput* do artigo devem integrar idêntica campanha à nível nacional liderada pela Confederação Brasileira de Oftalmologistas e Ministério da Saúde.

§ 2º A campanha deve prestar esclarecimentos a população sobre as causas da cegueira e como evitá-la.

§ 3º Compete a Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba a promoção e divulgação da semana de Prevenção Contra a Cegueira com a indicação de técnicos e profissionais da área.

Art. 2º A Semana de Prevenção Contra a Cegueira realizar-se-á anualmente, durante o mês de abril.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, em 03 de junho de 1997.

INALDO LEITÃO

Presidente

LEI Nº 6.123, DE 23 DE OUTUBRO DE 1995

AUTORIA: DEPUTADO WALTER BRITO

Determina área específica para a prática de esportes, aos portadores de deficiência física, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado a obrigatoriedade, a partir da data de promulgação desta Lei, da construção de área específica para a prática de esportes para deficientes físicos, sempre que houver projetos para criação de quadras de esportes, sejam isoladas, ou agregadas a conjuntos habitacionais ou ginásios.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de outubro de 1995; 107º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 6.101, DE 12 DE SETEMBRO DE 1995

AUTORIA: DEPUTADO VITAL FILHO

Dispõe sobre a Obrigatoriedade da Prioridade do Embarque e de Desembarque de passageiros nos terminais de passageiros e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatório a prioridade para embarque e desembarque no âmbito dos terminais rodoviários ou similares para os passageiros menores de sete anos, deficientes físicos, idosos e gestantes.

Art. 2º Compreende-se também como prioridade de que trata o artigo anterior a guarda ou a retirada de bagagens dos respectivos ônibus.

Parágrafo único. A empresa facilitará a locomoção das bagagens até o Terminal Urbano de Transportes Coletivos ou praça de taxi, caso se situem nas proximidades do Terminal Rodoviário.

Art. 3º O Departamento de Estradas e Rodagens (DER) fiscalizará a operacionalidade destes procedimentos.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de setembro de 1995; 107º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador em Exercício

LEI Nº 6.096, DE 04 DE JULHO DE 1995

AUTORIA: DEPUTADO ZENÓBIO TOSCANO

Dispõe sobre o Censo Estadual do Portador de Deficiência e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a realizar, no âmbito do Estado da Paraíba, o Censo Estadual do Portador de Deficiência, em conformidade com o que dispõe o artigo 252, inciso VIII, da Constituição Estadual.

Art. 2º O objetivo do Censo Estadual do Portador de Deficiência é o de identificar as reais condições do portador de deficiência, do ponto de vista físico, econômico e social, visando - os órgãos competentes - a adotar políticas para prevenção e atendimento a esta população.

Art. 3º O Censo Estadual se realizará a cada 10 (dez) anos, ficando o Poder Executivo autorizado a liberar os recursos necessários para efetivação do mesmo.

Art. 4º A área de abrangência do Censo envolverá todos os municípios do Estado, divididos em suas regiões geoadministrativas, em vigor na data da sua realização.

Art. 5º O primeiro Censo Estadual do Portador de Deficiência será realizado em 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, ficando a Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência - FUNAD, sob a responsabilidade de coordenar o Censo.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de julho de 1995; 107º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador em Exercício

LEI Nº 6.083, DE 29 DE JUNHO DE 1995

AUTORIA: DEPUTADO ZENÓBIO TOSCANO

Dispõe sobre a adaptação dos logradouros, edifícios e transportes coletivos para o acesso de pessoas portadoras de deficiência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os logradouros, edifícios de uso público e os veículos de transporte coletivo, serão adaptados para que se possa assegurar o acesso das pessoas portadoras de deficiência, conforme autoriza o art. 260 da Constituição do Estado.

Art. 2º As construções e reformas em logradouros e edifícios de uso público, a partir da publicação desta Lei, deverão ter, obrigatoriamente, rampas e/ou outros instrumentos que venham a garantir o acesso do portador de deficiência, de acordo com normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Estadual no dever de adaptar os logradouros e edifícios, de sua propriedade, num prazo máximo de 01 (um) ano, como forma de cumprir as exigências desta Lei.

Art. 4º Os Convênios realizados entre o Poder Executivo Estadual e Prefeituras, os quais envolvam recursos originários do Estado, para construção de logradouros e edifícios de quaisquer espécies, deverão constar cláusulas que obriguem a parte conveniada a executar o disposto nesta Lei.

Art. 5º Na prestação do serviço de transporte público, o Estado exigirá, das empresas concessionárias, o conforto e a segurança dos passageiros, garantindo, especialmente, o acesso às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A partir da sanção desta Lei, o Poder Executivo Estadual somente permitirá a entrada em circulação de novos ônibus, quando os mesmos estejam adaptados para o livre acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiência.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de junho de 1995; 107º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador em Exercício

LEI Nº 5.963, DE 24 DE AGOSTO DE 1994

AUTORIA: DEPUTADO TARCÍSIO MARCELO

Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Pais das Crianças Portadoras de Deficiência do Serviço de Fisioterapia Infantil da UFPB, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de utilidade pública a Associação dos Pais das Crianças Portadoras de Deficiência do Serviço de Fisioterapia Infantil da UFPB, com sede e foro na cidade de João Pessoa-PB.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de agosto de 1994; 106º da Proclamação da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO

Governador

LEI Nº 5.710, DE 08 DE JANEIRO DE 1993

AUTORIA: DEPUTADO TIÃO GOMES

Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Pais e Amigos de Deficientes Auditivos - APADA Pombal-Pb.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos de Deficientes Auditivos - APADA – Pombal - PB, com sede e foro no mesmo município.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de janeiro de 1993; 105º da Proclamação da República.

RONALDO CUNHA LIMA

Governador

LEI Nº 5.262, DE 17 DE ABRIL DE 1990 (Dispositivos selecionados)

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Aprova o Estatuto da Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência - FUNAD e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Estatuto da Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência - FUNAD - que passa a fazer parte desta lei.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 17 de abril de 1990; 102º da Proclamação da República.

TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY

Governador

Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência-FUNAD.

ESTATUTO

Aprovado pela Lei nº 5.262 de 17 de abril de 1990

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE, FORO E DURAÇÃO

Art. 1º A Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência - FUNAD -, nos termos da Lei no 5.208, de 18 de dezembro de 1989, é uma entidade dotada de personalidade jurídica de Direito Privado com autonomia administrativa e financeira, e reger-se-á pelo presente Estatuto, seu Regimento Interno e demais normas de direito Civil aplicáveis às Fundações.

§ 1º Para fins de controle de gestão previstos no Capítulo II do Título X, da Lei no 3.936, de 22 de novembro de 1977 a Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência – FUNAD fica sujeita à esfera de supervisão da Secretaria da Saúde.

Art. 2º A FUNAD tem por sede de funcionamento as instalações físicas do Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência, localizado à Rua João Teixeira de Carvalho, s/n, na cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, onde, igualmente, tem o foro de suas atividades.

Art. 3º O prazo de duração da FUNAD é indeterminado, extinguindo-se apenas nos casos previstos em Lei.

Parágrafo Único. A FUNAD adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seus atos constitutivos no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

CAPÍTULO II

FINALIDADES E OBJETIVOS

Art. 4º A Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência - FUNAD -, tem por finalidade e objetivos básicos:

I - planejar, coordenar e executar a nível estadual, a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências;

II - promover e realizar estudos e pesquisas de natureza médico, psicossocial e pedagógica, para efeito de prevenção, apoio, habilitação, reabilitação e integração social das pessoas portadoras de deficiências;

III - prestar atendimento aos portadores de deficiência física, mental, auditiva, visual e múltipla, assim como o acidentado do trabalho em fase reabilitacional objetivando o desenvolvimento de suas potencialidades;

IV - promover a articulação entre as entidades públicas e privadas para a formulação, elaboração e execução de programas, projetos e serviços integrados, com vistas ao desenvolvimento permanente de atendimento às pessoas portadoras de deficiências;

V - promover a formação, o aperfeiçoamento e o treinamento do pessoal técnico e auxiliar, para a consecução dos seus objetivos;

VI - celebrar convênios, acordos, contratos e ajustes com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, que objetivem a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências;

VII - prestar direta ou indiretamente, assistência técnica a entidades públicas ou privadas que desenvolvam atividades ligadas ao atendimento das pessoas portadoras de deficiências;

VIII - criar, organizar, administrar e manter unidades de atendimento a pessoas portadoras de deficiências, objetivando a interiorização do atendimento;

IX - promover a expansão de suas atividades, orientadas no sentido de obter a participação plena da comunidade;

X - manter intercâmbio técnico-científico com outras entidades nacionais, internacionais e estrangeiras no sentido de viabilizar a execução integral dos propósitos a que se destina a FUNAD;

XI - desenvolver outras atividades relacionadas com a prevenção, habilitação, reabilitação e integração social das pessoas portadoras de deficiências.

CAPÍTULO III

PATRIMÔNIO E RECEITAS

Art. 5º Compõem o patrimônio da Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência - FUNAD:

I - os bens móveis e imóveis e direitos constituídos definitivamente em seu favor por ato do Chefe do Poder Executivo por ocasião de sua inscrição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

- II - os bens e direitos que venham a ser constituídos em forma legal;
- III - os legados, doações e heranças que lhe forem destinados;
- IV - o acervo cultural que vier a constituir e que lhe for destinado ou doado.

Art. 6º Constituem receitas da FUNAD:

I - dotações, auxílios e subvenções que lhe forem destinados em orçamentos de qualquer nível de governo;

II - rendas de qualquer espécie, provenientes de seus próprios bens, serviços e atividades;

III - contribuições oriundas de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive de entidades públicas, nacionais, internacionais e estrangeiras;

IV - rendimentos de operações de créditos;

V - rendas de bens imóveis que estejam sob sua administração;

VI - outras rendas eventuais.

CAPÍTULO IV ORGANIZAÇÃO

Seção I

Órgãos Integrantes

Art. 7º A FUNAD tem a seguinte estrutura organizacional:

1. ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

1.1. Presidência

1.2. Vice-Presidência

2. ÓRGÃOS COLEGIADOS

2.1. Conselho Técnico Administrativo

2.2. Conselho Consultivo

3. ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO

3.1. Conselho Curador

4. ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO

4.1. Assessoria Técnica 4.2. Chefia de Gabinete

5. ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO INSTRUMENTAL

5.1. Diretoria de Administração e Finanças

6. ÓRGÃOS PROGRAMÁTICOS

6.1. Coordenadoria de Pesquisa e Capacitação de Recursos Humanos

6.2. Coordenadoria de Treinamento e Produção

6.3. Coordenadoria de Triagem Diagnóstica

- 6.4. Coordenadoria de Educação Integrada
- 6.5. Coordenadoria de Atendimento ao Portador de Deficiência Física
- 6.6. Coordenadoria de Atendimento ao Portador de Deficiência Mental
- 6.7. Coordenadoria de Atendimento ao Portador de Deficiência auditiva
- 6.8. Coordenadoria de Atendimento ao Portador de Deficiência visual

Seção II

Órgão de Administração Superior Presidência e Vice-Presidência

Art. 8º A Presidência da Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência (FUNAD) é o órgão encarregado pela direção superior da política técnica-financeira e administrativa da entidade, incumbindo-lhe, o planejamento, a orientação, a coordenação, o acompanhamento e a avaliação das atividades dos órgãos de assessoramento, de atuação instrumental e programáticos.

Art. 9º O Presidente e o Vice-Presidente da FUNAD serão designados pelo Chefe do Poder Executivo escolhidos preferencialmente, entre os membros do Conselho Técnico Administrativo.

Art. 10. Subordinam-se diretamente à Presidência todos os órgãos de Assessoramento, Atuação Instrumental e Programáticos da Fundação.

Art. 11. A duração do mandato do Presidente e do Vice-presidente da FUNAD, é de 4 (quatro) anos permitindo a recondução.

Art. 12. O Presidente e o Vice-Presidente da FUNAD não são pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contrariem em nome da Fundação e em virtude de ato regular de gestão, respondem, porém, civilmente, pelos prejuízos que causarem com culpa ou dolo e com violação da Lei ou Estatuto.

Seção III

Órgão Colegiado

Subseção I

Conselho Técnico-Administrativo

Art. 13. O Conselho Técnico-Administrativo é o órgão de deliberação coletiva e será presidido pelo Presidente da Fundação.

Art. 14. O Conselho Técnico-Administrativo tem a seguinte composição:

- a) 01 (um) representante Coordenador de cada Coordenadoria da FUNAD;
- b) pelo Diretor de Administração e Finanças
- c) pelo Presidente da FUNAD.

§ 1º Cada membro do Conselho Técnico-Administrativo terá mandato de 04 (quatro) anos, permitida a recondução por mais 01 (um) período.

§ 2º Cada membro do Conselho terá um suplente Técnico-Administrativo por ele indicado.

Art. 15. O Conselho Técnico-Administrativo reunir-se-á ordinariamente ao final de cada mês e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente por iniciativa deste ou por proposta de 50% dos seus Conselheiros.

Art. 16. A Presidência do Conselho Técnico-Administrativo será exercida pelo Presidente da Fundação e nos seus impedimentos pelo Vice-Presidente da mesma.

§ 1º A convocação do Conselho Técnico-Administrativo dar-se-á por escrito, com antecedência mínima de 02 (dois) dias salvo os casos de reunião extraordinária.

§ 2º As decisões do Conselho revestirão a forma de Resolução.

Art. 17. Ocorrendo a vacância do cargo de Conselheiro Presidente, o Conselho Técnico-Administrativo fará comunicação ao Secretário na Saúde, para providenciar a designação do substituto.

Art. 18. O Conselho Técnico-Administrativo deliberará por maioria dos conselheiros presentes.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Técnico administrativo além do voto pessoal, terá o voto de qualidade, em caso de empate.

Seção II

Conselho Consultivo

Art. 19. O Conselho Consultivo é constituído por:

I - 01 (um) representante da Coordenadoria de emancipação da pessoa portadora de deficiência - CEDEF;

II - 01 (um) representante da Sociedade Pestalozzi do Estado da Paraíba;

III - 01 (um) representante da Associação de Pais e Amigos do Excepcional - APAE;

IV - 01 (um) representante da SOCEP;

V - 01 (um) representante da APACE;

VI - 01 (um) representante da ASPADEF;

VII - 01 (um) representante da ASPR;

VIII - 01 (um) representante da UFPB;

IX - 01 (um) representante da LBA;

X - 01 (um) representante do IPÊ;

XI - 01 (um) representante dos Companheiros das Américas.

§ 1º Os membros do Conselho Consultivo serão nomeados pelo Secretário da Saúde.

§ 2º Os membros do Conselho Consultivo não perceberão qualquer vantagem pecuniária, sendo os seus serviços considerados de relevância pública.

Art. 20. O Conselho Consultivo reunir-se-á ordinariamente uma vez por bimestre e, extraordinariamente por iniciativa de 1/3 (um terço de seus membros mediante convocação escrita com 02 (dois) dias de antecedência.

Art. 21. O mandato dos membros do Conselho Consultivo é de 04 (quatro) anos, proibida a recondução para período consecutivo.

Art. 22. Será declarado vago cargo de membro do Conselho Consultivo que sem justa causa deixar de comparecer a 03(três) reuniões consecutivas.

Art. 23. A Presidência do Conselho Consultivo será exercida pelo Presidente da FUNAD e, em seus impedimentos, pelo Vice-presidente.

Seção IV

Órgão de Fiscalização

Subseção única

Conselho Curador

Art. 24. O Conselho Curador é o órgão autônomo de fiscalização em assuntos econômicos e financeiros da Fundação, de funcionamento regular e permanente, e será composto de 03 (três) suplentes, designados pelo Governador do Estado dentre pessoas estranhas aos quadros de servidores da FUNAD.

Art. 25. O mandato dos membros do Conselho Curador é de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para período consecutivo.

Art. 26. O Conselho Curador elegerá, em sua primeira reunião, e dentre seus titulares, o seu Presidente.

Art. 27. As resoluções do Conselho serão tomadas por maioria de votos e registradas no Livro de Atas e Pareceres do Conselho Curador.

Art. 28. O Conselho Curador reunir-se-á mensalmente em caráter ordinário, ou extraordinariamente, mediante convocação do seu Presidente ou a pedido do Presidente da Fundação, quando se tornar necessário.

Art. 29. Além das hipóteses capituladas em lei, será declarado vago o cargo de membro do Conselho Curador que, sem justa causa, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou 10 (dez) alternadas, no decorrer do mandato.

Art. 30. Ocorrendo a vacância do cargo de Conselheiro, o Presidente do Conselho Curador convocará o respectivo suplente para, em caráter efetivo, completar o restante do mandato.

Seção V

Órgãos de Assessoramento de Atuação Instrumental e Programática

Subseção I

Órgãos de Assessoramento

Art. 31. A Assessoria Técnica é o órgão encarregado pela prestação de assessoramento técnico abrangente, inclusive o jurídico, à Presidência.

Parágrafo único. Integram a Assessoria Técnica:

- Assessoria Jurídica
- Assessoria de Comunicação Social
- Assessoria de Planejamento
- Assessoria de Divulgação e Programação Visual

Art. 32. A Chefia de Gabinete é o Órgão de assessoramento, assistência e apoio diretos ao Presidente, que tem a seu cargo o expediente e administração do Gabinete do Presidente da FUNAD.

Subseção II

Órgão de atuação Instrumental

Diretoria de Administração e Finanças

Art. 33. A Diretoria de Administração e Finanças é o Órgão encarregado pela prestação centralizada dos serviços-meio necessários ao funcionamento da FUNAD.

Parágrafo Único. Integram a Diretoria de Administração e Finanças:

- Divisão de Recursos Humanos
- Divisão Orçamentária e Financeira
- Divisão de Apoio Administrativo
- Divisão de Engenharia e Manutenção
- Divisão de Informática
- Divisão de Documentação e Arquivo

Subseção III

Órgãos de Atuação Programática

Art. 34. A Coordenadoria de Pesquisa e Capacitação de Recursos Humanos é o órgão que tem por finalidade a realização de pesquisa, o desenvolvimento de metodologias alternativas, recursos tecnológicos, a preparação, o aperfeiçoamento e o treinamento de recursos humanos visando a atuação e o desenvolvimento de uma consciência crítica da sociedade paraibana em relação a problemática da pessoa portadora de deficiência.

Parágrafo único. Integram a Coordenadoria de Pesquisa e Capacitação de Recursos Humanos:

- Núcleo de Capacitação de Recursos Humanos
- Núcleo de Produção Científica
- Núcleo de Projetos e Convênios

Art. 35. A Coordenadoria de Treinamento e Produção é o órgão que tem ao seu encargo o estabelecimento de procedimentos metodológicos, reproduzíveis a nível estadual, para atender aos portadores de deficiência maiores de 14 anos visando a integração destes na sociedade através da educação para o trabalho.

Parágrafo único. Integram a Coordenadoria de Treinamento e Produção:

- Núcleo de Treinamento
- Núcleo de Produção.

Art. 36. A Coordenadoria de Triagem Diagnóstica é o órgão encarregado pelos programas de triagem, avaliações, diagnósticos, encaminhamentos, acompanhamento e atendimento ambulatorial baseados na abordagem médico-psico-pedagógica e social.

Parágrafo único. Integram a Coordenadoria de Triagem Diagnóstica:

- Núcleo de Diagnóstico
- Núcleo de Atendimento Ambulatorial

Art. 37. A Coordenadoria de Educação Integrada é o órgão responsável pela execução de programas de educação preventiva e continuada para educandos com atraso no desenvolvimento e com deficiência de aprendizagem, estabelecendo procedimentos metodológicos, reproduzíveis a nível das escolas públicas do Estado, para atendimento integral a partir da pré-escola.

Parágrafo único. Integram a Coordenadoria de Educação Integrada:

- Núcleo de Prevenção e Estimulação Precoce
- Núcleo Psicopedagógico Núcleo de Educação Continuada

Art. 38. A Coordenadoria de Atendimento ao Portador de Deficiência Física é o órgão responsável pela realização das atividades de avaliação e execução de terapia específica estimuladora do desenvolvimento neuropsicomotor.

Parágrafo único. Integram a Coordenadoria de Atendimento ao Portador de Deficiência Física:

- Núcleo de Prevenção e Estimulação Precoce
- Núcleo de Atuação Psicossocial
- Núcleo de Reabilitação Funcional

Art. 39. A Coordenadoria de Atendimento ao Portador de Deficiência Mental é o órgão encarregado de estabelecer procedimentos metodológicos possíveis de propiciar a integração gradativa do Portador de deficiência mental desde o nível da estimulação precoce até a profissionalização.

Parágrafo Único. Integram a Coordenadoria de Atendimento ao Portador de Deficiência Mental:

- Núcleo de Prevenção e Estimulação Precoce
- Núcleo Psicopedagógico
- Núcleo de Apoio

Art. 40. A Coordenadoria de Atendimento ao Portador de Deficiência Auditiva é o órgão encarregado de proporcionar atendimento específico paralelo à integração do

portador de deficiência auditiva objetivando a estimulação auditiva, a correção e o desenvolvimento da linguagem como também o apoio para escolaridade.

Parágrafo único. Integram a Coordenadoria de Atendimento ao Portador de Deficiência Auditiva:

- Núcleo de Prevenção e Estimulação Precoce
- Núcleo Psicopedagógico
- Núcleo de Apoio

Art. 41. A Coordenadoria de Atendimento ao Portador de Deficiência Visual é o órgão encarregado de desenvolver programas técnicos especiais indispensáveis ao desenvolvimento e a participação nas atividades escolares e integração social.

Parágrafo único. Integram a Coordenadoria de atendimento ao Portador de Deficiência Visual:

- Núcleo de Prevenção e Estimulação Precoce
- Núcleo Psicopedagógico
- Núcleo de Apoio

CAPÍTULO V

COMPETÊNCIA ORGÂNICA

Seção I

Conselho Técnico-Administrativo

Art. 42. Compete ao Conselho Técnico-Administrativo:

I - definir a política de ação da FUNAD, traçando diretrizes para atividades técnicas e operacionais acompanhando e avaliando os resultados;

II - apreciar com base no parecer prévio do Conselho Curador a prestação de contas anual da Fundação;

III - examinar e aprovar o orçamento e o plano de aplicação de recursos;

IV - encaminhar ao Conselho Curador até o dia 31 de janeiro, o relatório anual das atividades, a prestação e o balanço geral;

V - analisar e aprovar planos, programas e projetos das Coordenadorias;

VI - deliberar sobre a guarda, utilização e conservação dos bens da Fundação;

VII - apreciar e aprovar relatório trimestral das Coordenadorias considerando a eficiência e a eficácia do atendimento;

VIII - analisar todas as matérias de interesse da Fundação;

IX - acompanhar a execução dos serviços da FUNAD;

X - aprovar normas gerais de funcionamento da FUNAD;

XI - aprovar a celebração de acordos, contratos e convênios com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, tendo por objetivo a prestação de serviço da Fundação;

XII - analisar outras matérias de interesse da quando submetidos a sua apreciação;

XIII - eleger o Presidente da FUNAD;

XIV - aprovar programas de cursos e treinamentos de pessoal necessário ao desenvolvimento dos trabalhos da FUNAD;

XV - aprovar planos de trabalhos das Coordenadorias, Diretoria Administrativa, Núcleos e Assessorias;

XVI - aprovar e submeter ao Governador do Estado os quadros e tabelas salariais do pessoal da FUNAD;

XVII - propor ao Governador do Estado modificações nos Estatutos.

Seção II

Conselho Curador

Art. 43. O Conselho Curador, tem por competência:

I - exercer a fiscalização e o controle da administração financeira, orçamentária e patrimonial da FUNAD;

II - apresentar ao Conselho Técnico-Administrativo qualquer irregularidade encontrada na administração, contábil, financeira e patrimonial da FUNAD;

III - oferecer parecer sobre contas e relatórios apresentados pela FUNAD;

IV - zelar para que a escrituração da Fundação seja mantida em dia e em conformidade com as normas de administração financeira do Estado e do controle externo e interno e outros preceitos aplicáveis;

V - emitir parecer sobre o Balanço Geral, o Relatório Financeiro Anual e respectiva documentação de prestação de contas;

VI - manifestar-se sobre os gravames ou alienações de bens imóveis da Fundação;

VII - atender a consultas feitas pelo Presidente da Fundação sobre matéria de sua competência.

Seção III

Presidência

Art. 44. A Presidência como órgão executivo da FUNAD, tem por competência:

I - representar a FUNAD em juízo ou fora dele;

II - exercer a administração de pessoal, patrimonial e financeira da FUNAD;

III - convocar o Conselho Técnico-Administrativo;

IV - celebrar convênios, acordos e contratos com órgãos públicos ou privados, nacional ou estrangeiros;

V - elaborar a programação, a prestação de contas anual e os relatórios destinados à apreciação, nos termos do Estatuto;

VI - fazer a indicação ao Governador do Estado dos Titulares das Coordenadorias, Assessorias, Divisões e Núcleos; Diretoria,

VII - decidir em matérias urgentes e/ou relevantes ad-referendum do Conselho;

VIII - submeter ao Conselho Técnico-Administrativo, após o parecer do Conselho Curador as contas e relatórios anuais da Fundação;

IX - acompanhar a execução da programação aprovada para a FUNAD, solicitando ao Conselho Técnico-Administrativo as providências da sua respectiva competência para o desempenho satisfatório;

X - propor ao Conselho Técnico-Administrativo quaisquer normas que permitam manter e ampliar, com a máxima eficiência possível os órgãos e serviços da FUNAD.

Seção IV

Conselho Consultivo

Art. 45. O Conselho Consultivo tem como competência o debate de políticas, estratégias, planos de ação e problemas pertinentes ao atendimento às pessoas portadoras de deficiência com o objetivo de oferecer sugestões e aconselhamento à Presidência.

CAPÍTULO VI

ATRIBUIÇÕES DOS ADMINISTRADORES

Seção I

Presidente do Conselho Técnico-Administrativo

Art. 46. São atribuições do Presidente do Conselho Técnico-Administrativo:

I - presidir as reuniões do Conselho Técnico-Administrativo, participando das discussões, direito de voto de qualidade, quando exercendo o necessário;

II - assinar as Resoluções do Conselho e autorizar a sua divulgação;

III - designar o Secretário do Conselho;

IV - convocar reuniões do Conselho;

V - resolver questões de ordem levantadas em reuniões do Conselho;

VI - declarar a vacância de cargo de Conselheiro do Conselho;

VII - fazer convocações de Suplente de Conselheiro;

VIII - comunicar ao Secretário da Saúde as vagas ocorridas no cargo de Conselheiros efetivos e Suplentes do Conselho Técnico-Administrativo;

IX - exercer as demais atribuições compatíveis com o cargo.

Seção II

Presidente do Conselho Curador

Art. 47. São atribuições do Presidente do Conselho Curador:

I - presidir as reuniões do Conselho;

II - assinar os atos e pareceres do Conselho;

III - designar o Secretário do Conselho;

IV - convocar reuniões do Conselho;

V - declarar a vacância de cargos do Conselho Curador;

VI - fazer convocações de Suplente de Conselheiro;

VII - solicitar ao Presidente do Conselho Diretor a contratação de serviços técnicos especializados em auditoria, quando entender necessário ao efetivo cumprimento de atividades da competência do Conselho Curador;

III - solicitar, para exame, a apresentação de livros e documentos próprios à administração financeira e patrimonial da Fundação;

IX - solicitar, a qualquer tempo, aos órgãos e unidades da Fundação as informações necessárias ao desempenho das atividades de competência do Conselho Curador;

X - resolver questões de ordem suscitadas nas reuniões do Conselho;

XI - exercer as demais atribuições compatíveis com o cargo.

Seção III

Presidente do Conselho Consultivo

Art. 48. São atribuições do Presidente do Conselho Consultivo:

I - presidir as reuniões do Conselho;

II - designar o Secretário do Conselho;

III - solicitar aos órgãos da Fundação as informações necessárias ao desempenho das atividades do Conselho;

IV - resolver questões de ordem, suscitadas nas reuniões do Conselho;

V - exercer as demais atribuições compatíveis com o cargo.

Seção IV

Presidente da FUNAD

Art. 49. O Presidente da Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência - FUNAD - tem as seguintes atribuições:

I - representar a Fundação ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

II - cumprir e fazer cumprir as diretrizes e determinações provindas do Conselho Técnico-Administrativo;

III - promover a administração superior da Fundação e zelar pelo seu prestígio perante a comunidade;

IV - comandar, orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos que lhe são subordinados;

V - autorizar a realização de despesas, podendo delegar tal atribuição, em limites razoáveis, ao Vice-Presidente;

VI - encaminhar, anualmente, ao Conselho Técnico-Administrativo, o Plano Anual de trabalho e a Programação de dispêndios para o exercício seguinte;

VII - encaminhar ao Conselho Técnico-Administrativo o Relatório Anual de Atividades da Fundação, os Balancetes Mensais e o Balanço Geral, com as respectivas contas, acompanhados do Parecer do Conselho Curador;

VIII - solicitar, quando entender necessário, reuniões do Conselho Curador;

IX - solicitar a convocação do Conselho Técnico-Administrativo para apreciação de matérias de interesse da Fundação;

X - admitir e dispensar empregados, conceder gratificações previstas na legislação de pessoal da Fundação e contratar serviços pessoais;

XI - fazer as designações para os cargos de direção, assessoramento, assistência e secretariado da Fundação, em obediência ao disposto na legislação de pessoal da Fundação, ressalvada a competência do Governador do Estado;

XII - sugerir ao Conselho Técnico-Administrativo propostas de alterações deste Estatuto, do Regimento Interno e de outras matérias de interesse geral da Fundação;

XIII - indicar, ao Governador do Estado, através do Secretário da Saúde em lista tríplice, os nomes para ocupar a Vice-Presidência da Fundação;

XIV - delegar atribuições do seu cargo e constituir mandatários para defesa dos interesses da Fundação;

XV - encaminhar ao Conselho Técnico-Administrativo a Proposta Orçamentária da Fundação, bem como suas reformulações;

XVI - movimentar as contas bancárias da FUNAD em conjunto com o Vice-Presidente;

XVII - ajustar e assinar acordos, contratos, convênios e termos de compromisso;

XVIII - exercer as demais atribuições inerentes ao cargo.

Art. 50. O Vice-Presidente, principal colaborador do Presidente na execução das atividades de caráter permanente da Fundação, tem as seguintes atribuições:

I - substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos;

II - exercer atividades de supervisão e coordenação administrativa da Fundação, que lhe sejam delegadas pelo Presidente.

Seção VI

Demais Dirigentes a Nível de Assessoramento, Atuação Instrumental e Programático

Art. 51. As atribuições genéricas e específicas dos dirigentes de órgãos a nível de Assessoramento, Atuação Instrumental e Programático, inclusive o divisional ou inferior serão estabelecidas no Regimento Interno da Fundação.

Seção II

Disposições Gerais

Art. 52. A FUNAD poderá contar com a colaboração de servidores estaduais postos a sua disposição pela Administração Estadual.

§ 1º Os servidores postos à disposição da FUNAD manterão inalterado o regime jurídico a que estiverem sujeitos nos respectivos órgãos de origem.

§ 2º A cessão de servidores, na forma deste artigo não acarretará vínculo empregatício com a Fundação.

Art. 53. Ao pessoal técnico especializado em reabilitação, será concedida uma gratificação de atividades em índice correspondente a 1,5 (uma vez e meia) o valor do seu vencimento base.

Art. 54. Os bens, direitos e recursos da FUNAD serão utilizados exclusivamente na realização dos objetivos e finalidades definidos neste Estatuto.

Art. 55. O Regimento Interno, a ser aprovado e divulgado pelo Conselho Técnico-Administrativo, estabelecerá a caracterização, competência orgânica e funcional, atribuições dos dirigentes e demais normas gerais de funcionamento da Fundação, respeitado o disposto neste Estatuto.

Parágrafo único. O Regimento será complementado pelas Resoluções do Conselho Técnico-Administrativo e atos do Presidente da Fundação.

Art. 56. Em caso de extinção da Fundação todos os seus bens e direitos serão incorporados ao patrimônio do Estado da Paraíba.

Art. 57. Os cargos de provimento em comissão, de Direção, Assessoramento e Assistência, e Funções Gratificadas, necessários ao funcionamento da FUNAD, são os constantes dos ANEXOS I e II a este Estatuto.

Art. 58. O presente Estatuto entra em vigor na data de sua publicação.

TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY

Governador

** Nesta Lei, há anexos que não se relacionam com a temática ora apresentada, e, por esta razão, não foram incluídos nesta coletânea de leis, mas podem ser consultados em <https://sapl3.al.pb.leg.br/>*

LEI Nº 5.208, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1989

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Centro Integração de Apoio ao Portador de Deficiência (FUNAD): e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência (FUNAD), entidade com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Para os efeitos do art. 63, da Lei nº 3.936, de 22 de novembro de 1977, a Fundação fica vinculada à Secretaria da Saúde.

Art. 2º A estrutura, competência, atribuições dos dirigentes e normas gerais de funcionamento da Fundação serão estabelecidas por seu Estatuto, a ser aprovado por Lei.

Art. 3º A Fundação gozará de autonomia administrativa, patrimonial, financeira e técnica, além de imunidade, franquias, isenções e privilégios da Fazenda Pública.

Art. 4º A Fundação tem prazo de duração indeterminado e adquirirá personalidade jurídica com a inscrição de seu Estatuto no Registro das Pessoas Jurídicas.

Parágrafo único. Nos atos constitutivos da Fundação, o Estado da Paraíba será representado por autoridade especialmente designada pelo Governador.

Art. 5º Constituem finalidade e objetivos básicos da Fundação:

I - planejar e coordenar, a nível estadual, a reabilitação dos portadores de deficiências;

II - prestar atendimento às pessoas portadoras de deficiência física, mental, visual, auditiva e múltipla visando ao desenvolvimento de suas potencialidades;

III - desenvolver pesquisa científica relacionada as áreas de sua atividade;

IV - promover a formação de pessoal técnico especializado;

V - celebrar convênios, acordos, contratos e ajustes com entidades públicas ou privadas, nacionais, e estrangeiras que objetivem a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências;

VI - manter intercâmbio técnico-científico com outras entidades nacionais e estrangeiras, visando ao desenvolvimento e aprimoramento de suas atividades de reabilitação e habilitação das pessoas portadoras de deficiências;

VII - prestar assistência técnica a entidades públicas ou privadas que desenvolvam atividades ligadas à reabilitação de pessoas portadoras de deficiência;

VIII - criar, organizar, administrar e manter unidades de atendimento a pessoas portadoras de deficiências, objetivando a interiorização do atendimento;

IX - desenvolver outras atividades.

Art. 6º Os dirigentes dos mais altos níveis hierárquicos e os membros dos órgãos colegiados da Fundação serão nomeados pelo Governador do Estado, por indicação do Secretário da Saúde, de acordo com o disposto no Estatuto da entidade.

Art. 7º o patrimônio da Fundação será constituído por:

I - bens móveis e imóveis do Estado da Paraíba que lhe forem incorporados através de ato do Chefe do Poder Executivo;

II - bens e direitos, livres de ônus, que lhe forem transferidos em caráter definitivo, por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

III - doações, legados e heranças que lhe forem destinados;

IV - incorporação de resultados financeiros.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso I, deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a transferir ao patrimônio da Fundação os bens móveis e imóveis e os acervos e instalações que se tornarem necessários à sua implantação e funcionamento.

Art. 8º Constituem receitas da Fundação:

I - dotações, auxílios e subvenções que lhe forem destinados em orçamentos de qualquer nível de governo;

II - rendas de qualquer espécie, provenientes de seus próprios bens, serviços e atividades;

III - contribuições oriundas de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive de entidades públicas e privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV - outras rendas eventuais.

Art. 9º Os bens, direitos e receitas da Fundação serão utilizados, exclusivamente, na manutenção e desenvolvimento de suas atividades institucionais.

Art. 10. Para o desempenho de seus objetivos institucionais fica, ainda a Fundação autorizada a celebrar convênio, acordos, contratos ou ajustes com entidades públicas ou privadas, agências governamentais e outros organismos de cooperação técnica, científica e financeira, nacionais, internacionais e estrangeiras.

Art. 11. A Fundação é declarada de utilidade pública.

Art. 12. O pessoal da Fundação será admitido sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, após aprovação em concurso público, ou requisitado de órgão da Administração Direta.

Parágrafo único. O Quadro do Pessoal da Fundação e suas alterações será aprovado mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 13. Em caso de extinção, os bens e direitos da Fundação passarão a integrar o patrimônio do Estado da Paraíba.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, Crédito Especial até o limite de NCz\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzados novos) destinado à cobertura das despesas iniciais de instalação e funcionamento da Fundação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de dezembro de 1989; 101º da Proclamação da República.

TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY

Governador

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 2.525, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO E MESA DIRETORA.

Assegura a realização, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, de, no mínimo, uma audiência pública anual sobre os direitos, garantias e políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica assegurada, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, a realização de, no mínimo, uma audiência pública por ano, destinada a debater temas relacionados às pessoas com deficiência, compreendendo seus direitos fundamentais, garantias legais, políticas públicas, dificuldades de inclusão e acessibilidade, bem como encaminhar as demandas e recomendações pertinentes aos órgãos competentes.

Art. 2º A audiência pública de que trata esta Resolução tem caráter plural, participativo e inclusivo, assegurando a presença de:

I - representantes de entidades e movimentos sociais voltados à defesa das pessoas com deficiência;

II - membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado;

III - representantes dos Poderes Executivo e Judiciário, em especial de órgãos voltados às políticas de acessibilidade e inclusão;

IV - especialistas, pesquisadores e profissionais das áreas de saúde, educação, assistência social, transporte, cultura, esporte e trabalho;

V - cidadãos com deficiência e seus familiares.

Art. 3º Compete à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência promover a organização, convocação e condução dos trabalhos da audiência pública, observando-se o disposto no Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

§ 1º A audiência poderá ser realizada de forma presencial, híbrida ou virtual, garantindo ampla participação da sociedade civil e acessibilidade plena aos meios de comunicação e plataformas digitais utilizadas.

§ 2º Os trabalhos poderão contar com intérprete de Libras, legendagem e outros recursos de acessibilidade necessários à plena participação das pessoas com deficiência.

Art. 4º Ao final de cada audiência pública, deverá ser elaborado Relatório Técnico e de Encaminhamentos, contendo:

- I - o registro das principais demandas, sugestões e deliberações apresentadas;
- II - propostas de encaminhamento às comissões temáticas e órgãos públicos competentes;
- III - recomendações para aprimoramento de políticas públicas e legislação estadual;
- IV - indicação de prazos e responsáveis pelo acompanhamento das medidas sugeridas.

Art. 5º A audiência pública anual poderá, a critério da Comissão organizadora, integrar a Semana Estadual de Conscientização e Inclusão da Pessoa com Deficiência, ou ser realizada em alusão ao Dia Nacional da Luta da Pessoa com Deficiência (21 de setembro).

Art. 6º A Mesa Diretora poderá editar atos complementares para regulamentar a aplicação desta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 21 de outubro de 2025.

ADRIANO GALDINO

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 2.407, DE 18 DE JUNHO DE 2025.

AUTORIA: MESA DIRETORA

Dispõe sobre as atividades de competência da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba no cumprimento do art. 3º, § 1º, da Lei 13.265, de 27 de maio de 2024.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Esta Resolução estabelece as atividades de competência da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (ALPB) para fins de cumprimento do art. 3º, § 1º, da Lei 13.265, de 27 de maio de 2024, que autoriza o Poder Legislativo Estadual a confeccionar a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPF) para pessoa diagnosticada com a doença.

Art. 2º Esta Resolução possui os seguintes objetivos:

- I - regular as atividades da Casa Legislativa acerca da emissão da CIPF;
- II - dispor sobre aspectos atinentes ao processo de solicitação, emissão e disposição da CIPF;
- III - estabelecer o conteúdo da CIPF;
- IV - colaborar com o conhecimento sobre o direito das pessoas com fibromialgia;
- V - estipular esclarecimentos acerca das prerrogativas garantidas pela CIPF.

Art. 3º A solicitação da CIPF deverá ser realizada, inicialmente, junto à Secretaria de Estado da Saúde (SES), de acordo com as normativas desse órgão, a partir de Termo de Cooperação Técnica firmado entre a ALPB e o Poder Executivo Estadual, mediante o preenchimento de formulário com informações e documentos a serem estipulados pela mencionada instituição.

Parágrafo único. A CIPF visa a facilitar a identificação e garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e acesso aos serviços públicos e privados, em especial na área da Saúde, Educação e Assistência Social.

Art. 4º A CIPF deve ser emitida no prazo de 60 (trinta) dias contados da solicitação do usuário.

§ 1º A CIPF deve conter as seguintes informações:

- I - nome completo;

II - número do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF);

III - número de Registro de Identidade (RG);

IV- filiação;

V - naturalidade;

VI - fotografia no formato 3cm x 4 cm e assinatura ou impressão digital do identificado;

VII - informação que a pessoa possui fibromialgia com a menção ao respectivo CID;

VIII - identificação da ALPB e do Governo da Paraíba, com o brasão de cada órgão e as assinaturas oficiais dos dirigentes responsáveis.

§ 2º A CIPF será elaborada em versão exclusivamente digital permitindo o acesso sem custos ao cidadão, o qual, caso queira, pode imprimi-la para utilização, embora a sua apresentação na versão digital já seja suficiente para as finalidades adequadas.

§ 3º A CIPF deve conter número de série ou código autenticador (QRCode) para fins de conferência de sua validade em sítio eletrônico adequado e de fácil acesso e link de acesso disponibilizado no portal institucional desta ALPB.

§ 4º A ALPB deve manter em seu sítio eletrônico o meio eletrônico disponibilizado pela SES para solicitação da CIPF.

§ 5º A CIPF terá validade de 10 (dez) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado.

§ 6º A emissão da CIPF não enseja nenhum custo financeiro para o solicitante.

Art. 5º A ALPB, por intermédio da TV Assembleia e demais canais de comunicação, realizará campanhas de divulgação do procedimento para solicitação da CIPF.

Art. 6º A CIPF é instrumento apto a identificar a pessoa com fibromialgia e permitir o acesso às medidas reconhecidas pela legislação.

Parágrafo único. A emissão da CIPF não implica reconhecimento do usuário como pessoa com deficiência nos termos da Lei da Lei 13.146/2015 e não veda a aplicação de iniciativas semelhantes.

Art. 7º As despesas necessárias para o cumprimento desta Resolução devem ser satisfeitas com dotações orçamentárias próprias desta ALPB.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de junho de 2025.

ADRIANO GALDINO

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 1.986, DE 28 DE ABRIL DE 2022.

AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

Estabelece que, anualmente, a Assembleia Legislativa faça o seu ingresso na Campanha Mundial do Autismo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica estabelecido que, anualmente, durante o mês de abril, a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, ingressará na campanha mundial de conscientização sobre o autismo, denominado Abril Azul, com o objetivo de proporcionar ampla e aprofundada discussão acerca da situação das pessoas com autismo.

§1º O Portal da Assembleia Legislativa e os demais meios de comunicação institucional deverão adotar a cor azul, indicativa da campanha, contendo mensagens esclarecedoras sobre os seus objetivos.

§2º A adesão à campanha mundial referenciada no caput do presente artigo, será incorporado ao Calendário Institucional de Eventos da Assembleia Legislativa.

Art. 2º Anualmente, durante o mês de abril, poderão ser realizadas atividades como palestras, simpósios ou seminários, tanto em nível interno como junto à população, mediante a realização de parcerias com os Poderes Públicos, a iniciativa privada, a Academia e Escolas de Governo bem como as diversas entidades da sociedade civil, com o objetivo de conscientizar os servidores da Assembleia Legislativa e a sociedade sobre os direitos assegurados pela Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que "Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista", bem como sua norma federal regulamentadora e as leis estaduais que versam sobre o tema, além de estudos e pesquisas educacionais e científicas.

Art. 3º A Mesa Diretora expedirá e divulgará, quando oportuno, os atos que se fizerem necessários à regulação da presente Resolução para o seu fiel cumprimento.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 28 de abril de 2022.

ADRIANO GALDINO

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 1.775, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018.

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Cria a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Gervásio Maia, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica criada a Comissão Permanente de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com o propósito de construção de diálogo permanente com a sociedade e com o Poder Executivo para garantir os direitos das pessoas com deficiência no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A Comissão referida no caput obedecerá à composição e instalação estabelecidas na Sessão II - Das Comissões Permanentes - da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno).

Art. 2º O dispositivo do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012) a seguir enumerado passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 31. [.....]

X - Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

a) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou à violação dos direitos das pessoas com deficiência;

b) pesquisas e estudos científicos, inclusive aqueles que utilizem células tronco, que visem melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência;

c) colaboração com entidades não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos das pessoas com deficiência;

d) acompanhamento da ação dos conselhos de direitos das pessoas com deficiência, instalados no Estado e nos Municípios;

e) todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência, incluindo a apresentação de cinco emendas ao Orçamento do Estado da Paraíba."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 11 de dezembro de 2018.

GERVÁSIO MAIA

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 1.323, DE 08 DE ABRIL DE 2008

AUTORIA: DEPUTADO NIVALDO MANOEL

Institui a tradução simultânea na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS - na programação da TV Assembleia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 12 § 1º, V, "I", da Resolução nº 469 de 28 de novembro de 1991 (Regimento Interno), faz saber que o PLENÁRIO aprovou em Sessão Ordinária do dia 08 de abril de 2008, o Projeto de Resolução nº 02/07 de autoria do Deputado Nivaldo Manoel, e ele Promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º A programação da TV Assembleia terá tradução simultânea na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Art. 2º As Sessões Plenárias e as reuniões das Comissões, a requerimento, terão interpretação simultânea na Língua Brasileira de Sinais.

Art. 3º Para o atendimento ao disposto nesta Resolução fica a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba autorizada a firmar convênios com entidades sociais cuja finalidade seja o atendimento de pessoas surdas.

Art. 4º Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para a implantação da presente Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 08 de abril de 2008.

ARTHUR CUNHA LIMA

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 620, DE 31 DE MAIO DE 1999.

AUTORIA: DEPUTADO RUY CARNEIRO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de reprodução da Constituição Estadual e Leis Estaduais no sistema Braille.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA RESOLVE:

Art. 1º A Constituição Estadual da Paraíba e as Leis Estaduais sancionadas no Estado da Paraíba serão reproduzidas no sistema Braille, e o material transcrito ficará à disposição à leitura no arquivo desta Casa.

Parágrafo único. A obrigatoriedade constante do caput deste artigo no que concerne às Leis Estaduais terá vigência a partir da publicação desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 31 de maio de 1999.

NOMINANDO DINIZ

Presidência

RESOLUÇÃO Nº 531, DE 20 DE JUNHO DE 1995.

AUTORIA: DEPUTADA EURÍDICE MOREIRA

Dispõe sobre a adaptação de acesso as Pessoas Deficientes Físicas na sede do Poder Legislativo Estadual,

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RESOLVE:

Art. 1º A Sede do Poder Legislativo Estadual adaptará o acesso as pessoas portadoras de deficiências as suas dependências.

Parágrafo único. Fica a Mesa da Assembleia Legislativa no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da publicação desta Resolução obrigada a construir rampas, corrimãos ou outros instrumentos, de maneira a assegurar o acesso aos portadores de deficiências, de acordo com as normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de junho de 1995.

CARLOS DUNGA

Presidente



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA